



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32492/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021012-74.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELADO(A) : AURELIO ANTONIO MIOTTO e outros  
: MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APELADO(A) : MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ  
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS

#### DESPACHO

Considerando o quanto informado às fls. 137, defiro o pedido de devolução do prazo para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, formulado pelos recorridos AURÉLIO ANTONIO MIOTTO E OUTROS.

Todavia, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, em razão do prazo comum às partes, possibilitando tão somente a carga rápida dos autos.

Desta feita, promova-se nova intimação para contrarrazões em nome do advogado Dr. Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112.03), conforme requerido às fls. 132/135.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32493/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021012-74.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233279 EVELISE PAFFETTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CECILIA KUNYI YOSHIDA e outro  
: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APELADO(A) : AURELIO ANTONIO MIOTTO e outros  
: MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO  
: MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ  
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Diretora Substituta de Divisão

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Boletim de Acordão Nro 12212/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009491-41.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00094914120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-89.2010.4.03.6123/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
ADVOGADO : SP310328 NEWTON FLÁVIO DE PRÓSPERO FILHO e outro  
No. ORIG. : 00018568920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2009.61.82.046839-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00468393020094036182 11F V<sub>r</sub> SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00449365720094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044782-39.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044782-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00447823920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044937-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00449374220094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.



CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037460-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.037460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00374606520094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032004-37.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.032004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00320043720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores

Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.  
São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029585-44.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00295854420094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor

quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028072-41.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00280724120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor

quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027224-54.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00272245420094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum),

NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003034-16.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030341620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais

MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-98.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003035-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030359820094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019836-84.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019836-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE ITAPEVA SP  
ADVOGADO : SP272074 FABIO DE ALMEIDA MOREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00198368420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e



NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025441-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025441-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA  
ADVOGADO : SP158645 ERTHOS DEL ARCO FILETTI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 10.00.00015-1 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor

quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003042-90.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030429020094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor

quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044733-95.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00447339520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum),

ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045216-28.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.045216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP086675B DEBORAH REGINA L FERREIRA DA COSTA e outro  
No. ORIG. : 00452162820094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON

DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047267-12.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.047267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00472671220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN

MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-58.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004191-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN

MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-54.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP127012 FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00006315420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA

MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-50.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000489-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00004895020114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA



MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-33.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP067958 JOAO BATISTA BORGES e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protrelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ

STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-68.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ

STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-97.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ

STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-30.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para

compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE SP  
ADVOGADO : SP115016 PAULO BENEDITO GUAZZELLI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 09.00.00130-1 A Vr AVARE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para

compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024986-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024986-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Pontal SP  
ADVOGADO : SP106807 CARLOS SERGIO MACEDO  
No. ORIG. : 05.00.00004-8 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para

compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046817-69.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.046817-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00468176920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ

STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016326-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP  
ADVOGADO : SP078532 ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA  
: SP117284 SOLANGE REGINA MENEZES  
No. ORIG. : 10.00.00276-9 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029856-53.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP065975 GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro  
No. ORIG. : 00298565320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêntese em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005000-62.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005000-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP  
ADVOGADO : SP153889 MILDRED PERROTTI e outro  
No. ORIG. : 00050006220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-50.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.003810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002443-10.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029374-08.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00293740820094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo

17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.  
V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029375-90.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00293759020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027229-76.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027229-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00272297620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não

merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030772-87.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030772-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP065975 GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro  
No. ORIG. : 00307728720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não



merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027235-83.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00272358320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029855-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00298556820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe

15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-41.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE MAUA SP  
ADVOGADO : SP303576 GIOVANNA ZANET e outro  
No. ORIG. : 00112694120114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010,

bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00042 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032005-22.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.032005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00320052220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso

excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a negativa de seguimento de seu recurso especial porque o acórdão hostilizado teria sido contrário ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica de pequeno porte, assim compreendido até 200 leitos e, após a edição da Portaria nº 4283, de 30/12/2010, do Ministério da Saúde, até 50 leitos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-88.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP058189 LUMENA APARECIDA GADIA e outro  
No. ORIG. : 00004808820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-84.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP067958 JOAO BATISTA BORGES e outro  
No. ORIG. : 00006298420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015567-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI  
APELADO(A) : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO SP  
ADVOGADO : SP218877 DJENANE FERREIRA CARDOSO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 09.00.00143-1 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC.

CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037919-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BENTO DE ABREU SP  
ADVOGADO : SP250155 LUIS FRANCISCO SANGALLI  
No. ORIG. : 01006128420108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU



SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031190-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031190-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : MG042128 MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL  
No. ORIG. : 05.00.00153-6 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-06.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00041880620084036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040192-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040192-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU  
ADVOGADO : SP181925 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 11.00.00000-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013689-29.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.013689-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR  
APELADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP  
ADVOGADO : SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039881-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
ADVOGADO : SP159325 NILZA DE MELO CARDOSO (Int.Pessoal)

SUCEDIDO : SERSAI SERVICO DE SAUDE DE ITU  
No. ORIG. : 05.00.00111-1 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000609-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ADVOGADO : SP153907 MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO  
No. ORIG. : 05.00.00038-7 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000607-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ADVOGADO : SP153907 MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO  
No. ORIG. : 05.00.00038-5 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SUZANO SP



ADVOGADO : MG042128 MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL  
No. ORIG. : 05.00.00153-4 A Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013184-38.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.013184-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00131843820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001180-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE MONTE ALTO SP

ADVOGADO : SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO  
CODINOME : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO  
No. ORIG. : 10.00.00028-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036640-12.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP  
ADVOGADO : SP076952 ANTONIO SERGIO PERASSOLI  
No. ORIG. : 05.00.00072-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003797-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050874-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES

ADVOGADO : SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00032-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-13.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.002642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA.

E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Boletim de Acórdão Nro 12225/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-62.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP  
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002438-85.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 64/691



ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outros  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP067958 JOAO BATISTA BORGES e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-47.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 65/691

APELADO(A) : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00069594720094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-32.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 66/691

APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043092-91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS  
ADVOGADO : SP185741 CAROLINE GARCIA BATISTA e outro  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 67/691

ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 2007.61.15.001165-5 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-71.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Americana SP  
ADVOGADO : SP216710 EDSON JOSE DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 68/691

APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
No. ORIG. : 05.00.00124-4 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Americana SP  
ADVOGADO : SP216716 ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
No. ORIG. : 05.00.00117-2 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029580-22.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 70/691

ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00295802220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003050-67.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003050-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP292154 ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 71/691

ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030506720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031413-75.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.031413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 72/691



ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00314137520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003767-56.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003767-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 73/691

APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Mairipora SP  
ADVOGADO : SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-90.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003047-15.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030471520094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 75/691

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027237-53.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027237-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 76/691

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parêlho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037495-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Pontal SP  
ADVOGADO : SP106807 CARLOS SERGIO MACEDO  
No. ORIG. : 05.00.00005-1 1 Vr PONTAL/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005062-05.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
ADVOGADO : SP229041 DANIEL KOIFFMAN e outro  
No. ORIG. : 00050620520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-47.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : SP185086 TANIA DA SILVA AMORIM FIUZA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00050014720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 79/691

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal a quo contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III- O recurso especial interposto pelo agravante trata exatamente do mesmo tema solucionado pelo paradigma indicado, qual seja exigência de permanência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos - de forma que a decisão hostilizada, que lhe negou seguimento ao aplicar o julgado parelho em sede de repetitivo, não merece qualquer reparo.

IV- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o E. Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. E, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), NINO TOLDO (convocado para compor quórum), TORU YAMAMOTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NEWTON DE LUCCA. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e BAPTISTA PEREIRA, que não aplicavam a pena de multa. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32521/2014**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077811-12.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.077811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 80/691



AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro  
RÉU/RÉ : JOAO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP067132 ABDUL LATIF MAJZOUN  
RÉU/RÉ : JOAQUIM SILVA LIMA e outros  
: JORGE DOS SANTOS  
: JOSE FERNANDES PEREIRA  
No. ORIG. : 1999.61.00.037026-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fl. 328:

Considerando o trânsito em julgado da presente ação rescisória e a ausência de adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título executivo judicial, nos termos do artigo 33, inciso I, e 349, I, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências entendidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

### **Boletim de Acórdão Nro 12226/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000913-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000913-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA  
No. ORIG. : 00081102720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$10.000,00. LEI Nº 10.522/02, ARTIGO 20. INAPLICABILIDADE.

Cabível a impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão que extingue execução fiscal em face da irrisoriedade do valor executado, confirmada em sede de embargos infringentes de 1ª instância (art. 34 da Lei nº 6.830/80), não é passível de interposição de qualquer recurso, nem mesmo de recurso extraordinário ao STF. Precedentes.

O artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, contemplando apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou

por ela cobrados.

A par disto, o artigo 7º da Lei nº 12.514/2011 outorga aos Conselhos a possibilidade de "deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º". Trata-se, pois, de faculdade da autarquia, vale dizer, não pode o magistrado determinar o arquivamento de ofício. Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32465/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025082-23.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025082-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : ERLY MORALES  
ADVOGADO : GO037950 WELDER RIBEIRO XAVIER  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00011411819934036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão criminal ajuizada por Erly Morales com o objetivo de desconstituir a sentença proferida na ação penal nº 0001141-18.1993.4.03.6002 (93.0001141-3), que julgou procedente o pedido e condenou o acusado, ora requerente, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela prática do crime tipificado no artigo 316 do Código Penal. Após interposição de recurso de apelação pela defesa, foi proferida decisão pelo Juízo de origem que declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/527.

Distribuído o feito, foi proferido o despacho de fl. 529, determinando a intimação do advogado do requerente para que regularizasse a petição inicial, que se encontra apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Estando a petição inicial da presente ação revisional sem assinatura (fls. 02/06), e, transcorrido o prazo após intimação do advogado da parte requerente para regularizar a situação, sem qualquer manifestação, é de rigor a extinção da presente revisão criminal, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do mesmo diploma processual, aplicáveis analogicamente às lides penais com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e as medidas de praxe.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32467/2014**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025477-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
CO-REU : JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA  
: FERNANDO VIEIRA  
: BRUNA DE ALMEIDA SILVA  
No. ORIG. : 00009684620124036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de revisão criminal ajuizada de próprio punho por Cristiano de Lima de Oliveira, por meio da qual requer preliminarmente a anulação do processo e, no mérito, a absolvição da prática do crime de tráfico internacional de drogas (fls. 2/9).

Autuado como revisão criminal e distribuído o pedido para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador Pinheiro Franco, Presidente da Seção de Direito Criminal dessa Corte, encaminhou os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 12).

Intimada para proceder à defesa técnica (fls. 14/14v.), a Defensoria Pública da União, considerando que o revisionando é representado nos autos de origem por advogado diverso dessa Instituição e que não foi possível constatar a existência de trânsito em julgado da condenação, deixou de apresentar as razões de revisão criminal e requereu cópia integral dos autos originários.

Manifestou-se, ainda, pela extinção da revisão criminal sem julgamento do mérito na hipótese de ausência de trânsito em julgado (fls. 15/15v.).

**Decido.**

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifico que a apelação interposta na Ação Penal n. 0000968-46.2012.4.03.6125 foi distribuída à relatoria do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita em 15.05.13 e se encontra pendente de julgamento.

Anoto, ainda, que a petição apresentada de próprio punho pelo revisionando denominada "razões de apelação" foi equivocadamente autuada como revisão criminal.

Tendo em vista que o recurso de apelação não foi julgado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando a ausência de trânsito em julgado, o pedido revisional não merece ser conhecido.

Ante o exposto, considerando a falta de trânsito em julgado da decisão impugnada (CPP, art. 625, § 1º), carece o revisionando de interesse de agir, razão pela qual, à míngua do preenchimento de condição específica da ação, **NÃO CONHEÇO** da revisão criminal.

Publique-se. Intime-se pessoalmente a parte.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32470/2014**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0028063-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA  
ADVOGADO : SP344480 IÉRON DONIZETI BATISTA e outro  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
CO-REU : CLAUDIO LYSIAS GONCALVES  
No. ORIG. : 00068043820044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Federal de origem, requisitando os autos da ação penal nº 2004.61.06.006804-3, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32497/2014**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0017576-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : CHRIS IFEANYI NDUBISI  
ADVOGADO : SP179803 VALDECITE ALVES DA SILVA e outro  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00076126220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Considerando o decurso, por três vezes, do prazo concedido ao requerente de para juntada de documentos essenciais ao conhecimento desta ação (primeiro de 05 dias - fl. 25, segundo de 05 dias - fl. 27 e o terceiro de 10 dias - fl. 39), nos termos do art. 625, § 3º, do CPP, **indefiro liminarmente** a presente revisão criminal e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32498/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027913-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027913-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : ETELVINO NOVELLO e outros  
: HELENA ANA NOVELLO  
: CHURRASCARIA SARANDI LTDA -ME  
ADVOGADO : SP267650 FABIO MARTINS BONILHA CURI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PIRACICABA  
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 00040540520144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil):

1. Apresentem os impetrantes instrumentos de mandato em vias originais.

2. Recolham as custas em conformidade com a Resolução nº 278, de 16.05.2007, alterada pela Resolução 426, de 14.09.2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal e de acordo com a certidão de fls. 587 destes autos.

Após, voltem conclusos para apreciação da medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32504/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024177-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : RAUL DE SOUZA NETO e outro  
: FELIPE ALBERTO REGO HADDAD  
ADVOGADO : SP117987 GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

CO-REU : CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA  
: EDSON PRUDENCE  
No. ORIG. : 00017599720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR** contra decisão da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP que, nos autos da ação penal nº 0001759-97.2011.4.03.6109, determinou que um dos réus, Felipe Alberto Rego Haddad ou Raul de Souza Neto, ambos representados pelo impetrante, comparecesse com novo advogado, na audiência designada para o dia 08.10.2014, diante de possível e eventual conflito de interesses defensivos (fls. 54/54v).

O impetrante alega, em síntese, que não existe impedimento legal ao patrocínio simultâneo dos réus, já que não há conflituosidade na defesa técnica de ambos, sendo a escolha do defensor um direito impostergável da parte, de sua livre escolha e inteira confiança. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem a fim de permanecer no patrocínio da causa de ambos os réus.

É o relato do essencial. Decido.

A análise dos autos mostra - *ao menos neste juízo provisório* - que o *direito alegado* pelo impetrante (de permanecer no patrocínio simultâneo da defesa judicial dos réus Felipe Alberto Rego Haddad e Raul de Souza Neto) goza de *plausibilidade*, pois da legislação processual vigente (CPP, art. 259 e ss.; CPC, art. 36 e ss.) e das disposições materiais aplicáveis à espécie (Lei nº 8.906/94; CC, art. 653 e ss.) não se vê qualquer proibição à citada pretensão.

É direito do advogado exercer, com liberdade, sua profissão em todo o território nacional, estando assegurado no art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94. Só pode ser *mitigado* se for exercido em prejuízo de seus representados.

No caso em exame, das defesas ofertadas a fls. 58/66 e 67/76 não se verifica, em princípio, conflito de interesses entre os réus, não se encontrando elemento fático que possibilite antever eventual prejuízo à defesa técnica dos réus se o impetrante permanecer como seu defensor comum, tampouco nulidade. O Superior Tribunal de Justiça, ademais, já decidiu que "[o] patrocínio de outros co-réus, pelo mesmo advogado, na mesma ação penal, por si só, não importa em nulidade processual" (HC 34.228/MG, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.05.2006, DJU 04.09.2006, p. 327).

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir ao impetrante o seu direito de permanecer no patrocínio comum dos réus Felipe Alberto Rego Haddad e Raul de Souza Neto, nos autos da ação penal nº 0001759-97.2011.4.03.6109, até o julgamento deste *writ*.

À UFOR, para que retifique a autuação, nos termos da manifestação a fls. 81/82, fazendo constar, como impetrante, **GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR**.

**Solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para oferecimento do necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32524/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026177-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00157416420084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que determinou a instauração de incidente de verificação de sanidade mental.

Afirma o impetrante, em síntese, que promoveu ação de execução por quantia certa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída à 7ª Vara Federal Cível desta Capital. Expedido o mandado de citação, a CEF não teria pago o valor pleiteado tampouco apresentado embargos.

Alega que as juízas que presidem o processo cível estariam "impedidas de advogarem a favor da Caixa Econômica Federal" (sic) e que teria ocorrido a prescrição da ação penal proposta. Por isso, insurge-se contra o ato do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo que determinou a instauração de incidente de sanidade, haja vista a inexistência de provas ou de quaisquer atestados médicos que indiquem a necessidade de realização do exame médico.

Pede, enfim, a concessão liminar da ordem para que seja obstada a realização do exame médico pericial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56), foram solicitadas informações ao juízo impetrado, que as prestou (fls. 62/74).

### **É o relato do essencial. Decido.**

O impetrante insurge-se contra a determinação do juízo criminal impetrado para que seja submetido a exame médico-legal de sanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, requerido pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação penal em que foi denunciado por crime contra a honra da Juíza Federal da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Segundo as informações prestadas (fls. 62/62v), o impetrante foi denunciado em razão da prática, em tese, do delito previsto nos arts. 138 c.c art. 141, II, ambos do Código Penal e, em audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e o encerramento da instrução, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente para verificação da sanidade mental do acusado, o que foi deferido.

Informa o juízo, ainda, que estão sendo feitas as diligências para nomeação do perito e designação de data para a realização do exame.

Pois bem. Verifico que o mandado de segurança foi impetrado em causa própria, mas o impetrante não tem

capacidade postulatória, não tendo comprovado sua inscrição na Ordem do Advogados do Brasil - OAB. Consultei o sítio da OAB/SP na internet, mas ali não há resultado para a pesquisa com o nome do impetrante.

Assim, falta pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ainda que não fosse isso, o mandado de segurança é incabível, pois não há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que o acusado não pode recusar-se a submeter-se a exame de sanidade mental, quando ordenado pelo juízo criminal. O incidente de sanidade não traz prejuízo ao direito de defesa ou a qualquer das garantias processuais penais.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 10 da Lei nº 12.016, de 2009, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32462/2014**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025784-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : M B M INDUSTRIALIZACAO DE COMPON ELETRON E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00064573420054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 85) que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 135, III, CTN. Nas razões recursais, destacou o agravante que os sócios em tela eram sócios administradores e assinavam pela empresa, com poderes de gerência, conforme ficha da JUCESP, sendo certo que estava presentes na sociedade à época da dissolução irregular.



Ressaltou que , após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço, podendo-se inferir sua dissolução irregular.

Sustentou que a irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar informações à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória (art. 113, § 2º, CTN, IN SRF nº 96/80 e 82/97 e artigos 2º e 4º, Decreto nº 84.101/79), justificando o redirecionamento nos termos do art. 135, III, CTN.

Aduziu que, conforme jurisprudência, se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não foram encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de MARGARIDA ANTONIA TOMOLOS MOURA e MAURO BATISTA MOURA no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não obstante a empresa sido localizada, para citação (fl. 53) , a própria representante legal afirmou que a executada está inativa desde junho/2003 (fl. 70).

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).**

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**
  2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).
  3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)
- E precedentes desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide dos sócios com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 1999 e 2003 e os sócios requeridos, conforme cadastro da Junta Comercial acostada (fls. 79/82), participavam do quadro societário da empresa executada, nessa época, bem como no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica, com poderes de gerência, podendo ser responsabilizados pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua defesa em meio processual adequado. Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se, também os agravados para contraminuta. Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025792-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025792-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 90/691

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : NEUSA VIEGAS DALLE LUCCA e outro  
ADVOGADO : SP264243 MARIA ROSA LOPES e outro  
AGRAVADO(A) : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J D BRACO FORTE LTDA  
PARTE RÉ : DALVA ELIANA PEREIRA DOS SANTOS e outro  
: CLEIDE BAUAB EDI BOCHIXIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00198964920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 208/216) que rejeitou exceção de pré-executividade, mas, de ofício, reconheceu, com base no art. 269, IV, CPC, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia NEUSA VIEGAS DALLE LUCIA.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL a inoocorrência da prescrição em relação aos representantes legais da empresa executada.

Aduziu que, após a prática de diversos atos processuais, o Oficial de Justiça constatou a dissolução irregular da empresa, o que fundamenta o pedido de redirecionamento do feito.

Sustentou que, quando se trata de redirecionamento do executivo, é imperioso reconhecer como marco inicial do prazo prescricional da data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir no feito contra os corresponsáveis (teoria *actio nata*).

Destacou que, no caos, tal data foi 8/5/2004, dia em que a exequente foi cientificada do retorno negativo do mandado de penhora.

Asseverou que não transcorreram mais de cinco anos entre tal data (8/4/2005) e o requerimento de prosseguimento do feito em face dos representantes legais (13/6/2006).

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a reinclusão da representante legal da empresa executada NEUSA VIEGAS DALLE LUCCA no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO*

*DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. Prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária dosócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para osócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação dos sócios ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal dos sócios ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação dos sócios, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, restando inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 22/02/2011).*

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 15/6/2004 (fl. 12); o despacho citatório ocorreu em 23/6/2004 (fl. 22); **a citação postal foi positiva, em 30/6/2004** (fl. 23); o mandado de penhora foi negativo, em 23/2/2005, tendo certificado o Oficial de Justiça a não localização da executada (fl. 29); a exequente requereu, em 24/5/2005, genericamente, a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo (fls. 32/44), restando indeferido o pedido, em 26/10/2005, por falta de expressa menção do nome do apontado responsável tributário (fl. 45); em 13/3/2006, a exequente requereu a inclusão de NEUSA VIEGAS DALLE LUCCA, entre outros, no polo passivo da lide (fl. 47), o que foi **deferido em 10/4/2007** (fl. 48); a agravada NEUSA VIEGAS DALLE LUCCA foi citada em 29/9/2009 (fl. 144).

Não se verifica, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (30/6/2004) e o despacho citatório do sócio (10/4/2007).

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.  
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.  
Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024076-78.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024076-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : NILTON NUNES NOGUEIRA  
ADVOGADO : MS003058 EDSON MORAES CHAVES e outro  
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00061538120144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão (fls. 69/70) que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação declaratória.

O MM Juízo de origem, no caso, não vislumbrou inconstitucionalidade da pena de suspensão prevista no caso de não pagamento de contribuições devidas a OAB, tendo em vista as disposições do art. 5º, VIII e XIV, CF e artigos 34 e 37, Lei nº 8.906/94.

Nas razões recursais, narrou o agravante, beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 48), que a contenda originária discute a suspensão de suas atividades imposta pela OAB-MS, em decorrência de sua inadimplência quanto às anuidades, com pedido de restabelecimento do direito do autor em exercer sua profissão, com indenização por danos morais e materiais em face do inconstitucional ato praticado pela entidade.

Alegou que o impedimento ao livre exercício de trabalho dos advogados inadimplentes, contrariando o art. 5º, XIII, CF, constitui forma indireta de constrangimento.

Colacionou jurisprudência nesse sentido.

Ressaltou que a entidade profissional possui eficiente forma de cobrança (execução fiscal).

Sustentou que tais sanções constantes no Estatuto da Advocacia são inconstitucionais, pois afrontam os princípios da razoabilidade, da liberdade profissional e do direito fundamental ao trabalho.

Requeru a concessão de liminar, para conceder a tutela antecipada para a suspensão das decisões de impedimento para o exercício de sua atividade profissional, expedindo-se mandado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, com a determinação a esta para que informe a decisão aos tribunais daquele Estado e, ainda, autorização para que o recorrente possa requerer seu novo cartão de identificação.

Pugnou, ao final, pelo provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada. Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento algum que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação.

Por oportuno, colaciono alguns julgados desta Corte, *ipsis litteris*:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OAB - ELEIÇÃO - ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS - PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

1. Não há prova de que o advogado tenha sido notificado para efetuar o pagamento (art. 34, da Lei Federal nº 8.906/94), nem mesmo que, constatada a inadimplência, o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 70, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94) tenha cuidado de instaurar o devido processo legal disciplinar, com o necessário respeito às garantias constitucionais.

2. A inobservância do devido processo legal não pode ser suprida com a edição de resolução impositiva da apresentação de certidão de quitação ou da exigência do pagamento da integralidade ou de parte do débito, no ato de exercício do sufrágio.

3. "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB" (Art. 63, § 2º, da LF nº 8.906/94), não o eleitor.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(Processo nº 2006.60.00.009269-2/MS, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, j. 03/11/2011, v.u., DE 18/11/2011)

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.**

1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e § 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, § 2º).

2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, § 2º do Estatuto da Advocacia.

3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.

4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(Processo nº 1999.03.99.006833-4/MS, AMS 187959, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, j. 15/01/2009, v.u., DJF3 Data:02/02/2009, p. 1399)

**"MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E § 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA.**

1. Enquanto não for "regularmente intimado" da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94.

2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação.

3. Remessa oficial e apelação improvidas."

(Processo nº 1999.03.99.006912-0/MS, AMS 188016, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Johanson Di Salvo, j. 29/11/2000, v.m., DJU Data:09/02/2001)

Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: -é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer-. 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei n.º 8.906/94).**

*Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª Região, AMS 200551010221197, Relatora NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Quinta Turma, E-DJF2R - Data::28/03/2011). (grifos) ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES EM ATRASO - RECADASTRAMENTO - POSSIBILIDADE.*

*1. Possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade administrativa com efetivos poderes para praticar e desfazer o ato impugnado.*

*2. A ofensa ao direito dito líquido e certo não se conta a partir da expedição da Resolução, mas a partir do momento em que produzir efeitos.*

*3. A restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de Resolução, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.*

*4. Precedentes deste Tribunal."*

*(TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.007591-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 7/2/2007, DJU de 26/2/2007)*

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023654-06.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.023654-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CAMPO GRANDE DIESEL S/A  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00085597520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do IRPJ/CSL sobre multa e juros de mora cobrados no inadimplemento contratual, alegando tratar-se de verbas indenizatórias, que não se sujeitam à tributação, aduzindo existir dano irreparável na sua sujeição à repetição de indébito fiscal e que o Fisco não sofrerá qualquer lesão na suspensão da exigibilidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu o Juízo agravado pela inexistência de requisito de urgência para a concessão da liminar (f. 272), contra o que alegou a agravante apenas que o dano irreparável estaria na necessidade de repetição caso não fosse suspensa a exigibilidade fiscal, o que, evidentemente, não demonstra o requisito legal específico para autorizar a providência requerida, mesmo porque o depósito judicial pode facilmente afastar a lesão narrada, demonstrando que não se trata de situação de irreparabilidade.

A alegação genérica de *periculum in mora* não autoriza reformar a decisão agravada, incumbindo à agravante demonstrar, concretamente, e não de forma genérica, a presença do requisito legal para deferimento da liminar. A propósito, assim tem decidido esta Turma:

*AI 00087310920134030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME LEGAL VIGENTE. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA NA LOCAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão específica dos autos envolve a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do § 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, na sua atual redação, assim como do texto congênere da Lei 10.833/2003, por não ser compatível com princípios constitucionais (capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência) a proibição do direito de crédito a valores relativos à mão-de-obra paga à pessoa física. 2. Embora a matéria deva ainda ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de inconstitucionalidade, em liminar de mandado de segurança, apenas é possível, excepcionalmente, se relevantemente superada a presunção de constitucionalidade que milita em favor da legislação. 3. Ocorre que a jurisprudência encontra-se assentada, até o presente momento, no sentido de prestigiar a presunção de constitucionalidade do regime legal vigente, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado precedentes, que têm sido acolhidos pela jurisprudência regional, em prol da validade da incidência do PIS/COFINS sobre receita ou faturamento auferidos na prestação de serviço de locação de mão-de-obra sem possibilidade de exclusão ou de crédito dos valores que tais, rejeitando a provocação do incidente de inconstitucionalidade das regras ora impugnadas (RESP 1.141.065, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010) 4. Como se observa a invocação do direito de crédito quanto a valores pagos a título de salários a pessoas físicas, no regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, reproduz, na essência e em muito, a discussão no tocante à própria formação da base de cálculo de tais contribuições na sistemática legal anterior de tributação, em que se decidiu contrariamente à pretensão dos contribuintes. 5. Afirmar, agora, que o legislador excedeu na competência de definir o regime da não cumulatividade, ao criar restrições de creditamento, que ainda seriam lesivas à capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência, extrapola o âmbito de discussão próprio de liminar em mandado de segurança, sobretudo em se tratando de situação em que inexistente a comprovação do periculum in mora, específico e concreto. 6. Com efeito, insuficiente para garantir a liminar, com declaração de violação a direito líquido e certo, fundamentação focada na inexigibilidade do crédito tributário, para efeito de creditamento, discussão que envolve o mérito da causa, e não diz respeito, propriamente, ao periculum in mora. Na verdade, o que parece motivar o ato recursal é o interesse do contribuinte de garantir, de plano, a inexigibilidade da tributação que entende indevida, a partir da prevalência, por si e em si, da proposição de juízo de mérito contrário à pretensão da agravada, deixando de lado a demonstração do outro requisito essencial sem o qual, segundo a lei processual, não é possível acolher o pedido recursal. 7. A alegação genérica de periculum in mora e sem a comprovação de sua concorrência apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não vence o ônus processual de comprovar que a decisão agravada produz o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação de que trata a lei, a qual, cabe lembrar, exige prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. 8. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico. 9. A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão a quo, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa. Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo. 10. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025111-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES  
ADVOGADO : SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00157376620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra antecipação de tutela que suspendeu a exigibilidade de IRPF, referente ao PA 18186.723129/2011-95 e 18.186.723302/2011-55.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em relação aos débitos do PA 18186.723129/2011-95, a própria PFN informou, nas razões, que foram cancelados, remanescendo apenas os do PA 18.186.723302/2011-55, motivo pelo qual inexistente interesse recursal na reforma da decisão agravada, quanto àqueles primeiros créditos tributários.

Em relação aos débitos do PA 18.186.723302/2011-55, a DRJ-SP manteve a exigibilidade, em razão da intempestividade da impugnação deduzida, sendo que a PFN simplesmente reiterou a fundamentação do julgamento fiscal a título de razões para a reforma da decisão agravada.

Todavia, a propósito, decidiu o Juízo agravado que (f. 268): ***"No processo n. 18186.723302/2011-55, a impugnação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva e os documentos apresentados pelo contribuinte não foram analisados. Intempestiva ou não a impugnação, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Apresentada fora do prazo a impugnação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista, mas tem direito à correção de um lançamento errado. Enquanto não houver manifestação do fisco sobre os documentos entregues pelo contribuinte não se pode permitir a cobrança do crédito tributário."***

Sucedo, porém, que contra tal fundamentação específica não houve impugnação por parte da agravante, que deduziu razões dissociadas e genéricas, deixando de expor motivação correlacionada e pertinente à decisão agravada para efeito de viabilizar o exame da pretensão recursal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027563-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC  
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091113120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026479-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JP IND/ FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00045713120144036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025949-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : METALURGICA ESJOL LTDA  
ADVOGADO : SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00258296519984036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de pedido de expedição de ofício requisitório com

destaque de honorários contratuais.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, o recurso não foi instruído com cópia da procuração outorgada à advogada da agravante, subscritora da inicial recursal, conforme exigido pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, documento de juntada obrigatória na interposição recursal, sob pena de preclusão.

Além do mais, verifica-se que a decisão agravada amparou-se em dois fundamentos. O primeiro no sentido de que a advogada, subscritora da petição, comprovou ser sócia da DINÂMICA SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA, enquanto o contrato de "Locação de Prestação de Serviços Profissionais", com base no qual requerido o destaque de honorários advocatícios, foi firmado com DINÂMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA.

O segundo fundamento foi no sentido de que a empresa contratada não é sociedade civil de advogados, mas mera intermediária entre a autora da ação e eventuais advogados, não se enquadrando na hipótese do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, que trata de contrato de honorários com advogados.

A despeito da clareza e autonomia dos fundamentos, a subscritora alegou, quanto ao primeiro fundamento, que é sócia da empresa DINÂMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA, conforme consta dos autos, porém, como dito pelo Juízo *a quo* e confirmado documentalmente, o instrumento juntado refere-se à DINÂMICA SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA (f. 30/6), sem qualquer esclarecimento acerca da divergência, apontada na origem e não elucidada nas razões recursais, as quais, portanto, não se prestam a impugnar a decisão agravada e, ao contrário, encontram-se dissociadas da prova produzida nos autos.

No tocante ao segundo fundamento, invocando a condição de sócia da empresa contratada pela agravante, autora da ação, a despeito da divergência comprovada nos autos, alegou que não haveria, assim, óbice ao recebimento dos honorários contratados, deduzindo assim motivação recursal genérica, frente ao que constou, como fundamentação, da decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024070-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/  
ADVOGADO : SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002694320064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 464) que indeferiu pedido de compensação, pleiteada pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10, CF, com redação dada pela EC 62/09, em sede de ação repetitória de indébito, já em fase de execução, tendo em vista o julgamento da ADI nº 4357/DF.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a Constituição Federal (art. 100, § 9º, na redação da EC 62/09) autoriza expressamente que os valores pagos a título de precatório podem prestar ao pagamento de débitos, inclusive aqueles não inscritos e parcelados existentes junto à Administração Tributária.

Invocou o disposto no art. 30, Lei nº 12.431/10.

Asseverou que, pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, restou reconhecida a inconstitucionalidade da sistemática de precatórios introduzida pela EC 62/09, todavia, resta a definição da

modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que significa que, até a manifestação da Suprema Corte, não é possível precisar em que termos serão modulados os efeitos dessa declaração.

Requeru a concessão de liminar e, ao final, o provimento do agravo, para que seja suspenso o levantamento de quaisquer valores pelo autor até que seja analisada a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, abaixo transcritos:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

(...)

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.*

*§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.*

(...)

Ocorre, entretanto, que a Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, conforme acórdão a seguir transladado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE precatório. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO precatório. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). **INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE compensação DE DÉBITOS INSCRITOS EM precatórios EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM precatórios, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a****

proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. **O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).** 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucional idade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucional idade julgado procedente em parte. (STF, ADIM 4.425, Relator Min. AYRES BRITTO, DJ 19/12/2013). (grifos)

Destarte, não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE compensação DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AEXEMS 200801967054, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJE DATA:31/05/2013).

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. compensação DE precatório. ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Os §§ 9º e 10 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais pelas ADIns nº 4357 e 4425 (Informativo nº 698 do STF). 3. De acordo com o princípio constitucional da isonomia, não se pode criar prerrogativa ao poder público sem que seja conferida competência análoga ao particular. 4. Não há fundamento legal para a autorização de compensação de precatórios com créditos em favor da União. 5. Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00122003420114030000, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO**

*CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. compensação . ART. 100 , §§ 9º e 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. precatório EXPEDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal é aplicável às hipóteses de precatórios expedidos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. No caso dos autos, o ofício precatório de nº 20080000417 (fl. 54) foi expedido em agosto de 2008, conforme certificado à fl. 53, ou seja, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 62/09.12.2009, que acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 100 da Constituição Federal, restando descabida a compensação pretendida pela União, ora agravante. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento recente da ADI nº 4357 (13/03/2013), por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00207516620124030000, Relator Johonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).*

Outrossim, a própria agravante reconhece que o crédito foi incluído no parcelamento simplificado (fl. 3/v e 459). Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025119-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PEDIGREE MILITAR IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA e  
outros  
: ODAIR CASSANTA JUNIOR  
: LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP249356 ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00044969520104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 158/162) que acolheu em parte o pedido da parte executada, reconhecendo a extinção dos créditos tributários relativos às competências de janeiro a novembro/2005, pela ocorrência da prescrição, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou agravante UNIÃO FEDERAL que se executa crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80 4 10 058638-81, decorrente do inadimplemento do SIMPLES entre as competências de 1/2005 a 6/2007.

Alegou a inoccorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN.

Ressaltou que, considerando que os períodos referentes às competências de 1/2005 a 11/2005 encontram-se abrangidos na declaração nº 000000200606216009 (fls. 23/44) , entregue em 25/5/2006, ocasião em que o crédito tributário foi constituído e o prazo prescricional começou a fluir - e que o despacho do juiz ordenando a citação na execução ocorreu em 14/1/2011, não há que se falar em prescrição do crédito exequendo.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e, assim, afastar a prescrição.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024163-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DENIS DUCKWORTH  
ADVOGADO : SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00114262520114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 65/66 e 74) que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que incabível, nos termos da Súmula 393/STJ.

Nas razões recursais, alegou o agravante que a finalidade precípua da exceção de pré-executividade é evitar que o executado tenha que sofrer exação quando não existe cabimento para apresentação de execução contra ele, sendo que, no caso, não é devedor daquilo que lhe é cobrado.

Afirmou que, nos termos da Súmula 393/STJ, as provas devem estar devidamente pré-constituídas e demonstrarem higidez das alegações do excipiente, como no caso em apreço.

Ressalta que o art. 70, Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) prevê expressamente que a pensão alimentícia poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda do alimentante, sendo que a prova de que este é obrigado a pagar a pensão alimentícia é a sentença judicial transitada em julgado.

Afirmou que apresentou tanto a sentença de primeiro grau, quanto o acórdão que o condenaram a pagar pensão alimentícia à ex-esposa, no valor de 12 salários mínimos.

Defendeu que, como prova de que pagou a pensão, existem os recibos de depósitos na conta da alimentada, igualmente juntados à exceção.

Asseverou que a própria Receita Federal aceitou a glosa nas declarações de imposto de renda dos anos de 2005 e 2006, sendo que, para o ano de 2004, que ora se executa, infelizmente apresentou fora do prazo da impugnação no processo administrativo, o que não retira seu direito de discutir o tema na esfera judicial.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para que seja conhecida a exceção de pré-executividade.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

No caso, o agravante alega que indevida a glosa realizada, tendo em vista a possibilidade legal de dedução, na base de cálculos do Imposto de Renda, do valor pago a título de pensão alimentícia. Compulsando ao autos, verifica-se que a possibilidade de redução foi reconhecida pela Receita Federal em outros exercícios. Quanto ao ora cobrado, a exequente limitou-se a arguir que, na esfera administrativa o contribuinte manifestou-se extemporaneamente e que a questão não se subsume às hipótese de revisão de ofício. Logo, nos termos do art. 78, Decreto nº 3.000/99, a dedução ventilada é possível. Destarte, neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC. Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003926-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP112494 JOSE ARNALDO STREPECKES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00023376920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância ao disposto no art. 525, I, CPC, pela falta da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Alega o embargante que o recurso foi instruído com cópia integral dos autos principais e que há de se ponderar que no momento da extração de cópias obrigatórias e necessárias para posterior anexação para confecção do recurso, culminando com o ingresso do respectivo agravo, provavelmente ocorreu o extravio da cópia do instrumento de mandado outorgado ao advogado, ou falha de impressão no momento da extração das referidas cópias junto à sala da AASP, ou seja, por motivo fortuito, sem que houvesse qualquer intenção de macular o procedimento, contudo, requer a juntada.

Afirma que há de se ponderar ainda que o subscritor é o único advogado com poderes outorgados pela agravante desde o único da demanda, de modo que a falta de documento não interfere na apreciação do mérito pela turma julgadora.

Aduz que o STJ pacificou entendimento no sentido de que nas instâncias ordinárias a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13, CPC.

Requer a reconsideração, modificação ou retificação da decisão.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, o embargante não logrou êxito em indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade em que a decisão embargada teria incorrido, nos termos dos artigos 535 e 536, CPC.

Outrossim, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a questão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.



São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026200-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : SP286787 THIAGO GIOVANNI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174126420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 42) que determinou à impetrante, ora agravante, a retificação do valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que impetrou o *mandamus*, em "22/10/2010", pleiteando o cancelamento de protestos de CDAs.

Sustentou que a causa não possui valor estimável ou proveito econômico, sendo possível a atribuição de valor mínimo e recolhimento de custas também no patamar mínimo.

Defendeu que a baixa do protesto não possui benefício econômico mensurável.

Argumentou que obriga-la a recolher custas sobre a totalidade das CDAs, que remontam mais de dois milhões de reais, é impor ônus desnecessário à parte, dificultando acesso ao Judiciário.

Afirmou que está passando por sérias dificuldades, seja em virtude da atual situação econômica do País, seja em virtude da falta de crédito em decorrência dos protestos das CDAs, e caso mantida a decisão agravada, corre riscos de não ter seu direito apreciado.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil:

*Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10<sup>a</sup> ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda.

Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

Isto posto, tem que se ter em mente que, *in casu*, a parte pleiteia a abstenção da impetrada de protestar as CDAs elencadas na inicial (fl. 27).

À causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00 e a impetrante/agravante está sendo executada em, pelo menos, R\$ 2.258.588,93 (fl. 32).

Em que pese a generalidade do pedido, é manifesta a discrepância entre o valor atribuído e o valor do título que diz protestado, ensejando a correção do primeiro, para adequação ao benefício patrimonial almejado.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso ao Judiciário, posto que a Lei nº 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, um limite (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte).

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026785-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : WALTER MATTIAZZO  
ADVOGADO : SP073328 FLAVIO MARCHETTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 00099244319968260077 A Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 12) adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no D.J.E. em 29/7/2014 (fl. 13) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 21/10/2014 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025087-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AGRICOLA MONCOES LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ASTHURIAS AGRICOLAS S/A e outros  
: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL  
: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 00015590220118260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 31/33 e 42/43) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Antes da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante para que traga à colação cópia das Certidões de Dívida Ativa em execução.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026781-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ARNALDO ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO : SP166861 EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : URSO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP  
No. ORIG. : 00032860720038260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 142/144) adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no D.J.E. em 15/4/2013 (fls. 145/146) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 21/10/2014 (fl.2).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o **tribunal** competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.*

*I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.*

*II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*

*III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.*

*(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)*

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.*

*2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo*

juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017104-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCELO SPINELLI e outro  
: MARCIA TINTI SPINELLI  
ADVOGADO : SP305585 GUSTAVO ELEUTERIO ALCALDE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 00139597020018260077 A Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 343/344) que indeferiu pedido de decretação de nulidade da citação e dos atos subsequentes, em sede de execução fiscal proposta inicialmente em face de Consul Química Industrial e Comercial Ltda.

O MM Juízo de origem não vislumbrou vício na citação dos executados por edital, porquanto constou da decisão que a determinou "*a citação pessoal dos sócios, expedindo-se edital, inclusive, com relação à executada*", sendo que o termo "inclusive" indica a intenção do Magistrado, naquela oportunidade, de que fosse realizada por edital para todos os executados e que, outrossim, à época, a citação da pessoa jurídica já havia sido tentada na pessoa dos sócios, portanto, em seus endereços pessoais, sem sucesso.

Nas razões recursais, narraram os agravantes MARCELO SPINELLI e MÁRCIA TINTI SPINELLI que, sem êxito a citação da pessoa jurídica executada, determinou-se a inclusão dos sócios na demanda, na forma do art. 135, III, CTN, ordenando-se a citação pessoal deles e citação editalícia da empresa.

Ressaltaram que, entretanto, expediu-se edital de citação em face das três pessoas, as duas pessoas físicas ora recorrentes e a pessoa jurídica executada.

Afirmaram que, posteriormente, considerou-se que a renúncia translativa de direitos hereditários operada pelos agravantes em favor de Giuseppe Spinelli, no tocante à herança deixada por Ada Spinelli, teria sido fraude à execução, uma vez que tal cessão ocorreu em 7/12/2005, quando já - em tese - citados; que se averbou a fraude à execução no imóvel hereditariamente cedido de matrícula 210.477 e outras decorrentes, após a anotação nas matrículas nº 203.522 (47.855) e 203.523 (56.612), do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Alegaram que a citação dos sócios deveria ser pessoal e não ficta, tendo em vista que tentar-se-ia citá-los pela primeira vez e que são pessoas distintas da devedora Consul.

Argumentaram que a citação por edital é meio excepcional e não se confunde com citação pessoal, como determinado pelo Juízo, em momento anterior.

Ponderaram que, mesmo que se aceitasse a ordem de citação por edital para todos executados, também padeceria de vício, posto que se valia de medida citatória excepcional, que deve ser utilizada em *ultima ratio*.

Invocaram a Súmula 414/STJ, bem como o art. 247, CPC.

Concluíram que nula a citação, que ocorreu em 11/8/2004.

Afirmaram que, desta forma, a renúncia translativa hereditária, que ocorreu em 7/12/2005, não se fez em fraude à execução.

Requereram o provimento monocrático deste recurso, nos termos do art. 557, § 1º, CPC e, subsidiariamente, a concessão da antecipação dos efeitos de tutela recursal, para anular os autos de origem a partir da citação editalícia dos sócios.

Como via reflexa de ambos os pedidos, requereram a cassação monocrática da decisão agravada, oficiando-se ao Ofício de Registro de Imóveis mencionado para que sejam cancelados os registros de fraude à execução nas matrículas elencadas nas razões recursais.

Pugnaram, ao final, pelo provimento do recurso.

Decido.

A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012). (grifos)***

Desta forma, compulsando os autos, vislumbra-se que a citação editalícia dos ora agravantes não foi precedida por infrutíferas tentativas de citação postal e por Oficial de Justiça, partindo-se, de início, para a citação ficta.

Senão vejamos.

Após frustradas tentativas de citação da pessoa jurídica executada pelo Correio e por Oficial de Justiça, a exequente requereu a citação por edital da devedora principal e a inclusão no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, III, CTN, bem como a citação dos sócios (fl. 102); o MM Juízo de origem deferiu a citação pessoal dos sócios, "*expedindo-se edital, inclusive, com relação à executada*"; em cumprimento a essa decisão, expediu-se edital para citação dos executados: empresa e sócios incluídos.

Destarte, verifica-se a citação por edital não tem cabimento na hipótese em apreço, devendo ser declarada inválida e nulos todos os atos subsequentes, exceto a decretação da fraude à execução, pelas razões abaixo expostas.

Importante ressaltar que suprimida a citação dos executados, com o seu comparecimento nos autos, em 2013 (fl.

325/331).

A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condenatório, já em discussão.

Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

Todavia, para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.

Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.

Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o *consilium fraudis*, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200500170336, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 17/08/2009).*

*EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha*



havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF". 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução , quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução . 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902496423, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2011).

O marco a ser considerado, desta forma, é a data do negócio jurídico em comento.

Na hipótese, a escritura pública de cessão e transferência de Direitos Hereditários foi lavrada em 7/12/2005 (fl. 235), quando já vigia a LC 118, de 9/2/2005, considerando sua *vacatio legis*.

Importante ainda destacar: a inscrição em dívida ativa ocorreu em 21/2/2001 (fl. 22), a execução foi proposta em 2001 (fl. 20); os agravantes foram incluídos no pólo passivo da lide em 18/2/2004 (fl. 2004); o registro da cessão nas matrículas dos imóveis ocorreu em 2007 (fls. 241/244).

Assim, há indícios da ocorrência de fraude à execução, segundo entendimento supra.

Cumprido ressaltar que foi observado pelo Juízo *a quo* a decretação da fraude "em relação a parte ideal" (fl. 224).

Outrossim, a hipótese em comento não se subsume ao disposto no art. 557, § 1º-A, CPC ("Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."), não cabendo, portanto, o provimento do recurso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, somente para decretar nulos os atos posteriores a citação editalícia dos ora agravantes, exceto a decretação de fraude à execução, pelos motivos supra.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027743-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ROBERTO GALAFASSI  
ADVOGADO : SP209551 PEDRO ROBERTO ROMÃO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007871820074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO GALAFASSI em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o reconhecimento do bem de família em relação ao imóvel localizado em Campos do Jordão, mantendo-se o leilão designado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impenhorabilidade do único bem imóvel por ser bem de família, o que restou comprovado com dos documentos acostados às fls. 58/63 e 237/248 dos autos principais. Assevera que o bem em questão, único bem imóvel da família, localizado em Campos do Jordão, se justifica por ter o agravante uma filha acometida por síndrome de tourette e três vezes por semana necessita ir a cidade de Campos do Jordão para realização de tratamento de equinoterapia. Alega que permanece semanalmente transitando entre São Paulo e

Campos do Jordão para viabilizar o acompanhamento e tratamento de sua filha. Afirma que o imóvel penhorado encontra-se sob a proteção fornecida pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90. Informa que as matrículas registradas sob os nºs 39.684/39.685/39.686 perante o 2º Cartório do Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, que consta o nome do agravante, em decorrência de imóveis deixados em sucessão hereditária, decorrente do falecimento do sogro do agravante, ou seja, o agravante é mero anuente na partilha de bens. Esclarece que o imóvel em que reside no Município de Santo André lhe foi cedido por um conhecido para que pudesse residir com sua família. Requerem a concessão de efeito suspensivo, determinando a imediata sustação do leilão, e ao final, o provimento do presente agravo para decretação da impenhorabilidade do bem imóvel localizado na matrícula nº 4.041, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão, descrito no Lote nº 01, Quadra "J", do Loteamento denominado Vila Inglesa, Quarta Zona.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos cinge-se à comprovação de impenhorabilidade de bem imóvel em sede de execução fiscal, sob a alegação de que se trata de bem de família.

Inicialmente, esclareço que para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art.

3º da Lei 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos" (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha). - "A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90" (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.

4. "É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência" (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi). "O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas

*instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9." (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).*

*5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp 790.608/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 225, REPDJ 11/05/2006, p. 167)*

No tocante ao imóvel em questão (matrícula nº 4.041, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão, descrito no Lote nº 01, Quadra "J", do Loteamento denominado Vila Inglesa, Quarta Zona), a fim de comprovar tratar-se de bem de família, o agravante juntou aos autos os seguintes documentos: cópia da Certidão de Registro de Imóveis de Campos do Jordão indicando que o agravante e sua mulher são proprietários do imóvel desde 19.08.2005 (fls. 168/171); certidões negativas de imóveis expedidas em nome do agravante pelos 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo e do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 277 e 278); certidões negativas de imóveis expedidas em nome do agravante pelos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, lavradas em 10.09.2007 e 14.09.2007 (fls. 99/100). Contudo, como bem assinalado na decisão agravada:

*"De 1998 até 2005 o executado negociou cinco imóveis de sua propriedade - fls. 41 -DOI-Receita Federal. O imóvel requerido como bem de família foi adquirido em 01.07.2005 - fls. 186-verso, quando já se encontrava insolvente, eis que a inscrição da dívida é de 13.08.2004 - fls. 281 verso. Ao adquirir este imóvel em Campos do Jordão o executado forneceu com sendo seu endereço residencial a rua Pirassununga 175, apartamento 42, em Santo André, local que ainda reside, conforme descrição da sua última petição e das cinco últimas declarações de imposto de renda. Também não esclareceu a que título reside neste local, apesar das oportunidades para tanto. No entanto, em suas últimas cinco declarações de imposto de renda - fls. 283/295, o executado não esclarece a que título reside no imóvel em Santo André, pois não há menção de pagamento de aluguel ou outra forma de detenção da posse deste imóvel. Na matrícula do imóvel de Campos do Jordão de fls. 186 verso, o executado declarou-se casado com Silmara Zambo Galafassi sob o regime da comunhão parcial de bens, o que não ocorreu na declaração de IRPF, pois sequer há indicação de cônjuge ou filhos."*

Frise-se que não basta a mera alegação de que se trata de residência familiar e, portanto, de bem impenhorável. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação pelo Juízo *a quo* do imóvel às exigências legais.

Verifica-se das declarações de imposto de renda do agravante (fls. 283/295 dos autos principais) que o imóvel penhorado e localizado em Campos do Jordão não consta das referidas declarações.

De outra parte, quanto ao imóvel no qual o agravante reside em Santo André a mera alegação nas razões do presente agravo de que "o imóvel em que o agravante reside lhe foi cedido por um conhecido para que pudesse residir com sua família", não faz prova da forma de detenção da posse deste imóvel.

Portanto, não havendo nos autos comprovação de que o imóvel localizado na matrícula nº 4.041, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão, descrito no Lote nº 01, Quadra "J", do Loteamento denominado Vila Inglesa, Quarta Zona, seja bem de família, deve ser mantida a penhora sobre ele.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR.**

*1. Não basta a mera alegação de que se trata de residência familiar e, portanto, de bem impenhorável. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. Precedentes do STJ.*

*2. O MM. Juiz a quo afastou a alegação de bem de família do imóvel situado à Rua 7 (sete), n. 319, Cidade Jardim, Rio Claro (SP), objeto da matrícula n. 33.704 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro (SP), e rejeitou a exceção de preexecutividade.*

*3. O agravante instruiu os autos originários com os seguintes documentos que sugerem tratar-se o imóvel penhorado de bem de família: a) cópia da Certidão de Registro de Imóveis, matrícula n. 33704, indicando que os agravantes são proprietários do imóvel desde 1971 (fl. 44/44v.); b) Boletim de Ocorrência registrado em 2001, em que o agravante Roberto João Cesar menciona o endereço do imóvel como o de seu domicílio (fl. 45); c) solicitação de isenção de IPTU junto à Prefeitura de Rio Claro (fls. 46/47); d) documento de transferência de veículo em 2008, que indica o domicílio da agravante Margarida Bernardes Cesar no imóvel (fl. 49); e) contas de água e telefone com consumo médio mensal (fls. 50/51); f) declaração assinada por Mario Antonio de Oliveira Franceschini, Delegado de Polícia, que o agravado Roberto João César reside no imóvel, comprometendo-se a confirmar tal informação em Juízo (fl. 53).*

*4. Em sua resposta, a CEF cingiu-se a alegar genericamente que inexistem provas acerca da existência de um*

único imóvel (fls. 66/67). A cópia da Certidão de Registro de Imóveis de matrícula n. 29.242, contudo, indica que este não é mais de propriedade dos agravantes, havendo o registro de venda ocorrido em 17.11.03 (fls. 41/43v.). Ademais, a impenhorabilidade do bem de família independe de comprovação de ser o imóvel o único de propriedade do devedor (STJ, REsp n. 988915, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.05.12).

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0016295-39.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. IMPENHORABILIDADE. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO.**

1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

2. No caso vertente, o imóvel objeto da matrícula nº 73.757, registrado no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP e penhorado nos autos da execução de título extrajudicial originária, constitui único imóvel de propriedade da executada Selma Baptista Barreto Campos, ora agravada. As certidões do Oficial de Justiça de fls. 109 e 167, dotadas de fé pública, dão conta de que a agravada Selma reside em aludido imóvel com o cônjuge e uma filha, local onde foi citada e, posteriormente, intimada da penhora e da avaliação do bem.

3. Diante da comprovação que o imóvel inicialmente construído é residência da família e, como tal, deve gozar da proteção legal, afasto a penhora que recaiu sobre o imóvel referido.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021682-35.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013157-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013157-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: MUNICIPIO DE MACAUBAL SP
ADVOGADO	: SP277523 RAFAEL PIRES MARANGONI e outro
PARTE AUTORA	: Ministerio Publico Federal
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 07086367519984036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 172/174: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MACAUBAL, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 425/429-v que, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para

determinar a suspensão da ordem de expedição da RPV e a correta elaboração do cálculo de atualização do valor devido, com incidência de juros de mora.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na r. decisão, fundada no argumento de que não houve intimação do agravado, ora embargante, para apresentar contraminuta, em evidente afronta artigo 527, V do Código de Processo Civil, o que gerou prejuízos, uma vez que não teve oportunidade de anexar documentos e apresentar argumentos aptos a influir no resultado do julgamento, especialmente, justificativas objetivas para o não pagamento do precatório. Afirma que, em razão da omissão, não teve oportunidade de justificar que optou pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, consoante prerrogativa prevista no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que formulou pedido e obteve o deferimento do parcelamento de seus precatórios, junto à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz que há omissão quanto à fixação de termo inicial e final dos juros moratórios, ao índice aplicável e à aplicação das disposições do artigo 100, §12 da Constituição Federal.

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, para anular o julgado, abrindo-se prazo para juntar resposta e documentação e, subsidiariamente, a fim de que sejam apreciadas as justificativas acerca do não pagamento do precatório e seja prequestionada a matéria. É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Omissão se verifica na espécie.

Inicialmente, importante registrar que de acordo com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Neste ponto, não há nenhuma omissão, quanto à ausência de intimação do agravado para apresentar contraminuta, uma vez que o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali previstos. Por seu turno, o artigo 527 do mesmo diploma dispõe que ao juiz é permitido eleger o trajeto mais adequado à solução do caso concreto. Assim, para que o relator julgue monocraticamente um recurso não há necessidade de intimar o agravado, seja para negar seguimento, seja para dar provimento ao recurso. Neste sentido, transcrevo os julgados desta E. Corte:

#### ***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.***

- 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.*
- 2. A interposição de Agravo Legal oportuniza a apreciação da matéria pelo órgão colegiado. Além disso, a ausência de intimação para contraminuta não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, nos termos do art. 527 do CPC, ao Juiz é permitido eleger o trajeto mais adequado ao caso concreto. Para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, tanto quando lhe é dado provimento.*
- 3. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).*
- 4. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.*
- 5. Constam dos autos diversos documentos médicos, dentre os quais o laudo médico mais recente, emitido pela Dra. Sandra Carvalho Corrêa, atestando que "a patologia confere incapacidade total para o trabalho tanto do ponto de vista motor quanto sensitivo e doloroso" (fl. 62), datado de 13.03.2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 26.07.2012, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.*
- 6. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.*
- 7. Agravo Legal a que se nega provimento."*  
(TRF3, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, AI 0008822-02.2013.4.03.0000, j. 16.12.2013, e-DJF3 08.01.2014)

#### ***"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITÓRIO***

**RESPEITADO. LIMITES DA COISA JULGADA MATERIAL.**

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para apresentação de contraminuta da decisão julgada com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados.

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

2. Pacificado, em nossa Corte Constitucional, o entendimento segundo o qual, o art. 557 do codex processual não viola o princípio do contraditório, uma vez que, a decisão é passível de controle pelo órgão colegiado.

3. As parcelas vincendas de obrigação condominial devem ter como data limite o trânsito em julgado da sentença, porquanto os efeitos da coisa julgada material não alcançam dívidas ainda não contraídas.

4. Negado provimento ao recurso."

(TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AI 0035563-16.2012.4.03.0000, j. 24.03.2014, e-DJF 02.04.2014)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PARCIAL PROVIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESFAVOR DA UNIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRAMINUTA. REJEIÇÃO. OMISSÃO.**

**PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - Não merece acolhida a preliminar arguida pela Autora, a uma, porque ao prover parcialmente o agravo legal (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil) interposto pela União, para reduzir a verba honorária fixada na sentença em seu desfavor para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Colenda Sexta Turma não considerou qualquer fato novo, tendo apenas analisado matéria que lhe foi devolvida pelo reexame necessário, em relação a qual, em primeiro grau de jurisdição foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e, a duas, porquanto o Código de Processo Civil, não estabelece qualquer exigência no sentido de que seja oportunizada a apresentação de contraminuta, sobretudo considerado o seu objetivo, qual seja, a obtenção do pronunciamento do colegiado a respeito da observância dos requisitos exigidos pelo caput e/ou § 1º-A, do referido artigo.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, REO 0000035-93.1999.4.03.6104, j. 25.07.2013, e-DJF3 02.08.2013)

Quanto às justificativas para o atraso no pagamento, relativas à opção ao Regime Especial de Pagamento de Precatório e ao deferimento de pagamento parcelado, verifico que não foram objeto da decisão impugnada. De modo que, entendo não existir espaço para discussão a respeito de tais alegações, que devem ser previamente debatidas na instância originária. Porquanto, em razão da estreita devolutividade recursal proporcionada pelo agravo de instrumento, a matéria que comporta provimento não pode transcender a matéria efetivamente apreciada na decisão agravada. Isto porque o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se ao teor da decisão interlocutória, não sendo lícito ao Tribunal examinar questão não submetida ao juízo que prolatou a decisão. De outra parte, omissa a r. decisão no que tange à fixação de termo inicial e final para incidência de juros moratórios e aos índices de correção aplicáveis.

No caso em análise, conforme ficou assentado na decisão embargada, a mora do ente público resta caracterizada, quando o débito não é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, isto é, quando ultrapassado o prazo para pagamento do precatório, previsto no artigo 100, §1º da Constituição Federal. Assim, considerando que o ofício requisitório foi expedido em março de 2008, com inclusão na proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2009, e até a presente data não foi efetuado o pagamento, cabível a aplicação de juros de mora a contar do primeiro dia seguinte ao término do prazo constitucional, ou seja, a partir de 01/01/2010 até a data da elaboração dos cálculos.

Cumprido salientar que aos créditos deve incidir a Taxa SELIC como fator de juros e correção monetária, a partir de 01/01/2010, conforme jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, *in verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRAZO CONSTITUCIONAL ULTRAPASSADO - JUROS DE MORA - CABIMENTO - DATA DA CONTA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC - TAXA SELICE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e pelo Pretório Excelso, é incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, caso o pagamento do precatório originariamente

expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. A partir do término do prazo constitucional para o seu adimplemento, em 31/12/2000, a União encontra-se em mora constitucional. Assim, pendente ainda o pagamento de crédito judicial, cabe a aplicação de juros de mora a contar do primeiro dia seguinte ao término do prazo constitucional, ou seja, a partir de 1/1/2001.

3. Aos créditos ainda remanescentes dos agravantes deve incidir a Taxa SELIC como fator de juros e correção monetária, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

4. Não vislumbrando razões relevantes, mantém-se o julgado anterior.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AI 0015599-47.2006.4.03.0000, j. 03.07.2014, e-DJF3 11.07.2014)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ULTRAPASSADO O PRAZO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.**

1. Não se vislumbra, in casu, qualquer prejuízo material ou processual na ausência de intimação, uma vez que a falta foi suprida pela ciência da decisão, ainda que tardiamente, o que acarretou a interposição deste agravo no qual os agravantes trazem sua manifestação de inconformismo.

2. Conforme entendimento firmado pelo STJ e pelo Pretório Excelso, é incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, caso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

3. A partir do término do prazo constitucional para o seu adimplemento, em 31/12/2000, a União encontra-se em mora constitucional. Assim, pendente ainda o pagamento de crédito judicial, cabe a aplicação de juros de mora a contar do primeiro dia seguinte ao término do prazo constitucional, ou seja, a partir de 1/1/2001.

4. Aos créditos ainda remanescentes dos agravantes deve incidir a Taxa SELIC como fator de juros e correção monetária, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, AI 0015599-47.2006.4.03.0000, j. 26.08.2010, e-DJF3 13.09.2010)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar omissão, a fim de determinar a incidência de juros moratórios a partir de 01/01/2010 até a data de elaboração dos cálculos e para fixar a Taxa SELIC como fator de juros e correção monetária.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025674-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00282496320134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA. - EPP contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação

probatória para exame da questão suscitada pela executada, devendo ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, a desconstituição do título executivo, em face da falta de certeza e de sua liquidez. Alega que a ausência de intimação regular imprime nulidade ao lançamento tanto quando havida na fase de fiscalização, como quando ocorrida na formalização do crédito tributário. Aduz que a administração não poderá alegar que o contribuinte tenha mudado de endereço ou se esquivado da intimação do Fisco, quando restou infrutífera apenas uma única tentativa de intimação via postal por parte dos correios ou de qualquer outro meio.

Assevera a inexistência de menção ou prova nos autos de que a agravante tivesse manifestado seu interesse na adesão ao sistema eletrônico de intimações, denominado DTE - Domicílio Tributário Eletrônico.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em relação ao processo administrativo nº 19.515.003598/2007-00 que gerou as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.000316-33, 80.4.13.000190-69, 80.6.13.001075-82, 80.6.13.001076-63 e 80.7.13.000742-90.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

#### **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

*In casu*, como bem assinalado pelo Juízo a quo, "Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo."

Nesse sentido:

#### **"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os



embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Como bem afirmado pela decisão agravada:

*"Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da peça apresentada, da regularidade do processo administrativo que culminou na inscrição do débito em dívida Ativa. Ocorre que a Certidão de dívida Ativa tem presunção de legitimidade, que somente pode ser desconstituída mediante prova inequívoca em sentido contrário. Assim, a apuração de eventual irregularidade no processo administrativo demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Saliente-se, por outro lado, que não há prova da ausência de intimação da decisão administrativa, sendo que, pelo contrário, o documento de fls. 165 indica que a Executada tomou conhecimento dela em 22/01/2013, antes do registro em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. A mera alegação de que a Excipiente não aderiu voluntariamente ao DTE e de que quem abriu a correspondência foi o seu contador, não é suficiente para descaracterizar a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, máxime em sede de exceção de preexecutividade, via incompatível com a dilação probatória."*

De outra parte, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Destarte, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026232-39.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00023652820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de reavaliação do imóvel penhorado, pois tal medida impediria a hasta pública a ser realizada em dias e horas já designados, sem prejuízo de reanalisar a matéria na hipótese de ser infrutífero o leilão, sendo que em relação ao prosseguimento do feito, para fins de valor mínimo de lance a ser considerado para 2ª praça, agendada para 27.11.2014, fixou o montante de R\$12.330.000,00 (doze milhões e trezentos e trinta mil reais), comunicando-se tal fato, com urgência, para a Central de Hastas Públicas por via eletrônica.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada omitiu-se quanto à valorização natural do imóvel e em relação à desvalorização natural da moeda. Aduz que não deve prosperar o entendimento de que não houve subvalorização do imóvel, tendo em vista somente a ausência de arrematação anterior, sem qualquer subsídio técnico pericial. Afirma que restou materializado, através de laudo pericial, a evidente valorização do imóvel, que passou a representar um patrimônio de R\$39.967.800,00 (trinta e nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais). Relata que não se opõe a realização de qualquer leilão dos seus bens, desde que sejam respeitados os limites da legalidade, impessoalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, em busca do devido processo legal e da isonomia. Conclui, ainda, ser evidente a fixação de valor vil sobre o seu imóvel, uma vez que ainda que se queira aceitar como legal o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), certo é que este deve incidir no mínimo sobre valor justo, o que não é o caso dos autos. Ressalta haver vícios nas execuções fiscais nºs 0002365-28.2011.403.6109 e 011946-67.2011.403.6109, objetos dos agravos de instrumento nº 0023846-36.2014.4.03.0000 e 0020672-19.2014.4.03.0000, referentes à confusão quanto à garantia do feito e início do termo *a quo* para a oposição dos embargos à execução fiscal, bem como em relação ao excesso de execução e suspensão da execução fiscal, matérias de ordem pública que devem ser sanadas pelo juízo de origem antes da designação de novas hastas públicas.

Requer a concessão de efeito ativo suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada e, conseqüentemente, a suspensão do leilão designado para os dias 13.11.2014 e 27.11.2014 até o pronunciamento definitivo sobre a reavaliação do imóvel objeto da penhora e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de reconhecer os vícios de ordem pública, determinando o seu saneamento e a anulação dos atos praticados posteriormente ou, subsidiariamente, a reforma da decisão agravada para determinar que seja realizada a reavaliação do imóvel matrícula nº 23.874, tornando-se imperativa a suspensão de qualquer hasta pública sobre as execuções fiscais nº 0011946.67.2011.4.03.6109 e 0002365-28.2011.403.6109, até que seja realizada a reavaliação especializada.

### **Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de reavaliação do imóvel antes da realização de seus leilões agendados para os dias 13 e 27 de novembro do corrente ano.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em virtude de pedido de reavaliação do imóvel formulado pela exequente, qual seja, a União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista o fato de que mais uma vez o leilão judicial para a alienação do imóvel penhorado foi infrutífero, sendo que já é a terceira vez que se tenta e não se consegue alienar judicialmente o imóvel matriculado sob o nº 23.874, ressaltando que a ausência de arrematante não deve ser considerada como redundante de mero acaso circunstancial (fls. 1063/1064 da EF nº 0002365-28.2011.403.6109), ou seja, foi requerida a reavaliação para redução do valor do imóvel penhorado.

A executada então opôs embargos de declaração, sustentando a omissão quanto a natural valorização do imóvel objeto de futuro leilão, os quais não foram conhecidos, tendo em vista a ausência de qualquer defeito previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como porque a embargante não foi sucumbente em face dessa

decisão, já que a decisão agravada somente foi proferida à vista de pedido de reavaliação do imóvel formulado pela Fazenda Nacional, na qual se alegou que o imóvel em questão, por duas vezes levado a leilão sem sucesso, encontra-se com o valor superestimado, de modo que a reavaliação pretendida, se deferida pelos motivos apontados pela Fazenda Nacional, viria de encontro com os interesses da embargante (fls. 1132 e verso da EF nº 0002365-28.2011.403.6109).

Com isso, observa-se que a ora agravante sequer tinha legitimidade para interpor embargos de declaração em face de decisão que indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel formulado pela União Federal, sendo que a designação de datas para os leilões é consequência natural do prosseguimento do feito.

Ainda que a ora agravante tenha se insurgido tão somente em relação ao valor mínimo de lance fixado para 2ª praça, agendada para 27.11.2014 (R\$12.330.000,00 - doze milhões e trezentos e trinta mil reais), verifica-se que tal valor se refere a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado, que sequer foi impugnada anteriormente pela executada.

Desse modo, a agravante pretende obter a reavaliação do imóvel pela sua suposta valorização através de embargos de declaração, que constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, sendo que a simples necessidade da parte em ver aclarada matéria não suscitada na época própria não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à análise de matéria nova, sendo que inócua a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. Nestes termos, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*II - A simples necessidade da parte em ver aclarada matéria não suscitada na época própria não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à análise de matéria nova.*

*III - Inócua a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 543.704/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 424)*

Ainda que assim não fosse, quanto ao fato de ter havido uma suposta valorização do imóvel a ser considerada antes da designação de datas para novos leilões, o juízo *a quo* deixou consignado que:

*"(...) Por enquanto, milita em desfavor da embargante o fato de o imóvel cuja reavaliação se requer já ter sido por duas vezes levado a leilão sem que houvesse licitantes dispostos a pagar o valor da avaliação que ora se pretende seja revista.*

*Essa circunstância demonstra, mais do que qualquer documento unilateralmente produzido pela embargante, que o preço pelo qual o imóvel está sendo oferecido em leilão não se encontra subvalorizado, levando-se em consideração seu real preço de mercado, ou seja, a quantia pela qual o mercado está disposto a adquiri-lo."*

Ademais, conforme bem salientou a ora agravante em seus embargos de declaração (fls. 34/40), o imóvel foi avaliado pelo perito judicial em R\$24.656.097,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e noventa e sete reais) em outubro de 2013, valor esse aceito pelo juízo *a quo*, sendo que em face do tempo decorrido até a presente data, não justifica a reavaliação do bem como pretende a agravante, até porque, considerando que se trata de imóvel usado em parque industrial, não ocorreu nenhuma valorização expressiva para justificar nova reavaliação do bem penhorado, não estando então presentes os pressupostos elencados no art. 683 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTOS NÃO PRESENTES-REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO DESNECESSÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Como se depreende do artigo 683 do Código de Processo Civil, a realização de nova avaliação judicial de bem imóvel penhorado, e que vai ser levado à praça, ocorre só em casos excepcionais e previstos em lei.*

*2. E, na hipótese dos autos, em 28 de janeiro de 2013, a executada ofereceu um imóvel situado em Piracicaba, sendo avaliado o imóvel no valor de R\$ 178.549.164,00 (fls. 221/222).*

*3. O Sr. Oficial de Justiça, em 27 de março de 2013, 02 (dois) meses após a informação prestada pela executada,*

reavaliou o imóvel em R\$ 176.120.494,00, revelando uma diferença mínima.

4. A avaliação do imóvel indicado à penhora foi apresentada pela agravante em 28 de janeiro de 2013, valor esse aceito pelo Juízo a quo, sendo que em face do tempo decorrido, não justifica a reavaliação do bem como pretende a agravante, até porque, considerando que se trata de imóvel usado em parque industrial, não ocorreu, entre a data da petição de fls. 221/222 (28.01.2013) e a data para a designação da hasta pública (26.02.2014) (fl. 407), nenhuma valorização expressiva para justificar nova reavaliação do bem penhorado, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

5. O decurso do tempo não se traduz em pressuposto para a nova avaliação, porquanto assim não está indicado no artigo 683 do Código de Processo Civil.

6. Portanto, considero desnecessária a realização de reavaliação do bem penhorado, sendo suficiente a avaliação feita pela própria executada em 28 de janeiro de 2013, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos elencados no art. 683 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0004066-13.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2014)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE BEM. § 1º, ART. 13 DA LEI 6.830/80. PRECLUSÃO. VALOR DO BEM DE ACORDO COM O VALOR DE MERCADO.**

1. Pretende a agravante a suspensão da realização do leilão judicial até que haja nova avaliação do bem, uma vez que acredita que o mesmo sofreu uma valorização do preço de mercado, sob pena de sofrer prejuízo e acarretar enriquecimento sem causa do arrematante.

2. Nos termos do § 1º, art. 13 da Lei 6.830/80, o final do prazo para impugnação da avaliação dar-se-á com a publicação do edital do leilão. No caso dos autos, a publicação ocorreu em 17/10/2008 e só em 23/10/2008 o Agravante interpôs a petição requerendo nova avaliação do bem, sendo, portanto, intempestiva.

3. O pleito não se apresenta arrazoado o suficiente por ter tido a Agravante conhecimento do valor atribuído ao bem em tempo suficiente para impugnar a avaliação e não o fez. Ademais, caso o valor de mercado seja o indicado pela Agravante, caberia a ela providenciar a venda dos bens por esse preço, pois na condição de devedora é quem mais deve ter interesse em alienar patrimônio com o fim de saldar a dívida. Essa tarefa não deveria sequer ser do Judiciário. Só é e está sendo pela total desídia da Agravante.

4. Ademais, fica claro que se nem pelo preço da avaliação o bem conseguiu ser arrematado, o que dizer se fosse admitido sua reavaliação pelo preço que o autor informa na petição do recurso. Outrossim, o preço da avaliação (R\$ 33,00) não é consideravelmente inferior ao informado pelo agravante (R\$ 48,00) como sendo preço de mercado para o metro cúbico da brita, se considerarmos que o mesmo utilizou como referência uma única tabela de preço de determinada empresa a sua escolha. Dessa forma, não há que se falar em enriquecimento sem causa do possível arrematante ou venda do bem por preço vil.

5. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(AI nº 93016/AL, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - SEGUNDA TURMA, j. 17.02.2009, DJ 25.03.2009)

Quanto ao fato da decisão agravada ter fixado para fins de valor mínimo de lance a ser considerado para 2ª praça, agendada para 27.11.2014, o montante de R\$12.330.000,00 (doze milhões e trezentos e trinta mil reais), verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens, o que não ocorre no presente caso. Nestes termos, o seguinte julgado desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. IMÓVEL ARREMATADO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. O art. 692, do CPC prescreve que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. Por outro lado, tendo em vista que não há definição legal de preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens.

2. Conforme se extrai do laudo de avaliação, acostado às fls. 16, do Auto de Arrematação acostado às fls. 19 e da decisão de fls. 75/76, os 15m³ de madeira peroba rosa foram avaliados em R\$ 18.000,00, sendo o valor do m³ de R\$ 1.200,00, em 03 de dezembro de 2008.

3. Embora intimada a executada na mesma data, acerca do valor da avaliação, a mesma deixou de ofertar impugnação à avaliação à época.

4. Tendo sido o bem arrematado, parcialmente, no segundo leilão por R\$ 8.400,00, valor relativo à 14m³ de madeira, ou seja, nos exatos 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não há que se falar em nulidade da arrematação por preço vil.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0015805-37.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada não se pronunciou acerca das nulidades processuais constantes nas execuções fiscais alegadas pela agravante, razão pela qual esta Corte não pode analisá-las, ainda que tratem de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRÍVEL POR AGRAVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Juízo da execução não se pronunciou quanto às alegações de nulidade ocorridas na execução fiscal, especialmente aquelas que dizem respeito à decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.
2. Embora o magistrado possa conhecer, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, às questões de ordem pública, estas devem ser analisadas inicialmente pelo Juízo a quo e só então, se for o caso, pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
3. A fundamentação da decisão impugnada é concisa e atende o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Esta conclusão decorre de simples leitura de seu teor, uma vez que o magistrado afirmou que o recurso de apelação não foi recebido, pois não foi proferida sentença naqueles autos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029057-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

Desse modo, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000688-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : AUTO POSTO TRES IRMAOS DE ITATIBA LTDA  
ADVOGADO : SP143304 JULIO RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 11.00.00203-1 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Fls. 98: Trata-se de pedido de reconsideração formulado por JULIO RODRIGUES, na qualidade de advogado da agravante Auto Posto 3 Irmãos de Itatiba Ltda., em face de decisão de fls. 96, que rejeitou embargos de declaração opostos em face de r. decisão monocrática de fls. 91 que, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, posto que manifestamente intempestivo. O peticionante pleiteia a reconsideração da decisão, fundado em declaração médica de incapacidade laboral pelo prazo de 15 (quinze) dias, datada de 11/12/2013, que se considerada, em conjunto com as demais declarações médicas já juntadas aos autos, estenderia o seu período de afastamento do trabalho até 26/12/2013, de modo que o

recurso de agravo de instrumento teria sido interposto tempestivamente, razão pela qual pleiteia pelo seu conhecimento e provimento.

**Decido.**

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, verifico que, por ocasião da interposição do agravo de instrumento foram juntados três atestados de incapacidade laboral: no dia 18.10.2013, foi atestada a incapacidade para realização de atividades laborativas pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 12), a contar de 11/10/2013; no dia 08/11/2013, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 11) e; em 25/11/2013, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 10). Desta forma, o período de afastamento se estenderia até 09/12/2013.

Assim, conforme restou decidido por ocasião da oposição de embargos de declaração, ainda que consideradas as declarações médicas apresentadas, o agravo de instrumento teria sido interposto intempestivamente, pois protocolado nesta Corte somente em 16/01/2014.

Rejeitados os embargos de declaração, o peticionante apresenta nova declaração médica que, supostamente não teria sido juntada aos autos por um lapso, e que seria apta a estender o prazo de afastamento do trabalho até 26/12/2013 e a tornar tempestivo o agravo de instrumento.

Não merece acolhida a declaração médica apresentada neste momento processual, isto porque, ao que tudo indica, o estado de incapacidade do peticionante se estendeu somente até 09/10/2013.

Conforme se verifica na petição de fls. 09, datada de 10/10/2013, o mesmo patrono, que ora peticiona para pedir reconsideração da decisão, junta as três declarações médicas acima mencionadas, informa ao MM. Juízo de origem que se encontrava em licença médica, por motivos de luto pela morte da filha advogada, e confirma o seu retorno aos autos a partir daquela data para interpor recurso necessário.

Assim, o comparecimento do patrono nos autos em 10/10/2013 é indicativo de que se encontrava apto a realizar suas atividades, não se justificando a dilação do prazo recursal pretendida.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar configurado motivo de força maior, apto a prorrogar prazo recursal, somente quando demonstrada a absoluta impossibilidade do patrono de exercer a profissão ou substabelecer o mandato. Neste sentido, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU PARA SUBSTABELECEM NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.**

1. "O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na RCDESP nos EDcl na PET no Ag n. 693.994/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 25/10/2012).

**"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADVOGADO. DOENÇA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1.- Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como Agravo Regimental.

2.- A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido".

(RCDESP no AREsp 214.715/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013).

**"PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.**

1. Quando o advogado enfermo não comprovar a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução.

2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. Ademais, infere-se do instrumento procuratório que a agravante também está representada nos autos por outro advogado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.084.811/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027444-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LOGIC FERRAMENTAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00051933820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOGIC FERRAMENTAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA -EPP. contra decisão que, em cautelar inominada, indeferiu a liminar objetivando a sustação do protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André (CDA representada pelo título nº 80.2.14.007578-73, no valor de R\$ 11.181,04).

Sustenta a agravante, em síntese, que obrigação a que se refere a certidão de dívida ativa em protesto deveria ter sido extinta em razão do pagamento, efetuado na época certa pela devedora, motivo pelo qual ingressou com pedido, na via administrativa, de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa, juntando guias e comprovantes junto à Receita Federal. Todavia, embora o processo administrativo nº 10805.501840/97 encontre-se em andamento, o protesto foi levado a efeito, o que ensejou o ajuizamento da ação cautelar em questão, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato cancelamento do protesto. Sustenta ser descabido o protesto do título e a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, visto tratar-se de título pago. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 804 do CPC, uma vez que acompanharam a inicial todos os comprovantes dos pagamentos dos tributos, os quais se referem ao débito inscrito na certidão protestada, além de serem notórios os efeitos prejudiciais que um protesto, ainda mais indevido, pode gerar à imagem de uma pessoa, sem falar na restrição de crédito e conseqüente abalo financeiro daí decorrentes. Afirma ser medida desnecessária o protesto da CDA, pois tal título goza por si só dos requisitos de liquidez e certeza que o tornam apto a lastrear a ação de execução fiscal, consoante dispõe o art. 204 do CTN, razão pela qual a indicação de certidão de dívida ativa a protesto, pela Fazenda Nacional, é ato ilegal, que fere os princípios da proporcionalidade e da legalidade, além de ser descabida, por falta de interesse do ente público, a indicação do título a protesto. Alega, ainda, que, por haver efetuado o pagamento dos títulos, conforme documentos que foram juntados, a caução não seria necessária, porém, a agravante deu o bem em garantia (um automóvel Fiat Uno Mille Flex, ano 2008, modelo 2008, em bom estado de uso e conservação, no valor de R\$ 15.819,00), demonstrando sua boa fé. Defende que, tendo apresentado caução idônea, esta deve ser aceita como garantia, a fim de que a agravante possa propor a ação principal, sem ter de dispor de mais numerários, eis que o indeferimento da pretendida medida causará danos irreparáveis à continuidade dos negócios da ora agravante.

Requer seja a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja concedida a sustação do protesto da CDA, representada pelo título número 80.2.14.007578-73, no valor de R\$ 11.181,04, com vencimento em 15.10.2014. É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa conduta está autorizada pelo parágrafo único do artigo 1º da 9.492/97, que assim dispõe: Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A documentação trazida pela postulante não permite concluir pela anterior quitação da dívida. A notícia de pendência de análise do pedido formulado na esfera administrativa tampouco resta evidenciada, de modo que é inviável, ao menos nessa quadra processual e sem a oitiva da parte contrária, reconhecer inexigibilidade daquela. Quanto ao oferecimento de caução para a obtenção do provimento liminar, anoto que a jurisprudência tem confirmado a legalidade da exigência de oferta de dinheiro como condição para o deferimento do pedido. Reporto-me, no ponto, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 20100986605, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:28/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001656999, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:20/08/2012) Tendo em conta que a parte oferta um automóvel, inviável a acolhida do pleito.."

Frise-se que com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).

No mesmo sentido da decisão agravada:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO.**

1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.
2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.
3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.
4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário.
5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.
6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002381-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A ação originária se trata de cautelar inominada preparatória, na qual se pretende a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99.
2. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do requerente.
3. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajuizável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda



Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. Para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título.

4. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do "fumus boni iuris". Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar.

5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas.

6. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

7. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a qua deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar.

8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002471-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CAUÇÃO EM DINHEIRO - ARTIGO 804 COMBINADO COM O ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Na sustação de protesto de título extrajudicial, a determinação judicial de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, a fim de que seja assegurado ao credor, em saindo vitorioso, o recebimento da quantia para a quitação da dívida, conforme o artigo 804 do CPC, deve ser aplicada em combinação com a regra contida no artigo 827 do mesmo diploma legal, cabendo ao Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido.

2. Na hipótese, a caução ofertada não pode ser considerada idônea e suficiente, por falta de liquidez, vez que se trata de imóvel, cujo valor de mercado se desconhece.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021063-67.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 28/03/2005, DJU DATA:10/05/2005)

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025757-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ROASA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP  
No. ORIG. : 00023737920058260082 A Vr BOITUVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, por ter ocorrido a prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação executiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que na esfera tributária, estando a prescrição relacionada ao crédito e não à pretensão, não há que se cogitar a existência de prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o co-responsável, tendo em vista ser o crédito tributário uno. Aduz que a prescrição deve obedecer a quatro condições: 1) a existência de uma ação exercitável (actio nata); 2) a inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3) continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo; e 4) ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Defende que, na hipótese dos autos, não ocorreu a inércia da exequente, embora tenha decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Alega que a executada foi citada em 23.08.2006 (fls. 21), na pessoa do seu representante legal, o qual informou ao Oficial de Justiça, à época, que a empresa era localizada na cidade de Boituva e que era constituída por apenas uma pequena sala, mesa e cadeira e que, por se tratar de consultoria, o trabalho era predominantemente intelectual e prestado diretamente às empresas contratantes em suas respectivas sedes, e com equipamentos a ela pertencentes, não sendo possível na ocasião identificar que a empresa foi dissolvida irregularmente. Afirma que a constatação da dissolução irregular ocorreu em 28.08.2013 (fls. 83) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo foi realizado em 18.10.2013 (85/86), não tendo decorrido prazo superior a cinco anos nesse período. Frisa que não houve desídia atribuível à Fazenda Pública nos presentes autos. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que o sócio Mathias Baptista Neto seja incluído no polo passivo da execução fiscal, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.***

*1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.*

*2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)*

*3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código*

*Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."*

*4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

*5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

*1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.*

*3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

*4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

*1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.*

*2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.*

*3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.*

*4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*Agravo regimental provido.*

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 06.05.2005 (fls. 17), tendo sido efetuada a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, Sr. José Mathias Baptista Neto, em 23.08.2006 (fls. 31). Em 30.08.2006, o Oficial de Justiça certificou nos autos que deixou de penhorar bens da empresa executada, por não localizá-los; e que "*o Sr. José Mathias afirmou que a sede da empresa é na cidade de Boituva, mas acrescentou ser constituída apenas de uma pequena sala, mesa e cadeira, já que, por tratar-se de uma consultoria, o trabalho é predominantemente intelectual e prestado diretamente às empresas contratantes em suas respectivas sedes, e com equipamentos a elas pertencentes*". Em 12.05.2008, a Fazenda Nacional requereu prazo de 90 dias para diligências junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e, em 07.08.2008, juntou aos autos documentos relativos à empresa executada (fls. 36/58). Em, 02.09.2009, a Fazenda Nacional requereu a penhora de dinheiro da executada, via BACEN JUD (fls. 60/61), sendo tal pedido deferido pelo Juízo *a quo* em 23.11.2009 (fls. 62). Em 19.01.2010, o Sr. José Mathias Batista Neto manifestou-se nos autos informando que os débitos em execução já haviam sido objeto de parcelamento, conforme os documentos anexados na ocasião (fls. 64/72). Em 05.05.2010, a exequente foi instada a se manifestar sobre o parcelamento noticiado pela executada (fls. 73). Em 09.11.2010, a Fazenda Nacional informou que a executada não aderiu ao parcelamento administrativo, razão pela qual reiterou o pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 76/81). Em 23.05.2011, o Juízo *a quo*, tendo em vista a informação da credora, determinou o cumprimento da decisão que determinou a penhora em dinheiro via Bacen Jud (fls. 82). Cumprida a diligência em 05.08.2011, a consulta ao sistema Bacen Jud demonstrou que não foi encontrado saldo positivo em nome do executado ou foi encontrado saldo irrisório, restando negativa a penhora *on line* (fls. 84/86). Em 24.01.2012, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação a fim de se aferir se a empresa executada continuava em pleno funcionamento ou se estava inativa, encerrando irregularmente suas atividades. Em caso de funcionamento, a exequente, desde logo, requereu a penhora sobre tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida (fls. 88/90). Em 25.04.2012, foi expedido o Mandado de Constatação (fls. 101), cumprido em 28.08.2013, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 102 que a empresa executada não funciona no endereço indicado, sendo desconhecida no local, segundo informou-lhe a Sra. Vera, dona da loja que ali funciona de comercialização de peças de motos. Em face da constatação de que a empresa alterou o endereço da sua sede empresarial ou procedeu à sua liquidação sem a devida averbação, restando caracterizada infração legal mencionada no art. 135 do CTN, a exequente requereu a inclusão do sócio, José Mathias Baptista Neto, no polo passivo da execução fiscal (fls. 104/108). Proferida a decisão agravada indeferindo o pedido, em 17.02.2014, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, haja vista que, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027561-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027561-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP146724 GUILHERME JUSTINO DANTAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00141466920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar ou de determinar a prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, no sentido de impedir, obstaculizar ou retaliar a autora pelo exercício de seu direito de excluir da base de cálculo de PIS e COFINS as parcelas de ICMS.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, "deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento" (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.**

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Assim, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027524-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027524-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ABRASNEL IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00395637420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão indeferiu inclusão dos co-responsáveis, Nelson Tomassoni e Ricardo Alves Tomassoni, no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que "*o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes*", bem como por entender não restada a dissolução irregular da empresa, "*havendo comprovante juntado aos autos da declaração de imposto de renda entregue no exercício anterior junto à Secretaria da Receita Federal, que por si só, induz a presunção de atividade da empresa executada*".

Sustenta a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa foi constatada por certidão do oficial de justiça, que certificou a não localização desta em seu domicílio fiscal. Aduz que, uma vez encerrada irregularmente a empresa, sem o pagamento dos impostos devidos e não sendo encontrados bens da sociedade, os respectivos responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da executada com seus bens particulares,

nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula nº 435 do STJ. Alega que a decisão agravada desconsiderou a certidão do oficial de justiça acerca da não localização da executada em seu domicílio fiscal, não sendo requisito para o reconhecimento da dissolução irregular a não entrega da declaração de rendimentos à Receita Federal. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com concessão da antecipação da tutela recursal, de modo a determinar a inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes, Ricardo Alves Tomassoni e Nelson Tomassoni atribuindo-lhes responsabilidade pela totalidade dos débitos em execução.

**Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes (Ricardo Alves Tomassoni e Nelson Tomassoni) da empresa executada "ABRASNEL IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confirma-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*iuris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: ERESP 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a

comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução ao sócio, já que a empresa executada não funciona mais no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 76/78). A certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 02.07.2013 deixou consignado que (fls. 60):

"(...) a empresa executada Abrasnel Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. saiu há mais de três anos do endereço rua Alexandre Dumas, 1161, CEP 04717-002, Chácara Santos Antônio, tendo sido o local ocupado por "Profashion Comercial Ltda.", CNPJ 55.148.217/0017-00, nome fantasia "AB Uniformes". Assim, estando os representantes legais da executada Abrasnel Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda., bem como a própria pessoa jurídica devedora **em local incerto e ignorado, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO (...)**"

Verifica-se que a União Federal requereu a inclusão dos sócios Nelson Tomassoni e Ricardo Alves Tomassoni no polo passivo da lide.

Com relação a Nelson Tomassoni, verifica-se que este ingressou na empresa desde sua constituição, em 20.08.1982, na condição de sócio administrador, assinando pela empresa, retirou-se da sociedade em 28.04.2009 e foi readmitido na empresa em 11.02.2011, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa (Ficha Cadastral, fls. 52/54).

Com isso, observa-se que Nelson Tomassoni não compunha o quadro da empresa à época do vencimento dos débitos exequendos, consoante as Certidões de Dívida Ativa, de 30.04.2009 a 30.10.2009 (fls. 13/38), nem mesmo



à época da dissolução irregular da pessoa jurídica (certidão do oficial de justiça, fls. 60). Assim, não é possível sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Em relação a Ricardo Alves Tomassoni, verifica-se que este foi admitido na empresa em 28.04.2009, na condição de sócio e administrador (Ficha Cadastral, fls. 52/54), portanto, possuía poderes de gestão tanto à época do vencimento dos débitos exequendos, de 30.04.2009 a 30.10.2009 (fls. 13/38), quanto por ocasião da dissolução irregular, sendo possível sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para possibilitar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, Ricardo Alves Tomassoni, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022778-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HENCORP COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073885020094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação da impetrante, ora agravante, somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança que objetivava afastar a exigência do ISS, da base de cálculo do COFINS e do PIS.

Em sessão realizada em 06/02/2014, a Terceira Turma desta Corte proferiu decisão dando parcial provimento à apelação, razão pela qual o presente Agravo de Instrumento perdeu o objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023173-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00052703820084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 743 e 749) que determinou a expedição, em favor da autora, ora agravada, alvará de levantamento dos valores atinentes a 55% dos juros de mora depositados nos autos, em sede de ação ordinária.

Entendeu o MM Juízo de origem que não há como aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031620-54.2013.403.000, posto que não foi recebido em seu efeito suspensivo, bem como negou-se seu provimento.

Nas razões recursais, narrou a agravante que a ação originária, julgada improcedente, foi ajuizada com a finalidade de garantir dívidas inscritas em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 6 08 001966-83, 80 6 08 001967-64, 80 2 08 000484-64, 80 3 08 000074-12 e 80 7 08 000356-52, assim como suspender a exigibilidade, através do depósito de seus valores integrais; que foi determinada a conversão dos depósitos em renda; que houve o pedido de desistência da ação/apelação interposta, homologada, com o intuito de utilização dos valores depositados para quitação integral dos débitos com aproveitamento dos descontos previstos na Lei nº 11.941/09; que a autora informou ao Juízo *a quo* a adesão ao parcelamento da mencionada lei, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação dos juros moratórios, requerendo o levantamento dos valores depositados; que a União esclareceu que o depósito possui prioridade na quitação do débito, que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL somente seria possível na insuficiência do depósito para amortização dos juros moratórios (art. 10, Lei nº 11.941/09); que o Juízo de origem decidiu pela conversão em renda em favor da União dos valores relativos aos principais depositados, com levantamento dos valores relativos a 100% da multa moratória, 100% do encargo legal e 15% dos juros moratórios, em razão dos descontos previstos na Lei nº 11.941/09, decidindo-se pela manutenção dos 55% dos juros moratórios em depósito; que a parte autora requereu a manifestação da Receita Federal para analisar se os 55% dos juros moratórios estariam quitados através da utilização de pf/bcn de CSLL; que a União se manifestou pela impossibilidade do acolhimento de tal pedido; que o Juízo *a quo* entendeu que a questão já se encontrava preclusa; que, diante disso, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0031620-54.2013.403.000, o qual se encontra em trâmite perante a Terceira Turma desta Corte.

Alegou que, a despeito da tutela antecipada não ter sido deferida naquele agravo, o qual, inclusive, foi improvido, houve interposição de Recurso Especial, o qual aguarda decisão de admissibilidade.

Esclareceu que, no AG nº 0031620-54.2013.403.000, discute-se o direito da agravada de combinar dois benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, consistentes em: (i) pagamento à vista com descontos legais, utilizando-se valores depositados e (ii) pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL para quitação dos juros moratórios no percentual de 55%; e, assim, desta forma, a decisão proferida naquele agravo não tem por efeito a autorização do levantamento dos valores depositados relativos a 55% dos juros moratórios, mas apenas a possibilidade de ser confirmado se a agravada efetivamente possuía créditos de base de cálculo negativa suficientes a quitar os 55% dos juros moratórios das dívidas em apreço, dispensando a utilização dos valores depositados. Ressaltou que, neste aspecto, "*esta confirmação já foi feita pela Receita Federal*".

Alegou que, da mesma forma, não deve ser determinada a extinção dos débitos, até que se aguarde o julgamento final daquele agravo de instrumento, o qual poderá alterar a forma de extinção.

Argumentou que o primeiro agravo não determinou o levantamento dos valores e, ao contrário, a decisão de fl. 533/v determinou que estes valores deveriam manter-se depositados, de modo que o indeferimento do efeito suspensivo ou mesmo o improvido do recurso não repercuta imediatamente sobre os valores depositados.

Afirma que o levantamento do depósito é irreversível.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada, de modo que os valores, referentes aos 55% dos juros moratórios, sejam mantidos depositados até o trânsito em julgado do AG nº 0031620-54.2013.403.000 e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, pelos seguintes motivos.

Flameja com razão a agravante, quando alega que, nos autos do AG nº 0031620-54.2013.403.000, não se discutiu o levantamento dos valores, mas a possibilidade da utilização, pela agravada, dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos débitos relativos aos juros moratórios.

Todavia, ao mencionado recurso, por unanimidade, foi negado provimento pela Terceira Turma desta Corte,

restando pendente de recebimento o Recurso Especial interposto pela parte sucumbente, ou seja, a União Federal. Entretanto, ainda que interposto recurso especial pela Fazenda Pública, não se tem notícia de atribuição de efeito suspensivo a ele, emanando seus efeitos a decisão proferida nos autos daquele agravo de instrumento. Outrossim, ao contrário do sustentado pela agravante, embora a decisão de fl. 533/v , proferida pelo Juízo de origem, tenha decidido pela manutenção do depósito, em relação aos juros moratórios discutidos, condicionou-a (a manutenção do depósito) à prestação de informações, por ambas as partes, a respeito da confirmação da RFB da efetiva liquidação da dívida com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Nesta toada, a própria decisão ora agravada (fl. 749) consignou que a! Receita Federal demonstrou que a autora possui valores disponíveis a título de prejuízo fiscal acumulado e de base de cálculo negativa de CSLL para pagamento dos juros moratórios devida, não restando outra alternativa a não ser o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos".

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000689-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AUTO POSTO TRES IRMAOS DE ITATIBA LTDA  
ADVOGADO : SP143304 JULIO RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 11.00.00098-1 A Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de sua manifesta intempestividade.

Alega a embargante que a não juntada do deferimento do Juiz da causa deu-se por motivos do processo na Justiça Comum andar de forma mais lenta que o prazo peremptório da interposição do agravo e, certamente, a posição do Juízo virá pelo deferimento, por questão de Direito e de humanidade, porém a burocracia existente de um Juízo para outro demonstra a diferença de velocidade que o advogado deve interpor o recurso e o prazo que o Juízo tem para se manifestar.

Ressalta que, todavia, a decisão embargada não vislumbra os impedimentos característicos de tais situações e a decisão torna-se prejudicial à agravante, que terá o prazo e em futuro não muito distante terá declarara a pertinência da prorrogação do prazo recursal, pois consta dos autos principais que o advogado permaneceu em atividade até 26/12/2013, época que coincidiu com o recesso forense que se estendeu até 7/1/2014, portanto, a interposição no dia 16/1/2014 encontra-se dentro do prazo.

Alega a ocorrência de omissão.

Junta dois atestados, um deles que já constava dos autos, quando da interposição do agravo.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, a embargante não logrou êxito em indicar a omissão em que a decisão embargada teria incorrido, sendo que, em verdade, a omissão partiu da própria recorrente que deixou de colacionar aos autos documento conferente da solução de continuidade da justa causa apontada, o fazendo agora, em sede de embargos de declaração.

É certo que os aclaratórios não se prestam para promover a juntada de documentos que deveriam constar dos autos, quando oferecidos à apreciação do Juízo, entretanto, excepcionalmente, tendo em vista que comprovado que o causídico em comento encontrava-se sob licença médica por quinze dias a partir de 11/12/2013 (fl. 83),

aceito o documento trazido a colação e passo a apreciar a tempestividade do agravo de instrumento. A cessação da justa causa ocorreu em 25/12/2013, quando vigente o recesso forense desta Corte. Está sedimentado nesta Corte, o entendimento de que o recesso forense suspende a contagem do prazo, conforme ementas que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS.- O prazo para apresentação do agravo de instrumento é de dez dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação da decisão a ser agravada.- Evidencia-se no exame dos autos que a contagem do prazo teve início no dia 19/12/2012 e fim em 28/12/2012. Entretanto, o recesso forense deste tribunal começou no dia 20 de dezembro e acabou em 06 de janeiro daquele ano, de forma que o vencimento do prazo se deu durante esse período. Porém, é entendimento desta corte e das instâncias superiores que tais férias suspendem a contagem dos prazos e são retomadas no primeiro dia útil subsequente ao seu fim.- Na presente demanda, houve a suspensão da contagem do prazo no dia 19/12/2012, cuja fluência retornou em 07/01/2013 e terminou em 15/01/2013. Assim, como o protocolo do agravo ocorreu em 15/01/2013, não há que se falar em intempestividade.- Recurso provido. (TRF3, AI 00007286520134030000, Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, Dje 21/08/2013).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. AGRAVO ART. 557, §1º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1- De acordo com o disposto no art. 62, I, da Lei 5.010/66, os prazos processuais se suspendem em virtude do recesso forense da Justiça Federal, no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro. 2- Na espécie, a contagem do prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento teve início no dia 18/12/2012 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 c/c o art. 184 do CPC). 3- Considerando que o prazo para interposição do recurso em tela é de dez dias (art. 522, caput, do CPC), tendo transcorrido apenas dois dias do lustro antes do recesso forense, de rigor o reconhecimento da tempestividade do agravo protocolado no dia 14/01/2013, eis que os oito dias remanescentes devem ser contados a partir do dia 07/01/2013. Precedentes. 4 - Recurso desprovido. (TRF3, AI 00005943820134030000, Desembargador Federal José Lunardelli, Dje 26/03/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com o disposto no art. 62, I, da Lei 5.010/66, os prazos processuais se suspendem em virtude do recesso forense da Justiça Federal, no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro. Na espécie, de acordo com o que consta dos autos, a intimação do embargante da penhora se deu no dia 25/11/2011 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos no primeiro dia útil seguinte à intimação (art. 184 do CPC), ou seja, no dia 28/11/2011 (segunda-feira), e expirando no dia 16.01.2012 (segunda-feira), por força da suspensão do prazo no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro-recesso forense. Logo, se os embargos em comento foram protocolizados no dia 16.01.2012 (segunda-feira), há que se afastar, data venia, a intempestividade proclamada. 2. Precedente: AC 00125819620064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. Apelação provida. (TRF3, AC 00050028720124036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Dje 14/11/2012).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, deduzida nas contra-razões, pois, na situação em concreto, a apelante foi intimada da r. sentença em 13.12.06, houve suspensão do prazo, no período de 20.12.06 a 06.01.07, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem em 08.01.07, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 15 dias em 16.01.07, data em que interposta a apelação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 4. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da*

*Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF3, AC 00125819620064036182, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, Dje DJF3 04/11/2008).*

Findo o recesso forense em 7/1/2014 e reiniciando-se, no caso, o prazo recursal, o presente agravo de instrumento foi interposto no último dia do prazo, ou seja, 16/1/2014, em observância ao disposto no art. 522, CPC. Destarte, **rejeito** os embargos de declaração, mas **reconsidero** a decisão de fl. 79, para manter o processamento do agravo de instrumento. Inexiste pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029757-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIA INES MOREIRA  
ADVOGADO : SP153335 RUI XAVIER FERREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00082916220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu pedido de Justiça Gratuita. Alega a agravante que na maioria das vezes as decisões judiciais indeferem a concessão da gratuidade da justiça, apresentando como justificativa que o art. 4º, Lei nº 1.060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal e estranhamente o "Relator" não mencionou em seu despacho que o art. 4º, Lei 1060 não foi recepcionado pela CF/88, simplesmente indeferiu.

Afirma que "se os embargos são dependente junto com ele teria que ir o mencionado art. 4º".

Assevera que "diante destes fatos a impetrante que é pobre nos termos legais não pode admitir o indeferimento do agravo impetrado", "mas para trazer mais clareza aos autos a agravante faz juntar declaração de pobreza onde esclarece que além do seu salário ser baixo é solteira e mora com um filho portador de Paralisia cerebral, ou seja, totalmente dependente da agravante".

Alega, também, que "em manifestação junto ao Juízo de Araxá, a agravante juntou diversos documento e entre eles junto cópia dos embargos de terceiro que ele havia remetido para a Justiça Federal de Uberaba e que terminou vindo parar na 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto"; que "o Juízo de Araxá, juntou a cópia como e fosse um novo processo e assim decidiu (segue anexa cópia da decisão), tal decisão tem como um único objetivo intimidar a agravante"; que "a decisão é criminosa é uma verdadeira extorsão contra um agravo que na verdade não existiu, fato este que há necessidade de ser investigado pelo Ministério Público Federal".

Requer, "com a juntada da declaração de pobreza e fundamentada na Lei nº 1060/50, assistência judiciária, e também, Inciso XXXV da Constituição Federal, o deferimento o pedido de assistência judicial".

Requer "o recebimento processamento e deferimento do agravo de instrumento com todos os seus pedidos".

Requer "como antecipação da tutela indenização junto ao DENIT pela morte do filho da agravante no acidente onde a perícia não consegue demonstrar a verdade dos fatos perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova art. 6º, VII, Código de Defesa do Consumidor".

Decido.

Preliminarmente, importante delimitar o mérito do agravo regimental: a decisão interlocutória que indeferiu pedido de justiça gratuita.

A agravante juntou, à fl. 36, declaração de pobreza.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Esta é a questão *sub judice*.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

Logo, entendo cabível a benesse requerida, que resta, portanto, **deferida**, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 31/35.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 8), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência para processar e julgar os embargos de terceiro opostos pela ora agravante, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araxá/MG.

Da decisão recorrida, constou:

*Maria Inês Moreira ajuizou a presente ação em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, titulando-a como embargos de terceiros, visando ser ressarcida dos prejuízos sofridos em razão da morte de seu filho, Rafael Moreira Felipe, ocorrida em acidente de trânsito. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da Comarca de Araxá-MG. O Juízo de Araxá declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinando em favor do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Uberaba-MG. Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, a qual remeteu, também por declínio de competência a este Juízo. Recebidos os autos nesta 4ª Vara, a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, para esclarecer que tipo de demanda está sendo proposta: embargos de terceiro ou ação de indenização. A embargante emendou a petição inicial, conforme petição de fls. 165/172, esclarecendo tratar-se de embargos de terceiro, cujo esbulho foi praticado pelo Juízo de Araxá, com bloqueio e retirada de numerário da conta salário de Marilda Imaculada Moreira, bem como o bloqueio judicial do veículo Toyota/Corolla, Renavam 94711516, placas DUE 5522. O artigo 1049 do CPC dispõe: "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão". Assim, declino da competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro e determino o desapensamento e a sua remessa à Justiça Estadual de Araxá, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0004343-20.2009.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.*

Nas razões recursais, alega a agravante que não protocolizou embargos de terceiros contra o "DENIT", mas contra a decisão existente nos autos do processo em tramitação na 2ª Vara Civil de Araxá.

Acrescenta que "não há nexa a embargante que busca receber o que julga ser direito seu, impetrar embargos de terceiros, contra um órgão, ainda não admitido como parte no Juízo (Araxá) em que foi impetrado os embargos de terceiro".

Afirma que pede nos embargos de terceiro que o "DENIT" venha responder pelos prejuízos das partes, pois existe um chamamento ao processo do "DENIT" (vinculado ao processo principal, em Araxá), que ainda não foi observado e sendo o "DENIT" órgão federal a competência é da Justiça Federal.

Assevera que entende da mesma forma que a decisão agravada, tanto que protocolizou os embargos de terceiros no Juízo da 2ª Vara Civil de Araxá, que enviou o processo para a Justiça Federal.

Ressalta que o Juízo que atua desta forma está prevaricando, pois junto com os embargos deveria ter vindo todo o processo principal, "porém aquele Juízo sabendo que tem atuado com prevaricação e precisava se livrar dos embargos de qualquer forma remeteu os embargos para a Justiça Federal de Uberaba".

Aduz que "se os embargos são dependentes junto com ele teria que ir o processo principal, porém, junto ao processo principal existem uma apelação que aquele Juízo havia recebido depois voltou atrás e não remeteu aos autos para o Egrégio Tribunal" e que "há naqueles autos chamamento ao processo do "DENIT", também não apreciado.

Afirma que a decisão foi executada e à revelia, pois a acusada não conseguiu comparecer à audiência por estar em estado de gravidez avançado, sendo gravidez de risco (em tratamento médico na cidade de São José do Rio Preto), fato comprovado naqueles autos e que foi pedido ao Juízo a anulação da decisão e foi negado, ou seja, o Juízo de

Araxá, naqueles autos, tem um único objetivo de dar ganho de causa ao autor.

Requer o processamento e o deferimento do conflito de competência suscitado com envio dos autos para manifestação do Ministério Público.

Requer, conforme certidão de objeto e pé, a subida de todos os processos em andamento na Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciação na 4ª Vara de Justiça Federal de São José do Rio Preto e a consequente subida a esta Corte.

Requer, diante da conexão existente entre os processos, a decisão conjunta dos embargos de terceiro com o pedido de assistência litisconsorcial existente nos autos do Processo nº 0004343-20.2009.403.6106.

Alega que devolver os embargos para o Juízo de Araxá é cerceamento de defesa, pois a embargante ficaria submetida a um "verdadeiro jogo de empurra".

Requer que seja declarada a absolvição total e absoluta de sua irmã MARILDA IMACULADA MOREIRA, com pagamento das indenizações requeridas nos autos do processo principal, conforme , II, disposto no "art. 275, Inciso II alínea "d"", na medida em que é pessoa equilibrada e responsável pelos atos que jamais cometeria a tragédia ocorrida sem que fatos ocultos tivessem contribuído.

Requer a notificação da 2ª Vara de Araxá para a suspensão do andamento do Processo nº 0400804093-5, até a decisão do pedido de assistência litisconsorcial e dos embargos de terceiro neste Juízo, caso assim não entenda a respeitável Câmara até decisão do conflito de competência.

Requer o processamento e deferimento do agravo de instrumento.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003759-59.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003759-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: MS000845B WILSON MAINGUE NETO
AGRAVADO(A)	: IZAC GOMES PRESCILIANO incapaz
ADVOGADO	: SP146797E LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	: MARIZETE PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: SP146797E LUIZA DE ALMEIDA LEITE e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00007486420144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls.68/80) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agravante ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL solidariamente com a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS forneçam ao agravado, no prazo de dez dias, o medicamento MYOZIME (50mg), sob pena de multa diária no valor equivalente ao dobro do valor previsto (aproximadamente R\$ 14.962,80/mês) em caso de descumprimento da decisão pelos réus e a justificativa nos autos se acaso necessitar a importação do medicamento para reavaliação do prazo.

Nas razões recursais, o agravante alegou que o medicamento pleiteado não possui registro na Anvisa, assim não há comprovação científica de eficácia e afirmou que existe vedação legal para a importação do fármaco, nos termos dos arts. 10,12,18 e 66 da Lei nº. 6.360/76.

Afirmou que não há risco de vida para o agravado, pois pode utilizar dos medicamentos disponíveis no SUS. Sustentou que a manutenção da liminar acarreta lesão grave de difícil reparação, tendo em vista o sistema financeiro e orçamentário cujo regular funcionamento está assegurado para a garantia do bem estar coletivo, e o fato de que terá de abrir processo de compra de insumo sem registro na ANVISA, ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

Asseverou que o prazo para o cumprimento da decisão liminar inferior a 60 dias não se mostra razoável, pois o medicamento não existe no estoque.

Defendeu que a multa fixada é desproporcional e desarrazoada.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, ao final, provimento ao agravo, caso não seja esse o entendimento, a extensão do prazo para 60 dias e que seja rechaçada a multa ou reduzido seu valor.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Ademais, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento.

Colaciono arestos nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STF, AGA 200802301148, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA: 14/09/2010).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800277342, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 15/12/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

*1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação e fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.*

*3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa*



parte, desprovido. (STJ, RESP 200600675470/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007, Relatora DENISE ARRUDA).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual). 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 674803/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 6.3.2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Entendo ainda que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento.

Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

Como dito acima, o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

Neste sentido cito julgado de caso semelhante, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - Precedentes do STJ. 5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. 6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 246645 - Autos n.º 100503000724897, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, data: 25.7.2007, DJU: 12.9.2007 - pág. 158)

Verifico que restou comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, ora agravado, juntado o receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que é cometido da Doença de Pompe, sendo o medicamento pleiteado o único tratamento disponível de eficácia comprovada (fl. 57/59).

No que diz respeito à cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da

decisão agravada, entendendo cabível a medida, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos.

Destaco o seguinte julgado desta Corte neste sentido, de minha relatoria:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE DEGENERÇÃO MACULAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO*  
1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - No que tange ao alegado incabimento da antecipação de efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, entendo que, como restrição que é, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado literalmente e aplicado, portanto, quando se tratar de matéria relativa à Administração Pública. Não decorre desse dispositivo a vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, como a vida que se pretende proteger com a propositura da ação originária. Precedentes desta Corte. 3 - A imputação de multa diária é medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, e vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3.ª Região, AG 200403000244676, AG - Agravo de Instrumento - 206942 - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, Data: 25.7.2007 - DJU Data: 5.9.2007 - pág. 187)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que ora colaciono: *RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967). Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos. Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial. Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos.

(STJ, RESP 2004016551863, RESP - Recurso Especial - 704830 - Relator: Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, Data: 28.6.2005 - DJ Data: 5.9.2005 - pág. 374)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.*

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200602526882, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data: 3.5.2007 - DJ Data: 14.5.2007 - pág. 276)

*PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.*

I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes)

*contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, in casu, fornecimento de medicamentos a portador de doença grave. II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007. III - Recurso especial provido. (STJ, RESP 200801233928, Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data: 19.8.2008 - DJE Data: 1.9.2008)*

Desta forma, a decisão agravada não merece reforma.

Quando ao pedido de redução do valor da multa, a questão carece de apreciação nesse sumário exame de cognição.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024019-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARLENE MARCELINO DA SILVA e outro  
: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP181879 ANA CLÁUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
PARTE RÉ : DROGARIA SAO DOMINGOS UBIRAJARA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
No. ORIG. : 00009226820138260169 1 Vr DUARTINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 226) adversa à agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no D.J.E. em 2013 (fl. 229) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 22/9/2014 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro** sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que*

originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013749-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARBON IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP187400 ERIKA TRINDADE KAWAMURA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00087354220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARBON IND/ METALURGICA LTDA em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Pleiteou a agravante a suspensão total da execução fiscal até a apreciação dos seus embargos.

No entanto, em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 348/351, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018774-73.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018774-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ADILSON ODILON DA SILVA  
ADVOGADO : MS013652 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00051682020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Cuida-se de agravo inominado interposto por ADILSON ODILON DA SILVA, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de prolação de sentença nos autos da ação mandamental.

Sustenta o recorrente que a prolação de sentença não impede o prosseguimento do agravo de instrumento, mantendo-se o interesse recursal da parte.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação em mandado de segurança

(n. 0005168-20.2011.4.03.6000) foi julgada, atualmente aguardando análise de admissibilidade do recurso especial na Vice Presidência, restando prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado (fls. 138/146), o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022190-44.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022190-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : INTERMOMM IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00067863420104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da executada, fica autorizado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa demandada.

Requer o provimento do presente recurso para que se redirecione a execução aos sócios Srs. Brun Edvin Scheleder Momm e João Celso Del Grossi.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO.*

*EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias do Cadastro Nacional de Empresas, que reproduz a ficha cadastral da sociedade executada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (68/72), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 48).

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando-se que, no caso, os sócios indicados pela exequente, Srs. João Celso Del Grossi e Brun Edvin Scheleder Momm, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade.

Nesses termos, a decisão agravada deve ser reformada para que os sócios indicados sejam incluídos no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da

ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios João Celso Del Grossi e Brun Edvin Scheleder Momm no polo passivo da execução originária.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009602-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP213029 RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00373023920114036182 10F Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a penhora sobre o faturamento inviabiliza a sua atividade econômica empresarial; b) já tem percentual do faturamento penhorado em execução fiscal diversa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja cancelada a penhora do faturamento.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.*

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

*"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.*

*ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E*



356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

Compulsando os autos, verifica-se que, em um primeiro momento, foram penhorados bens do estoque rotativo da empresa (fls. 210/211), sendo estes recusados pela exequente, a qual ainda pleiteou o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.

Em sequência, decidiu o Juízo *a quo* por rejeitar o pedido da União e deferir a indicação de bens da ora recorrente. Tal decisão, porém, foi reformada por este E. Tribunal sob o entendimento de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência, pois a execução deveria ser feita no interesse do credor, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor (fls. 215/216).

Assim, determinou-se o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à executada em instituições financeiras, a qual restou infrutífera (fls. 221/223), sendo que os documentos de fls. 235/240 revelam a inexistência de outros bens penhoráveis.

Dessa maneira, considerando esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, entendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Nessa esteira, considero suficiente a constrição sobre 5% do faturamento da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução (R\$ 43.653,68 - 02/09/2011), conforme tem decidido a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009), não tendo sido demonstrado nos autos que tal percentual inviabilizaria a atividade empresarial da ora agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020113-33.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020113-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: LEIA APARECIDA BUENO DIOGO
ADVOGADO	: SP167754 LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS
No. ORIG.	: 10.00.01928-5 1 Vr BRASILANDIA/MS

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra a rejeição de exceção de pré-executividade.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na execução fiscal originária, julgando extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC, ante o pagamento do débito.

Nesses termos, resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado de fls. 16/19, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016802-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00602330820004030399 4 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra o *decisum* que, em ação ordinária na fase do cumprimento de sentença, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento, até que se atinja valor suficiente para a quitação do débito remanescente. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual desta Corte, verifica-se que o Juízo *a quo* julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c o art. 475-R, ambos do CPC, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo.

Ademais, constata-se que os autos originários encontram-se arquivados definitivamente, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado de fls. 79/85, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004828-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
SUCEDIDO : SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00387368219924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em que se pleiteava a remessa dos autos ao setor da Contadoria Judicial para que fosse calculada a diferença entre o valor creditado no precatório n. 2013121238 e as diretrizes traçadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a imediata liberação do numerário referente ao precatório em questão.

Alega a parte embargante, em síntese, que, ao contrário do propugnado na decisão embargada, o valor referente ao montante incontroverso não está disponível para levantamento. Aduz que a decisão deveria ter dado parcial provimento ao agravo de instrumento, autorizando-se o levantamento do precatório relativo à parte não controvertida pela União.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

#### **Decido.**

Assiste razão em parte à embargante.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o pedido deduzido no agravo de instrumento para liberação dos valores do precatório n. 2013121238 não foi objeto da decisão agravada.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração para modificar o teor da decisão a fls. 669/670, para que onde consta:

*"Por fim, no que tange à expedição do ofício precatório, ao que consta dos autos, a União concordou com os valores acolhidos pela decisão do Juízo a quo a fls. 839/840 dos autos principais (fls. 652), não tendo sido expedido o precatório até o momento, portanto, por inconformismo da própria agravante."*

Passe a constar:

*"Por fim, no que tange ao pedido para liberação dos valores do precatório n. 2013121238, ao que consta dos autos, tal pleito não foi deduzido na petição da exequente a fls. 854/856 dos autos principais (fls. 648/650), razão pela qual não foi analisado pelo Juízo de Primeiro Grau, de maneira que qualquer pronunciamento nessa seara recursal quanto ao tema caracterizará inadmissível supressão de instância."*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, o *decisum*.

Intimem-se. Publique-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003380-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BENEDITO SILVEIRA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204419320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls. 527/528) que deixou de acolher embargos de declaração opostos pelo agravante, por não visualizar omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, e, sede de mandado de segurança.

Verifica-se no agravo de instrumento nº. 0026547-67.2014.4.03.0000, que o MM. Juízo a quo proferiu sentença com resolução do mérito e denegou a segurança pleiteada pelo recorrente, nos seguintes termos:

*"(...) Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)"*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025915-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
AGRAVADO(A) : JOAO MONTEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00239351020054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 32) que indeferiu pedido de execução de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento anterior dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, em sede de ação de conhecimento.

Nas razões recursais, narrou o agravante CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO que se trata de ação de indenização por dano moral julgada improcedente em primeira instância e confirmada em sede recursal.

Alegou que o valor da causa, arbitrado em Incidente de Impugnação do Valor da Causa, "é de 1.154.605,98", o que gerou ao então réu, ora agravante, o direito de receber os honorários de sucumbência nos termos da sentença de julgamento.

Afirmou que, transitada em julgado a demanda, em 28/4/2014, os autos retornaram à Vara de origem, sendo que impulsionou a fase de cumprimento da sentença, requerendo que o autor fosse intimado a pagar R\$ 104.964,18.

Sustentou que a decisão agravada não se ampara na Lei nº 1.060/50 (art. 12), pois o beneficiário da Justiça Gratuita tem tão somente o direito à suspensão da cobrança pelo prazo de cinco anos, se não puder arcar com os custos da sucumbência.

Ressaltou que a declaração de pobreza do agravado é de 2005 e, passados dez anos, deve-se, antes de suspender a execução, ser verificado se o mesmo tem ou não condições de arcar com os ônus da sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Pugnou pela reforma da decisão agravada, com deferimento do pedido de cumprimento de sentença, com intimação do agravado para pagar as verbas sucumbenciais, no valor de R\$ 104.964,18.

Ao final, requereu o provimento do agravo, reformando a decisão combatida, a fim de que seja deferido o pedido de cumprimento da sentença, cominando o recorrido à obrigação de pagar ou de demonstrar a manutenção do estado de pobreza declarado em 2005.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.  
Após, conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025787-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GEOBRASIL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00657814220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 49) que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que o sócio, para ser responsabilizado pelo crédito exequendo, deve ser gestor à época dos fatos geradores do tributo, assim como à época da dissolução irregular da empresa.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço declinado na inicial restou infrutífera, posto que a empresa não foi localizada.

Afirmou que a agravada era não só única sócia administradora, como a única sócia da empresa executada no momento da dissolução irregular, sendo esta o ilícito a ser considerado, para a responsabilização da sócia, nos termos do art. 135, III, CTN.

Invocou a Súmula 435/STJ.

Destacou que a própria PFN veiculou orientação no sentido de que só devem ser responsabilizados os sócios à época da dissolução irregular (Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1/2010).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de "**Patrícia da Silva Costa Pato**" (fl.6/v) no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (fl. 48), pelo Oficial de Justiça (fl. 34), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado

na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

*3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.*

*2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

*3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)*

E precedentes desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide dos sócios com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante*

se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada adissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutra passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2008, com vencimentos em 2008 e 2009. Segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 46/48), "**Patrícia Aline Neves da Silva**" foi admitida no quadro societário somente em 16/11/2010, não podendo ser responsabilizada, nos termos do art. 135, III, CTN, pelo crédito exequendo, conforme entendimento supra.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026754-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PERFILAM S/A IND/ DE PERFILADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00428158520114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar sobre imóvel de matrícula 76.473 (6º CRI), por ter sido transferido em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (artigo 185, CTN) e sobre os imóveis de matrícula 9.317, 9.318 e 9.319 (CRI de Peruíbe), "*uma vez que nunca pertenceram a Executada, mas sim a DGV S/A Administração e Participações, que não figura no polo passivo desta ação*", deferindo a citação da executada por edital.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** apurou-se a existência de grupo econômico com a finalidade fraudulenta de evitar o pagamento de tributos; e **(2)** as fraudulentas transações realizadas "*tiveram como beneficiária original a holding familiar DGV Administrações e Participações S/A [...], que recebeu diversos imóveis das sociedades operacionais do grupo econômico, dentre elas a agravada, como parte da composição do seu capital social*"; pelo que requereu a reforma da decisão, para viabilizar, "*com base no detalhado auto de infração elaborado pela Receita Federal, o regular prosseguimento da execução fiscal contra os componentes do grupo econômico que restou caracterizado, com a expedição de mandado de arresto cautelar dos bens indicados*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o arresto configura medida cautelar contra a executada, que não seja encontrada para citação (artigo 653, CPC), devendo recair sobre os respectivos bens. No caso, a própria agravante e o Juízo agravado reconheceram que os imóveis indicados não pertencem à agravada, que os teria transferido a terceiro (f. 81 e 114). Discutiu-se, então a fraude à execução para tornar sem efeito o ato de alienação de bens de devedor de crédito tributário inscrito em dívida ativa (artigo 185, CTN). Para tanto, exige-se, porém, alienação após a inscrição, o que, como foi observado na origem, não ocorreu, já que a transferência é de 2002, enquanto que a inscrição foi feita em 2011, muito anos depois.

A resultante de toda a narrativa é que remanesceu a alegação acerca de formação de grupo econômico e da responsabilidade tributária respectiva, sem que, porém, fosse requerido, pela PFN ao Juízo *a quo*, o redirecionamento da execução fiscal, tanto que constou e foi deferida apenas a citação por edital da própria executada (f. 81-v).

Embora tenha sido requerido e indeferido o arresto cautelar, trata-se de pedido formulado, na instância *a quo*, contra a própria executada, e não contra terceiros, integrados à execução fiscal em razão de formação de grupo econômico e responsabilidade tributária própria. Assim, deduzir pedido de arresto contra tais terceiros e requerer prosseguimento da execução fiscal contra os mesmos, sem ter sido a questão submetida e decidida pelo Juízo de origem, evidencia não apenas a violação do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, como revela, até antes, a falta de interesse processual, na medida em que não houve pretensão negada para efeito de recurso perante a Corte.

Em suma, as pretensões devem ser deduzidas no Juízo *a quo* e, não de forma originária, perante a Corte, pelo que inviável o seu exame desde logo e com supressão de instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025313-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A  
ADVOGADO : SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MENDEL STEINBRUCH e outros  
: JACKS RABINOVICH  
: RUBENS MONTEIRO  
: VALDEMAR TAKUMA SATO  
: CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK  
: MASSAIKO SASSAKI  
: JULIO SASSAKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00068529220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o redirecionamento de execução fiscal aos antigos diretores da empresa sucedida RODOVIÁRIA VELDOG LTDA. (f. 236).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos antigos diretores da empresa sucedida RODOVIÁRIA VELDOG LTDA. para responderem pelo executivo fiscal, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente, para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal por responsabilidade própria e que não se confundem com a pessoa da empresa, sucessora/incorporadora da devedora originária, ora agravante.

A propósito:

**AGA 1.237.177, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 25/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À**



**EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTE DA 1ª TURMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

**AI 00050330520074030000, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU 15/08/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. 1. É patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido."**

Na espécie, a execução foi ajuizada em face de VELDOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, antiga RODOVIÁRIA VELDOG LTDA (f. 02), tendo sido requerido pela exequente o redirecionamento aos sócios MENDEL STEINBRUCH, JACKS RABINOVICH, RUBENS MONTEIRO, VALDEMAR TAKUMA SATO, CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK, MASSAIKO SASSAKI e JULIO SASSAKI (f. 54/73), cujo deferimento se deu em **11/12/2006** (f. 83)

Como se observa, sendo a agravante VICUNHA TEXTIL S/A, sucessora por incorporação de FIBRA S/A, por sua vez, incorporadora de parcela cindida da outrora RODOVIÁRIA VELOG LTDA (f. 171/92), é a mesma parte manifestamente ilegítima para o recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022438-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : FILIP ASZALOS  
ADVOGADO : SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00349965720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021414-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021414-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : JOSE LUIZ MASINI  
ADVOGADO : SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102337920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em negativa de seguimento a agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ação ordinária para *"a imediata restituição do imposto recolhido a maior relativamente às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010, 2011 e 2014, ou que, pelo menos em relação a 2014, seja autorizado o agendamento imediato para esclarecimento da situação que ensejou a 'malha fina' (comprovação de pagamento de pensão alimentícia), bem como afastar a cobrança do imposto e multa referentes à glosa havida nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010 e 2011"*.

Alegou-se, em suma, omissão, pois: **(1)** a restituição da DIRPF 2014 foi sim reconhecida pela SRF, pendendo apenas *"possível inconsistência na pensão alimentícia"*, havendo impossibilidade de apresentação dos comprovantes em razão da impossibilidade de agendamento antes de janeiro/2015; **(2)** aliás, *"para resolver malha fina de DIRPF 2014"*, o sistema acusa que *"não existe vaga para agendamento de nenhum serviço"*, *"não há sinal de abertura de agenda"*, implicando em cerceamento de defesa e ausência de razoabilidade; **(3)** quanto às DIRPFs 2010 e 2011, já não é mais permitido agendamento em razão de já existir intimação da SRF e inscrição dos débitos em dívida ativa, de modo que o agendamento só é permitido para a DIRPF 2014; **(4)** independentemente do titular da conta bancária em que depositada a pensão alimentícia, o que releva para o Fisco é o vínculo tributário entre os CPF do embargante e de seus filhos, já que *"o próprio sistema de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física leva o contribuinte a relacionar no campo 'Pagamentos Efetuados' os mesmos CPFs mencionados no campo 'Alimentandos'"*; e **(5)** por lapso, junta apenas agora prova da inscrição dos débitos em dívida ativa; pelo que requereu suprimento, com o acolhimento dos presentes declaratórios, para que *"seja concedida a antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária"*.

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, mas na verdade mera contrariedade do embargante com a solução dada, que pretende, na verdade, o reexame de questões já decididas.

Com efeito, concluiu-se, à luz dos documentos então existentes nos autos, sendo ônus processual do agravante o de instruir regularmente o instrumento, **a tempo e modo**, sob pena de preclusão, que não há plausibilidade nas razões invocadas para antecipação dos efeitos da tutela, em razão das divergências constatadas, que não se limitaram aos dados bancários em que realizados os pagamentos da pensão alimentícia dos filhos, mas sobretudo porque *"na DIRPF 2010 constou o nome da mãe dos menores como alimentanda (f. 44), e na DIRPF 2011 não houve a indicação de nenhum alimentando (f. 53)"* (f. 162v).

Ainda, conforme documento juntado pelo próprio agravante, ora embargante, e já reconhecido pela decisão embargada, *"para DIRPF do exercício corrente, só é possível agendar atendimento a partir de janeiro do ano seguinte" (f. 106)* (f. 163), daí porque não estar disponível ainda o agendamento para esclarecimentos sobre a DIRPF 2014.

Ademais, referido agendamento, agora ou somente naquela data, permitiria o exame apenas de questões relacionadas à própria DIRPF 2014, não alcançando *"a pendência que o colocou na 'malha fina' em 2010 e 2011"* (f. 163), como pretendido (f. 06). Para a impugnação de tais débitos, já inscritos em dívida ativa, caberia ao embargante socorrer-se da via administrativa em época própria, ou valer-se do Poder Judiciário, com prova cabal de seu direito, para desconstituição da presunção de legitimidade dos atos administrativos e fazendários, o que, por ora, não ocorreu.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025678-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : EDSON ROBERTO POSCA  
ADVOGADO : SP305406 ANA LAURA MORAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073466920124036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025202-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : W C A CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00039788920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, por necessidade de dilação probatória, alegando a agravante que o incidente deveria ser admitido, pois foi possível verificar que, em relação ao menos a duas inscrições, houve pagamento, configurando situação de ordem pública, com matéria cognoscível na forma da Súmula 393/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, em relação a duas das certidões, foi requerida, pela PFN, após diligências fiscais, a substituição por apuração de pagamento, o que não ocorreu quanto às demais certidões. Ainda que

pudesse a matéria suscitar controvérsia probatória, o que se verificou, enfim, foi que quanto a tais créditos a execução fiscal era inviável. Embora a exceção tenha logrado êxito parcial, restou registrado que a execução fiscal foi acarretada por erro do próprio contribuinte, que enviou declarações retificadoras de 1999 e 2002 apenas após inscrição, exigindo alocação manual dos valores (f. 332/3), sendo que o fato não foi impugnado pela agravante, impedindo a imposição de sucumbência como decorrência do acolhimento parcial da exceção.

Quanto às demais inscrições, a agravante não impugnou de forma específica a decisão agravada, no que assentou a necessidade de dilação para o exame da alegação de pagamento para demonstrar eventual erro no julgamento da matéria fática do caso concreto e justificar o acolhimento integral da exceção de pré-executividade.

Ao que se percebe do recurso, que não foi claro neste sentido, o que se pretende é o acolhimento, ao menos parcial da exceção, para efeito de verba de sucumbência, porém a inviabilidade da execução quanto a duas das inscrições já foi reconhecida pela própria PFN, com a substituição das certidões, tornando sem objeto a pretensão específica.

Quanto à condenação sucumbencial, embora possa existir interesse processual, a reforma é manifestamente inviável, considerando o que assentado na decisão agravada em relação à causalidade e responsabilidade processual, e não impugnado pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32464/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010259-53.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.010259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : GEACE GERENCIAMENTO EM AUTOMACAO E EQUIPAMENTOS LTDA e  
outro  
: MARCOS CAETANO DA CUNHA  
APELADO(A) : INANJIA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP111785 ADRIANA HELENA CARAM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pugna a apelante a reforma da r. sentença sustentando a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se destacar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal visando à cobrança de créditos tributários relativos à COFINS, cujos vencimentos ocorreram entre 10/7/1995 e 10/1/1996, e foram constituídos por meio de declaração de rendimentos (declaração nº 0960838849341 - sem a data da entrega na CDA) ajuizou ação de execução fiscal em 25/11/1999. Determinada a citação da empresa executada, em 3/2/2000, foi certificada nos autos a dissolução irregular da empresa, em 27/8/2000. Posteriormente, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da

execução, porém, a citação dos mesmos restou infrutífera, conforme certificado em 26/8/2003, o que culminou com a efetiva citação por edital ocorrida em 12/1/2004. A União Federal, instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, informa que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 11/12/2006, interrompendo a contagem do prazo prescricional, do qual foi excluído em 6/1/2007, quando restabelecida a contagem do lapso prescricional. Ao final, em 28/11/2008, foi proferida a r.sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição sob o fundamento de que entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação transcorreram mais de 5 anos a configurar a prescrição do crédito tributário.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e citação por edital, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ. Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Neste sentido é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043281-02.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.043281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BEK EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA e outro  
: ANTONIO BRITO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pugna a apelante a reforma da r. sentença sustentando a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se destacar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal visando à cobrança de créditos tributários relativos ao IRPJ, cujos vencimentos ocorreram entre 29/2/1996 e 03/12/1996, constituídos por meio de declaração de rendimentos (declaração nº 0970830092140 - sem a data da entrega na CDA) ajuizou ação de execução fiscal em 16/8/1999. Determinada a citação da empresa executada, em 16/11/1999, esta foi realizada por via postal no endereço de um dos sócios da empresa em 9/3/2000. Posteriormente, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, que a citação do mesmo ocorreu em 27/10/2004, não tendo sido encontrado bens para penhora. Ao final, em 29/11/2007, foi proferida a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição sob o fundamento de que entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação transcorreram mais de 5 anos a configurar a prescrição do crédito tributário.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o

mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Neste sentido é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).*

*3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.*

*4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

**(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034397-95.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro  
APELADO(A) : DROGARIA IGNEZ LTDA -ME  
No. ORIG. : 00343979520104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006479-74.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006479-3/SP



RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SD LTDA  
No. ORIG. : 00064797420114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-17.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.000117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO  
APELADO(A) : ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
No. ORIG. : 00001171720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra,*

onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-60.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
APELADO(A) : ROSA MARIA ROMUALDA IRINEU  
No. ORIG. : 00014076020114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS*

*ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-45.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.003342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : FERNANDO VIEIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 00033424520114036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2010.61.10.000636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
APELADO(A) : JOAQUIM DA ROSA MATOS  
No. ORIG. : 00006369520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada*

em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063392-07.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.063392-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro  
APELADO(A) : PI RO DO BRASIL COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00633920719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter*

conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031240-61.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.031240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : THIMILE SERVICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00312406120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo



Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0069383-22.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.069383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00693832220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o

entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida. Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. **(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029997-48.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00299974820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA*

*LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)*

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0056251-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.056251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : TECELAGEM REDENCAO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00562519220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3.*

O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016100-84.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.016100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : COPIAS COPIAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00161008420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054828-34.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.054828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : HOT EXPRESS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00548283420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007152-56.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.007152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : DL E SANTOS CONSTRUCOES E SISTEMAS DE PARA RAIOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00071525620034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*  
**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027343-25.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.027343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : CONFECOES PETRA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
>1ºSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00273432520034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

2004.61.82.015218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : PONTO VANS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00152188820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)*

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2003.61.82.054611-4/SP



RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00546115420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)*

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047587-72.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.047587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCAO E  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00475877220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)*

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018768-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.018768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00187682820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027345-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.027345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : RIBTER COM/ E TERRAPLENAGEM LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00273459220034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006006-43.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.006006-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: PPW DO BRASIL LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00060064320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às

respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0066729-62.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.066729-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00667296220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007716-98.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.007716-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP257486 PAULA BUTTI CARDOSO
PARTE RÉ	: GRAFICA MARTINI S A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00077169820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê

que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007698-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.007698-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : GRADEMIS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00076987720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007856-35.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.007856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SEMO BRASIL IMPORT EXPORT E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00078563520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a



*dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020725-64.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.020725-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SELECAO SERV DE PSICOLOGIA E COLOC DE PESSOAL TEMP LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00207256420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º*

do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025786-03.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : DUANE COM/ E IMP/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00257860320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054834-41.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.054834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : UNIVERSAL DUQUE REVESTIMENTOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00548344120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*  
**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0056224-46.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.056224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : JEFERSON QUEIROZ DE ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
>1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00562244620024036182 13F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*  
**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021401-80.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : GESTALEASE PARTICIPACOES LTDA e outro  
: FRANCESCO GIOVANNINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00214018020014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0050301-05.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.050301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : AC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00503010520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.  
**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019964-33.2003.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : DEINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00199643320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecida.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018150-83.2003.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : PACETEL TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00181508320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.  
**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0073412-18.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.073412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



PARTE RÉ : CCS ASSESSORIA COM/ EXTERIOR S/C LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00734121820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)*

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047134-77.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.047134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00471347720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA 1.O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.*

**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025666-23.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.025666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : NEW SYSTEM TELECOMUNICACOES S/C  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00256662320044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019814-52.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.019814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SANTA GLORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00198145220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às

respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0058936-09.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.058936-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: PIMENTA JUNIOR E VIANA LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00589360920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, aplicando o entendimento da Súmula nº 314/STJ, portanto, a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida.  
**(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017509-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017509-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE CARLOS LIGEIRO  
ADVOGADO : SP057071 EDISON SANTOS BERBARE  
INTERESSADO(A) : AUTO POSTO IRMAOS LIGERO LTDA  
No. ORIG. : 06.00.00000-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade reconhecendo a ilegitimidade do redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios da empresa executada.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r.sentença aduzindo a apelante que devido o redirecionamento da execução fiscal.

É o Relatório. DECIDO:

Cinge-se a controvérsia ao redirecionamento da ação de execução fiscal aos sócios da empresa devedora.

Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004), pressupondo-se, ainda, a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular e, também, deve haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica

executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

A hipótese dos autos não comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN, de modo que a r.sentença deve ser mantida integralmente.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no Ag 1345913 / RJ, processo: 2010/0163651-6, Data do Julgamento: 04/10/2011, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)**

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.*

*2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.*

*3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."*

**(STJ, RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)**

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0600794-44.1995.4.03.6105/SP

1995.61.05.600794-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SCHSA BOMBAS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro  
PARTE RÉ : JOSE DOS REIS MOREIRA  
ADVOGADO : SP067375 JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN e outro  
PARTE RÉ : CLAUDIO SAVINO e outro  
: JOAO BATISTA DE MOURA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06007944419954036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A União Federal, devidamente intimada, informou que não iria interpor recurso.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário, pela União, gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Neste sentido, o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ressalte-se que o § 2º do citado artigo prevê que em casos tais a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.

Na hipótese dos autos, a r.sentença reconheceu a prescrição do crédito tributário e do pedido de redirecionamento da execução fiscal, com arrimo na jurisprudência do E. STJ, de modo que a presente remessa oficial não deve se conhecer.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL - UNIÃO FEDERAL - DESISTENCIA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIDA* 1. O Procurador da Fazenda Nacional, que atua na defesa da União Federal, informou às fls. 124/125 que não possui interesse em recorrer, tendo em vista a dispensa de fazê-lo contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006. 2. O artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que trata a lei. 3. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prescreve que nos casos de dispensa de recorrer o Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso deve informar de forma expressa que não irá apresentar recurso. 4. O § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 determina que no caso de ocorrência da hipótese do § 1º a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório. 5. Remessa oficial não conhecida. **(TRF3, REO - 1285515, processo: 0006018-32.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 DATA: 01/09/2009)**

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001186-53.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.001186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : TOFOLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal aplicando ao caso concreto a anistia do artigo 14 da MP nº 449/08.

Pugna a União Federal a reforma da r.sentença alegando que o valor total consolidado das dívidas da executada superam *quantum* previsto no artigo 14 da MP nº 449 /08.

É o Relatório. DECIDO:

O artigo 14 da MP nº 449 /08, convertida na Lei nº 11941/09, concedeu remissão aos débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00, ressalvando o § 1º do referido artigo que referido limite deve ser considerado separadamente em relação aos tributos que cita, *in verbis*:

*Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:*

*I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;*

*II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

*III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.*

*§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (grifei)*

Ora, os documentos apresentados pela União Federal desconsideram o texto legal, de modo que o crédito deve ser extinto reconhecendo-se a anistia, já que o valor do débito ajusta-se ao valor a ser anistiado, nos termos fixados na r.sentença.

Neste sentido, é o aresto, que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP Nº 448/08, ARTIGO 14, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 14 da MP nº 448/08 concedeu remissão aos débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). A concessão da remissão legal acarreta a extinção da execução fiscal, por ausência de objeto, ante o perdão da dívida. No que tange aos honorários advocatícios, há entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são devidos nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado, como ocorreu à espécie. Conquanto tenha o embargante argumentado que o débito havia sido pago em momento anterior ao ajuizamento da ação, verifica-se que os documentos colacionados não comprovam a quitação integral do débito exequendo, o qual, segundo essa mesma documentação, foi cancelado em razão da remissão, de forma que resulta incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Apelação provida para afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios.*

**(TRF3, AC - 1586696, processo: 0067375-72.2003.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3: 25/10/2012)**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal



2012.61.82.059957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : E C CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
No. ORIG. : 00599576820124036182 11F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

*4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

**(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)**

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superam o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que*

submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060816-84.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FÁBIO CESAR GUARIZI e outro  
APELADO(A) : GISLENE APARECIDA TANUCCI  
No. ORIG. : 00608168420124036182 11F Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)**

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superam o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei nº 12.514/11, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

**(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059576-60.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : CARLA CRISTINA DE ALMEIDA ABBATEPAULO  
No. ORIG. : 00595766020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.**

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)**

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superam o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz

*nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.*

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059975-89.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : PROPSIC SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA  
No. ORIG. : 00599758920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

*4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

**(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)**

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superaram o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4*

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.  
**(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060207-04.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : SHIRLEY APARECIDA SANCHES CORREA  
No. ORIG. : 00602070420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.**

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos

cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)**

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superam o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal



RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA ALVES MONTEIRO  
No. ORIG. : 00593687620124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

*4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

**(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)**

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superam o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento*

do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039023-55.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.039023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA  
APELADO(A) : CAIC RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA  
No. ORIG. : 00390235520134036182 5F Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz

*nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.*

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014164-92.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
APELADO(A) : JOSE ANTONIO MUNERATO  
No. ORIG. : 00141649220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : ANDREA CRISTINA HEREMAN  
No. ORIG. : 00144836020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA*

**MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014485-30.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : RODNEI ALEXANDRE BUENO  
No. ORIG. : 00144853020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a*

legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.

**(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-39.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : EDSON FERREIRA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00043903920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a*

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021290-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro  
APELADO(A) : M T A IMOVEIS S/C LTDA  
No. ORIG. : 00212908120104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:



*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-23.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : VINICIUS MEDEIROS SANTOS  
No. ORIG. : 00018452320104036103 4 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "*Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "*Teoria dos Atos Processuais Isolados*", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-32.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : VANESSA SENZIALI DE NOVAIS  
No. ORIG. : 00047723220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra,*

onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008622-57.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : HAROLDO CANALE  
ADVOGADO : SP105534 TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00086225720064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Haroldo Canale em face da União Federal, em 26/11/2006, para que seja anulada o A.I. nº 0810400/003229-7/05, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, declarando a inexistência de qualquer ônus fiscal nele apontado. Segundo alega, reside no exterior e por isso está desobrigado de oferecer à tributação brasileira os rendimentos recebidos de fontes sediadas no exterior. Atribuído à causa o valor de R\$ 326.551,88 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 90).

A União foi regularmente citada (fls. 93/94), tendo apresentado contestação (fls. 96/107).

Posteriormente, a tutela antecipada foi indeferida (fls. 109/110), inconformado com tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 120/129), ao qual foi negado seguimento (fl. 204).

A sentença julgou improcedente o pedido, uma vez que analisando-se os documentos acostados aos autos,

"constata-se não ter se desincumbido o autor de comprovar de forma inequívoca os argumentos e as situações fáticas que aponta na inicial como suficientes e capazes de anular a cobrança do tributo ora *sub judice*." Consequentemente, condenou o autor nas custas processuais e na verba honorária devida a ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação (fls. 182/184).

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja acolhida a prova documental de reside em Portugal desde 1997, para, aplicação correta da legislação invocada, declarando-se nulo e insubsistente o Auto de Infração. Por outro lado, pede subsidiariamente que se reconheça que o fato apontado como causa de início da fiscalização refoge ao interesse do fisco, em razão do momento de sua ocorrência (fls. 190/197).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 211/212).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 12/9/2014, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que apresentasse manifestação, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 214).

Posteriormente, em 19/9/2014, o *Parquet* Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento regular do feito (fl. 215/215v).

Decido:

A presente sentença comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, assevero que a sentença apelada há de ser mantida, pois como constou daquele *decisum* que o auto de infração nº 0810400/003229-7/05 recai sobre fatos não esclarecidos pelo autor e que não podem ser afastados com a simples alegação de residência no exterior. Ocorre que, o auto de infração teve origem diversa, decorreu do não esclarecimento junto a Receita Federal da origem de valores depositados junto ao Merchants Bank of New York, no ano de 2000 e, além disso, há decisão judicial da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR, admitindo a quebra de sigilo bancário sobre eventuais contas no Merchants Bank of New York, em razão de suposto esquema fraudulento de remessa de valores ao exterior.

O artigo 333, I, do Código de Processo Civil determina que o autor da ação possui o ônus da prova quanto aos fatos por ele alegados, conforme pode ser verificado do dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

Portanto, o autor não cumpriu o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, fato este que leva a improcedência da ação, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser verificado do julgado abaixo transcrito:

*PROCESSO CIVIL. ONUS DA PROVA. "O ONUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO" (CPC, ART. 333, I). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 199500699761 - Recurso Especial 84069, relator Ministro ARI PARGENDLER, em 24/4/1997, publicado em 19/5/1997).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-86.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : GERALDO JOSE DE LIMA e outros  
: VICENTE CARERO  
: JAIRO CAZACA  
: SINESIO FARIA MONTI  
: RUBENS GUARNETTI  
ADVOGADO : SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00029228620094036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, em 14/4/2009, por Geraldo José de Lima e outros para obterem a declaração da ilegalidade da retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela Fundação CESP a título de complementação de aposentadoria. Requerem, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria, sendo que os valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Por outro lado, foi requerida a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A União foi regularmente citada (fls. 53/54), tendo apresentado contestação (fls. 56/70), sobreveio sentença que reconheceu a prescrição do direito à restituição dos valores recolhimentos até abril de 2014 e julgou improcedente a parte remanescente do pedido formulado. Consequentemente, condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida nos termos da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 81/91).

Apelam os autores, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição, bem como, no mérito propriamente dito, julgar procedente a ação, com o reconhecimento da bitributação, condenando a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuados pelos apelantes no período de 01/01/89 a 31/12/95. Por outro lado, requereu que os valores a repetir sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na forma do Provimento 24/97 desta Corte (fls. 93/111).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 113/115).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 8/9/2014, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, foi determinada à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 120).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 122/126).

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 14/4/2009, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda anteriores a 14/4/2004, estando correta a sentença nesse ponto.

Em relação às retenções do Imposto de Renda não prescritas, assevero que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre todo o benefício.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

(...)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os autores tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual*

*de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*  
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Nesse passo, assinalo que a citada isenção do Imposto de Renda aplica-se apenas as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para afastar a incidência do Imposto de Renda incidente sobre a parte do benefício (complementação de aposentadoria) cujo ônus coube exclusivamente aos autores, recolhidos sob a égide da Lei 7.713/88 e comprovados nestes autos a sua retenção na fonte, determinando assim a exclusão da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os citados valores. Por outro lado, observo tais valores deverão ser serão corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Por fim, condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012468-51.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00124685120074036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada em 23/10/2007 para eximir o autor do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS a título de complementação de aposentadoria relativo as contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos isentos. Requer, ainda, a devolução de todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC. Por outro lado, foi requerida à condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, pede os benefícios da justiça gratuita. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$



121.436,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).

Após União ter sido regularmente citada (fl. 106) e apresentado contestação (fls. 108/132), sobreveio sentença que acolheu "a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre benefício de previdência privada até outubro de 2002." Por sua vez, julgou "parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal", a ser apurada em liquidação de sentença, sendo que os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o recolhimento, nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Por fim, determinou que em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, contudo por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da Lei (fls. 265/269).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a prescrição total dos supostos direitos na petição inicial, bem como a legalidade da exação. Por fim pede a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%.

O apelado apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 290/296).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 26/9/2014, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 195).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento (fls. 307/307v.).

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação e o reexame necessário comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conseqüentemente sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, observo que a sentença de forma correta fixou como prescritos os recolhimentos do IRPF efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, uma vez que tal atendeu a jurisprudência.

Por outro lado, assevero que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que a sentença limitou à não incidência do imposto de renda as contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do autor e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os autores tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESPE 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Nesse passo, assinalo que a citada isenção do Imposto de Renda aplica-se apenas as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Por outro lado, assevero que foi correta a forma de correção do indébito, uma vez que foi fixado nos termos do pedido inicial, bem como seguiu a jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, observo que os honorários advocatícios foram fixados de forma correta, uma vez levou em consideração a sucumbência recíproca.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004745-23.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00047452320084036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se ação de repetição de indébito, ajuizada em 24/9/2010, por Terezinha Maria da Silva Barbosa face à União Federal, para obter a restituição da importância descontada indevidamente a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 2.398,55, incidente sobre o pagamento de diferenças de benefício previdenciário realizado por determinação judicial, o qual ocorreu em 2005, no importe de R\$ 8.722,01. Segundo alega, a tributação é indevida. Por outro lado, requer que os valores restituídos sejam acrescidos de juros legais e correção monetária, tendo como indexador a taxa SELIC. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.398,55 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

A União foi citada (fls. 49/50), tendo apresentado contestação (fls. 52/62).

A sentença julgou improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não provou que o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória deixaria de resultar valor mensal maior que o limite legal fixado para a isenção do IRPF. Por outro lado, deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que esta é beneficiária da gratuidade processual (fls. 90/94).

Apela à autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentado a ilegalidade do desconto do Imposto de Renda sobre os valores acumulados de benefício previdenciário pagos por decisão judicial (fls. 97/105).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento da apelação (fls. 108/117).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 12/9/2014, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que apresentasse manifestação, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 119).

Posteriormente, em 23/9/2014, o *Parquet* Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento regular do feito (fls. 120/121).

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Preambularmente, observo que o artigo 333, I, do Código de Processo Civil determina que o autor da ação possui o ônus da prova quanto aos fatos por ele alegados, conforme pode ser verificado do dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

Por outro lado, observo que o Código Tributário Nacional prevê no artigo 165 o direito do contribuinte a repetição do indébito com a seguinte redação:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Ocorre que, o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 834/1969, ao regulamentar a matéria, determina que aquele que requerer restituição de tributo deve com prova o recolhimento, dispositivo que transcrevo:

*Art. 2º (...)*

*§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro, terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.*

Nesse passo, assinalo que segundo a apelação da autora o documento de folha 18 comprovaria a retenção a título de imposto de renda, contudo o exame deste documento informa apenas a quantia de R\$ 261,66 como imposto de renda devido, porém deixa de indicar se houve a retenção, ou seja este documento por si só não com prova a retenção.

Portanto, a autora não cumpriu o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja a retenção do tributo que requereu a devolução, fato este que leva a improcedência da ação, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser verificado do julgado abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449/88. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da mesma contribuição, bem como da COFINS, e ao PIS com o próprio PIS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96. III - Improcedência do pleito da autora SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. de compensação da contribuição ao FINSOCIAL, em face da ausência dos documentos comprobatórios dos respectivos recolhimentos no período de exigência das alíquotas majoradas. IV - Restrição dos documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos do FINSOCIAL, para fins de compensação, ao período de competência de setembro de 1989 a março de 1992. V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, AC 00130415819944036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1023287, relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, em 13/03/2008, publicado em 28/04/2008).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012653-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JOAO EDSON MATURANA  
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126532820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Edson Maturana em face da União Federal, em 13/07/2012, para que sejam restituídas todas as retenções do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento acumulado pelo INSS de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) pago em 30/6/2004. Por outro lado, pede que os valores a restituir sejam acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.744,73 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, sendo concedida a tutela antecipada (fls. 216/220).

A União foi regularmente citada (fl. 224) e apresentou contestação (fls. 242/250).

Em decisão de 19/11/2012, o Juízo *a quo*, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta, postergou a análise da prescrição para sentença e afastou a necessidade de instrução processual, uma vez que a matéria fática estava suficientemente provada nos autos (fls. 261/263). Frente a tal decisão, a União interpôs agrava retido a União, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, pois a competência para análise da ação é do Juizado Especial (fls. 265/269).

Posteriormente, em 21/5/2013, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 272/274).

O autor apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 41.376,60 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) (fls. 277/278) A União foi intimada para se manifestar sobre o pedido de alteração do valor da causa (fl. 285), sendo que não se opôs ao mesmo, portanto foi determinada a retificação do valor da causa (fls. 286).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para o fim de reconhecer o direito do autor à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos dos benefícios atrasados do período de 1998 até maio de 2003". Por outro lado, determinou em relação aos pagamentos posteriores entre junho de 2003 a junho de 2004, deverá o réu refazer o cálculo do Imposto de Renda, nos moldes da IN/SRF nº 101/97 e suas alterações posteriores, precedendo a restituição ao autor, no caso de recolhimento a maior, confirmando a tutela antecipada. Por outro lado, determinou que até a execução do julgado sejam suspensos os descontos nos benefícios mensais do autor. Por fim, frente à sucumbência parcial entre autor e réu, as custas processuais e honorários advocatícios, serão reciprocamente distribuídos (fls. 292/297).

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, para condenar a ré em honorários de sucumbência, no importe

de 15% (quinze por cento) ou outro percentual (fls. 307/309).

A União também apela, sustentando a legalidade do critério de apuração do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 314/318).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 27/8/2014, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que apresentasse manifestação, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 327).

Posteriormente, em 16/9/2014, o *Parquet* Federal apresentou manifestação pela reforma da sentença (fls. 328/331).

DECIDO:

Às presentes apelações e à remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, por força da remessa oficial, analiso a questão da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como a presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 13/7/2012 e os valores atrasados do INSS foram pagos em 30/6/2004, logo estão prescritos todos os valores que o apelante contribuinte pretende repetir.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput* § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e dou provimento à remessa oficial, julgando improcedente a ação devido à ocorrência da prescrição quinquenal. Consequentemente, condeno o apelante contribuinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sucumbência esta que fica suspensa por desfrutar o autor dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010881-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010881-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: PAULO NORBERTO FERRARO
ADVOGADO	: SP208256 MARCELO AUGUSTO BRITO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00108816420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão proferida nestes autos, que nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em erro material, uma vez que constou do segundo parágrafo da folha 108v., citação de página inexistente dos autos, fazendo, ainda, menção a oposição de embargos de declaração para sanar omissão quanto a prescrição.

Pede o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanado o erro material apontado.

Decido:

Compulsando os autos para julgamento dos embargos de declaração, verifiquei a ocorrência de erro material no julgado, consistente na inclusão equivocada do segundo parágrafo da página 108v., o qual cita a oposição de embargos de declaração para afastar omissão quanto ao prazo prescricional, porém tal fato não constou dos autos.

Ante o exposto, de ofício determino a correção do erro material no *decisum*, eliminando-se o segundo parágrafo da folha 108v., que tratou de matéria estranha aos autos, portanto ficam prejudicados os embargos de declaração da União.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012408-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3  
ADVOGADO : SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
APELADO(A) : ELIANA APARECIDA MIRANDA CAVALARI  
No. ORIG. : 09.00.00037-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, já que o exequente não deu prosseguimento ao feito.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

Posteriormente, a apelante protocolou nos autos petição na qual informa que a executada assinou termo de confissão de dívida e aderiu a programa de parcelamento administrativo, requerendo a suspensão do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, III, do CPC, já que o Conselho não se manifestou, após devidamente intimado, para dar prosseguimento ao feito.

Com efeito, as execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, de modo que a parte inerte deve suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade.

Pacífico o entendimento jurisprudencial, respaldando a extinção da execução fiscal por inércia da exequente, após ser devidamente intimada a se manifestar, permanece inerte.

Neste sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007). 2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 240/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: (AgRg no REsp 644885/PB, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 08/05/2009; REsp 1057848/SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/02/2009; REsp 795.061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2008 REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2007) 2. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AGA-1093239, processo: 200801978946, Fonte: DJE DATA:15/10/2009, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)**

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AGRESP-644885, processo: 200400349172, Fonte: DJE DATA:08/05/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS)**

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC - POSSIBILIDADE - REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

**(STJ, RESP-1086363, processo: 200801887700, Fonte: DJE DATA:27/03/2009, Relatora: ELIANA CALMON)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. INTIMAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - SEDE DO CONSELHO FORA DA SUBSEÇÃO DO JUÍZO.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite na Subseção da Justiça Federal de Franca, enquanto que o Conselho exequente atuante no feito tem sede administrativa nesta capital, motivo pelo qual as intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino. 2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações do Conselho efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente do STJ: REsp 1.352.882-MS Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/6/2013. 3. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da parte autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. 4. Precedentes: STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175; STJ 2ª Turma, RESP n. 795061, processo n. 200501847493, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJE de 16/09/2008; STJ 1ª Turma, RESP n. 272479, processo n. 200000818879/SP, Relator Min. JOSÉ DELGADO v.u., DJ 05/03/2001, p. 133. 5. Afasto a aplicação da Súmula 240 do STJ no caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal pelo executado. Entendimento consolidado do STJ: 2ª Turma, Resp 795061, processo 200501847493, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 16/09/2008; 2ª Turma, AGRESP 889752, processo 200602108828, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 13/10/2008; 1ª Turma, RESP 688681, processo



200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215. 6.  
Apelação a que se nega provimento.  
(TRF3, AC - 1875716, processo: 0000092-98.2010.4.03.6113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 25/10/2013)

Quanto à alegação relativa à adesão da executada ao parcelamento, observo que esta somente foi trazida aos autos após a prolação da sentença extintiva do feito, não havendo que se falar em suspensão de processo já extinto, em especial porque a adesão ao parcelamento, por si só, não convalida a cobrança em questão. Assim, a posterior adesão da executada ao parcelamento não tem o condão de afastar as conclusões delineadas no *decisum* impugnado, tampouco faz ressurgir o interesse processual da exequente.

Ressalte-se, por fim, que o interesse do Conselho em receber o seu crédito pela via administrativa não se confunde com o interesse processual em dar continuidade ao feito executivo, de modo que a extinção da presente execução fiscal não obstaculiza a cobrança administrativa (parcelamento administrativo).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004980-39.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ECIO ORLANDO LONGO e outros  
: RAFAEL HENRIQUE LONGO  
: JOSE ARNALDO LONGO  
: JOSE LONGO NETO  
: NILO SERGIO LONGO  
ADVOGADO : SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro  
PARTE RÉ : MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para declarar a inexigibilidade da dívida executada em relação aos sócios, pela ocorrência da prescrição. Em grau de recurso pugna-se a reforma da r.sentença aduzindo a apelante que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução.

É o Relatório. DECIDO:

Cinge-se a controvérsia ao redirecionamento da ação de execução fiscal à sócia da empresa devedora.

Com efeito, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da primeira citação de um dos executados que originariamente constava no polo passivo, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios para figurarem no polo passivo da execução, posto que o pedido de redirecionamento da execução fiscal (12/1/2006) e a efetiva citação dos sócios (19/4/2006) ocorreram depois de transcorrido mais de cinco anos da citação da empresa (24/5/1996) a configurar a prescrição.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no AI N° 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)**

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)**

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil.

Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)**

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes.

2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes.

Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

**(STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)**

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027384-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : POSTO 21 LAVABEM LTDA  
ADVOGADO : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 04.00.01575-3 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal visando à cobrança de contribuições sociais inscritas em duas dívidas ativas, ajuizou a presente execução fiscal. Quanto ao crédito inscrito sob nº 80.6.03.041802-00 verifica-se que a data de vencimento do tributo é 30/1/1998, tendo sido constituído por meio de declaração (declaração nº 0970813103244 - sem a data da entrega na CDA); Já o crédito inscrito sob nº 80.6.04.000943-28 apura contribuição referente ao ano de 1998, constituído por meio de auto de infração, sendo que a notificação ao contribuinte ocorreu em 26/2/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em **21/10/2004**, o despacho determinando a citação ocorreu em 22/10/2004, e a efetiva citação deu-se por meio de edital em **9/5/2007**, depois de frustrada a citação no endereço da empresa executada, em 9/11/2005 (fls. 13/v) e no endereço informado pela Fazenda como do sócio, em 27/6/2006 (fls. 22). Neste ponto, cabe informar que quando da citação no endereço da empresa executada foi informado por um funcionário - e certificado pelo oficial de justiça - o endereço do escritório central da empresa executada, sendo que a União Federal não requereu a citação em tal endereço. Somente em 7/2/2008, o Juízo determinou a citação no endereço do escritório central da empresa executada, o que ocorreu em **12/6/2008**, sendo posteriormente juntada exceção de pré-executividade e o julgamento que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Exposta a situação fática, passo à análise do apelo, destacando inicialmente, que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Com efeito, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Ressalte-se, que atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior. Por outro lado, quando a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de auto de infração o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da notificação do contribuinte do mesmo, quando não houver impugnação na via administrativa, caso dos autos.

Já o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição.

Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e citação por edital, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Por fim, ressalte-se a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009394-97.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MG074119 MARCELUS DIAS PERES e outro  
APELADO(A) : JOSE MILTON PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : SP139916 MILTON CORREA DE MOURA e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 1º de setembro de 2004 em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 262499, Série "D", lavrado pelo requerido contra o autor, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo impugnado, além da condenação do IBAMA ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 18.500,00.

Aduziu o autor, em síntese, que reside em uma chácara, na cidade de Taiuva/SP e, em razão de seu carinho e cuidado com os animais, passou a receber, dentre outros, vários tipos de aves encontradas feridas ou doentes, de municípios.

Tendo conhecimento da ilegalidade da permanência das aves na chácara, o autor informou que procurou regularizar essa situação e, juntamente com o Prefeito da Cidade, em 30/12/2002, procurou o IBAMA, onde protocolizou requerimento de "Criador Amadorista de Passeriforme da Fauna Silvestre Brasileira", pedido esse que se encontrava pendente de apreciação e resposta pelo Instituto, bem como chegou a solicitar a funcionários do IBAMA e/ou da Polícia Ambiental a remoção das aves, havendo recebido a resposta destes últimos de que as aves encontravam-se bem tratadas e que o requerente poderia a qualquer momento conseguir o citado cadastro como criador amadorista.

Relatou que em 8/7/2003 foi autuado por funcionário do IBAMA, que lavrou o auto de infração nº 262499, com a imposição de multa no valor de CR\$ 18.500,00. Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa, tendo sido indeferida.

Sustentou, em suma, a ilegalidade da autuação e da multa aplicada em valor excessivo, não restando alternativa ao requerente senão socorrer-se do Judiciário para afastar a penalidade imposta. Invocou, ainda, ofensa ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98, na imposição da multa, haja vista que o autor é pessoa pobre, que sobrevive com seus modestos vencimentos como funcionário público da Secretaria Estadual da Saúde.

Contestação do IBAMA de fls. 60/69.

Réplica do autor de fls. 127/133.

Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 140/141 (autor) e fls. 148/149 (IBAMA), requerendo a produção de provas, inclusive orais, restando estas deferidas (fl. 156).

Oitiva de fls. 164/175, com alegações finais do autor (fls. 184/189) e do IBAMA (fls. 191/194).

Conclusos os autos, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade absoluta da multa aplicada ao autor e, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Custas na forma da lei (fls. 199/204).

O IBAMA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, nos termos aduzidos de fls. 215/230. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução da condenação na verba honorária, considerando que a multa objeto dos autos teve o valor reduzido para R\$ 6.000,00.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões (fls. 239/246), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o autor objetiva a anulação do auto de infração e de imposição de multa nº 262499, Série "D", ao fundamento de ilegalidade.

Compulsando os autos, constata-se que o requerente foi autuado em 8 de julho de 2003 - auto de infração nº 262499, Série D -, por "*manter espécimes da fauna silvestre brasileira em cativeiro ou depósito sem autorização do IBAMA*", com fulcro no artigo 29 (§ 1º, inc. III) da Lei nº 9.605/98; artigos 2º (inc. IV) e 11 (§ 1º, inc. III) do Decreto nº 3.179/99; tendo sido imposta ao autor multa no valor R\$ 18.500,00 (fl. 39).

No caso em tela, insta mencionar a prescrição contida no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

*"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*(...)*

*§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

*§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (grifos meus).*

*(...)*

Verifica-se, no caso em tela, que a autuação imposta pelo agente fiscal do IBAMA não se encontra em consonância com a prescrição contida no § 3º, do art. 72 da Lei nº 9.605/98, posto que a aplicação da penalidade de multa simples pressupõe a observância do contido nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal.

Não obstante a hipótese de a autoridade competente vir a constatar a existência de atividade considerada lesiva ao meio ambiente, a ensejar a aplicação da penalidade de multa, há de ser observado o preceito legal que determina, para fins de imposição da multa, a prévia "*advertência*" ao infrator.

*In casu*, não restou demonstrado nos autos, pela autoridade fiscal do IBAMA, o atendimento ao comando legal inserto no § 3º, do art. 72 da referida lei, aplicável ao caso, a legitimar a imposição de multa ao autor sem a prévia advertência prevista no referido dispositivo legal.

Por sua vez, para a fixação do valor da multa, a lei determina que seja observada a gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do mesmo, nos termos do art. 6º (*caput* e incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/98), devendo, ainda, ser motivada a aplicação da penalidade com base nos elementos prescritos no referido diploma legal, o que não restou caracterizado no auto de infração lavrado pelo agente fiscal do IBAMA.

Outrossim, observa-se que a pena de multa foi aplicada, quando da lavratura do auto de infração, no valor de R\$ 18.500,00 e, a despeito da redução para R\$ 6.000,00 no decorrer do processo administrativo, em 08/11/2004 (fls. 110/112), tal fato só ocorreu após a citação do Instituto, a demonstrar a ocorrência de excesso de exação por parte do IBAMA, bem como a não observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando tratar-se o autor de servidor público da Secretaria Estadual de Saúde, cujos vencimentos, em 06/8/2004, eram de R\$ 1.121,32 (fl. 47), e cujas provas testemunhais juntadas aos autos, mormente declaração pessoal do prefeito e vice-prefeito da cidade (fl. 97), demonstram tratar-se o autor de homem probo, de bons antecedentes, e que ainda presta serviços de saúde relevantes aos municípios, tendo em vista sua formação em odontologia, valendo ressaltar declaração do prefeito - Sr. João Aduino Vidal, à época, de que o autor não comercializava aves, mas apenas cuidava das mesmas, que eram levadas para ele muitas vezes doentes e eram muito bem tratadas na chácara, destacando-se, ainda, conforme informação técnica do IBAMA (fl. 111), não se tratar de nenhuma espécie da lista oficial da Fauna Brasileira ameaçada de extinção.

Por sua vez, cumpre ressaltar, *in casu*, à vista das várias provas (testemunhais, documentais) carreadas aos autos pelo autor, e ciente este das consequências advindas da situação em que se encontrava, mantendo e cuidando de aves silvestres na chácara em que residia, não obstante restado demonstrado que os animais eram levados para a chácara por munícipes para que recebessem os cuidados do autor, este tentou regularizar essa situação e, juntamente com o prefeito da cidade (conforme declaração do próprio, de fl. 24), foi até o IBAMA e protocolizou requerimento para fins de "Cadastro como Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira", em 30/12/2002, com fulcro na Instrução Normativa nº 5, de 18/05/2001, publicada no Diário Oficial da União 107-E, de 4/06/2002, Leis nºs 5.197/67, 7.653/88, 9.111/95 e 9.605/98, e Decreto nº 3.179/99, conforme se verifica por meio do recibo/protocolo de fl. 18, recebendo a petição do requerente o nº de processo 02027.025110/02-38 no IBAMA/MMA - Sup. Estadual/SP.

Por oportuno, observa-se que bem antes de ter sofrido a autuação, o autor, que já era cadastrado sob o nº 010420, na Federação Brasileira dos Criadores de Pássaros Silvestres, entidade reconhecida pelo IBAMA (fls. 20/23), havia buscado diretamente junto ao Instituto a regularização da situação, sendo que até a data da propositura da presente demanda (1/9/2004) o IBAMA ainda não havia apreciado o pedido feito pelo requerente, demonstrando ofensa a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram aos interessados o acesso à informação e o direito de petição, mormente ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, bem como à Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal e estabelece, em seu artigo 49, o prazo de 30 dias para a Administração Pública emitir decisão, concluída a instrução do processo.

Desse modo, sem adentrar no "mérito administrativo", cuja aferição não compete ao Judiciário, constata-se, no caso em exame, que o auto de infração e multa lavrado contra o autor encontra-se viciado, posto que em dissonância com o disposto nos artigos 6º e 72 (§ 3º, incisos I e II) da Lei nº 9.605/98).

Na esteira desse entendimento, trago à colação julgados desta E. Corte:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA.*

- 1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito.*
- 2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes.*
- 3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, § 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante.*
- 4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida.*
- 5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00.*
- 6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa.*
- 7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que,*

por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela.

8. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento*" (grifos meus).

(AMS 286250/SP, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS; Terceira Turma; v.u.; Data julgamento: 23/7/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/8/2009, p. 103).

"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MULTA IBAMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

2. Não existe qualquer prova nos autos de que a embargante infringisse maus tratos ao animal sob os seus cuidados, conforme laudo preliminar de constatação de animais silvestres apreendidos n.º 20/2003 (fl. 26) ou que tivesse sido autuada anteriormente por infrações à legislação ambiental, sendo indubitosa, ademais, a sua hipossuficiência.

3. De outra banda, o art. 5º, caput e § 1º, do Decreto n.º 6.514/2008, permite a aplicação da pena de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, entendidas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

4. Da ilação do art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98, infere-se que a multa simples, no caso vertente, não poderia ser aplicada sem a prévia advertência.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. *Agravo legal improvido*" (grifos meus).

(AC 1912142/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; Sexta Turma; v.u.; Data julgamento: 22/5/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/5/2014).

Por derradeiro, no que tange à condenação na verba honorária, considerando-se a natureza da demanda e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a verba honorária tal como fixada pelo magistrado de primeiro grau.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação porquanto manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016271-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016271-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ALBERTO MOSIEJKO  
ADVOGADO : SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162718320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, em 16/7/2009, por Alberto Mosiejko para obter a declaração da ilegalidade da retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela Fundação CESP a título de complementação de aposentadoria. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria, desde a edição da Lei nº 9.250/95, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa SELIC. Atribuído à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 32/34).

A União foi regularmente citada (fls. 40/41v.), tendo apresentado contestação (fls. 45/65), sobreveio sentença que: a) julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período antecedente a julho de 1999, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) Julgou procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após julho de 1999 a esse título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TRF), pela variação da Taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, compreensiva de correção monetária e juros de mora e c) julgou improcedente o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos fundos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Por fim, condenou aos sucumbentes - autor e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do código de Processo Civil (fls. 125/136).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores a 5 anos da propositura

Vieram os autos a esta Corte.

Em 26/9/2014, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, foi determinada à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 181).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 183/183v.).

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 16/7/2009, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda anteriores a 16/7/2004.

Em relação às retenções do Imposto de Renda não prescritas, assevero que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre todo o benefício.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição

ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os autores tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Nesse passo, assinalo que a citada isenção do Imposto de Renda aplica-se apenas as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os honorários advocatícios foram fixados corretamente, tendo em vista a sucumbência recíproca

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para declarar prescritos os recolhimentos do Imposto de Renda efetuados anteriores a 5 anos da propositura da ação, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

[Tab][Tab][Tab]P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022831-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
No. ORIG. : 00228314120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 19 de outubro de 2009, contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando a suspensão da exigibilidade de débito a título de COFINS, objeto da Carta Cobrança vinculada ao procedimento administrativo nº 10882.003.896/2008-10, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, ao fundamento da ocorrência da prescrição, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer medidas tendentes à cobrança do suposto débito, inscrição em dívida ativa da União, ajuizamento de execução fiscal ou inclusão do nome da impetrante no CADIN e na SERASA. Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 à data da propositura da ação.

O pedido de liminar restou deferido (fls. 316/317-vº) para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de débito relativo à COFINS objeto da Carta Cobrança vinculada ao procedimento administrativo nº 10882.003.896/2008-10.

Prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fls. 334/337 e 364/367).

Da referida decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi negado seguimento, eis que prejudicado em razão de sentença.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 10882.003.896/2008-10, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgou extinto o processo em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva (art. 267, inc. VI, do CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 422/424).

A União interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda, sustentando a não ocorrência da prescrição do crédito tributário relativo à COFINS, nos termos aduzidos de fls. 440/445.

Regularmente processado o recurso, e recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 446), com contrarrazões da impetrante (fls. 452/463), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida (fls. 466/472).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente ação mandamental objetiva a suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário a título de COFINS, objeto de declaração de compensação (DCTF), tornando sem efeito a Carta Cobrança vinculada ao processo administrativo nº 10882.003.896/2008-10, ao fundamento da ocorrência da prescrição.

Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Passo a aferir a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário.

Cumprе salientar, no que tange ao caso em exame, que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições sociais, assim dispôs no art. 74 e §§:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).*

*(...)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados". (grifos meus).*

Nesse diapasão, dispôs o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional:

*"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".*

Compulsando os autos, verifica-se à vista dos documentos de fls. 265/310, que a impetrante encaminhou via internet, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 14 de fevereiro de 2003 (fl. 303), a Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (período de apuração: 4º trimestre/2002), na qual declarou o valor de R\$ 219.820,59 a título de COFINS para fins de compensação com créditos relativos à contribuição ao PIS (recolhidos a maior na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e objeto de pedido de compensação nos autos do processo nº 96.0034485-0, na 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, cuja ação foi julgada procedente em favor da autora, com trânsito em julgado em 26/09/2008).

Outrossim, observa-se que a impetrante/apelada recebeu, *em 25 de setembro de 2009*, a Carta Cobrança nº 842/2009 da RFB, na qual foi intimada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 219.820,59 (valor original), atinente à COFINS, referente ao processo administrativo nº 10882.003896/2008-10 (*Data de Protocolo: 15/10/2008*), além dos acréscimos legais cabíveis (fls. 26/31).

Verifica-se, ainda, às fls. 68//71 dos autos, que a impetrante/apelada fora intimada, inicialmente, via A.R. (aviso de recebimento), *em 18 de dezembro de 2008*, para apresentação de documentos para fins de instrução do aludido processo administrativo (Intimação SECAT/EQDAU Nº 2344/2008).

Com efeito, constata-se no caso em tela, a despeito das alegações da União (Fazenda Nacional) nas razões de apelação, de que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10882.003896/2008-10 estivesse com a respectiva cobrança obstada até 26/09/2008 (data do trânsito em julgado da ação que julgou procedente o pedido da autora de compensação de indébito tributário a título de PIS), por força do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que não merece prosperar o inconformismo da apelante.

Insta salientar que não obstante o pedido de compensação declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil extinguir o crédito tributário "sob condição resolutória de sua ulterior homologação", a Lei nº 9.430/96 estabelece prazo para que a Delegacia da Receita Federal homologue o pedido de compensação feito pelo contribuinte, qual seja, de 5 anos, contado da entrega da declaração, conforme se depreende do § 5º, do art. 74 do referido diploma legal.

Assim, em não homologando a compensação, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento de débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias, contado esse da ciência, ao contribuinte, do ato não homologatório.

No caso dos autos, não restou demonstrado que a Fazenda Nacional cientificou o contribuinte, tempestivamente, acerca da não homologação do pedido de compensação feito pela impetrante/apelada, em 14 de fevereiro de 2003, a teor do disposto no art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/96.

Insta registrar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), dentro do prazo legalmente previsto.

Assim, no caso de não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado, cumpre à autoridade fazendária intimá-lo na forma do § 7º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (§ 8º), sendo oportunizado ao contribuinte insurgir-se contra tal decisão mediante apresentação de manifestação de inconformidade, bem como recurso ao Conselho de Contribuintes.

No caso, constituído o crédito tributário mediante a apresentação de declaração de compensação pelo sujeito passivo (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), *em 14 de fevereiro de 2003* (fl. 303), a Fazenda Nacional teria o prazo de 5 anos para a cobrança do mesmo, a teor do disposto no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos (COFINS), a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

Na esteira desse entendimento, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme v. aresto à colação:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).

2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.

3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.05.09 (grifos meus).

4. Recurso especial não provido".

(REsp 1155127/PI; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma; v.u.; data de julgamento: 11/5/2010, DJe 21/5/2010).

No que tange à questão em discussão, vale citar, ainda, a Súmula n.º 436, do E. STJ:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".*

Há que ressaltar que o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional é o termo legal, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, no caso, pela entrega da DCTF pelo contribuinte, cabendo, portanto, à Fazenda Nacional, sua observância e estrito cumprimento, sob pena de perda do direito de cobrança da exação, em caso de inércia.

Transcorrido o prazo legal previsto no *caput*, do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que a Fazenda Nacional tivesse cientificado o contribuinte acerca da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição para a cobrança do aludido crédito, surtindo sem efeito a Carta Cobrança n.º 842/2009, enviada à impetrante/apelada em 25 de setembro de 2009, quando decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, porquanto despida de exigibilidade.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, porquanto manifestamente improcedentes, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006657-41.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.006657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro  
APELADO(A) : JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 14 de agosto de 2006, contra o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars*, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário consubstanciado no auto de infração e de imposição de multa nº 262040, Série "D", emitido pelo requerido em face da autora, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo impugnado, sendo ao final julgada procedente a ação, com a declaração de nulidade da autuação imposta, além da condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 para efeitos fiscais.

Aduziu o autor, em síntese, que é proprietário de um imóvel com área de 1.250 metros quadrados, localizado às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande) - loteamento "Córrego do Macaco", no perímetro urbano do Município de Cardoso/SP.

Informou que em 9 de maio de 2005, agentes do IBAMA lavraram em desfavor do requerente auto de infração e imposição de multa com base no art. 38 c.c. art. 70, da Lei nº 9.605/98; incisos II e VII, do § 2º do art. 25 do Decreto nº 3.179/99; alínea "b", do art. 2º, da Lei nº 4.771/65; e incisos I e II, dos §§ 2º e 3º, da Resolução CONAMA, ao fundamento de indevida utilização de "área de preservação permanente no reservatório da UHE de Água Vermelha.

Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo, destacando ofensa ao disposto no art. 72, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.605/98, posto que lavrado o auto de infração e multa sem anterior e indispensável advertência, não podendo prevalecer a multa imposta, sem observância, ainda, à gradação da pena. Contudo, o recurso foi rejeitado e, apresentado Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, este também foi indeferido.

Relatou que, nos termos da escritura pública de compra e venda, desde 16 de setembro de 1980 o imóvel objeto da autuação já era ocupado pelos antecessores do autor com uma simples pastagem, tendo o autor plantado árvores da flora brasileira em substituição ao pasto que remanesceu de seu antecessor, não havendo provocado qualquer dano ao meio ambiente.

Sustentou o requerente, em suma, que o fato objeto da infração administrativa ocorreu muito antes da edição da Lei nº 9.605/98, no momento em que se encontravam em vigor as disposições da Lei nº 4.711/65, não podendo a lei nova aplicar-se a ato ou fato pretérito.

Aduziu que a área em discussão é urbana, afastando possível infração à alínea "b", do art. 2º, da Lei nº 4.771/65, a ocorrência da fluência do prazo decadencial de cinco anos para imposição de penalidade, além da impossibilidade do Decreto nº 3.179/99 tipificar infrações e impor penalidades, nos termos do art. 25, incisos II e VII, § 2º, do aludido decreto.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, sendo determinado ao IBAMA que se abstenha de exigir o crédito tributário constituído por meio do auto de infração e imposição de multa nº 262040, Série "D", bem como de praticar qualquer ato coativo, tal como a inscrição no CADIN (fls. 63/65).

Contestação do IBAMA de fls. 101/124.

Réplica do autor de fls. 192/194.

Intimadas acerca de provas que pretendessem produzir (fl. 200), as partes manifestaram-se às fls. 201/202 (autor) e fls. 213/214 (IBAMA), restando conclusos os autos ao reconhecimento, pelo magistrado, de se tratar de matéria eminentemente de direito (fls. 219/220).

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor para anular a multa aplicada por meio do auto de infração nº 262.040, Série D, e, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei (fls. 233/236).

O IBAMA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, nos termos aduzidos de fls. 242/264.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o autor objetiva a anulação do auto de infração e de imposição de multa nº 262040, Série "D", ao fundamento de ilegalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi autuado em 9 de maio de 2005 - auto de infração nº 262040, Série D -, por "*utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha*", com fulcro nos artigos 38 e 70 da Lei nº 9.605/98; artigos 2º (inc. II e VII) e 25 do Decreto nº 3.179/99; art. 2º (a e b) da Lei nº 7.771/65; e Resolução CONAMA nº 302/2002 (fl. 27), sendo imposta ao autor multa no valor R\$ 5.000,00.

No caso em tela, insta mencionar o disposto no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

*"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*(...)*

*§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

*§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (grifos meus).*

*(...)*

Verifica-se, no caso em comento, que a autuação imposta pelo agente fiscal do IBAMA não se encontra em consonância com a prescrição contida no § 3º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98, posto que a aplicação da penalidade de multa simples pressupõe a observação do contido nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal.

Não obstante a constatação, pela autoridade competente, da existência de suposta atividade lesiva ao meio ambiente, na propriedade do autor, há que ser observado o preceito legal que determina, para fins de imposição de multa simples, como no caso, a prévia "advertência" ao infrator.

No caso em exame, não restou demonstrado nos autos, pela autoridade fiscal do IBAMA, o atendimento ao comando legal inserto no § 3º, do art. 72 da referida lei, a legitimar a imposição de multa ao autor sem a prévia advertência prevista no comando legal.

Ademais, para a fixação do valor da multa, a lei determina que seja observada a gravidade do fato, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do mesmo, nos termos do art. 6º (*caput* e incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/98), devendo, ainda, ser motivada a aplicação da penalidade com base nos elementos prescritos em lei, o que não restou caracterizado no auto de infração lavrado pelo agente fiscal.



Desse modo, sem adentrar no "mérito administrativo", cuja aferição não compete ao Judiciário, e, não obstante tratar-se de agente competente para o mister, constata-se, no caso em exame, que o auto de infração e multa lavrado contra o autor encontra-se viciado, porquanto em dissonância com o disposto nos artigos 6º e 72 (§ 3º) da Lei nº 9.605/98).

Na esteira desse entendimento, trago à colação julgados desta E. Corte:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito.
2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes.
3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, § 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização ; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante.
4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida.
5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00.
6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa .
7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que, por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela.
8. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (grifos meus).*  
(AMS 286250/SP, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS; Terceira Turma; v.u.; Data julgamento: 23/7/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/8/2009, p. 103).

*"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MULTA IBAMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

1. O art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator.
2. Não existe qualquer prova nos autos de que a embargante infringisse maus tratos ao animal sob os seus cuidados, conforme laudo preliminar de constatação de animais silvestres apreendidos n.º 20/2003 (fl. 26) ou que tivesse sido autuada anteriormente por infrações à legislação ambiental, sendo indubitosa, ademais, a sua hipossuficiência.
3. De outra banda, o art. 5º, caput e § 1º, do Decreto n.º 6.514/2008, permite a aplicação da pena de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, entendidas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

4. Da ilação do art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98, infere-se que a multa simples, no caso vertente, não poderia ser aplicada sem a prévia advertência.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido" (grifos meus).

(AC 1912142/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; Sexta Turma; v.u.; Data julgamento: 22/5/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/5/2014).

Por derradeiro, no que tange à condenação na verba honorária, considerando-se a natureza da demanda e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a verba honorária tal como fixada pelo magistrado de primeiro grau.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação porquanto manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-79.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EUCLIDES DE CARLI  
ADVOGADO : SP125159 MARIA SOARES DE JESUS  
No. ORIG. : 00032857920094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário objetivando a anulação do lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Narra a autora ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Altamira, situado no município de Alto Parnaíba/MA. Afirma que teve contra si lavrado Auto de Infração, glosando a área total do imóvel de 1.000,00 hectares declarada como área de preservação permanente, gerando o lançamento de ITR, relativa ao exercício de 2000, no valor de R\$ 4.868,11, fundamentando-se a autoridade no fato de que não houve comprovação documental da isenção declarada.

A sentença foi proferida nos seguintes termos: "*o mesmo parecer trazido pela parte autora informa que a Fazenda Altamira não possui área de preservação permanente (fls. 354 e 362). Indevida, portanto, a informação da parte autora lançada na sua declaração de ITR da Fazenda Altamira, relativa ao exercício de 2000, de que a totalidade dos 1.000 (mil) hectares do imóvel rural era área de preservação permanente. Não obstante, também não poderia ter sido lançado ITR sobre a totalidade da área do imóvel rural, porquanto a área de reserva legal é isenta do tributo [...] A exclusão da área de reserva legal do cálculo da área tributável não depende de averbação no registro imobiliário, porquanto não há tal condicionante na norma isentiva. [...] Assim, a pretensão procede em parte para que o lançamento do crédito tributário seja retificado para excluir a área de reserva legal*

do imóvel rural objeto do feito. [...] Na data do fato gerador do tributo objeto da lide, a área de reserva legal da propriedade rural do autor, situada na Amazônia Legal (Município de Alto Parnaíba/MA) com vegetação de cerrado (fls. 361), era de 20%, como dispunha o artigo 44 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-44, de 09/12/1999 [...] julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração nº 10325.000012/2005-48 e para declarar indevida a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR, no exercício do ano de 2000, apenas sobre a área de reserva legal, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total, [...] Fica facultado à parte ré proceder a novo lançamento do tributo com exclusão da área de reserva legal da área tributável, como reconhecido nesta sentença. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Metade das custas é devida pela parte autora, sendo a parte ré isenta da outra metade". Apelou a PFN, sustentando a legalidade do ato impugnado, aduzindo que, na época do caso concreto dos autos, vigorava a Lei 4.771/65 que estabelecia que a área de reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, o que não ocorreu, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

A parte autora peticionou requerendo a baixa de duas averbações na matrícula do imóvel, uma vez que, desde 20/4/2012 obteve o Termo de Averbação de Reserva Legal (f. 413/31).

Determinada a manifestação da PFN, esta posicionou-se pelo indeferimento (f. 435/36).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O ponto fulcral debatido nestes autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22), consoante acórdãos assim ementados:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS.**

**NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65. 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos. (REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EAARESP 201302789760, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014)**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua**

averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014) **TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO 1.** "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário" EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 450.574/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 24/03/2014) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. 1.** Quando do julgamento do EREsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público". 2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1342161/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

No âmbito desta Corte os seguintes precedentes:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1.** Caso em que o ponto fulcral debatido nos autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. 2. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). 3. Não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 4. Infundada a alegação relativa à multa, pois a autora sequer juntou com a inicial o Auto de Infração lavrado para demonstrar o percentual aplicado a título de multa e a legislação que a embasou. Frise-se que a exigência da multa se dá pela declaração inexata, considerada esta como infração para fins tributários, por imposição legal (art. 14 da Lei nº 9.393/96), consistente em pena pecuniária, não havendo falar em caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo à não entrega da declaração ou declaração inexata, evitando a omissão de fatos geradores das exações, sendo sua variação proporcional à conduta do contribuinte. 5. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 6. Recurso desprovido" (AC 0005910-41.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 08/10/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO E. STJ. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I.** O mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade dita coatora que não excluiu da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas cobertas por florestas classificadas como de "preservação permanente" e as áreas cobertas por florestas classificadas como "reserva legal" e procedeu-se ao lançamento do imposto, calculando-o sobre a área total do imóvel. II. A temática ora apresentada quanto ao Ato Declaratório Ambiental não comporta maiores digressões visto que a matéria já se encontra assente na jurisprudência no sentido da inexigibilidade do ADA para fins de inserção do ITR no que toca a áreas de preservação permanente. III. A exigência de prévia averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel para o fim de isenção previsto artigo 2º, inciso II, "a", da Lei 9.393/96, consoante assentado pelo E. STJ, malgrado a existência da reserva legal não dependa da averbação para os fins da legislação ambiental, para fins de tributação a averbação deve ser condicionante da isenção, atestando sua eficácia

constitutiva. IV. Seguindo também a senda dos precedentes jurisprudenciais, o parágrafo 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 acrescido pela MP nº 2.166-67, de 2001, comando que se serviu de sustentação para a concessão da ordem pelo juízo a quo, não desonera o contribuinte da indigitada averbação para fins isencionais, "apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolancamento, em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção". (AGRG no Recurso Especial nº 1.366.179-SC). V. Dessarte, forçoso reconhecer que é imprescindível para fazer jus a isenção do Imposto Territorial Rural, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. VI. Remessa oficial provida em parte." (REO 0000708-23.2007.4.03.6002, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJe 24/09/2014) Por fim, em consequência da reforma da sentença, e integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento de custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Prejudicado o requerimento de f. 413/31, em face da improcedência da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente a ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-57.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011020-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
APELADO(A) : ALESSANDRO RODRIGUES MORAIS  
No. ORIG. : 00110205720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo inominado contra parcial provimento à apelação de sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

A decisão agravada deu parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, exclusivamente, em relação à cobrança da multa eleitoral.

No recurso, alegou-se, em suma, que: (1) é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 12.514/2011, por violar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, que vem sendo analisada pela Excelsa Corte na ADI 4697; e (2) vigora o sistema do "**isolamento dos atos processuais**", nos termos do artigo 1211 do Código de Processo Civil, não se admitindo a retroatividade da Lei 12.514/2011.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 20/02/2014, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514/2011 previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º. 2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de**

*processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 3. Aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013). 4. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada (AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013). 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação à execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, portanto, presumir inconstitucionalidade como pretendido. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido."*

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."**

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796,

Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007246-96.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007246-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NISSEYS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP303172 ELIZABETH PARANHOS ROSSINI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00072469620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

Vistos.

Fls. 145: A impetrante informa a renúncia sobre o que se funda a ação, visto que tomou a decisão de parcelar sua dívida em parcelamento de recuperação fiscal e promover sua regularidade fiscal. Aduz que com o advento de novo parcelamento de débitos, inclusive com a reabertura da Lei nº 11.941/09 até 31.12.2013, encontra amparo para regularizar sua situação fiscal, não havendo mais necessidade de continuar com o presente feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-52.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA  
ADVOGADO : SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outro  
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00068375220094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Renúncia

Trata-se de apelações interpostas por BENSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/C LTDA. e pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença que, em autos de embargos à execução opostos por BENSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR



S/C LTDA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo o fenômeno da litispendência relativamente a alguns pedidos e julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de determinar a exclusão da dívida exequenda do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e, em consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargada, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 633/638, a embargante informa que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 (redação dada pela Medida Provisória nº 651/2014), que reabriu até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no §12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no §18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas também as condições estabelecidas na Portaria AGU nº 247/2014, conforme comprovante em anexo, efetuou o pagamento do débito exequendo e, dessa forma, requer, após ouvida a parte contrária, a extinção e arquivamento da presente demanda, determinando o levantamento e/ou devolução da penhora realizada.

Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informa que a autora requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito, sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, as autoridades poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Aduz que houve o pagamento do débito, conforme extrato acostado e, em observância ao precitado dispositivo legal, não se opõe ao pedido de extinção da presente demanda, formulado pela parte autora na forma do artigo 269, V, do CPC, sem prejuízo da condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, já fixados na r. sentença (fls. 649/652).

Determinado à parte autora que esclareça o pedido, uma vez que no caso em espécie é necessária a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, a embargante relata que independentemente da legalidade ou não da cobrança a título de ressarcimento ao SUS formalizada através da GRU nº 39.449.500.387-2, propiciada pela Lei nº 12.249/2010, com as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, essa última regulamentada pela Portaria AGU nº 247/2014, requer a desistência de seu recurso, renunciando as alegações de direito pela qual se funda a presente demanda. Requer seja homologada a presente desistência manifestada e a sua renúncia, decretando a extinção do presente feito com relação ao aludido débito, nos termos do Diploma Processual Civil vigente, concluindo que, conforme restou demonstrado, ao aderir ao parcelamento extraordinário, efetuou o pagamento do débito, o que foi confirmado pela autarquia (fls. 656/657).

#### **Decido.**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC, ressaltando ainda que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, §1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 17.10.2013)

Desse modo, cuidando-se de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decorrente de adesão a programa de parcelamento/anistia, de que trata a Lei nº 11.941/2009, atendendo a diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

No mesmo sentido, julgado desta Corte, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.**

1. O §1º do art. 6º da Lei 11.941/2009, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

3. O referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

4. A condenação que se discute refere-se à sucumbência nestes embargos à execução, não se confundindo com eventual verba honorária incluída no parcelamento, que se refere, naturalmente, à dívida em cobro na execução fiscal. Valor fixado mantido pelos próprios fundamentos da decisão atacada.

5. Agravo regimental improvido.

(APELREEX 1309533, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 18.09.2012, DJF3 24.09.2012)

[Tab]

Eventual pedido de levantamento da penhora realizada nos autos deverá ser requerida perante o MM. Juiz *a quo*. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência do recurso e renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-10.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000515-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
APELADO(A) : MARIA MARTA LIMA DE MELO  
No. ORIG. : 00005151020054036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra parcial provimento à apelação de sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

A decisão agravada deu parcial provimento à apelação, considerando o valor da execução inferior a 4 anuidades, entendendo não ser legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição.

Alegou-se que: (1) incabível o julgamento através de decisão monocrática, uma vez que não estão presentes os requisitos para tal, os quais encontram previstos no artigo 557, *caput*, do CPC; (2) "*se for aplicado o arquivamento a interpretação que se deu ao art. 20 da Lei 10.252/2002 não pode prevalecer, vez que, por primeiro, a hipótese de arquivamento será feita 'mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional', o que no caso dos autos corresponde aos procuradores da Autarquia Agravante que cobra as suas anuidades por meio de execução fiscal*" (f. 82); (3) "*conclui-se que ao poder judiciário é vedado proceder a apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, eis que assim o fazendo estaria a invadir o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se possui ou não interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais*" (f. 83); (4) no texto da Lei 12.514/11, "*o legislador disse claramente que ela surtiria efeitos a partir de sua vigência, qual fosse 31/10/2011 e não quis o legislador que ela tivesse o efeito da retroação, senão teria dito*" (f. 86); e (5) "*não há que se falar em aplicação da lei nova aos processos iniciados anteriormente a sua edição, como é o caso do processo em testilha, que iniciou em maio de 2005, sob pena de se configurar grave ofensa à segurança jurídica e princípio da irretroatividade da lei e a anterioridade no que tange a matéria tributária, e muito menos o arquivamento do feito sem requerimento do Procurador da Fazenda*" (f. 93).

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 20/06/2013, ocasião em que a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo inominado, negando-lhe provimento, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE, DESPROVIMENTO NO MAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 4. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores à 4 anuidades. 5. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata segundo as regras do processo e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação - em qualquer fase -, de cobranças judiciais de valores declarados e especificados pelo Poder Legislativo e não pelo Judiciário. 6. Caso em que a decisão agravada, ao contrário do que constou das razões do agravo inominado, não confirmou a aplicação dos critérios da Lei 10.522/2002 para solucionar a execução fiscal quanto às anuidades cobradas. Ao contrário, reputando superado tal regime legal, neste particular, aplicou o direito vigente, a partir da Lei 12.514/2011, para concluir, então, pela inviabilidade da execução fiscal, à luz do artigo 8º respectivo, daí que dissociadas as razões do recurso, neste particular. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, não sendo legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."**

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."**

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a**

*publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.*

*12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

**Na espécie**, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-03.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001731-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
APELADO(A) : MARIO JOSE PERDIZA  
No. ORIG. : 00017310320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo inominado contra negativa de seguimento à apelação de sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito,

a impedir a configuração do interesse de agir.

No recurso, alegou-se, em suma, que: (1) é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 12.514/2011, por violar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88; (2) no presente caso, além do débito exequendo, também há cobrança de multa eleitoral, sendo inaplicável a Lei 12.514/2011.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 20/02/2014, ocasião em que a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES E MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Lei 12.514/2011 previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º. 2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 3. Aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013). 4. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada (AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013). 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação à execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, portanto, presumir inconstitucionalidade como pretendido. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação para a cobrança de anuidades, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada, no ponto específico; porém verifica-se que, além de anuidades, a execução fiscal cobra multa eleitoral, não sujeita à Lei 12.514/2011, devendo prosseguir a execução apenas em relação à essa multa. Precedentes (AC 0003975-71.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 19/12/2013 e AC 0001776-28.2009.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 25/10/2013). 8. Agravo inominado parcialmente provido."**

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da**

*Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."*

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001865-69.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001865-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO FABRICIO -ME  
No. ORIG. : 00018656920104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra parcial provimento à apelação de sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

A decisão agravada deu parcial provimento à apelação, considerando o valor da execução inferior a 4 anuidades, entendendo não ser legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição.

Alegou-se que: (1) não há previsão legal para arquivamento, de ofício, da ação em caso de valor irrisório da execução, vedado ao Poder Judiciário considerá-lo antieconômico, vez que arbitrado pelo legislador e por se tratar de interesse indisponível; (2) "NÃO CABE AO MAGISTRADO (PODER JUDICIÁRIO) opinar pela continuidade ou não das ações cujos valores sejam inferiores ao limite de R\$ 10.000,00, sendo certo que tal mister, ao contrário, cabe aos dirigentes máximos das autarquias (PODER EXECUTIVO), os quais PODERÃO, caso julguem conveniente, solicitar o arquivamento das ações em curso cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, conforme a letra da lei"; nos termos da Súmula 452, da Colenda Corte de Justiça; (3) a Lei 10.522/2002 não se aplica aos conselhos, mas às execuções fiscais movidas pela União, e o arquivamento depende de requerimento do procurador; (4) aguardar que os débitos atinjam tal valor para retomada do executivo pode resultar em prescrição intercorrente; (5) "o serviço público prestado por este CRF/SP é socialmente relevante, uma vez que visa à proteção da saúde pública, bem como a segurança nas relações de consumo que envolve o comércio de medicamentos", assim a decisão agravada impede a arrecadação de recursos para manutenção de seus serviços; (6) a Lei 12.514/11 não possui efeitos retroativos, podendo surtir efeitos nas execuções propostas a partir de 31/10/2011; e (7) é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 12.514/2011, por violar o disposto no



inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 25/10/2012, ocasião em que a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo inominado, negando-lhe provimento, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE, DESPROVIMENTO NO MAIS. 1. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 2. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 3. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores à 4 anuidades. 4. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata segundo as regras do processo e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação - em qualquer fase -, de cobranças judiciais de valores declarados e especificados pelo Poder Legislativo e não pelo Judiciário. 5. Caso em que a decisão agravada, ao contrário do que constou das razões do agravo inominado, não confirmou a aplicação dos critérios da Lei 10.522/2002 para solucionar a execução fiscal quanto às anuidades cobradas. Ao contrário, reputando superado tal regime legal, neste particular, aplicou o direito vigente, a partir da Lei 12.514/2011, para concluir, então, pela inviabilidade da execução fiscal, à luz do artigo 8º respectivo, daí que dissociadas as razões do recurso, neste particular. 6. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, não sendo legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo, porém, ser afastada a extinção em prol do arquivamento, sem baixa na distribuição, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 7. Agravo inominado conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."**

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que**

*poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."*

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.**

**12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei**

**12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-51.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004642-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FILLET  
No. ORIG. : 00046425120104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo inominado à negativa de apelação, em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, decorrente do valor ínfimo e antieconômico do crédito, impedindo a configuração do interesse de agir.

Alegou-se que: (1) é inaplicável o disposto no art. 557, do CPC; (2) a Lei 12.514/2011 é aplicável somente às execuções fiscais ajuizadas após a sua entrada em vigor, em virtude do princípio *tempus regit actum* e sob pena de afronta à garantia do ato jurídico perfeito; (2) irretroatividade da Lei Tributária; (3) indisponibilidade do crédito fiscal; e (4) desnecessidade de discriminação do modo como foi obtido o valor executado e da sujeição à nova legislação.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 20/03/2014, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A Lei 12.514/2011 previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º. 3. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de**

*norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 4. Aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013). 5. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada (AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013). 6. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação à execução de valores inferiores a 4 anuidades. 7. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, portanto, presumir inconstitucionalidade como pretendido. 8. Na espécie, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção. 9. Agravo inominado desprovido."*

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.  
DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."**

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003314-55.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.003314-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
APELADO(A) : MAGDA RIBEIRO RIGHI FIORIO  
No. ORIG. : 00033145520114036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo contra negativa de seguimento à apelação de sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

No recurso, alegou-se, em suma, que: (1) é inaplicável o art. 557, CPC; (2) no que se refere à aplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 há que se levar em consideração que esta deverá respeitar o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade da lei e do *tempus regit actum*; e (3) o crédito fiscal é indisponível.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 23/01/2014, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A Lei 12.514/2011 previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades, como expresso no artigo 8º. 3. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 4. Aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ (RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013). 5. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada (AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013). 6. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação à execução de valores inferiores a 4 anuidades. 7. Como se observa, houve apreciação judicial da controvérsia à luz da garantia do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não derivando de tal normatividade o direito ao julgamento do mérito, nem a proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, portanto, presumir**

**inconstitucionalidade como pretendido. 8. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 9. Agravo inominado desprovido."**

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."**

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no**

*momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.*

*12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."**

**Na espécie**, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003287-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SANTISTA TEXTIL S/A  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032877720034036100 24 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra parcial provimento à apelação e à remessa oficial que, em mandado de segurança, afastou a sujeição da impetrante ao artigo 7º, § 1º, da IN 213/2002, assim como à tributação, de que tratam os artigos 25 da Lei 9.249/1995 e 74 da MP 2.158-35/2001, relativamente às respectivas empresas controladas estrangeiras, salvo as localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, garantida, porém, em qualquer caso, a irretroatividade do novo regime fiscal, de modo a não atingir os lucros apurados anteriormente à respectiva vigência, vez que inconstitucional o parágrafo único do artigo 74 da MP 2.158-35/2001.

O contribuinte alegou contradição, uma vez que todos os pedidos formulados na inicial do mandado de segurança foram acolhidos e julgados procedentes, por isso deveria ter negado seguimento à apelação e à remessa oficial, razão pela qual postulou pelo provimento dos embargos. Requerendo, quando menos, *"que aprecie os argumentos apresentados na inicial e nas suas Contrarrazões de Apelação quanto à necessidade e observância dos tratados internacionais firmados pelo Brasil com Argentina e o Chile, na medida em que a Embargante possuía empresas estabelecidas nesses países"*.

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não existem quaisquer dos vícios sanáveis por tal via recursal. Com efeito, o que se verifica é o mero inconformismo com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, não são cabíveis, por evidente, embargos de declaração, que devem enfrentar omissão, contradição e obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013625-66.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CLEUZA TOGNON DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00136256620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, em 21/6/2010, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do congelamento das tabelas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ocorridas nos períodos de 1995 2001, bem como do consequente confisco. Por outro lado, requer a correção monetária da parcela retida na fonte a título de IRPF, pela taxa SELIC. Requer, ainda, que seja recepcionada e regularmente processada as suas declarações de ajuste anual - exercícios 2010, 2009, 2007, 2006, 2005, 2004 e 2002, bem como as demais declarações de ajuste anual a serem apresentadas, com a utilização das tabelas do imposto de renda já atualizados monetariamente. Por sua vez, pede que seja afastada a exigibilidade do recolhimento da diferença do imposto complementar apurado na declaração de ajuste anual - exercício 2010. Por fim, pede à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como à condenação da ré ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios de 20% sobre a verba condenatória e demais cominações legais. Atribuído à causa o valor de R\$ 51.314,29 (cinquenta e um mil, trezentos e quatorze reais e vinte e nove centavos).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 76).

A União foi regularmente citada (fl. 80), tendo apresentado contestação (fls. 82/89).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Consequentemente, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado, observando-se, porém, os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 90/96).

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, requerendo a revisão da tabela do imposto de renda das pessoas físicas nos períodos de 1995 a 2001, pondo a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial convertida em reais, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega nas declarações de ajuste anual, e nos demais expurgos inflacionários. Por outro lado, pede o processamento das declarações de ajuste anual - exercícios de 2010, 2009, 2007, 2006, 2005, 2004 e 2002, restituindo os valores pagos a maior com perdas e danos. Por sua vez, pede a declaração de inconstitucionalidade da omissão administrativa em não corrigir as tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001, na mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA- Especial convertida em reais, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual. (fls. 98/119).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 123/128).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 1º/10/2014, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, foi determinada à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 130).

O Ministério Público Federal se absteve de manifestar sobre o mérito da ação (fl. 131)

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, assinalo que a legislação do Imposto sobre a Renda não prevê nenhuma forma automática de correção monetária das alíquotas e descontos, portanto não tendo o legislador previsto forma ou critério de correção não pode o judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de se substituir a discricionariedade do legislador pela do julgador, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo sido sintetizada no julgado abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes.*

*II - Agravo não provido.*

*(RE-Ag 388471/MG - Minas Gerais, Ag.Reg no Recurso Extraordinário, cuja relatoria coube ao Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 14/6/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma).*

Desta feita, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-72.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.008793-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANTONIO PEREIRA FRANCA  
ADVOGADO : MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA e outro  
No. ORIG. : 00087937220054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Pereira França, em 19/10/2005, sustentando ser portador de neoplasia maligna (câncer de próstata), conseqüentemente requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por invalidez permanente desde 26/5/2003, bem como pede a restituição do Imposto de Renda do período de maio/2003 a junho/2004 e após agosto/2005. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre a condenação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 38).

A União Federal foi regularmente citada (fls. 40 e 45), tendo apresentando contestação (fls. 48/50 e 91/96).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "para o fim de condenar a ré a promover a revisão da aposentadoria do autor, que deverá se dar conforme o art. 186, § 1º da Lei nº 8.212/90, a partir de maio de 2013, bem como a restituição dos valores descontados dos proventos do autor, a título de imposto de renda, nos períodos de maio/2003 a junho 2004 e agosto/2005 a abril de 2006 devidamente corrigidos pela Taxa SELIC." Conseqüentemente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 126/131).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, para que sejam considerados devidos os valores pagos a título de Imposto de Renda, nos períodos de maio/2003 a junho/2004 e agosto/2005 a abril/2006 (fls. 138/148).

O apelado interpôs recurso adesivo, para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados em 20% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. Alternativamente, requer que o valor dos honorários sucumbenciais sejam majorados para importância condigna com o trabalho já desenvolvido e o que resta a ser feito pela recorrente (fls. 155/161).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 172).

O órgão do *Parquet* Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fls. 174/175).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO:

Às presentes apelações comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assinalo que tendo o apelo na União limitado-se a questão da repetição do Imposto de Renda, sendo que o recurso adesivo foi restrito a matéria dos honorários advocatícios, portanto nestes limites a ação será julgada.

Neste passo, assinalo que a isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a neoplasia maligna como doença que autoriza a concessão do citado favor legal, artigo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Ocorre que, o artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme que se depreende da leitura do citado dispositivo:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

A isenção do imposto de renda por doença é tratada na cabeça do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município, dispositivo que transcrevo:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIVeXXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Desta feita, assevero que o autor para corroborar a sua alegação, trouxe aos autos exames médicos e laudo médico, que comprovam ser o autor portador de neoplasia maligna. Ocorre que, a Junta Médica Pericial do DRPF, em 12/5/2006, após submeter o servidor aposentado Antônio Pereira França a inspeção médica, constatou ser ele portador de neoplasia maligna da próstata, doença que teve como data inicial em 9/4/2003 (fl. 113).

Após estas considerações, assinalo que o apelado atendeu a determinação contida no artigo 30 da Lei nº 9.250/96.

Por outro lado, observo que no caso de servidor público Federal é pacífico na jurisprudência o entendimento de que havendo conversão da aposentadoria de tempo de serviço para aposentadoria por invalidez, devido a câncer da próstata, os proventos recebidos são isentos, entendimento sintetizado por esta Corte no REO 00096750520034036000 - Reexame Necessário Cível - 1455221, julgado em 24/5/2011, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

Por fim, assinalo que os honorários advocatícios foram arbitrados em patamar adequado, tendo em vista o § 4º do artigo 20 do código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, mantendo o julgado contido na sentença.  
P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00022974720074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, entre o autor e a União Federal, ajuizada, em 1º/2/2007, para eximir-lhe do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre a sua aposentadoria, posto que é portador de cardiopatia grave (miocardia grave), comprova tal alegação juntando declaração médica expedida por médico da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo. Consequentemente, requereu a restituição do IRPF, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, dos últimos 10 (dez) anos, sendo que os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre a condenação corrigida. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.266,57 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 35/36).

A União Federal foi regularmente citada (fl. 41), tendo apresentando contestação (fls. 45/57).

Em 28/6/2007, o Juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia, para verificar se o autor é portador de cardiopatia grave (fl. 62).

Realizada a perícia pelo Instituto de Medicina Social e Criminológica de São Paulo - IMESC, foi apresentado laudo pericial constatando que o autor é portador de cardiopatia grave desde 21/2/2006 (fls. 149/153).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, "condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor no período de 21/02/2006 a 31/01/2007, devidamente corrigidos monetariamente com base na exclusivamente na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC." Frente a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 172/180).

Frente ao teor da sentença, a União opôs embargos de declaração, a fim que fosse afastada contradição (fls. 183/185). Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 187).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando ausência de comprovação da doença, por outro lado alega que o termo inicial da concessão da isenção do Imposto de Renda deve ser a data do laudo médico oficial (fls. 190/195).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento da apelação (fls. 199/203).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl.

208).

O órgão do *Parquet* Federal apresentou manifestação, sustentando que não se justifica a sua intervenção à espécie, pelo que deixa de oferecer parecer sobre a matéria (fls. 209/211).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO:

A presente apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Neste passo, assinalo que a isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a cardiopatia grave como doença que autoriza a concessão do citado favor legal, artigo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Ocorre que, o artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme que se depreende da leitura do citado dispositivo:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

A isenção do imposto de renda por doença é tratada na cabeça do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município, dispositivo que transcrevo:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Desta feita, assevero que para corroborar ao início de prova trazida aos autos pelo autor, foi realizada perícia médica no autor, onde foi verificado ser ele portador de cardiopatia grave, desde 2006. Ocorre que, tal exame apenas declara a presença ou não da doença, portanto sendo correta a determinação contida na sentença quanto ao termo inicial da repetição do indébito (fls. 149/153).

Após estas considerações, assinalo que o apelado atendeu a determinação contida no artigo 30 da Lei nº 9.250/96.

Após estas considerações, assinalo que a apelada atendeu a determinação contida no artigo 30 da Lei nº 9.250/96.

Por outro lado, assevero que foi correta a forma de correção do indébito pela taxa SELIC, pois a fixação de tal indexador seguiu ao entendimento da jurisprudencial.

Por fim, assinalo que devido a sucumbência, foi adequada a forma de rateio das custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015143-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SEBASTIAO MEZALIRA  
ADVOGADO : SP218021 RUBENS MARCIANO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00151432820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastião Mezalira em face da União Federal, em 30/06/2009, para que seja anulada a Notificação de Lançamento nº 2007/605440180252069, relativa ao imposto de renda, incidente sobre o pagamento acumulado pelo INSS de benefício previdenciário (aposentadoria). Segundo alega, informou na sua declaração de ajuste do imposto de renda ano calendário 2006, exercício 2007, os valores recebidos acumuladamente do INSS no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, sendo que o Fisco não concordou com tal prática, gerando um lançamento de débito fiscal no valor de R\$ 25.382,90 (imposto de renda pessoa física - suplementar, multa de ofício e juros de mora); contudo, entende que tal lançamento é indevido. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Atribuído à causa o valor de R\$ 25.382,90 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo, também, deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/605440180252069 (fls. 34/36).

Após a citação da União (fls. 44/45) e a apresentação da contestação (fls. 48/52), sobreveio sentença que julgou "parcialmente procedente a ação para reconhecer a nulidade, em parte, do lançamento fiscal nº 2007.605440180252069, afastando a incidência de juros de mora, mantendo-o, tão só, no tocante ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999 e a incidência de multa de ofício." Frente à sucumbência recíproca determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 111/115)

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento da ilegalidade da Notificação nº 2007/605440180252069, conseqüentemente requer a anulação desta (fls. 118/126).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 129/133).

A União, também, apela, sob o fundamento da legalidade e constitucionalidade da adoção do regime de caixa pela legislação do IRPF, portanto requer que seja restaurada a exigibilidade integral da Notificação de Lançamento nº 2007/6054400180252069 (fls. 134/142).

Vieram os autos a esta Corte para decisão.

Em 1º/10/2014, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que apresentasse manifestação, nos

termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 157).

Posteriormente, em 6/10/2014, o *Parquet* Federal apresentou manifestação pela inoportunidade de situação de risco ao interesse do idoso, não se justificando, portanto, a sua intervenção, razão pela qual deixou de oferecer parecer sobre a matéria (fls. 158/160).

DECIDO:

Às presentes apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, observo que a lide versa sobre a anulação de notificação de lançamento de débito fiscal relativo ao imposto de renda ano-base 2006 - exercício 2007, a qual recebeu o nº 2007/605440180252069, sendo que a sentença reconheceu, em parte, a nulidade do lançamento.

Ocorre que, o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 783724/RS - Processo nº 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, que se aplica plenamente ao presente feito:

**TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

*1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*2. Recurso especial improvido.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput c.c* § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dou provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação, conseqüentemente reconheço a nulidade da Notificação de Lançamento fiscal nº 2007.605440180252069, conseqüentemente condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados e R\$ 3.000,00 (três mil reais).

P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016317-57.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.016317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR



APELANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
ADVOGADO : SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA  
APELADO(A) : DAVI DE MATOS CARDOSO ARAUJO  
ADVOGADO : SP276409 DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00163175720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado com vistas a assegurar ao impetrante, ora recorrido, a realização da prova vestibular em horário alternativo ou a partir das 19h30min do dia 28/11/2009 (sábado), ficando incomunicável desde o horário previsto no Manual do Candidato até o horário alternativo, em decorrência do fato de ser religioso guardador do sábado.

O pedido de liminar restou parcialmente deferido, para determinar a autoridade impetrada que permitisse a realização da prova na data de 28/11/2009 (sábado), após as 19h00min, providenciando o necessário.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls.81/84)

O Ministério Público Federal, a *custus legis*, manifestou-se pela confirmação da decisão liminar.

O MM. Juízo a quo proferiu sentença com resolução do mérito, julgando o pedido procedente em parte e concedendo a segurança parcial, confirmando a liminar. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento em seu duplo efeito e no mérito a reforma da sentença.

Regularmente processado o recurso, e recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 147), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida (fls. 151/154).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico na hipótese dos autos, que não existe conflito inconciliável entre o interesse individual do impetrante e o interesse público, o princípio da igualdade ou o da autonomia universitária.

O art. 5º da Carta Magna, em seu inciso VIII, ao fazer menção a "prestações alternativas", revela a preocupação do legislador constituinte com a acomodação dos interesses envolvidos, de modo a segurar, sempre que possível, a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, CF).

Ademais, o pedido postulado pelo impetrante não atribui vantagem sobre os outros candidatos, posto que ao se apresentar à instituição de ensino no mesmo horário que os demais e ficando incomunicável sob sua vigilância, resta garantido o princípio da igualdade.

Esse também é o entendimento estampado nos arrestos que colaciono:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR.*

*ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII). AVALIAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE GUARDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRELIMINAR REJEITADA. I -*

*Inicialmente, não há que se falar na perda do objeto da presente lide, restando evidente, no caso em exame, que a realização do concurso vestibular em horário diferenciado, somente, se consolidou em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. Preliminar rejeitada. II - Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI), "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (CF, art. 5º, VIII). III - A realização de avaliação do concurso vestibular em período diferenciado a estudante, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo a estudante submetida às mesmas avaliações em relação àqueles que efetivaram o exame em período, inicialmente, proposto, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. IV - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 07/11/2013, assegurando a realização da avaliação pretendida em horário diferenciado, que, pelo decurso do prazo, já fora efetivada. V - Por fim, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. VI - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:505.)(grifos)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RESGUARDO DO SÁBADO PARA OS INTEGRANTES*

*DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. REMARCAÇÃO DO DIA E HORÁRIO DE PROVA ACADÊMICA. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA. FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS. I - A proteção da liberdade de consciência e de crença religiosa, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, sob o contexto de uma sociedade pluralista, é consagrado pela jurisprudência pátria, que resguarda o direito dos adventistas do 7º dia (sabadistas), até como função contramajoritária para a proteção do direito das minorias, de modo a se mostrar lido o direito líquido e certo a realização de provas acadêmicas em dia e horários compatíveis com o credo religioso do Requerente, resguardado o Estado Democrático de Direito. Precedentes. II - Apelo provido. (TRF1, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:05/06/2014)(grifos) Outrossim, a Lei do Estado de São Paulo nº.12.142/2005, que, embora seja alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3714), até o momento não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, respalda a pretensão do impetrante.*

Assim dispõe o supracitado dispositivo legal:

*"Artigo 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h.*

*§1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.*

*§2º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início certame.*

*§3º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente." (grifos)*

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante cumpriu com o requisito do § 2º (fls. 33/34), e em prazo suficientemente hábil à possibilitar os preparativos, qual seja, superior a 30 dias.

Ressalto que a negativa da impetrada fundada nas Normas do Processo Seletivo de 2010, não merece prosperar, visto que nenhuma norma de caráter administrativo pode se sobrepor ao ordenamento jurídico pátrio, *a fortiori ratione*, em confronto à direitos fundamentais protegidos pela Carta Maior.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte:

*ENSINO SUPERIOR - IGREJA ADVENTISTA: ATIVIDADES AOS SÁBADOS -LIBERDADE RELIGIOSA - OFENSA. 1. A liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos são garantias constitucionais (art. 5º, inciso VI da CF). 2. Prevalência de direitos fundamentais sobre normatização restritiva. 3. Apelação provida. (TRF3, AMS 00171024420034036100, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011)*

Ante o exposto, **nego seguimento** a apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-80.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
ADVOGADO : SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro  
No. ORIG. : 00006908020094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação da União em face de sentença de improcedência prolatada em autos de embargos à execução fiscal promovida pela municipalidade de Pirassununga, relativos à cobrança de taxas de coleta de lixo domiciliar, varrição pública e combate a incêndio (exercícios de 2005 e 2006). Valor do débito em 23/8/2007: R\$ 268,11.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei 6.830 /80).

Neste sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido" (AGA 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/2008).*

Esta Terceira Turma tem igualmente reconhecido a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário.

Nesta esteira, verifica-se que, *in casu*, conforme se verifica das CDA's indicadas pela sentença (1711, 1194 e 1224), o montante em execução correspondia em agosto de 2007 a R\$ 268,11, valor este que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, em apreço ao princípio da fungibilidade recursal, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009941-59.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ROMILDO GREGORIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP127187 SHIRLENE BOCARDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00099415920124036102 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "*condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a maior a título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, segundo regime de competência*", com atualização monetária pela taxa SELIC, fixada sucumbência recíproca.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) o Supremo Tribunal Federal através dos RREE 614.232 e 614.406 reconheceu a repercussão geral do tema em debate; e (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 8.134/90, e 43 do Código Tributário Nacional.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

***RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."***

***RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."***

***RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso***

*Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

**RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."**

**RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADA MENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."**

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

**AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."**

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

**AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 26/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse**

*dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."*

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 8.134/90, e 43 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-03.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : RUBENS DARIO JOSETTI MAROTE  
ADVOGADO : SP298270 THEREZINHA DE GODOI FURTADO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00018030320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em repetição de imposto de renda incidente sobre verba recebida pela Fundação PETROS a título de "repactuação PLANO PETROS", em razão de mudança regulamentar no plano de previdência privada do autor, alegando, em suma, que possui natureza indenizatória, não havendo acréscimo patrimonial que justifique a cobrança da exação.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, ao versar sobre a competência da UNIÃO para legislar sobre impostos, não prescindiu de definir, ainda que em moldes amplos, o aspecto material da hipótese de incidência e, no caso específico do imposto de renda, a tributação foi direcionada para alcançar o que seja "**renda e proventos de qualquer natureza**" (artigo 153, inciso III). Cabe ao legislador complementar, *ex vi* do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados, encargo que se desenvolve orientado para o mister de conduzir a uma especificação mais detalhada do conteúdo exato da hipótese de incidência, objetiva e subjetivamente, a partir da moldura externa definida pelo constituinte.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define, neste sentido, que renda é o produto do capital, trabalho ou combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

Na espécie, trata-se de verba vinculada à repactuação do Regulamento do Plano PETROS, prevista no item 7, com o seguinte teor:

**"7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei o valor monetário, cujo pagamento se dará imediatamente após atingidos a meta de 2/3 (dois terços), respeitados os prazos operacionais, observando-se o seguinte:**

**I - o maior valor entre 3 (três) vezes 90% do salário de participação do mês de maio de 2006 e 3 (três) vezes 90% da remuneração normal do mês de dezembro de 2006, conforme estabelecido no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos, obedecidos os limites do teto do Plano Petros.**

**II - O valor monetário não será, em nenhuma hipótese, inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."**

A cláusula do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobras revela a previsão de pagamento pela mudança do reajuste dos benefícios de suplementação de aposentadoria e, assim, configura típica verba remuneratória, assim considerada pela jurisprudência, que conduz à hipótese de acréscimo patrimonial, nos termos dos artigos 153, III, e 43 do Código Tributário Nacional, não se equiparando à situação jurídica tratada na Súmula 215/STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**RESP 1.173.279, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/05/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."**

**RESP 908.914, Rel. Des. Fed. JOSÉ DELGADO, DJ 06/09/2007: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO**

**ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.** 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada "Renda Antecipada", paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido."

**AMS 2003.61.00.032837-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 10/10/2007: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.** 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de "gratificação", calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa. 4. Não configura fato novo, passível de exame na presente impetração, o diagnóstico de doença como causa de pedir para a isenção do imposto de renda, não tendo sido praticado qualquer ato coator pela autoridade fiscal, quanto ao ponto. Além do mais, a inexigibilidade fiscal pleiteada é de período anterior ao diagnóstico médico, a exigir que a discussão seja deduzida na via administrativa para deferimento, ou não, da pretensão, com a prova do necessário segundo a legislação específica."

**AC 0007112-44.2008.4.03.6103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 03/10/2011: "TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO "PETROS 2". INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano "Petros 2", pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior". Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida."



Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002203-06.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002203-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CELSO CORTADA CORDENONSSI  
ADVOGADO : MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00022030620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para afastar o lançamento como feito pela fiscalização, sem prejuízo do ajuste do ITR conforme o grau de utilização e alíquota aplicável. Existe, portanto, necessidade de apurar o novo valor do ITR, em conformidade com a sentença apelada, sendo que, frente à necessidade de certidão de regularidade fiscal, o contribuinte efetuou o depósito judicial, por iniciativa própria, e a PFN concordou com a garantia, sem prejuízo do exame administrativo da sua suficiência, daí porque se decretou suspensão da exigibilidade, no montante depositado, quando, então, alegou a PFN que o valor era insuficiente, sendo determinado o complemento, com pedido de depósito do valor atualizado. Por fim, diante de tal situação, informou o contribuinte não ter recursos para novo depósito judicial, impugnando o valor indicado pela PFN, e alegando urgência de certidão de regularidade fiscal e requerendo antecipação de tutela.

A suspensão da exigibilidade por depósito judicial exige a oferta do valor integral do crédito tributário (Súmula 112/STJ). As partes divergem quanto ao valor remanescente exigível do ITR, em exercício de antecipação da execução da sentença para efeito de regularidade fiscal. Não é possível, porém, discussão de tal alcance em fase recursal, especialmente para adentrar no exame da questão do erro do cálculo oficial, com deferimento de antecipação de tutela, que exige a prova inequívoca da verossimilhança do direito que, no caso não envolve sequer a discussão do valor específico do ITR remanescente, considerando que o apelo do contribuinte não impugnou a sentença de parcial procedência no que manteve em parte o lançamento, enquanto que o apelo fazendário foi interposto para fazer prevalecer o ITR originariamente apurado.

Se o julgamento dos recursos não envolve discussão sobre o valor remanescente do ITR, mas apenas se procede ou não o lançamento de ofício, em razão da discussão de critérios jurídicos envolvidos, não se pode pretender tutela antecipada a tal respeito.

Embora possa o contribuinte efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade fiscal, desde que no valor integral (Súmula 112/STJ), qualquer controvérsia que resultar de tal iniciativa deve ser solucionada em via própria. Se o Fisco indicou valor maior do que o contribuinte considera correto, o depósito judicial não pode suspender a exigibilidade além do valor depositado e, assim, eventual recusa de certidão deve ser impugnada em ação própria.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela (f. 586/603) e julgo prejudicados os embargos de declaração (f. 585 e v.).

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-32.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROCURADOR : SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro  
No. ORIG. : 00027453220124036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para percentual inferior a 5% sobre o valor da causa, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO STF. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/STF - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

**Recurso especial improvido."**

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."**

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em março de 2012, alcançava a soma de R\$ 25.583,40 (f. 09), tendo sido fixada a

verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005673-53.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
ADVOGADO : SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00056735320124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para percentual inferior a 5% sobre o valor da causa, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo**

*regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."*

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."**

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor da causa, em março de 2012, alcançava a soma de R\$ 44.908,80 (f. 21), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 3226/2014**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025413-14.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM  
ADVOGADO : SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00254131420094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação declaratória c.c repetição de indébito, com tutela antecipada, ajuizada, em 30/11/2009, por Maria Margarida Matias Santos Crispim para obter a declaração da ilegalidade da retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pelo FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV a título de complementação de aposentadoria. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria, nos últimos 10 anos, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Por outro lado, foi requerida a condenação da ré no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 32/33).

A União foi regularmente citada (fl. 37), tendo apresentado contestação (fls. 45/54), sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar da autora." Devendo "ser afastada a tributação sobre o benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de outubro/1994 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95." Por outro lado, foi determinado que a correção monetária deverá ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (fls. 66/70).

Sem recursos voluntários vieram os autos a esta Corte.

Em 15/9/2014, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, foi determinada à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 74).

O Ministério Público Federal opina pelo julgamento do reexame necessário (fls. 75/82).

DECIDO:

A presente remessa oficial comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assevero que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação a autora visa a não incidência do imposto de renda sobre todo o benefício.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei nº 7.713/88 (art. 6º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário da autora e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, a autora

tem direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Nesse passo, assinalo que a citada isenção do Imposto de Renda aplica-se apenas as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, porém a sentença limitou esta não incidência ao período de outubro de 1994 a 31/12/1995.

Correta a forma de correção monetária dos créditos, uma vez que atendeu os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento a remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006704-53.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : JOSE REINALDO DE PAULA  
ADVOGADO : SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00067045320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c repetição de indébito, ajuizada, em 10/9/2008, por Jose Reinaldo de Paula para obter a declaração da ilegalidade da retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela PREVI-GM a título de complementação de aposentadoria, referente às contribuições feitas de 1º de janeiro de



1988 a 31 de dezembro de 1995. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria, sendo que os valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20%. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15).

A União foi regularmente citada (fls. 20/21), tendo apresentado contestação (fls. 22/24), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, "declarando a ocorrência do *bis in idem* na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determinou que, para efeito de definição da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenha sido tributado na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88." Consequentemente, condenou a ré a restituir os valores cobrados a título de Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, observada a prescrição quinquenal do autor, sendo que os valores deverão ser corrigidos pela SELIC. Por fim, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, no termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 241/255).

Sem recursos voluntários vieram os autos a esta Corte.

Em 15/9/2014, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, foi determinada à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 267).

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 268/269).

DECIDO:

A presente remessa oficial comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assevero que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre todo o benefício.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

(...)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios*

*recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os autores tem direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Nesse passo, assinalo que a citada isenção do Imposto de Renda aplica-se apenas as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Correta a forma de correção dos créditos pela taxa SELIC, uma vez que tal fator encontra-se de acordo com a jurisprudência.

Condenação nas verbas de sucumbência, fixadas em patamar adequado, observando-se o grau de dificuldade da ação e o trabalho desempenhado pelos advogados.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento a remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32522/2014**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026003-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VALDA CARDOZO PASSOS  
ADVOGADO : SP230400 RAFAEL DE LUCA PASSOS  
AGRAVADO(A) : PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
PARTE RÉ : AFFONSO PASSOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.07620-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026951-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00077973820144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 111, e julgo prejudicado o recurso de f. 113/6.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança, alegando a agravante que importou bens e, no canal vermelho, foi determinada a reclassificação tarifária, por divergência de código a despeito de conclusão pericial favorável à importadora, contra o que manifestou inconformidade, gerando direito à liberação das mercadorias conforme artigo 42, § 2º, da IN 680/2009; aduzindo que não houve resposta no prazo de 48 horas, já tendo decorrido 30 dias se contado do início do despacho aduaneiro, o que viola o artigo 4º do Decreto 70.235/1972, e configura coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), que assim tem sido reconhecida em julgados, além de ofensa aos princípios do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 83/5):

*"Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for*

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI) objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa no dia 02/10/2014.

Dispõe o Decreto nº 6.759/2009:

"Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º).

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972."

Desse modo, a teor artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada.

Ou seja, até o momento, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.

Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

Sobre o tema - possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias - tal encontra previsão na Portaria 389/76 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro:

Portaria 389/76:

1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.

2 - Compete ao Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrada em protocolo da petição do interessado, apreciar a pretensão de desembaraço; a decisão, se denegatória, será submetida, de ofício, à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo se em contrário de manifestar o postulante. (destaquei)

Regulamento Aduaneiro:

Do Desembaraço Aduaneiro

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (destaquei)

Ou seja, após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao Auto de Infração, é possível a prestação de garantia.

Ocorre que, nos termos do 3º do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado.

No presente feito, consta que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade no dia 02/10/2014 (fl. 32), ou seja, há apenas seis dias antes do ajuizamento deste mandamus. Daí se extrai que não decorreu tempo suficiente para que se possa falar em excesso de prazo, ou ainda que a administração tenha agido em

*descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a regem, eis que é exíguo o lapso temporal entre o protocolo administrativo e a presente data.*

*O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.*

*Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário.*

*Assim, ante a ausência do fumus boni iuris, indefiro a liminar.*

....."

Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

*"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

*§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:*

*I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e*

*II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.*

*§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660.*

*§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.*

*§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*§ 4º. Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência."*

No caso, a DI 14/1552265-2, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 15/08/2014 (f. 52/7), sendo o despacho aduaneiro interrompido, com a seleção de tais bens para o canal vermelho de conferência aduaneira (f. 68).

Assim, foi determinada e feita perícia técnica sobre a mercadoria importada, com juntada de laudo (f. 61/8).

Embora deficiente a instrução do recurso, os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfandegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela agravante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício.

De fato, a hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de "manifestação de inconformidade" pela agravante, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009:

*"Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.*

*§1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.*

*§2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração."*

Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a

legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

A propósito:

**AMS 0014746-25.2007.4.03.6104, Rel. Juiz Fed. Conv. HERBERT DE BRUYN, DJU de 11/10/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF."**

**AMS 0015203-21.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 19/09/2007: "DIREITO ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O ato da autoridade que mantém retida a mercadoria objeto de litígio fiscal, a despeito da existência de recurso administrativo, é legítimo, pois é legalmente prevista a exigência de garantia para a liberação, conforme dispõe o artigo 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76. 2. Apelação e remessa oficial providas."**

A alternativa contemplada na legislação revela, por si só, a própria falta de *periculum in mora* na pretensão, por se tratar de liberação liminar, em juízo sumário, que exige mínimo de contraditório, que se pretendeu garantir neste feito, mas contra o qual se insurgiu a agravante.

Nem se alegue, no caso, que o ato da autoridade alfandegária seria ilegal por extrapolar prazos procedimentais e, assim, prorrogar ilegalmente a retenção da mercadoria. Ao que consta dos autos, o laudo pericial foi apresentado dentro dos cinco dias úteis previstos no artigo 31 da IN RFB 1.020/2010, pois realizada a vistoria sobre a mercadoria para obtenção de dados em 11/09/2014, e o documento pericial é datado de 18/09/2014.

Por sua vez, ao receber a "*manifestação de inconformidade*" da agravante em 02/10/2014 (f. 58/60), a autoridade alfandegária declarou que o laudo pericial foi por ele recebido tão somente em 29/09/2014 ("*Recebi para análise, esclarecendo que recebi o laudo do perito designado em 29/09/14 estando o processo em fase de elaboração do auto de infração, uma vez que, após a análise do laudo, entendemos que a classificação tarifária adotada está incorreta*").

Assim, a partir da manifestação de inconformidade, em 02/10/2014, não houve decurso do prazo de oito dias, tal como prevê o artigo 4º do Decreto 70.235/1972, para a constituição do crédito, pois foi impetrado o mandado de segurança em 08/10/2014, sem comprovação de demora ou omissão quanto ao lançamento de ofício a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, tal como determina a regra do ônus da prova.

Por fim, cabe destacar que a liminar pretendida viola o artigo 7º, § 2º, da Lei 1.2016/2009, sobretudo porque, na espécie, foi requerida sem oitiva da autoridade impetrada e sem juntada de informações, suprimindo o contraditório, garantia mínima e essencial diante do pedido formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32523/2014**

2014.03.00.023448-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004402420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, nos autos de ação anulatória de débitos fiscais, autorizou o levantamento dos valores depositados pela autora, ora agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que no curso da demanda, a agravada apresentou pedido de renúncia ao direito da ação, por ter aderido ao REFIS. Esclarece que após a prolação da sentença que homologou o pedido de renúncia, a agravada requereu o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, o que foi deferido na decisão agravada, sem oitiva da União, que deveria ter sido intimada a se manifestar acerca da destinação dos valores depositados e da satisfação dos débitos discutidos, em evidente ofensa ao princípio do contraditório. Afirma que os depósitos judiciais foram efetuados para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Aduz que tais valores ficam vinculados ao resultado da ação, quando, após o trânsito em julgado, serão convertidos em renda ou levantados, de acordo com o teor do provimento jurisdicional. Argumenta que com o oferecimento de depósito judicial foi firmada relação jurídica de garantia, na qual as partes devem se submeter a obrigações e restrições (indisponibilidade dos valores por parte do depositante e impossibilidade de cobrança e não caracterização da mora pelo Fisco), entretanto, com a autorização do levantamento do depósito, além da quebra da relação jurídica, haveria também violação ao princípio da segurança jurídica. Conclui que autorizado o levantamento do depósito judicial, o prejuízo aos cofres públicos é evidente e irreparável, pois, tendo permanecido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a União ficou privada da disponibilidade de recursos financeiros obtidos com a arrecadação do tributo declarado devido. Afirma que há o risco de alteração no estado de solvência do contribuinte, do não pagamento do débito na execução fiscal e da demora do processo executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, para que seja oportunizada manifestação da União sobre a efetiva satisfação dos débitos em discussão e sobre a destinação dos valores depositados em atenção ao princípio do contraditório e da segurança jurídica.

Contraminuta às fls. 476/487.

Às fls. 491 foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, deferido na decisão agravada, sem oitiva da União, que deveria ter sido intimada a se manifestar acerca da destinação dos valores depositados e da satisfação dos débitos discutidos, ofende os princípios do contraditório e da segurança jurídica.

Frise-se que sendo o depósito judicial uma garantia, e não pagamento ou consignação do valor devido, cabe ao Poder Judiciário exercer sua tutela, resguardando esta nova relação, de acordo com a decisão final transitada em julgado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo, para que seja oportunizada manifestação da União sobre a efetiva satisfação dos débitos em discussão e sobre a destinação dos valores depositados em atenção ao princípio do contraditório e da segurança jurídica.

Comunique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027872-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027872-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro  
AGRAVADO(A) : FELICIO E ROCHA LTDA -ME e outros  
: IOLANDA ROCHA DE FELICIO  
: APARECIDO FLORES FELICIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 07029054019944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema BACENJUD, pois não há indícios de alteração na situação econômica do executado que justifique novas tentativas de bloqueio.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do sistema BACENJUD. Alega que diante da frustração na localização de outros bens, alternativa na restou senão requerer nova tentativa de penhora online, uma vez que a última tentativa ocorreu no ano de 2007.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente agravo, deferindo o pedido de nova tentativa de bloqueio via BACENJUD em nome dos executados constantes do polo passivo da execução proposta.

#### **Decido.**

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

***"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.***

- 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*
- 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*
- 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros,*



nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)"

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão

*Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

10. *Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

11. *Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*

12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

13. *À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e*

*(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

14. *In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".*

15. *Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.*

16. *Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

17. *Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

18. *As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)*

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *online*, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1311126 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.**

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1267374 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1273341 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017691-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A e outros  
: RONEI GUAZI RESENDE  
: WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA  
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00481498120034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A e OUTROS (fls. 182/194) e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fls. 195/197), com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática de fls. 177/180-v, proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a alegação de ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição e para determinar a fixação de honorários advocatícios na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Sustentam os primeiros embargantes, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade na r. decisão. Alegam omissão quanto à fixação do quantum de honorários advocatícios em que deve ser condenada a União Federal. Afirmam a existência de obscuridade quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, ao caso concreto, em razão de sua incompatibilidade com dispositivos constitucionais que regem as relações jurídico-tributárias e com a Súmula Vinculante n. 08.

A União Federal, por sua vez, sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, pois a decisão embargada não teria analisado a tese defendida na contraminuta de inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do não cumprimento da condição de procedibilidade prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil. Alega que a decisão do MM. Juízo *a quo* foi publicada em 15/06/2011, entretanto, em consulta ao sítio virtual da Justiça Federal, consta o protocolo de uma petição somente em 27/06/2011, ou seja, muito além do trintídio previsto no mencionado dispositivo legal.

Às fls. 199, os doutos advogados dos primeiros embargantes renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado e juntaram aos autos termo de distrato de contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 208/209). Às fls. 206 foi determinada sua intimação pessoal para constituir novo advogado nos autos, à vista da renúncia acima referida. Contudo, os mandados de intimação expedidos em nome de Waldemar Carlos Martins Spira e Ronei Guazi Resende (fls. 214 e 216) foram devolvidos pelo Sr. Oficial de Justiça, que certificou não ter localizado os sócios da empresa executada no endereço indicado (fls. 215 e 217). A tentativa de intimação da empresa também restou frustrada, conforme AR negativo de fls. 218.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, discriminada no artigo 36 do Código de Processo Civil, não podendo o autor ou o réu nele prosseguir sem procurador.

Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o magistrado não pode dar o provimento jurisdicional, sob risco de violar o princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo. Assim, após a renúncia do advogado, se a parte não demonstra interesse em nomear outro, resta sobejamente caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, o que leva ao não conhecimento do recurso por falta de pressuposto processual. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1399568/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.09.2013, DJe 22.10.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.**

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, AgRG no Ag 891027/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02.09.2010, DJe 15.09.2010)

**"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 19.02.2004, DJ 06.09.2004).

No caso em apreço, apesar de restarem frustradas as tentativas de intimação dos agravantes, ora embargantes, para que regularizassem a representação processual, verifico que a empresa e o sócio Ronei Guazi Resende tiveram ciência da renúncia dos patronos, conforme termo de distrato de fls. 208/213.

Quanto ao embargante Waldemar Carlos Martins Spira, anoto que, houve tentativa de intimação para regularização da representação processual, que igualmente restou frustrada. Entretanto, aponto que é ônus do recorrente manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir ao judiciário o dever de diligenciar a sua procura que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso, que impede o conhecimento dos embargos de declaração opostos pelos primeiros embargantes.

Por outro lado, assiste razão à União Federal, quanto à existência de omissão na apreciação das alegações trazidas na contraminuta do agravo de instrumento quanto ao descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, verifica-se que, embora a decisão agravada tenha sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/06/2011 (quarta-feira) (fls. 160), o agravo de instrumento foi interposto no dia 22/06/2011 (quarta-feira) (fls. 02). Assim, considerando que a petição de comprovação da interposição do recurso foi protocolada dia 27/06/2011 (segunda-feira), como sustenta a embargante, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias, previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil, não foi extrapolado, de forma que resta afastada a alegação de inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** os embargos de declaração opostos por Construtora Andrade & Campos S/A e Outros e **acolho** os embargos de declaração opostos pela União Federal, para sanar a omissão apontada e rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027050-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE  
COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00082230320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a sua exceção de pré-executividade, por entender que não ocorreu a decadência para a constituição total do crédito tributário. Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal objetiva a cobrança de contribuição ao PIS e multa de mora, referente ao período de janeiro de 2007, no montante total de R\$ 1.368.354,22. Aduz que os referidos créditos encontram-se atingidos pela decadência, por força do art. 150, § 4º, do CTN, segundo o qual o "*dies a quo*" do prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação é data do fato gerador. Afirma que, no presente caso, além de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em ausência de pagamento antecipado, haja vista que ocorreram recolhimentos a título de PIS para o período em referência, conforme demonstram as guias de pagamento em anexo. Alega que, havendo pagamento antecipado, em qualquer valor, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pela regra contida no art. 150, § 4º, do CTN; e que, confrontando a data do fato gerador da exação (em 16.02.2007 - data de vencimento do tributo) com a inscrição em dívida ativa (31.08.2012), vê-se que os créditos foram ilegalmente constituídos, após o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Conclui então que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, a fim de ser extinta a execução fiscal, devendo a União Federal ser condenada em honorários advocatícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser provida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução fiscal.

É o relatório.

### **Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

*"A dívida em execução refere-se ao PIS, período de apuração janeiro/2007, com vencimento em 16/02/2007, e foi constituída por meio de declaração de compensação transmitida em 08 de abril de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05 e cópia do PER/DCOMP nº 00544.13025.080408.1.3.11-6714, juntada pela exequente às fls. 46/51. (...)*

*Analisando-se o caso específico, afirma a excipiente que recolheu parcialmente o valor do tributo devido, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 38/40 e, conseqüentemente, a regra aplicável é a do art. 150, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, o prazo quinquenal de decadência é contado do fato gerador e teria decorrido integralmente antes da inscrição em Dívida Ativa. O argumento, no entanto, não procede. Em primeiro lugar, porque não está demonstrado nos autos que os pagamentos arrolados à fl. 40 refiram-se ao crédito tributário exigido nesta ação. Com efeito, as prestações recolhidas totalizam R\$ 22.012,10, são pertinentes a períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro/2007 e tiveram vencimentos mensais de 15/02/2007 a 18/01/2008, enquanto a dívida exigida neste feito tem o valor principal original de R\$ 638.856,63 e refere-se ao período de apuração janeiro/2007, com vencimento em 16/02/2007, tudo conforme informações da CDA (fl. 04) e da declaração de compensação (fl. 49). No entanto, mesmo que se admita que houve o pagamento parcial da dívida, vê-se que o fato gerador do recolhimento mais antigo ocorreu em janeiro/2007 (período de apuração da dívida), com vencimento em fevereiro de 2007, e antes do decurso do prazo para que a fiscalização se manifestasse, a própria devedora apresentou a DCOMP de fls. 46/49, em 08/04/2008, reconhecendo a existência da dívida remanescente, tal e qual consta na CDA de fls. 03/05. Prevalece, então, o entendimento sumulado no verbete nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outro providência por parte do fisco." Ainda, entregue a DCOMP em 08 de abril de 2008, o prazo decadencial para a União lançar diferenças relativas à compensação iniciou-se em 1º de janeiro de 2009, e terminaria em 31 de Dezembro de 2013. Na hipótese dos autos, como se verifica do documento de fl. 53, pertinente a cópia de despacho proferido*

nos autos do Processo Administrativo nº 16692.000043/2008-40, que encaminhou o crédito para inscrição em Dívida Ativa da União, a compensação não foi homologada pela Receita Federal do Brasil, tendo a empresa apresentado manifestação de inconformidade em 10/07/2008; aos 07/06/2012 foi dada ciência à Petrosul da decisão prolatada em primeira instância, em relação à qual não foi apresentado recurso administrativo. Portanto, a data de constituição definitiva dos créditos tributários foi 07 de julho de 2012, ou seja, após decorrido o prazo de trinta dias para apresentação de recurso administrativo (art. 33 do Decreto n. 70.235/72). A seguir, houve a inscrição em Dívida Ativa aos 31 de agosto de 2012 (fl. 03), propositura da ação de execução fiscal em 14/12/2012 e citação da excipiente na data de 06/02/2013 (fl. 10). Em conclusão, não ocorreu a decadência para a constituição do total do crédito tributário, e nem mesmo a prescrição para a cobrança da dívida, sendo que em relação à prescrição, manifesto-me de ofício, com suporte no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil."

A propósito, confira-se o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.**

1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (REsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança" (art. 174 do CTN).

3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, "a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" ("Curso de Direito Tributário", 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art.

74, § 6º, da Lei 9.430/96, "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

4. Tampouco restou configurado o "periculum in mora", pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 12.623/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 281)

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027291-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027291-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLAUDOMIRO FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 319/691

ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 00060115620058260362 A Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDOMIRO FRANCISCO contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para excluir a responsabilidade do excipiente sobre as CDAs mencionadas na fundamentação (fls. 419v), prosseguindo-se a execução no tocante as outras duas.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que o agravante não trouxe aos autos a prova documental da citação, do pedido de redirecionamento, bem como da ficha cadastral - JUCESP.

Conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, ausentes as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá a agravante ser intimada para juntar as peças essenciais que complementem o instrumento, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido."

(Resp nº 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29.08.2012)

Ante o exposto, providencie o agravante a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024434-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024434-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CHECCAR APIAI SERVICOS DE VISTORIA E INSPECAO VEICULAR LTDA - ME  
ADVOGADO : SP310533 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 320/691



AGRAVADO(A) : Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026598220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida nas Resoluções nºs 278/2007 e 426/2011 do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Intimado o agravante para efetuar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 62/64), verifica-se que juntou comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno pago no Banco do Brasil e com código incorreto (fls. 66); as custas do preparo também foram recolhidas indicando código da receita diverso do devido (fls. 68).

Assim, impõe-se a incidência dos artigos 511 e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

### **"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Cumpre salientar que somente na hipótese de inexistência da agência da Caixa Econômica Federal no local, a agravante poderia ter efetuado o recolhimento em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.*

*2. Portanto, como o preparo não foi efetuado oportunamente junto à Caixa Econômica Federal, tal como determina o art. 3º da Resolução nº 411/2010, o recurso de agravo de instrumento é deserto, pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento. 3. Anota-se que o artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção 4. Agravo legal a que se nega provimento.*

(AI 0015476-39.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 09/10/2012, DJ 16/10/2012)

### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.**

*I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.*

*II. Cabe ao recorrente efetuar corretamente o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.*

*III. Oportunizando-se a regularização do recolhimento, não realizado inicialmente, e restando inobservado o referido despacho pela parte, de se manter o não seguimento ao agravo.*

*IV. Agravo desprovido."*

(AI 0032355-58.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 24/05/2012, DJ 06/06/2012)

### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO.**

*I - Cabe ao recorrente efetuar corretamente o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.*

*II - In casu, intimado a recolher o porte de remessa e retorno dos autos de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.289/96, o agravante juntou comprovante de pagamento efetuado em instituição bancária diversa da CEF. III - Agravo regimental desprovido."*

(AI 0008394-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 04/08/2011, DJ 19/08/2011)

### **AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO EFETUADO SOB O CÓDIGO INCORRETO - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA - APELO JULGADO DESERTO - RECURSO IMPROVIDO.**

*O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento na forma indicada na lei acarreta o não conhecimento do recurso.*

*De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá*

comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

A parte apelante por ocasião da interposição do recurso de apelação efetuou o preparo em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções pertinentes. Apesar de intimada, a apelante não procedeu à sua regularização na forma correta, razão pela qual é de se reconhecer, portanto, a deserção.

Anota-se que o despacho proferido em 16 de novembro de 2010, que determinou a regularização do recolhimento das custas, não fez referência à Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, e nem poderia uma vez que tal ato normativo foi publicado somente em 29 de dezembro de 2010.

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004620-05.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 299)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo deserto** o presente recurso, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027538-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI e outro  
: ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI  
ADVOGADO : SP129108 ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SPETTACOLO MONDIALE COML/ LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00021921320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI e outro contra a decisão que, em execução fiscal, manteve a decisão de fls. 94, a qual indeferiu o desbloqueio dos valores de fls. 49/52, uma vez que não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC, o que lhe daria garantia de impenhorabilidade.

Requerem o provimento do agravo para determinar o desbloqueio imediato das contas bancárias dos agravantes, autorizando a substituição do valor em dinheiro penhorado, pelo bem de sua propriedade, restabelecendo-se, desta forma, o equilíbrio entre as partes.

#### Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido."

(AgRg no AREsp 152134/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 10.08.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag RG no AREsp 58638/SC, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, j. 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1202874 / RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.**

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se tal provimento não chegou a conhecimento da parte foi em decorrência de ato a si imputável, pois pessoalmente intimada à constituição de novo procurador, e portanto conhecedora de sua situação processual irregular, ficou-se inerte, daí decorrendo a inexistência da alegada nulidade (art. 322 c/c art. 45, CPC). Precedentes.

IV. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.

V. Agravo desprovido.

(AI 0019406-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

**"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da

respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A petição de fls.190/193 consiste em mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls. 189), cuja intimação se deu em 05.12.12 (fl. 189-v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0000267-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

**"PROCESSUAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO.**

I - O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. É intempestivo o recurso interposto depois do prazo legal, iniciado quando da intimação da decisão agravável.

II - Agravo a que se nega provimento."

(AI 0035833-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

No caso em tela, verifica-se que a decisão de fls. 101 dos autos principais, apontada como agravada, manteve a decisão de fls. 94 dos autos principais, na qual foi indeferido o desbloqueio dos valores de fls. 49/52, uma vez que não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC, o que lhe daria garantia de impenhorabilidade. Sendo assim, considerando que a decisão que gerou o inconformismo da agravante (fls. 94 dos autos principais), cuja intimação se deu em 07.10.2014 (consulta processual anexa a esta decisão), e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 29.10.2014 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32500/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-74.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA  
ADVOGADO : SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00007417420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

A embargante, para garantir a totalidade dos débitos devidos ao fisco, ofereceu o imóvel de matrícula n.º 26.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP à penhora, a qual restou efetivada à fl. 32 destes embargos. Entretanto, à fl. 361, o leiloeiro oficial Moacir de Santi informou que o referido bem já está com hasta pública marcada para os dias 15/10/2014 e 06/11/2014 nos autos da execução fiscal n.º 0457923-13.1995.8.26.0577 movida pela fazenda pública estadual contra a apelante.

Intimada, a União requereu a penhora no rosto da execução fiscal estadual, ao fundamento de que goza de preferência em relação ao estado, nos termos dos artigos 187, inciso I, do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 365/365v).

Relatei. Decido.

Pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente, União, o qual, por se tratar de medida de natureza executória, impõe a apreciação no bojo da execução fiscal em apenso, ou seja, pelo Juízo de origem da ação executiva, a 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São José dos Campos - SP.

Assim, determino, com urgência:

I - o traslado de cópias desta decisão e das folhas 361 e 365/368 para o feito executivo nº 0404802-49.1998.4.03.6103 em apenso;

II - o desapensamento da citada ação executiva e a substituição integral dos autos por cópias reprográficas;

III - a remessa do processo desapensado ao juízo *a quo* para o fim único e exclusivo de apreciar o pedido; e

IV - após, retornem estes autos de embargos à execução conclusos.

V - officie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de São José dos Campos - SP para lhe encaminhar cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018156-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP076570 SIDINEI MAZETI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 99.00.00072-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do acórdão de fls. 232/236,

ao argumento de que a ementa do julgado contem *erro material* que dever ser sanado, consubstanciado no equívoco de ter figurado como embargante no registro e autuação do recurso.

Requeru o acolhimento destes declaratórios, com efeitos infringentes.

**Decido.**

De fato constato a presença do alegado *erro material* no acórdão de fls. 232/236.

Todavia, sua correção em nada altera os fundamentos do julgado, pois o equívoco decorre de mera inconsistência no registro e autuação deste feito.

Assim, no julgado referido, leia-se o quanto segue:

*EMBARGANTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA*  
*ADVOGADA : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA*  
*EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/194*  
*INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*  
*ADVOGADO: SIDINEI MAZETI*  
*Nº ORIG.: 99.00.00072-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP*

Pelo exposto, acolho estes embargos de declaração, porém, para o fim exclusivo de determinar a correção acima assinalada.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004862-21.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.004862-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelas partes em mandado de segurança visando a reforma da r. sentença de fls. 4253/4260 que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora se absteresse de praticar qualquer ato para cobrança do PIS, COFINS, CSLL e IR sobre pagamento de salários, vale transporte, vale refeição e encargos sociais e trabalhistas, bem como declarar o direito da impetrante a destacar das notas fiscais os impostos apenas sobre a taxa de agenciamento e à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu à propositura da demanda.

A impetrante pede reforma parcial da sentença para que se reconheça o prazo decadencial para a compensação administrativa dos tributos recolhidos indevidamente (fls. 4288/4294).

Em suas razões de apelo, a União Federal requer a reforma do julgado *a quo*, e sustenta a legalidade da inclusão do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre o faturamento da impetrante (fls. 4298/4312).

Contrarrazões apresentadas a fls. 4316/4322 e 4323/4341.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a presença do interesse público no *mandamus*.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Pois bem.

Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05.

No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 06/07/2007, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 06/07/2002.

Continuando, o cerne da questão debatida nos autos é precisamente a definição de receita.

No caso concreto, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra a terceiros, nos termos da Lei 6.019/74 (fls. 41).

A compreensão das relações jurídicas que se estabelecem entre as três partes envolvidas nesse tipo de atividade (fornecedor de mão-de-obra, tomador de mão-de-obra e trabalhadores) é imprescindível para o correto deslinde do feito.

Pois bem.

Dispõe a Lei 6.019/74, em seus artigos 9º e 11º que:

*"Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.*

*Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente escrito, e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei."*

O art. 8º do Decreto 73.841/74, que regulamenta a referida lei, dispõe, por seu turno que:

*Art 8º - Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto.*

Conclui-se, portanto, que as sociedades empresárias de trabalho temporário têm por escopo a reunião de trabalhadores para a prestação de serviços às tomadoras de mão-de-obra, bem como que àquelas incumbe primeiramente a remuneração dos trabalhadores.

A questão envolvendo a inclusão de encargos trabalhistas e previdenciário na base de cálculo das empresas de trabalho temporário, foi objeto do REsp 1141065/SC, submetida ao regime 543-C, CPC, concluindo o Eg.

Superior Tribunal de Justiça que a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei n. 6.019/74), independentemente do regime normativo aplicado, engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial:

Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.*

*2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).*

*2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).*

*3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*(...)*

*15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).*

*16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens*



e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnorrear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressaltadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A jurisprudência do Eg. STF se manifestou nos seguintes termos:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. PIS e COFINS. Empresas prestadoras de*

serviços terceirizados. Base de cálculo. Inclusão das despesas com pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra que fornece a terceiros. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 621652 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

No mesmo sentido, vem se manifestando esta Corte:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM MÃO DE OBRA (SALÁRIOS). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

1. O conceito de insumos fixado no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços.

2. O artigo 3º, inciso X, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo.

3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados, acrescentando-se, ainda, que não estendeu o seu alcance às despesas decorrentes da contratação de mão de obra.

4. Precedentes desta Corte e demais Regionais.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013312-14.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. PIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Recebido o denominado agravo regimental a fls. 149/163 como agravo inominado, nos termos do § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. Para o manejo do agravo legal, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de tribunal superior.

3. O STJ consolidou o entendimento de que os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

4. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida.

5. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018319-30.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME LEGAL VIGENTE. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA NA LOCAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A discussão específica dos autos envolve a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do § 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, na sua atual redação, assim como do texto congênere da Lei 10.833/2003, por não ser compatível com princípios constitucionais (capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência) a proibição do direito de crédito a valores relativos à mão-de-obra paga à pessoa física.

2. Embora a matéria deva ainda ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de inconstitucionalidade, em liminar de mandado de segurança, apenas é possível, excepcionalmente, se relevantemente superada a presunção de constitucionalidade que milita em favor da legislação.

3. Ocorre que a jurisprudência encontra-se assentada, até o presente momento, no sentido de prestigiar a presunção de constitucionalidade do regime legal vigente, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado precedentes, que têm sido acolhidos pela jurisprudência regional, em prol da validade da incidência do PIS/COFINS sobre receita ou faturamento auferidos na prestação de serviço de locação de mão-de-obra sem possibilidade de exclusão ou de crédito dos valores que tais, rejeitando a provocação do incidente de inconstitucionalidade das regras ora impugnadas (RESP 1.141.065, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010)

4. Como se observa a invocação do direito de crédito quanto a valores pagos a título de salários a pessoas

físicas, no regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, reproduz, na essência e em muito, a discussão no tocante à própria formação da base de cálculo de tais contribuições na sistemática legal anterior de tributação, em que se decidiu contrariamente à pretensão dos contribuintes.

5. Afirmar, agora, que o legislador excedeu na competência de definir o regime da não cumulatividade, ao criar restrições de creditamento, que ainda seriam lesivas à capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência, extrapola o âmbito de discussão próprio de liminar em mandado de segurança, sobretudo em se tratando de situação em que inexistente a comprovação do periculum in mora, específico e concreto.

6. Com efeito, insuficiente para garantir a liminar, com declaração de violação a direito líquido e certo, fundamentação focada na inexigibilidade do crédito tributário, para efeito de creditamento, discussão que envolve o mérito da causa, e não diz respeito, propriamente, ao periculum in mora. Na verdade, o que parece motivar o ato recursal é o interesse do contribuinte de garantir, de plano, a inexigibilidade da tributação que entende indevida, a partir da prevalência, por si e em si, da proposição de juízo de mérito contrário à pretensão da agravada, deixando de lado a demonstração do outro requisito essencial sem o qual, segundo a lei processual, não é possível acolher o pedido recursal.

7. A alegação genérica de periculum in mora e sem a comprovação de sua concorrência apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não vence o ônus processual de comprovar que a decisão agravada produz o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação de que trata a lei, a qual, cabe lembrar, exige prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

8. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

9. A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão a quo, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa. Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008731-09.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

Quanto ao pedido para recolher a CSLL e IRPJ tendo como base de cálculo apenas a "taxa de administração", ressalto que não assiste razão à impetrante.

Realmente, se a empresa está submetida ao regime de tributação pelo lucro real, não tem interesse de agir, porquanto tais tributos têm como fato gerador e como base de cálculo, respectivamente, o lucro e o seu montante (CSLL) e a disponibilidade de rendas/proventos de qualquer natureza e os seus montantes (IRPJ). Portanto, não incidem sobre o faturamento.

Caso a empresa opte pelo regime do lucro presumido, não pode excluir da sua base de cálculo os referidos valores, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDOS NA FONTE PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 30, DA LEI N. 10.833/2003, ART. 52 DA LEI N. 7.450/85, E ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 2.030/83. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE PELO LUCRO REAL. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que labora de modo suficientemente fundamentado para sustentar o decisum.

2. O argumento desenvolvido pela empresa prestadora de serviços terceirizados (cessão de mão-de-obra) de que os salários e encargos sociais não são receita sua mas mero reembolso de valores despendidos com o pessoal contratado não é suficiente para afastar a técnica de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), visto que, quando da apuração de tais tributos pelo lucro real, os valores são retirados da base de cálculo das exações como despesas que representam. Isto é, tais valores não são tributados.

Além disso, o valor que foi "indevidamente" tributado mediante retenção na fonte constitui-se mero adiantamento que é devolvido à empresa quando da apuração do IRPJ e da CSLL devidos mediante abatimento a ser feito na declaração de rendimentos. Acaso o valor retido na fonte seja superior ao valor até então apurado dos tributos, ocorre a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL pelas vias adequadas.

3. Nesse sentido: "Ausente o interesse de agir em relação ao pedido de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devidos pela empresa de trabalho temporário, dos valores atinentes a salários e encargos da mão-de-obra contratada por conta e ordem dos tomadores de serviços, por já haver a previsão legal para tal dedução no regime de apuração pelo lucro real" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.12.2010).

4. A sistemática de retenção na fonte da CSLL, na forma do art. 30, da Lei n. 10.833/2003 já foi julgada legítima nesta Corte pelos seguintes precedentes: REsp. n. 1.350.137/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012; REsp. n. 1.250.090/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.08.2012.

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica aos arts. 52 da Lei 7.450/85, e 2º, do Decreto-Lei n. 2.030/83, que se referem ao IRPJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1317288/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

**TRIBUTÁRIO. COFINS, IRPJ E CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento REsp 1.141.065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável, abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Da mesma forma, as empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo os referidos valores, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria mesclar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei. (REsp 963.196/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 08.2.11). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Logo, por qualquer ângulo que se analise, não assiste razão à impetrante e, em consequência, prejudicada está a análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, CPC, nego seguimento à apelação da impetrante e nos termos §1º A do referido artigo, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001105-12.2008.4.03.6111/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : JOSUE GUIMARAES CAMARINHA  
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00011051220084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GUIMARÃES CAMARINHA, em face da r. decisão monocrática que deferiu o pedido de reforço de penhora e determinou o desapensamento e a remessa do feito executivo fiscal ao juízo de primeiro grau, para integral cumprimento.

O embargante alega, em síntese, que a decisão embargada encontra-se obscura, uma vez que o recurso de apelação apresentado foi recebido no duplo efeito, o que impede o prosseguimento da execução. Pede o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Intimada, a União Federal se manifestou (fls. 2.719).

É o relatório.

#### Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, a decisão embargada (fls. 2711), deferiu o pedido de reforço da penhora, segundo dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 6830/80. Nesse ponto, registre-se que o próprio executado requereu a substituição do bem constrito (fls. 2709), em total descompasso com a presente pretensão.

No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.*

*1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).*

*2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

*3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.*

*4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.*

*5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:*

*(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)*

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, esta Corte já se manifestou pela

possibilidade de substituição de penhora, mesmo na existência de recurso de apelação em embargos à execução, recebido no duplo efeito Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. A Lei nº 6.830/80, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, buscando evitar o prolongamento inútil da execução. A penhora sobre créditos oriundos de pagamento pela via do precatório se afigura mais vantajosa ao exequente, em relação ao bem móvel. Não assiste razão à agravante sobre a alegação de pendência do julgamento das apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, que foram recebidas no duplo efeito. Esta Corte já se manifestou pela possibilidade de substituição de penhora, mesmo na existência de recurso de apelação em embargos à execução, recebido no duplo efeito. Precedente: TRF 3ª Reg. AgIn 98.03.053589-7/SP. 6ª Turma. DJU 13.06.2003. p. 447. Embora a execução deva ocorrer do modo menos oneroso ao devedor (artigo 620 do CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor. Não assiste razão à agravante quanto à alegação de que a penhora deve recair sobre valor a menor, em razão da sentença de parcial procedência proferida nos embargos à execução, haja vista que os recursos interpostos não foram julgados, nem tampouco certificado o trânsito em julgado, permanecendo, assim, hígidos os valores indicados e atualizados na CDA. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00270182020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - 4ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014)*

Ainda assim, ressalta-se que, nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009120-43.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009120-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES  
No. ORIG. : 00091204320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, com pedido de liminar, objetivando a aceitação de fiança bancária para garantia de débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77, mediante prévia garantia de crédito tributário não executado por execução fiscal, viabilizando-se, consequentemente, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Às fls. 103/106 foi concedida medida liminar para garantir à autora a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa até a formalização da penhora na ação de execução fiscal a ser ajuizada, relativamente ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77, desde que o débito apontado pelo Fisco seja o relacionado nestes autos, mediante fiança bancária.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para deferir a garantia ofertada pela apelante para o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80306001345-77 e, em consequência, assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação a referido débito, até a formalização da penhora em executivo fiscal. Custas na forma da lei. Houve condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apelou a União Federal alegando, em síntese, que existindo débito vencido, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincula-se ao cumprimento do rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que não comporta o oferecimento de bem em garantia. Ademais, a fiança bancária oferecida não guarda respeito à ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser recusada pelo credor, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões às fls. 190/201, subiram os autos a esta Corte.

Em petição de fls. 220/231, informou a autora o ajuizamento da execução fiscal nº 0004335-54.2012.4.03.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, proposta para cobrar os débitos fiscais objeto da presente cautelar. Requer o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.035.314-7, para imediata transferência aos autos da execução fiscal referida, julgando prejudicado o recurso, em decorrência da perda superveniente do objeto da ação.

Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 235, esclareceu que nada tem a opor ao requerido às fls. 220/231. É o relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A presente medida cautelar tem por objetivo a garantia de crédito tributário, oferecendo-se para tanto a Carta de Fiança nº 2.035.314-7, no valor de R\$ 3.613.118,71 (fls. 112/118), objetivando com tal garantia a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que, em consulta ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual de 1º grau - SJSP, constata-se que em 14/12/2012 a execução fiscal para cobrança dos créditos tributários, objeto desta medida cautelar, foi de fato ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tramitando sob o nº 0004335-54.2012.4.03.6133, conforme afirma a própria autora em seu requerimento de fls. 220/231.

Desse modo, tendo em vista que o propósito exclusivo da presente medida cautelar era antecipar a garantia do crédito fiscal, que agora é objeto da Execução nº 0004335-54.2012.4.03.6133, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir, pela perda do objeto da ação.

Nesse sentido, o seguinte acórdão deste E. Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.*

- 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito.*
- 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal.*
- 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo.*
- 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte.*
- 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*  
*(TRF 3ª Região, ApelReex 2005.61.26.000094-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, j. 07/05/09, DJe 19/05/2009)*

Confira-se, ainda, as recentes decisões monocráticas exaradas por este Tribunal: AC nº 0008493-44.2005.403.6119/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; ApelReex/SP 0006741-81.2007.403.6114, Relator Desembargador Federal Mairan Maia; AC 0015389-53.2011.403.6100.

Por fim, considerando que a Carta de Fiança nº 2.035.314-7 (fls. 112/118) se vincula ao crédito tributário objeto de execução fiscal, este Tribunal não possui competência para analisar sua idoneidade como garantia. Tal questão deve ser analisada pelo Juízo onde se encontra tramitando a execução fiscal. Portanto, a carta de fiança deve ser transferida para aqueles autos.

Conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de conflito a ser resolvido, o qual será solucionado na ação principal.

Neste sentido, os arestos abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.*

- 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário*

até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal.

3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo.

4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte.

5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, ApelReex 2005.61.26.000094-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, j. 07/05/09, DJe 19/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO. ACORDO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. APELO IMPROVIDO.

1. Objeto da cautelar: produção de prova pericial.

2. Transação na ação principal: acordo para a realização de perícia e custo dividido pelas três partes envolvidas naquela ação.

3. Extinção da cautelar em razão da perda de seu objeto. Resultado da prova produzida desfavorável à CEF.

4. Sentença ponderou situação peculiar ocorrida neste feito: questão restou resolvida na ação principal por meio de acordo. Inexistência de sucumbência na cautelar.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 0000194-67.2007.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 17/03/2014, e-DJF3 21/03/2014)

Desse modo, não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação.

Determino a expedição de ofício a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com a finalidade de enviar os originais da Carta de Fiança nº 2.035.314-7 (fls. 112/118) para os autos da Execução Fiscal nº 0004335-54.2012.4.03.6133, devendo a Subsecretaria da 4ª Turma substituir os originais por cópias.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002380-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES  
ADVOGADO : SP156299 MARCIO S POLLET e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Inepar S/A Indústria e Construções pretende a expedição de certidão



informativo da ocorrência de possíveis créditos não alocados em seu favor.

A sentença concedeu em parte a segurança para determinar a emissão de extrato em que constem os pagamentos efetuados pela impetrante, com a discriminação dos valores utilizados e disponíveis. Sem honorários advocatícios. Sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em apelação, a União Federal requereu a reforma da sentença, alegando inexistência de ato coator ou abusivo.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A sentença não destoia do entendimento da egrégia Quarta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.*

*- O habeas data é perfeitamente adequado para as pretensões de obter dados pessoais existentes no SINCOR e CONTACORPJ, ambos pertencentes a órgãos estatais, conforme artigo 5º, LXXII, da CF.*

*- A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXII, letra "a", define a garantia do habeas data "para assegurar o conhecimento de informações relativas a pena do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público". Verifica-se que é ampla e a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada de acordo com o comando constitucional.*

*- A lei 12.527 (Lei da Transparência) de 2011 visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".*

*- O SINCOR e o CONTACORPJ são órgãos governamentais, públicos portanto, e as informações que possuem da impetrante, logo pessoais, referem-se a créditos ou débitos tributários, também públicas, embora sujeitas a sigilo contra terceiros, à exceção da interessada.*

*- O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações pessoais, seja para que fim for, estabilizadas ou temporárias, não se pode negar a fornecê-las a quem de direito, sob pena de violar a Constituição. Se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei, mas não de quem a elas se referem. É a consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*- Quanto à aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, à vista de o processo ter sido extinto, antes das providências dos artigos 9º (informações) e 12 (parecer ministerial) da Lei nº 9.507/97.*

*- Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da ação.*

*(TRF 3ª Região, AHD 0008153-71.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 30/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10/09/2013)*

Cito ainda os precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL.*

*1. As razões da União baseiam-se única e exclusivamente em suposições, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir o julgado ou corroborar suas alegações.*

*2. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.*

*3. Recurso desprovido."*

*(AI 348706/SP, proc. nº 0036591-58.2008.4.03.0000, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Quinta Turma, j. 18/5/2009, D.E. em 4/6/2009)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS*

*CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante busca a expedição de certidão informativa em que conste a existência de créditos não alocados nos registros da Secretaria da Receita Federal, a qual demandaria a análise de extratos e de documentos de valores pagos e devidos, o cálculo da correção monetária e da incidência de juros em caso de atraso, bem como demais cominações legais, o que refoge ao restrito campo de atuação do habeas data.

2. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal.

3. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95.

4. Ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-allocados, com as ressalvas que eventualmente se mostrarem necessárias, a critério da autoridade competente.

5. *Apelação provida para conceder a ordem."*

(AMS 347280/SP, proc. nº 0018747-89.2012.4.03.6100, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 21/11/2013 D.E. em 2/12/2013)

*"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante busca a expedição de certidão informativa em que conste a existência de créditos não alocados nos registros da Secretaria da Receita Federal, a qual demandaria a análise de extratos e de documentos de valores pagos e devidos, o cálculo da correção monetária e da incidência de juros em caso de atraso, bem como demais cominações legais, o que refoge ao restrito campo de atuação do habeas data.

2. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal.

3. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95.

4. Ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-allocados, com as ressalvas que eventualmente se mostrarem necessárias, a critério da autoridade competente.

5. O sigilo fiscal não pode servir de obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do próprio contribuinte em relação a terceiros, não havendo plausibilidade em invocar tal princípio para obstaculizar o fornecimento de informação ao interessado

6. *Apelação provida para conceder a ordem."*

(AMS 332265/SP, proc. nº 0012753-21.2010.4.03.6110, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 21/11/2013, D.E. em 2/12/2013)

*"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. Em razão do julgamento da apelação nestes autos, insta julgar prejudicado o agravo retido de fls. 652/655, interposto contra a decisão concessiva da liminar.

2. Mandado de segurança em que a impetrante pugna pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certidão informativa sobre seus créditos não-allocados.

3. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal.

4. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95.

5. Ainda que existam as dificuldades alegadas pela autoridade impetrada, é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-allocados, com as ressalvas que eventualmente forem necessárias, a critério da autoridade.

6. *Negado provimento à apelação e à remessa oficial."*

(AMS 321101/SP, proc. nº 0024812-42.2008.4.03.6100, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma j. 16/5/2013, D.E. em 27/05/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à

remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008163-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008163-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP250384 CINTIA ROLINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00035912420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento por LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que determinou a penhora de numerário pelo BACEN JUD até o limite do crédito executado.

Às fls. 64/65, o então relator negou seguimento ao recurso.

Contra essa decisão, a empresa opôs embargos de declaração.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o valor bloqueado já foi levantado pela executada, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034644-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ESPETINHOS CAMPINAS LTDA e outro  
: FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06780338119914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento no percentual de 10% do valor depositado (02 parcelas) correspondentes aos honorários contratuais pertencentes aos patronos da autora "verba de natureza alimentar". Irresignado, o agravante aponta haver diversas penhoras no rosto dos autos, sobre o valor depositado, o que não se justifica, vez que 10% (dez por cento) desta quantia são impenhoráveis, na forma do artigo 649, IV, do CPC, pois pertencem ao advogado da causa, a título de honorários contratuais. Sustenta a ilegalidade da constrição e, pela natureza alimentar dos honorários advocatícios, não podem ser usados para quitação de dívida de terceiros. Destarte, requer a reforma da decisão impugnada com a liberação imediata dos honorários contratuais referente às duas parcelas já pagas pela União. Às 221/222v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi interposto agravo regimental (fls. 225/232). Aduz que o contrato de honorários foi verbal, por isso não foi juntado nos autos, mas ficou devidamente evidenciado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios. Contraminuta apresentada (fls. 233/235).

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

Na ocasião em que apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim consignei:

"(...) De fato, o artigo 184 do Código Tributário Nacional assim estabelece:  
*"Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis."* (negritamos).

Dessa forma, prima facie, a possibilidade de compensação de honorários contratuais, com dívida tributária de terceiro, não deve subsistir, tendo em vista a impenhorabilidade instituída no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com Redação dada pela Lei nº. 11.382/2006, in verbis:

*"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."*

Oportuno salientar a mens legis do referido dispositivo legal: a necessidade de se perquirir sobre a inconveniência da constrição dos bens ali indicados. Esta atitude de prudência do legislador também deve ser a do juiz da causa, pois, aparentemente, os créditos pretendidos pelo agravante são frutos de seu trabalho profissional, e, nesta condição, estão abrangidos pela mencionada regra da impenhorabilidade.

Portanto, não parece ser o mais justo admitir que os honorários contratuais do agravante respondam por dívida tributária de terceiros.

Neste contexto, plausível supor que os valores decorrentes de honorários advocatícios contratuais são imprescindíveis para a sobrevivência do próprio agravante, justificando-se, assim, a concessão da tutela de urgência pretendida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito do tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do*

profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido." (negritamos).

(RESP 200601463266 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/08/2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dívida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (negritamos). (ERESP 200602633553 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - CORTE ESPECIAL - DJE DATA:08/05/2008 RDDP VOL.:00064 PG:00149)".

"EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - PRECEDENTES. 1. A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no julgamento do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar. 2. O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários. 3. O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio) Embargos de divergência improvidos." (negritamos). (ERESP 200700833612 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:18/04/2008)".

Portanto, colacionado aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e a parte autora, é de ser assegurado seu direito percepção da verba a que faz jus.

In casu, o agravante FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB/SP 84.786) não apresentou o contrato de prestação de serviços, documento apto a demonstrar seu direito à percepção dos honorários advocatícios contratuais, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo."

Verifica-se, pois, que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Quanto ao agravo regimental interposto, face ao seu não cabimento, na espécie, deve ser considerado como mero pedido de reconsideração, resta prejudicado com a presente decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045976-40.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.045976-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : CAMACAM INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00459764020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 98), interposta em sede de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes.

A fls. 111/124 e 126/136, a apelante, CAMACAM INDUSTRIAL LTDA., informa penhora e avaliação de 1.200 (mil e duzentos) quilos de tarugo de titânio, relacionados no mandado nº 2105/2010, a serem levados a leilão na 134ª Hasta Pública designada para 13/11/2014 e 27/11/2014, às 11h00, em primeira e segunda praça, respectivamente.

Afirma que se os bens forem levados a leilão, haverá real impossibilidade de continuidade de suas atividades habituais. Ademais, a execução deve se operar de forma menos gravosa ao executado, nos termos do artigo 620 do CPC.

À evidência do dano irreparável, consoante o artigo 558 do CPC, pede a suspensão dos efeitos da sentença, com o recolhimento do mandado de expedição de leilão, até o julgamento definitivo do recurso de apelação.

Decido.

De início, observo que a via processual adequada para o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Não obstante, passo a analisar o caso em apreço, à luz dos artigos 520 e 558 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contudo, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil, para concessão do efeito suspensivo pleiteado, é indispensável a presença da verossimilhança da fundamentação em conjunto com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECEBEU APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS (SUSPENSIVO). REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, concluiu que a apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no art. 520, V, do CPC, consignando que "as assertivas de dano irreparável ou de difícil reparação não merecem acolhimento, pois não comprovou a embargante, de plano, fazer jus ao pleito ora formulado" (e-STJ fl. 182).*

*2. "A pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.374.618/SP, Rel.*

*Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)*

*ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.*

*II - No entanto, a verificação acerca da existência dos referidos requisitos não prescinde do reexame do substrato fático-probatório dos autos, inviável de ser realizado nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ.*

*Precedentes: AgRg no Ag nº 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/09/08; AgRg no AgRg no Ag nº 633.059/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/07 e REsp nº 615.638/SC, Rel. Min.*

*CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/05.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008)*

Por seu turno, importa frisar que o tema encontra-se sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 317,

*in verbis: "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".*

Nessa medida, neste momento processual não restou evidenciada a relevância da fundamentação, isso porque, não restaram demonstrados, na forma do artigo 558 do CPC, elementos aptos a viabilizar a suspensão do leilão designado, sendo insuficiente a mera alegação de imprescindibilidade do bem para continuidade da atividade empresarial.

Desse modo, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC e com amparo em entendimento jurisprudencial, indefiro a concessão da medida pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009873-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009873-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CENTRO OTICO COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP271336 ALEX ATILA INOUE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00253503420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro Ótico Coml. Ltda., em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu pedido de bloqueio eletrônico de valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada.

Sustenta a agravante, a insubsistência da medida, uma vez que ofertou bens móveis à penhora e mediante a rejeição da Fazenda Nacional em aceita-los, foi deferida a penhora de ativos bancários, sem que tenha sido oportunizada nova indicação de bens à garantia. Dessa forma, aduz que a decisão impugnada não observou o disposto no artigo 620 do CPC.

Às fls. 334/336 foi negado o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

Sem razão a agravante.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*.

Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

*Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex-officio*." (negritamos).*

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, entendo que deve ser mantida a constrição, uma vez que o valor penhorado alcança R\$ 18.489,06; enquanto o valor da execução fiscal na ocasião do bloqueio perfazia R\$ 19.345,61- sendo, portanto, legítima.

Estando, pois, a ordem de bloqueio consonante com a jurisprudência de Tribunal Superior, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que o executado ofereça bens aptos à garantia da execução e haja concordância expressa da Fazenda Nacional com a garantia ofertada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 22 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018837-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023183420054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento no executivo fiscal.

Manifesta a agravante inconformismo com a manutenção da penhora, uma vez que quitou a dívida em cobro no executivo fiscal (CDA"s 80.2.05.021079-00 e 80.6.05.029166-10).

De igual forma, não concorda com a transferência dos depósitos para a execução fiscal nº 2008.61.19.004498-6 (CDA"s 80.3.08.000070-99 e 80.3.08.000071-70), asseverando que o pedido de parcelamento foi manifestado antes da penhora, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que a União não poderia se opor ao levantamento por simples petição mas, somente em apelação ou embargos de declaração, por ter a execução de origem sido extinta por sentença e, tendo sido nesta determinado o levantamento da garantia, não poderia o juiz decidir novamente questões já decididas no processo.

Às 230/231 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta apresentada (fls. 234/237).

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

Na ocasião em que apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim consignei:

"Denota-se do autos que a agravante, a despeito do pagamento do débito da execução fiscal de origem, possui outras inscrições para com a Fazenda Nacional num montante de R\$ 3.717.915,35 (em 10/12/2009), cifra muito superior ao questionado depósito judicial de R\$ 6.865,50 e R\$ 25.879,81, transferidos da ação ordinária nº 94.0031869-3 e, decorrentes de pagamento de requisitório do juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 71/74 e 93/94).

Ressalto que a manifestação da União, contrária ao levantamento do depósito ante a existência de outros débitos (fls. 138, em 10/12/2009), sobreveio aos autos antes da sentença (fls. 162, em 23/08/2010), proferida com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, do CPC.

Não obstante, verifico ter a agravante aderido ao parcelamento em 21/06/2010, manifestando-se pela inclusão da totalidade dos débitos na PGFN (fls. 180/182), enquanto que a execução fiscal nº 2008.61.19.004498-6, com valor da causa de R\$ 865.661,20, foi proposta em 16/06/2008, não havendo notícia quanto à eventual garantia, havendo certidão de decurso de prazo, para pagamento ou oferta de bens, em 16/11/2009 (fls. 183).

Nesse passo, considero possível a penhora de crédito oriundo de decisão judicial, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, uma vez que o título executivo relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção

de liquidez, certeza e exigibilidade.

Assim, neste juízo preambular, não diviso a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada, ante a inexistência de prova de que os demais executivos fiscais se encontrem garantidos e, por ter o pedido de levantamento de valores natureza satisfativa, tendo o magistrado, com base no poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade. Por oportuno anoto, ainda, que simples adesão a parcelamento ainda pendente de consolidação junto ao Fisco, por si só, não autoriza o levantamento da penhora de bens.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 11.941/2009 em seu artigo 11, inciso I:

*"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:*

*I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada"*

Da leitura do dispositivo supra citado temos que, para adesão ao Parcelamento denominado "NOVO REFIS DA CRISE", não se faz necessária a apresentação de garantia. Contudo, efetivada a penhora em execução fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de Parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, não a extinção da execução fiscal. Considera-se quitado integralmente o débito somente após a manifestação da autoridade administrativa, atestando a regularidade do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Na hipótese, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, visa garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando a satisfação do crédito fazendário em caso de inadimplemento do débito.

Desta forma, entendo deva ser mantida a constrição por economia processual, pois, uma vez não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso normal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.*

*1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.*

*2. Ao analisar a conseqüência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(REsp n. 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03/10/2005, pág. 195).*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.*

*1. Omissis.*

*2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido."*

*(Resp n. 644323/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., Dj. 18/10/2004, pág. 262).*

*Por estes fundamentos, indefiro o pleiteado efeito suspensivo."*

Verifica-se, pois, que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2011.03.00.036749-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA  
ADVOGADO : SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00425492119994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação por entender que não se afiguram presentes os pressupostos para o redirecionamento previstos no art. 135, III do CTN.

Em suas razões de inconformismo, aponta a Fazenda Nacional irregularidade da situação da executada, devendo ser responsabilizados os dirigentes pelo não-recolhimento de tributos. Assevera que houve dissolução irregular na hipótese, ante a não localização do executado no domicílio fiscal.

Às 110/111 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem contraminuta.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que entendeu pela não demonstração dos fatos ensejadores de responsabilidade tributária e indeferiu o pedido de redirecionamento.

Inicialmente, observo a ocorrência de causa prejudicial do exame dos pressupostos do redirecionamento, preconizados no art. 135, III, do CTN, passível de reconhecimento de ofício.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.*

*2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/03/2010)."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do*

**CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.**

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)."

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.**

**CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."**

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).**

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)."

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.**

**Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

**Agravo regimental improvido."**

(AgRg no AREsp 88249/SP (2011/0210133-2), Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 15/05/2012)."

Na hipótese, a citação válida da empresa executada ocorreu em 13/10/1999 (fl. 23) e o pedido de redirecionamento da execução contra o responsável tributário foi protocolizado em 11/06/2010 (fls. 93/94), portanto após o transcurso do indigitado quinquênio.

Verifica-se que não ocorreu causa obstativa do fluxo do prazo prescricional. A sentença trasladada de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução opostos não altera o quadro. Isso porque, mesmo tomando a r. sentença (11/03/2005) como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, ora atestada, ainda assim, o lustro legal teria transcorrido.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037097-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037097-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00376654619994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação por entender que não se afiguram presentes os pressupostos para o redirecionamento previstos no art. 135, III do CTN.

Em suas razões de inconformismo, aponta a Fazenda Nacional irregularidade da situação da executada, devendo ser responsabilizados os dirigentes pelo não-recolhimento de tributos. Assevera que houve dissolução irregular na hipótese, ante a não localização do executado no domicílio fiscal.

Às 60/61 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem contraminuta.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que entendeu pela não demonstração dos fatos ensejadores de responsabilidade tributária e indeferiu o pedido de redirecionamento.

Inicialmente, observo a ocorrência de causa prejudicial do exame dos pressupostos do redirecionamento, preconizados no art. 135, III, do CTN, passível de reconhecimento de ofício.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.*

*2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/03/2010)."*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

**1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.**

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)."

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).**

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

**Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 88249/SP (2011/0210133-2), Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 15/05/2012)."

Na hipótese, a citação válida da empresa executada ocorreu em 04/10/1999 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento da execução contra o responsável tributário foi protocolizado em 22/06/2010 (fls. 49/50), portanto após o transcurso do indigitado quinquênio.

Observe, ainda, que não se verifica causa obstativa do fluxo do prazo prescricional.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038436-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : TROMBINI ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00246181920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Trombini Advogados, nos seguintes termos:

*"Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 161/ 168 e 257/ 265:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 159 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 05 de abril de 2010. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 23 de junho de 2010 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 23 de agosto de 2010 (fls. 160), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: "PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos." (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". E tal lei complementar tem aplicação imediata, "verbis":STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA."1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)"2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição."3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco."4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. "Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de*

conhecimento "ex officio" pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que "mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução." (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra "Manual do Processo de Execução", São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: "Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia." (grifei) E conforme a jurisprudência: "Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória." (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 161/168. Prossiga-se na execução fiscal. Ante a não aquiescência da exequente quanto à oferta dos bens à penhora, defiro o requerimento deduzido pela autora da execução e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por trinta dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente em (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes."

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que os débitos em cobrança foram atingidos pela prescrição, como também se insurge quanto à determinação da penhora de ativos bancários.

O presente recurso foi interposto em 12/12/2011.

Às fls. 293/295 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contramínuta apresentada.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que a decisão impugnada foi objeto de novo exame em sede de reconsideração, por meio da qual, o Juízo *a quo* manifestou-se sobre a questão da prescrição por fundamentação diversa da decisão impugnada nestes autos.

"Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta por TROMBINI ADVOGADOS nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória de parte dos débitos executados. Alega que, diferentemente do informado pela Exequente, os débitos objetos dos autos foram lançados mediante a entrega de



*DCTFs, e não pela lavratura de auto de infração com notificação do devedor em 14/09/2005. Assim, os débitos referentes às DCTFs entregues entre 14/05/2003 e 12/02/2005 estariam prescritos. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se às competências de 01/2003 a 06/2009. (COFINS). A Constituição definitiva do débito deu-se com a entrega das Respectivas DCTFs, conforme relação constante de fls 325/326. A DCTF mais remota foi entregue em 13/07/2004, referente à obrigação declarada e não paga com vencimento ocorrido em 14/02/2003 e a mais recente foi entregue em 07/10/2009, referente à obrigação declarada e não paga com vencimento ocorrido em 24/07/2009. Ocorre que, não obstante a constituição do débito pela entrega das DCTFs, há de se observar que a exigibilidade dos créditos respectivos encontrava-se suspensa no período de 15/01/2004 a 14.09.2005, por força de liminar concedida em Medida Cautelar referente a Mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, vigente até a data da Publicação do Acórdão proferido pelo Egrégio TRF3 que negou provimento à apelação interposta à sentença que denegou a segurança na ação principal. (fls 327/342). A partir da data em que cessou a causa suspensiva da exigibilidade do débito, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 23/06/2010. Posto isto, REJEITO as alegações expostas e mantenho a decisão de fls. 269/271. Afasto a alegação de litigância de má-fé, haja vista que não há prova nos autos de que o Executado tivesse conhecimento da medida liminar concedida em mandado de segurança coletivo, sendo que, inclusive, entregou DCTFs no período em que a exigibilidade do débito executado esteve suspensa. Convertam-se em renda os valores bloqueados às fls. 295 em favor da União. Após, expeça-se mandado para livre penhora, avaliação e intimação de bens porventura existentes em nome do executado. Se negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se."*

Dessa forma, está prejudicado o exame de mérito da exceção oposta, ante o exame de elementos fáticos e probatórios que, na ocasião da prolação da decisão impugnada não foram conhecidas pelo Juízo *a quo*, e por consequência, as questões correspondentes não foram devolvidas para exame por meio deste recurso. Na hipótese, a questão atinente à suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários estava suspensa por decisão judicial até setembro de 2005, como também o exame da prescrição tendo por base as datas de entrega das DCTFs que constituíram os créditos tributários.

Resta, pois, apreciação no tangente à legalidade da penhora incidente sobre ativos depositados em instituição financeira. A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*.

Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

*Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex-officio." (negritamos).*

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, a constrição deve ser mantida, pois, legítima.

Estando, pois, prejudicada a questão da prescrição dês que o magistrado neste ponto reconsiderou a decisão agravada, decidindo sob outros argumentos à decisão reconsiderada. Remanesce, contudo, a questão da ordem de bloqueio que por estar consonante com a jurisprudência de Tribunal Superior, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos acima expendidos.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002607-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002607-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : HERCULANO DE FREITAS e outros  
: ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS  
: VICTOR CARUSO PILEGGI  
ADVOGADO : SP068170 LUZIA FRANCELINA PAIVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06745938719854036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório em nome dos autores VICTOR CARUSO

PILEGGI e HERCULANO DE FREITAS, nos seguintes termos:

*"Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que os mesmos foram arquivados sem a expedição dos ofícios requisitórios aos autores Victor Caruso Pileggi e Herculano Freitas, o que deverá ser feito agora, já que estes encontram-se com sua situação regular no cadastro da Receita Federal. No entanto, a autora Rosa Cristina Viriato de Freitas deverá proceder à regularização de seu CPF para que se possa expedir seu ofício requisitório. Dê-se vista às partes, da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int."*

Irresignada sustenta a União a ocorrência de prescrição da pretensão executiva vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento, sem que os autores tenham dado prosseguimento à execução do julgado, porquanto embora intimados em 06/04/2004 para se manifestar, quedaram-se inertes até a presente data, de modo que caracterizada a prescrição da pretensão executória.

Às 195/196 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Sem contraminuta.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

Na ocasião em que apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim consignei:

"(...) Sem razão a recorrente.

No caso em comento, é possível constatar que cientificados da baixa dos autos originários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11/2002 os autores Herculano de Freitas e outros pleitearam a expedição do Ofício Precatório (fl.138) o qual deixou de ser confeccionado em razão da ausência do número do CPF da advogada dos autores - Luzia Francelina Paiva (fl. 110)- deficiência sanada em 10/2003.

Posteriormente, em abril de 2004 certificou o cartório que o CPF da autora ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS constava como cancelado na base de dados da Receita Federal, fato impeditivo à expedição do Ofício Requisitório, o que ensejou a intimação dos autores para regularização do feito, através da publicação no D. Oficial ocorrida em 16/04/2004, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação dos autores (fl. 170).

O magistrado de primeiro grau entendeu por bem determinar que se aguardasse no arquivo a manifestação dos autores, decisão publicada no DOE em 04/06/2004 (fl. 172), sem qualquer manifestação dos exequentes, sendo os autos arquivados em 10/2005, onde permaneceram até 03/2011 quando foram desarquivados e determinada a expedição do precatório.

Na hipótese, não obstante os argumentos expostos, verifico que o processo teve andamento regular até a data em que foi remetido ao arquivo a fim de aguardar a regularização do CPF da autora ROSA CRISTINA, sem que tenha sido expedido o precatório em nome de Herculano de Freitas e outros, o qual fora devidamente requerido pelos autores e deferido pelo MM. Juiz a quo às folhas 137 e 140.

Assim, a meu ver, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Ressalto que "eventual" falha do serviço cartorário não pode prejudicar o direito dos exequentes, principalmente em casos como o presente onde se comprova ter os autores Herculano de Freitas e outros - cuja situação se encontrava regular junto à Receita Federal - agido com diligência ao pleitearem a expedição do ofício requisitório decorrido menos de 05 (cinco) anos, do trânsito em julgado da sentença, cuja determinação do Juízo monocrático não foi cumprida pela Secretaria da Vara.

Nesse passo, tenho por incabível imputar aos exequentes a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito, razão pela qual a pretensão executória dos agravados Victor Caruso Pileggi e Herculano Freitas não se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada."

Verifica-se, pois, que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

**1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a prescrição intercorrente por entender que "não se pode atribuir**

***à parte exequente à responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos quando se verifica a conduta diligente da parte no sentido de efetivá-la."***

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Súmula 83/STJ.

4. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1444185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020304-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NADIA DE JESUS CHAMAOUN e outro  
: LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA e outros  
: TAILA TOLOZA CHAMAOUN  
: APARECIDA HAUZI CHAMAOUN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00008765220034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nadia de Jesus Chamaoun e Leila Aparecida Chamaoun Venezian Silva, em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu pedido de bloqueio eletrônico de valores existentes em contas bancárias em nome das coexecutadas, ora agravantes.

Em suas razões de inconformismo, sustentam as agravantes a ilegalidade da medida deferida pelo Juiz da execução fiscal. Isso porque, as agravantes haviam sido responsabilizadas pelos débitos fiscais da pessoa jurídica executada e a execução se encontrava garantida; entretanto, o Juízo *a quo* determinou suas exclusões do polo passivo do feito e a garantia foi levantada.

Aduz que foram reincluídas no executivo fiscal e sem que tenha sido promovida nova citação foi determinado o

bloqueio de seus ativos financeiros.

Afirma a nulidade da medida, tendo em vista que o não cabeira ao Juiz, sem impugnação da União, revogar a decisão de exclusão.

Assevera a executada, ora agravante, que não lhe foi oportunizada manifestação para indicar à penhora que a penhora, tendo sido deferida *ab initio* a constrição os ativos financeiros, violando o disposto no artigo 620 do CPC.

Pugna pela reforma da decisão.

Às fls. 146/148 foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, consigno que a questão atinente à responsabilização pessoal das coexecutadas está prejudicada, tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal - os quais foram julgados improcedentes conforme se infere das informações extraídas em consulta ao sistema de informação processual desta Corte, disponibilizadas em 23/07/2014:

*"Informo a V. Ex<sup>a</sup> que nas fls. 148/149 foi efetuado o traslado de cópia de decisão em Embargos de Declaração, sendo que não foi trasladada cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005594-77.2012.403.6103. Informo mais, que, em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que a ação foi julgada improcedente que, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art 269, I, do CPC. Informo, ainda, que houve apelação daquela sentença, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo, tendo sido os autos remetidos ao TRF-3<sup>a</sup> Região. Diante do exposto, consulto V. Ex<sup>a</sup> como proceder em termos de prosseguimento desta ação. Ante o teor da informação retro, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência."*

Destarte, ante a manutenção das agravantes no polo passivo, por sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, conheço, unicamente, da questão atinente à legalidade da penhora de dinheiro por meio do Bacenjud.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*.

Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

*Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex-officio." (negritamos).*

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando ainda a ausência de indicação de outro bem passível de constrição para eventual análise de substituição de penhora, ônus da qual a agravante não se desincumbiu, entendo por manter a constrição sobre os ativos financeiros.

Não se olvide, ainda que as agravantes ofertaram, na ocasião da primeira citação, bens móveis (equipamentos) em garantia, que foram **rejeitados**, justificadamente, pela exequente fl. 75/76 - pois sem a observância da ordem estabelecida no art. 655 do CPC e no art. 11 da LEF - sendo, portanto, legítimo o deferimento da medida de bloqueio quando reincluídas no feito.

Estando, pois, a ordem de bloqueio consonante com a jurisprudência de Tribunal Superior, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que as agravantes ofereçam bens aptos à garantia da execução e haja concordância expressa da Fazenda Nacional com a garantia ofertada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028662-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : META SELECAO DE PESSOAL LTDA  
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00147371820104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meta Seleção de Pessoal Ltda., em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu pedido de bloqueio eletrônico de valores existentes em conta bancária em nome da executada.

Sustenta a agravante, a insubsistência da medida, uma vez que desconhece os débitos exigidos no valor de R\$ 1.681.691,52, decorrentes de operações de comércio exterior, sendo que sequer está habilitada no RADAR.

Aduz que o bloqueio de valores inviabiliza seu funcionamento, tendo vista que o bloqueio efetuado no montante de R\$ 814,36 representa 20% do seu faturamento mensal.

Argui que a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

Às fls. 217/216 foi negado o efeito suspensivo.

A Fazenda Nacional apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas quanto ao mérito da constituição dos créditos tributários refogem ao objeto da decisão impugnada e já foram objeto de apreciação no julgamento do agravo de instrumento n. 2011.03.00.023782-2, o qual foi desprovido pela Quarta Turma desta Corte.

Destarte, limito o conhecimento do recurso, unicamente, quanto à legalidade do bloqueio de valores da executada depositados em instituições financeiras.

Sem razão a agravante.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de

diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*.

Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

*Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex-officio." (negritamos).*

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, entendo que deve ser mantida a constrição, pois, legítima.

Estando, pois, a ordem de bloqueio consonante com a jurisprudência de Tribunal Superior, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que o executado ofereça bens aptos à garantia da execução e haja concordância expressa da Fazenda Nacional com a garantia ofertada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 23 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-66.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007018-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00070186620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silgan White Cap do Brasil Ltda. contra sentença que negou a segurança por ela pleiteada.

Objetiva, a impetrante, em suma, a consolidação, a destempo, de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Alega, em suma, que deixou de informar os dados necessários para consolidação no prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em razão de pedido atinente à inclusão de novos débitos, face à desistência de impugnações administrativas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

#### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a impetrante deveria prestar as informações necessárias à consolidação dos seus débitos no período de 06 a 29/07/2011 (inciso V do artigo 1º).

No entanto, conforme por ela própria alegado, deixou de fazê-lo no prazo estipulado em virtude de pedido de revisão e inclusão de novos débitos, o qual restou indeferido, tendo posteriormente desistido das impugnações administrativas apresentadas, situação esta não prevista na legislação de regência a autorizar o aqui guerreado parcelamento fora do prazo fixado.

Registre-se, ademais, que se trata, na espécie, de mandado de segurança, ação de cunho constitucional que exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, de modo que caberia à impetrante, por ocasião do seu ajuizamento, colacionar todos os elementos necessários à comprovação do seu direito. Inexistindo comprovação do quanto alegado, de rigor a denegação da segurança. Nesse sentido:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CANDIDATO. CADASTRO DE*

RESERVA. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. DECORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. TERCEIROS. SUPERVENIÊNCIA. VACÂNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

**1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.**

2. Caso concreto em que a agravante pleiteava a nomeação a cargo público, mas não comprovava a preterição ocasionada pela contratação temporária de terceiros para a mesma função nem a exoneração dos candidatos que lhe precediam na ordem de classificação, a partir do quê, então, surgira supostamente a vacância.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no RMS 41.952/TO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/05/2014, DJe 28/05/2014; , g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do recurso ordinário.

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 43.464/PE, Relator. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 08/04/2014, g.n.)

Por outro lado, fato é que a consolidação não ocorreu em razão da conduta da impetrante que deixou de cumprir os prazos previstos na norma de regência, fato que, repise-se, foi por ela própria admitido.

Acresça-se, ainda, que a adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte/devedor que, caso queira usufruir da benesse, deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, não podendo modificá-las conforme o seu arbítrio. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

**1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.**

(...).

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.964/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 06/03/2102, DJe 16/03/2012, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei nº 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

**II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei).**

III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 781.872/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 19/12/2005, g.n.)

Ademais, o eventual acolhimento da pretensão formulada neste writ não se mostraria razoável, na medida em que

haveria manifesta ofensa ao princípio da isonomia, com a concessão de privilégio à impetrante em detrimento aos demais contribuintes/devedores que, do mesmo modo, deixaram de cumprir o regramento legal e foram excluídos do programa de parcelamento.

Por fim, não se descure que o programa de parcelamento de débitos fiscais consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do e. STF:

*"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu legítima a exigência de quitação com as obrigações tributárias prevista na Lei 9.964/00, como requisito para a manutenção do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Concluiu, ainda, o acórdão atacado, que a permissão de acesso irrestrito às movimentações financeiras da empresa optante pelo REFIS, condição imposta para a inclusão no programa, não viola as garantias de sigilo previstas no art. 5º, X e XII, da Constituição. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, X e XII, e 150, II, da mesma Carta. A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 299-303). A pretensão recursal não merece acolhida. A concessão de benefícios fiscais, respeitados os princípios constitucionais, é ato que se insere na discricionariedade do Poder Público. Por não estar obrigado a tanto, o ente concedente está autorizado a eleger critérios razoáveis como condições para que o contribuinte seja contemplado com o benefício instituído. Nesse contexto, a exigência de manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, como requisito para sua permanência em programa de refinanciamento de débitos tributários, não pode ser considerada como desarrazoada. Essa exigência busca conciliar o dever da Administração de defender o interesse coletivo na proteção ao erário público, com o interesse individual do contribuinte em manter-se adimplente com suas obrigações tributárias. Nesse sentido, transcrevo ementa do RE 403.205/RS, Rel. Min. Ellen Gracie: (...). Observe-se, ainda, que, se o intuito da norma que instituiu o REFIS é promover a regularização de créditos tributários vencidos da UNIÃO (art. 1º da Lei 9.964/00), inviável o reconhecimento de inconstitucionalidade da condição para usufruto do benefício que visa assegurar o estado de adimplência dos inscritos. Ressalte-se, ademais, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária na distinção entre contribuintes que não estão em condições similares, mas, pelo contrário, encontram-se em situações opostas: contribuinte adimplente e contribuinte inadimplente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, entre outros: RE 476.106-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 452.642-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 360.461-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.276/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (...)."*

(RE nº 558.083/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20/05/2010, DJe 07/06/2010, g.n.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015323-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : FORTAC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA  
ADVOGADO : SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fortac Assessoria e Consultoria em Marketing Ltda., em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu pedido de bloqueio eletrônico de valores existentes em conta bancária em nome da executada.

Em suas razões de inconformismo, assevera a executada, ora agravante, que não lhe foi oportunizada manifestação para indicar à penhora que a penhora, tendo sido deferida *ab initio* a constrição os ativos financeiros, violando o disposto no artigo 620 do CPC.

Pugna pela reforma da decisão.

Às fls. 77/79 foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

### **Decido.**

Sem razão a agravante.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*.

Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

**Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex-officio." (negritamos).**

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

In casu a agravante, após citada em 24/11/2009, noticiou haver aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Posteriormente, diante da não consolidação do parcelamento, requereu a União, em 13/07/2012, a penhora dos ativos financeiros da executada, sobreveio decisão impugnada - a qual se afigura legítima, pois em conformidade com a ordem estabelecida no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF.

Anote-se que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que o executado ofereça bens aptos à garantia da execução e haja concordância expressa da Fazenda Nacional com a garantia ofertada - o que não o fez até a presente data, mesmo ciente da não consolidação do parcelamento.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando ainda a insuficiência dos valores constritos e a ausência de indicação de outro bem passível de constrição para eventual análise de substituição de penhora, ônus da qual a agravante não se desincumbiu, entendo por manter a constrição sobre os ativos financeiros.

Estando, pois, a ordem de bloqueio consonante com a jurisprudência de Tribunal Superior, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016155-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016155-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CAIRES REPRESENTACOES S/S LTDA -ME  
ADVOGADO : SP266585 CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00110438620124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caires Representação em face de decisão proferida em execução fiscal, indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

### Decido.

Na ocasião em que aprecie o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 64/65, assim consignei:

"A executada, ora agravante, pessoa jurídica com fins lucrativos, pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua precária situação econômica.

A Constituição ederal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*'Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.'*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito temos que a Carta Maior não fez distinção quanto à pessoa física ou jurídica, dispondo de forma ampla que todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos gozarão da assistência judiciária.

Por outro lado a Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*'Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.'*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Logo, da leitura dos citados artigos temos que, embora as pessoas jurídicas não se incluam no rol dos necessitados, conforme estabelece a norma infraconstitucional, a disposição da Lei Maior requer interpretação extensiva da lei de assistência judiciária gratuita.

Isso quer dizer que também a pessoa jurídica que não dispuser de recursos para demandar - ou se defender - poderá fruir da gratuidade da assistência, em prol do livre acesso ao Judiciário.

Por sua vez, o princípio da proteção aos necessitados ensejaria, em tese, a negativa do benefício às sociedades cuja atividade preponderante visasse à obtenção de lucros, por incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.

Contudo, mesmo quanto à empresa comercial, a jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, *verbis*:

*'PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da Corte.*

*2. A lacração indevida da empresa, impossibilitando o seu funcionamento por mais de um ano, fato que ocasionou a propositura de ação de reparação de danos, evidencia a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem que isso dificulte a sua própria manutenção.*

*(Omissis).'*

*(STJ, RESP 200201011719/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., DJ 22/04/2003, pág. 205)*

No Supremo Tribunal Federal a questão também tem recebido idêntico tratamento conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

*'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.*

*1. A regra é ter-se como destinatária da assistência judiciária gratuita pessoa natural. Isso ocorre ante a cláusula final do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no que revela a condição de não se poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado "sem prejuízo próprio ou de sua família". Admita-se, no entanto, que, além das pessoas naturais, também as jurídicas sejam destinatárias do benefício, ante a regra linear viabilizadora do acesso ao judiciário. É preciso, entretanto, que se demonstre a falta de recursos, já que se presume o contrário, especialmente em relação àqueles que estão no comércio. No caso dos autos, deixou a requerente de provar a situação de dificuldades.*

2. *Indefiro a gratuidade.*'

(STF, Pet. 2459, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 05/11/2001, pág. 00013)

Assim, em que pese a possibilidade de se conceder gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da demandante.

Na hipótese não antevejo presente, neste juízo preambular, o requisito autorizador à concessão do benefício pretendido, uma vez que os documentos colacionados não comprovam inequivocamente a precariedade e insuficiência de recursos financeiros da agravante.

Frise-se que a mera afirmação de não possuir recursos financeiros para arcar com as custas não é suficiente para o deferimento do pleito, sendo necessário à pessoa jurídica apresentar documentos hábeis, especialmente balanços ou balancetes da empresa, a demonstrar indubitavelmente seu estado de insuficiência de recursos.

Eventuais prejuízos financeiros experimentados em determinado período são naturalmente decorrentes da atividade comercial e, comum a todas as empresas, portanto, não justificam, sem exame minucioso e criterioso, a concessão da gratuidade nos feitos judiciais.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo."

Verifica-se que as razões recursais não encontram guarida em face à jurisprudência de Tribunal Superior. Assim, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017938-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017938-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 03.00.18794-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naka Instrumentação Indl. Em face de decisão proferida em execução fiscal, que **deferiu pedido de bloqueio eletrônico** de valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada.

Irresignada, sustenta a agravante que teve penhorado bens móveis - maquinários - avaliados em R\$ 48.400,00, valor suficiente à garantia da execução fiscal, sendo injustificável a medida constritiva deferida.

Tecendo argumentos jurídicos de sua convicção alega que os bens sequer foram levados à leilão; não restaram preenchidos os requisitos do art. 185 do CTN, autorizadores da penhora de seus ativos financeiros; que a penhora "on line" é medida extrema, somente justificada na hipótese de não haver sido localizado quaisquer bens de

propriedade da executada e após restar demonstrado a infrutífera busca pelos bens, aptos a garantir o débito em cobrança, o que não é o caso dos autos.

Pugna pelo provimento do recurso.

Às fls. 142/144 foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*.

Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

*Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex-officio." (negritamos).*

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.



*In casu*, são insubsistentes as razões recursais. Isso porque, o executado após citado, não pagou o débito nem indicou bens à penhora. Posteriormente, o Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação logrou êxito na efetivação da penhora de bens móveis - maquinários - avaliados em R\$ 48.400,00, em 15/04/2004, valor suficiente à garantia da execução fiscal, os quais foram levados à leilão sem que houvesse licitantes interessados em sua arrematação (fls. 62). Determinada a substituição da penhora o Senhor Oficial de Justiça penhorou maquinários avaliados em R\$ 49.000,00, cujo leilão restou negativo pela ausência de licitantes (fl. 84). Sobreveio, então, notícia da adesão da executada no parcelamento REFIS DA CRISE, o qual não restou consolidado, fato que culminou com o pedido de penhora dos ativos financeiros em conta bancária em nome da executada. Sobreveio, então, a decisão agravada.

Após acesso ao sistema BACENJUD, para bloquear o valor atualizado do débito qual seja: R\$ 38.541,90 em 26/11/2012, se logrou êxito na localização do montante integral da dívida R\$ 6.222,57 e R\$ 86,06 (fls. 125/126).

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, a constrição deve ser mantida, pois, legítima.

Estando, pois, a ordem de bloqueio consonante com a jurisprudência de Tribunal Superior, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024330-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JOAO EWALDO LOSASSO  
ADVOGADO : SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : INBRAC CABOS S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00154226219968260161 1FP Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO EWALDO LOSASSO, contra a r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 161.01.1996.015422-1, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não verificada a ocorrência de prescrição e nem a caracterização de ilegitimidade passiva por parte do ora agravante.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos fiscais em apreço, bem assim sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, em razão de não ter exercido cargo de gestão em nenhuma das empresas executadas à época do lançamento dos débitos discutidos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, e, por fim, seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição dos débitos objeto de execução fiscal, ou, alternativamente, seja declarada sua ilegitimidade passiva para a causa.

Dispensada a requisição de informações ao MM. Juízo *a quo*.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Na hipótese, em exame de cognição sumária, restou configurada a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida.

A inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, por seu turno, é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade. Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte Regional:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócio s, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio , de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 3. A alegação de que a falta de autofalência (artigo 8º, DL 7.661/45) induz à responsabilidade tributária é repelida pela jurisprudência, como revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RESP 907.253, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 22/03/2007. 4. Acerca da aplicação do artigo 50 do Código Civil, por desvio de finalidade, abuso de poder e confusão patrimonial, considerando que a empresa teria sido criada para "blindagem patrimonial de bens particulares", trata-se, em primeiro lugar, de alegação sem qualquer respaldo probatório nos autos, não se confundindo a falta de êxito empresarial com as graves situações invocadas pela agravante; sendo inviável aplicar isonomia para redirecionar a execução fiscal, sem respaldo legal e jurisprudencial, apenas porque alguns contribuintes recolhem tributos e outros não, pois para estes existe o devido processo legal para a persecução da inadimplência, dentro dos limites que a própria legislação estabelece e, tal legislação, em se tratando de tributos, não é, evidentemente, o Código Civil, mas o Código Tributário Nacional, como assente na jurisprudência pacífica dos Tribunais. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 268, Regulamento da Previdência Social), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN; e, por fim, cabe assinalar que o § 4º do artigo 78 da LC 123/2006 ("4º Os titulares ou sócio s também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora."), era aplicável, estritamente, aos tributos do regime fiscal simplificado - SIMPLES NACIONAL, mas foi revogado pelo artigo 13, I, b, da LC 128, de 19/12/2008. 6. Para o*

*redirecionamento da execução fiscal a terceiros, gerentes ou administradores, que não se encontram incluídos na CDA, não existe presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 204, CTN, e artigo 3º, parágrafo único, LEF), pois, neste caso, "cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN", como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EDRESP 702.232, Rel. Min. CASTRO MEIRA. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Agravo inominado desprovido." (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJ-e 27/06/2011)*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265. 124 /SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

*3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ-e 28/04/2011)*

No entanto, para a responsabilização regrada no artigo 135, III do Código Tributário Nacional decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social ou estatuto é imprescindível a comprovação de que o sócio exercia cargo de gestão ao tempo do vencimento do tributo.

Analisando-se as fichas cadastrais da JUCESP, constata-se que o ora agravante ingressou no quadro societário das empresas INBRAC WIREX ELETRÔNICA S.A e INBRAC S.A CONDUTORES ELÉTRICOS, na condição de sócio diretor, em 31/07/2000, portanto em momento muito posterior ao vencimento dos débitos exigidos no executivo fiscal em apreço, o que se deu em 1993 (fls. 77/93).

Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio JOÃO EWALDO LOSASSO, devendo ele ser excluído da lide.

No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição quanto aos créditos exequíveis, tenho por prejudicada a questão, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do ora agravante e a consequente perda da titularidade do direito material que se discute, restando assim ausente uma das condições da ação de que trata o artigo 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, na forma acima fundamentada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos e para efeito do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026434-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026434-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA  
ADVOGADO : SP265462 PRISCILA MARTORI ANACLETO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013192120134036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita ao executado Claudinei Magrão Giora da Silva.

O indeferimento do pedido pelo Juízo *a quo* foi fundamentado no exame da declaração de imposto de renda do agravante, o qual auferiu R\$ 5.167,15 de proventos mensais (fl. 26).

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Afirma que sua pretensão encontra amparo no art. 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50.

Pugna pelo provimento do recurso.

Às fls. 49/50 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Dispensada revisão.

#### **Decido.**

O agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua situação econômica.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*"Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da*

*família".*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, fica determinado:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".*

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, "sob as penas da lei", em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos (fl. 23), restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar consequências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula "*assumem inteira responsabilidade civil e criminal da presente declaração*".

Importante consignar não haver respaldo em nenhuma norma legal se exigir daquele que pretende os benefícios da justiça gratuita acostar a declaração de imposto de renda, pois tal implica em quebra do sigilo, direito constitucional somente passível de averiguação em via de investigação criminal e por ordem judicial.

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o executado perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Este também tem sido o entendimento predominante na jurisprudência.

*"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.*

*I. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).*

*II. R.E. não conhecido.*

*(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PROPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUIZO PROPRIO OU DE SUA FAMILIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O*

*ADVOGADO NÃO ESTA SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBEM O PATROCINIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."*

*(RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 ..DTPB:.)*

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, no tocante à capacidade de saldar despesas imediatas com alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz, conceito distinto de situação econômica.

Desta forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Assim, a juntada de outras provas de ofício ofende a lei, porque cabe ao réu a impugnação mediante juntada de provas.

Portanto, a pretensão do agravante dever ser acolhida nesta sede recursal, uma vez que amparada nos termos das leis transcritas e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC.

Em havendo nos autos a declaração de imposto de renda, determino seja desentranhada e devolvida ao autor/agravante, certificando-se a natureza do documento, dado o sigilo que sobre ela impõe a lei e, que no caso não deveria ter sido exigida de ofício.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027244-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027244-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA  
 : LTDA  
ADVOGADO : SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
PROCURADOR : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00350007120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu pedido de bloqueio eletrônico de valores existentes em conta bancária em nome da executada.

Em suas razões de inconformismo, assevera a executada, ora agravante, que a penhora dos ativos financeiros é medida extrema, pois inviabilizará a continuidade de suas atividades, violando ainda o disposto no artigo 620 do CPC.

Argumenta inexistir justificativa para a exequente não aceitar o bem móvel anteriormente ofertado, porquanto seria de liquidez garantida, com valor comprovado por documento idôneo.

Requeru a agravante a antecipação da tutela recursal, "de forma a determinar que seja aceito o bem ofertado à penhora; subsidiariamente, requer que se suspenda a ordem de bloqueio on-line das contas." - o que foi indeferido à fl. 65.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

### **Decido.**

Sem razão a agravante.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*.

Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de*

*improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

***Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex-officio." (negritamos).***

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, entendo que deve ser mantida a constrição, pois, legítima.

Ademais, os bens oferecidos em garantia pela agravante - dez *switchs* - em se tratando de equipamentos de informática, que se depreciam acentuadamente com o tempo e não estão entre os bens preferencias relacionados no art. 11 da Lei n. 6.830/80, afigura-se justificável a recusa da exequente.

Estando, pois, a ordem de bloqueio consonante com a jurisprudência de Tribunal Superior, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que o executado ofereça bens aptos à garantia da execução e haja concordância expressa da Fazenda Nacional com a garantia ofertada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030667-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : WILLIAM ALFREDO ATTUY  
ADVOGADO : SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 00000726220008260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO



A Exma. Desembargadora Federal Alda Basto:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado William Alfredo Attuy em face de decisão proferida em execução fiscal, que o indeferiu pedido de liberação de quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD no montante de R\$ 749,04..

Em suas razões do inconformismo, reitera os argumentos deduzidos em primeiro grau, aduzindo que o valor bloqueado tem origem dos proventos de sua aposentadoria, motivo pelo qual está albergado pela impenhorabilidade.

À fl. 369 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contramínuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

A teor do artigo 649, inciso IV, do CPC, os valores percebidos a título de remuneração de atividade laborativa são absolutamente impenhoráveis, sendo despicienda a comprovação de que o salário recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado.

A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral. É impenhorável por que a lei determina. Confira-se:

*"Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."*

No caso em comento, a despeito dos argumentos expendidos, tenho que os documentos trazidos à colação pelo agravante não permitem inferir a alegada correspondência entre o valor constricto e o suposto provento percebido.

Observo que as contas que bloqueadas (Banco do Brasil, agência 5933-1) não guarda correspondência com a instituição bancária pela qual recebe os proventos (Banco n. 237, agência 06250), conforme de depreende do demonstrativo de pagamento (fl. 314). Além disso, inexistente qualquer prova de transferência de fundos da "conta provento" para a conta bloqueada.

Neste substrato, ante a ausência de prova inequívoca acerca da alegada natureza salarial dos valores encontrados, bem como a inexistência de garantia integral do juízo, de se manter, por ora, a constrição sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD da conta do agravante."

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES - NATUREZA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - A impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo quando destinada ao pagamento de pensão alimentícia.*

*II - Da análise dos documentos não se verifica clara correspondência entre os valores bloqueados e os que o agravante alega serem decorrentes de salários e de acordo celebrado em ação trabalhista.*

*III - Impossibilidade de juntada de documentos após a interposição do agravo legal, salvo se novos (artigo 397, CPC), sob pena de ofensa ao contraditório.*

*IV - Agravo legal improvido.*

(TRF3, AI 00216604520114030000, rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA SALÁRIO. POUPANÇA.

1. Não tendo sido comprovada a natureza salarial dos valores objeto da constrição impugnada, bem como que a penhora recaiu sobre conta poupança vinculada à conta salário, que os tornaria impenhoráveis, por força do disposto no artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, não prospera a pretensão da agravante.

2. Impende ressaltar, no que tange as quantias depositadas na Caderneta de Poupança, que não são passíveis de constrição até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza salarial, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, todavia, no caso, não restou comprovada a origem dos valores bloqueados.

3. A pretensão de redução do valor penhorado para 30% (trinta por cento) sobre o montante bloqueado, não foi objeto da decisão agravada, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de suprimir-se a instância, não cabendo conhecer do recurso neste aspecto.

4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(TRF3, AI 511968, rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1: 16/01/2014)

Desta feita o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031719-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00171759520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisões proferidas em execução fiscal, proferidas nos seguintes termos:

]

"Fls. 285: "Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito."

Fls. 291: "Indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista em razão do disposto no artigo 186 do CTN."

Fls. 303: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 291, fundamentada no artigo 186 do CTN, sob o argumento de contradição e obscuridade.

Sem razão, contudo.

*Ao contrário do que alega a exequente não há contradição ou obscuridade na decisão ou no artigo mencionado, posto que refere-se aos casos de concurso de credores, como o processo falimentar. Pelo exposto, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade."*

Inconformada, pugna a exequente, ora agravante, "para que seja determinada a expedição de ofício à 68ª Vara do Trabalho (processo nº 004630053.2008.50.2.0068) a fim de obter informações sobre a existência de eventual saldo remanescente a ser levantado pela executada/reclamada, considerando a adjudicação de imóvel penhorado na ação trabalhista, como também determinada a penhora no rosto dos autos do processo indicado, caso a parte Agravada possua valores a levantar."

Às fls. 437/435 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contramínuta apresentada.

Decido.

Consta da fundamentação lançada na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

*"O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.*

*Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.*

*Na hipótese, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, entendo ausentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal.*

*Com efeito, não extraio plausibilidade no pleito de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, porquanto não cabe ao judiciário diligenciar em favor da parte, competindo à exequente, principal interessada no desfecho da execução, indicar concretamente os bens que tenha interesse e porventura venha lograr localizar.*

*Ademais, considerando inexistir nos autos comprovação do suposto crédito remanescente, não diviso igualmente razoabilidade no pedido de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, pois, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "a preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material".*

*Confira-se:*

***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DESCONSTITUÍDA. ARREMATACÃO DO BEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL.***

*1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.*

*2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.*

*3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada.*

*4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente.*

*5. Outrossim, sobressai de nenhuma utilidade a pretensão da Fazenda de efetivar a penhora sobre imóvel expropriado em execução trabalhista contra devedor solvente, em face da preferência acima.*

*(...)*

*7. Recurso especial desprovido."*

*(REsp 755.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p.*

231)

*"RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE.*

*1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista.*

*2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências.*

*3. A preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material.*

*Precedentes.*

*4. Recurso especial conhecido, mas não provido."*

*(REsp 1180192/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)*

*Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal."*

Destarte, a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência de Tribunal Superior, razão pela qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Além disso, inexistente qualquer prejuízo à União decorrente da decisão impugnada, pois basta empreender o esforço de diligência para verificar se da adjudicação existe saldo remanescente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009041-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ROSALDO MALUCELLI  
ADVOGADO : SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00090414820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em mandado de segurança, visando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Importação e PIS/COFINS-importação, bem como do IPI decorrente da importação pelo impetrante, do veículo marca Porsche Carrera 911 4S, fabricação/modelo 2012/2013, cor branco, chassi WP0AB2A91DS122318, descrito na Licença de Importação LI 13/0937684-5 (fls. 104/108).

Em suas razões, a apelante, preliminarmente, alega a inexistência de documentos que confirmariam que a compra do veículo já foi efetivada. No mérito, defende que a importação é fato gerador suficiente do IPI, sendo indiferente para as Leis nºs 4.502/64 e 5.172/66 se a importação se dá para comercialização ou para consumo final, bem como se o importador é pessoa jurídica ou se exerce atividade comercial. Aduz, ainda, a constitucionalidade da inclusão

do ICMS, PIS e da COFINS no conceito de valor aduaneiro de PIS/COFINS importação, conforme disposto no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/2004 (fls. 115/131).

Contrarrrazões apresentadas a fls. 135/147.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a presença do interesse público.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF.

Por primeiro, rejeito a preliminar arguida pela apelante, visto que o impetrante juntou aos autos a Proforma Invoice, bem como Licença de Importação do Veículo (fls. 27/31), constando no campo "Especificação", fls. 28, a descrição do veículo e o número do chassi.

Passo, então, à análise do mérito.

Com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, criado pela Lei nº 4.502/64, constata-se que o fato gerador, quanto aos produtos de procedência estrangeira - caso dos autos -, é o respectivo desembaraço aduaneiro (artigo 2º, I), hipótese em que deverá incidir, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, independente da destinação que será dada do produto importado ou do título jurídico a que se faça a importação.

Quanto à figura do contribuinte do tributo, os artigos 34 e 35 do diploma legal estabelecem que:

*Art. 34. É contribuinte do Imposto do Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo. g.n.*

*Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:*

*I - como contribuinte originário: g.n.*

*a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º.*

*b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. g.n.*

*II - Como contribuinte substituto:*

*a) o transportador com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;*

*b) qualquer possuidor - com relação aos produtos tributados cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior.*

*c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado, e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais.*

Depreende-se, portanto, que não há fundamento legal para afastamento da incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor, mesmo que o impetrante não seja empresário comercial, nem o fato de que o veículo é destinado para seu uso pessoal.

A Constituição Federal acerca do IPI dispõe no art. 153, IV:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*IV - produtos industrializados; g.n*

*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*

*VI - propriedade territorial rural;*

*VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.*

Quanto ao IPI, o § 3º do mesmo dispositivo previu as seguintes particularidades:

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (negritei)

O sistema não-cumulativo permite ao contribuinte compensar o valor do imposto devido em cada operação com o montante do imposto incidente nas operações anteriores, ou seja, na etapa subsequente do processo de comercialização, não incidirá sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior.

No caso do importante, porém, não ocorrerá nova operação para possível compensação do imposto devido, visto que o bem foi importado para uso próprio. Neste caso, o IPI incidente sobre a importação perderá seu caráter não-cumulativo constitucionalmente previsto, diante da impossibilidade de compensação do imposto em operações futuras.

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo a não incidência de IPI sobre a operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Mas - ressalte-se -, não pela destinação final em si - uso próprio - mas porque ela acarretará a violação da regra da não-cumulatividade assegurada pela Lei Maior. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido." (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR 255090, Relator Ministro Ayres Britto, 24.08.2010)*

Também assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. 1. Na importação de bem por pessoa física para uso próprio não incide IPI, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1416066/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014)*

*TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO.*

*COMPETÊNCIA DO STF. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada.*

*2. E ainda que assim não fosse, a irresignação não comportaria conhecimento em decorrência do fundamento eminentemente constitucional pelo qual foi resolvida a demanda, afastando a competência desta Corte para modificação do julgado.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 357.532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)*

No mesmo sentido, essa Corte se manifestou conforme julgados:

*TRIBUTÁRIO - IPI - PESSOA FÍSICA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, e da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade (RE*

550.170 AgR/SP).

*Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0010184-31.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014)

*AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo.*

*II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação.*

*III - A repetição há de se efetuar mediante a devida atualização monetária dos valores em confronto, utilizando-se como critério a Tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela atual Resolução nº 134/2010, do CJF, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e determina a não incidência de juros moratórios face à aplicabilidade da SELIC.*

*IV - Remessa oficial e apelação desprovidas.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0003591-66.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 24/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)

*IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, § 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF).*

*2. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte.*

*3. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte.*

*4. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que "O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação" (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto.*

*5. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional.*

*6. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007082-98.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012).

Em relação à constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições, anote-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços (DJE 206 de 17.10.2013).

Confira-se:

*"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e*

- art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Aliquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.
1. Afastada a alegação de violação da vedação ao **bis in idem**, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
  2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
  3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
  4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
  5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
  6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
  7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
  8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
  9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
  10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro, *in verbis*.

Art. 7º .....

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Portanto, deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Anoto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal



RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CHARLES EMIL SHAYEB  
ADVOGADO : SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro  
No. ORIG. : 00067359420134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Fls. 160/162, 166/167, 169 e 171/174.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHARLES EMIL SHAYEB objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor (LI 13/2084484-1) para uso próprio.

A liminar foi deferida, mediante a prestação de garantia (fls. 53/59) tendo o impetrante oferecido um bem imóvel (fls. 102/107).

Às fls. 66/95 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em manifestação às fls. 96/99, a União Federal pugnou pela suspensão do feito, com base no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, o que restou rejeitado pela decisão de fl. 101.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se, em definitivo a segurança, com manutenção da garantia até eventual trânsito em julgado da decisão, para o fim de assegurar ao Impetrante a isenção do IPI no ato de importação de veículo automotor (LI 13/2084484-1). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios - (fls. 116/120).

Irresignada, a União Federal interpôs apelação (fls. 127/140).

Com as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 142/148).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 151/153.

Através da petição de fls. 156/158 o impetrante informa que a despeito de decisão singular, há restrição de benefício tributário junto ao Denatran. Pede que seja determinada a exclusão a fim de inibir prejuízos.

Instada a se manifestar, a União Federal aduz que não houve a formalização da garantia prestada nos autos, com a devida anotação registrária. Ademais, não lhe foi dada oportunidade para manifestação quanto à garantia oferecida, com a qual não concorda, eis que apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STF. De mais a mais, aduz que a caução oferecida não garante integralmente o débito, sendo o valor do imóvel oferecido inferior ao valor consolidado do crédito tributário - R\$ 333.193,92. Por fim, relata que o registro constante no Denatran refere-se à existência de discussão judicial para fins de ciência a terceiros, não importando em descumprimento de ordem judicial.

Em manifestação de fls. 169 e 171/172 a impetrante requer determine-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato administrativo visando à percepção do IPI, cancelando e anulando o Processo Administrativo nº 11128733548/2013-42 ou a suspensão dos seus atos e efeitos administrativos; ou a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - Comarca de Caraguatatuba/SP, a fim de serem adotadas as providências relativas à anotação da penhora, com a consequente suspensão da exigibilidade do imposto.

Decido.

O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso do "*depósito do seu montante integral*".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in* Súmula 112: "*Súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

No caso, o impetrante ofereceu em garantia o imóvel referente à matrícula nº 42.785, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba/SP (fls. 104/105).

Contudo, não há elementos nos presentes autos, totalmente seguros, para afirmar que o bem oferecido pelo impetrante às fls. 104/105, é suficiente para garantir integralmente o débito.

Ademais, a União Federal entende que a caução real não equivale a depósito em dinheiro, bem assim, que o imóvel oferecido é insuficiente para a garantia do débito em questão.

Desse modo, tendo em vista manifestação contrária da União Federal e nos termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 116/120), intime-se o impetrante para que preste garantia idônea, consoante o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002731-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MAURICIO MARTINEZ SEGOBIA  
ADVOGADO : SP134579 LUIZ HENRIQUE TESSARIOL  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : RAUL MARTINEZ SEGOBIA e outro  
: AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
ADVOGADO : SP127521 OSWALDO BARBOSA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 30041538620138260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, ora agravante.

A decisão impugnada foi fundamentada na constatação de que o agravante percebe benefício no valor de R\$ 5.700,00.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Afirma que sua pretensão encontra amparo no art. 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50.

Pugna pelo provimento do recurso.

Às fls. 49/50 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta não apresentada.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*"Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

*"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Confira-se o artigo 4º:

*"Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".*

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, *"sob as penas da lei"*, em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se de qualquer alusão à assunção de responsabilidade civil e criminal em face da declaração apresentada.

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que evidentemente pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50, o qual, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Este também é o entendimento predominante na jurisprudência.

*"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.*

*I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).*

*II.R.E. não conhecido."*

*(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO*

*ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTÁ SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS." (RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 ..DTPB:.)*

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, no tocante à capacidade de saldar despesas imediatas com alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz, conceito distinto de situação econômica.

Desta forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Portanto, a pretensão do agravante dever ser acolhida nesta sede recursal, uma vez que amparada nos termos das leis transcritas e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, 1º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003357-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP267147 FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228207020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Consoante informação de fls. 150/152, constato que o feito, no qual foi exarada a decisão agravada, foi sentenciado.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas. *In casu*, trata-se de indeferimento de pedido formulado em antecipação de tutela, em sede ação ordinária, em que se objetivava a anulação de multa aplicada por infração tributária.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004865-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00147368020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SEGURADORA S/A contra a decisão reproduzida a fl. 303 que, em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

A fls. 328/334 proferi decisão pela qual concedi parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, para determinar que o depósito realizado em juízo não fosse convertido em renda à União Federal, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0014736-80.2013.4.03.6100, bem assim, ao final, determinei a intimação da parte agravada, a fim de que ofertasse contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, a fl. 339, à vista do julgamento da ação principal em primeira instância, por decisão monocrática terminativa, julguei prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

A fls. 346/349 a agravante Unimed Seguradora S.A. ofertou pedido de reconsideração, ao fundamento de que seu pedido é ulterior à prolação da sentença de mérito, bem assim interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pelos recorrentes, exerço o juízo de retratação previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com escopo de RECONSIDERAR a decisão de fl. 339 e manter o regular processamento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, *ex vi* do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 339.

Após as providências de praxe, venha os autos à conclusão, para julgamento do mérito recursal, na forma do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004872-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004872-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : POLOQUIMICA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
No. ORIG. : 00172851320098260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto por Poliquímica Indl. Ltda., em face proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões de inconformismo, reitera a executada, ora agravante, os argumentos deduzidos em primeiro grau, suscitando a nulidade do mandado de penhora, uma vez que seu cumprimento ultrapassou prazo o previsto no Provimento/CJF n. 13/78.

*"Fixar em 10 (dez) dias o prazo máximo para o cumprimento ou recolhimento dos mandados às Secretarias pelos Oficiais de Justiça"*

Além disso, a penhora levada a termo afigura-se excessiva, uma vez alcança o valor de R\$ 300.000,00, enquanto o débito fiscal totaliza R\$ 227.100,74.

Aduz ser legítima sua pretensão de oferecer precatório representativo de crédito perante o Estado São Paulo, adquirido de terceiro.

Por fim, afirma que aderiu ao REFIS IV estando, portanto, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança.

Às fls. 126/128 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido nos seguintes termos:

"Inicialmente, inviável o pronunciamento quanto às alegações de excesso de penhora e reconhecimento da adesão ao parcelamento REFIS DA CRISE, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido na execução fiscal, pois esta Corte não pode suprimir um grau de jurisdição e decidir matéria não examinada pelo magistrado de primeiro grau, tendo a decisão recorrida apreciado - tão somente - as questões da nulidade do ato de penhora e impossibilidade de substituição do bem penhorado por créditos de precatório.

No mais, o instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

*'A exceção de pré -executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.*

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal argüição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais, na forma do art. 794 do CPC, a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *'A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide'*. Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, houve o magistrado por rejeitar a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

*'Vistos. Rejeito a presente exceção de pré-executividade. De início, anoto não haver qualquer nulidade na citação e no ato de penhora, observado não se verificar delonga exacerbada e injustificada no cumprimento do ato de constrição, o qual, aliás, pode se dar em qualquer fase processual. Outrossim, rejeito o pedido de substituição da penhora. Dispõe a Súmula 406 do Superior Tribunal de Justiça que: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". Orienta o mesmo STJ que: 'O art. 15 da Lei 6830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual' (STJ - RT 869/212, Resp 935.593 ). Int'*

No caso, entendeu o magistrado por indeferir o pedido da exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar qualquer nulidade no ato da penhora efetivada nos autos e pela impossibilidade de aceitação de precatório para substituição da constrição.

No que toca à 'suposta' nulidade do mandado de penhora em razão da demora no seu cumprimento, malgrado as alegações da agravante, em juízo preambular, não constato sua ocorrência, haja vista que 'eventual' atraso do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de penhora não pode prejudicar o direito da exequente.

Por outro lado, entendo correta a decisão do magistrado de primeiro grau que rejeitou a nomeação de crédito de precatório, adquirido por meio de cessão de direitos creditórios com fundamento na Súmula 406 do STJ.

Isso porque, a questão atinente à possibilidade de oferecimento de créditos de precatório adquiridos de terceiros, para garantia da execução, foi objeto de exame pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543-C, do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, restando assentado que o crédito de precatório não corresponde à dinheiro e, portanto, pode ser recusado pela exequente.

Confira-se:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.*

*1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).*

*2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*

*3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

*4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

*5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.*

*Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.'*

*(REsp 1.090.898/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 31/8/2009, grifos meus).*

*'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE.*

*1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, esta Corte decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que esses bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art.*

11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31.08.2009).

2. 'A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório' (Súmula 406/STJ), entendimento que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. 3. Agravo regimental não provido.

(AEARSP 1239183, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 02/08/2012)."

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898/SP. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/2006. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. "A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC" (AgRg nos EREsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

(...) Omissis

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.'

(AgRg no AREsp 105594/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 12/4/2012, DJe 17/4/2012).

Desta forma, restando controvertida as questões aduzidas pela executada - nulidade do mandado de penhora e utilização de precatórios para garantia da execução - não se inserindo ainda entre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa se realizar inclusive *ex officio* pelo magistrado, tenho restar incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade neste juízo sumário.

Assim, no caso em apreço, anoto que as questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal."

A teor do que se depreende dos termos transcritos, a decisão impugnada se coaduna com a jurisprudência do C. Superior Tribunal, razão pela qual o presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006083-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CHOCO CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP102301 RUBENS APARECIDO BOZZA e outro  
AGRAVADO(A) : JURANDIR PARRA e outro



ORIGEM : APARECIDO VENDRAME  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
: 00021973920054036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que foi determinado pelo Juízo *a quo* o cumprimento da decisão de fl. 101, consubstanciada em nova ordem de tentativa de bloqueio de ativos bancários da executada, por meio do Bacenjud, razão pela qual a liminar deferida assumiu natureza satisfativa, tendo exaurido seus efeitos e restando ultrapassada a questão.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para convalidar em definitiva a decisão de fls. 101 dos presentes autos.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006238-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JOSE AFONSO GONCALVES  
ADVOGADO : SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 00087988320128260048 A Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Afonso Gonçalves em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou a penhora dos ativos financeiros encontrados em nome do executado, via BANCEJUD, nos seguintes termos:

*"Providencie o cálculo atualizado do débito fiscal, das custas e despesas processuais. Após, determino a pronta **APREENSÃO** dos valores pecuniários bastantes à garantia da presente execução de que disponha a parte executada junto ao **SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**, por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud. Ao assessor para as providências necessárias. Com a positivação - ainda que parcial - da presente ordem, desde que não se trate de valor irrisório, requirite-se junto aos depositários dos valores apreendidos que promovam à sua imediata transferência à disposição deste Juízo. É realizada a transferência, intime(m)-se todos na forma da lei, se necessário. Decorrido o prazo para interposição de Embargos, abram-se vistas dos autos à Fazenda para indicar expressamente a forma utilizada para ser procedida a conversão em renda para a União, bem como se manifestar em termos de prosseguimento. Se frustrado, porém tal comando, havendo pedido de bloqueio junto ao Sistema Renajud, fica desde já deferido, devendo o Assessor providenciar o necessário. Positiva a diligência, proceda-se a penhora. Frustradas as tentativas supra, dê-se nova vista. Havendo pedido de busca de imóveis, por meio eletrônico, indefiro, visto que não se justifica a iniciativa judicial para tal pesquisa junto ao ARISP, uma vez que os dados correspondentes não são sigilosos, mas abertos à consulta pública e podem ser obtidos diretamente pela parte mediante diligência pessoal ou pelo site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), satisfeitos os respectivos emolumentos, se for o*

*caso. Dil e Int."*

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que a penhora dos ativos financeiros atinge bens impenhoráveis, de natureza alimentar constituídos pelos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, bem como valores de terceiros sob a guarda do agravante (advogado e patrono de várias causas) que recebe em suas contas bancárias valores levantados em nome de seus clientes nos processos judiciais patrocinados, sendo grande parte de natureza alimentar, verbas salariais reclamadas em ações trabalhistas e, pedido de pensão alimentícia; valores destinados ao pagamento de custas judiciais, taxas, impostos, e despesas processuais, depositados por clientes, os quais não integram o seu patrimônio.

Assevera que o bloqueio de bens de terceiros - sob a guarda do agravante - poderá prejudicar ações em andamento onde seus clientes figuram como partes, bem como o cumprimento das obrigações perante estes que lhe outorgaram mandatos judiciais com poderes para receber valores em seu nome, impossibilitando o exercício de sua atividade profissional.

Pugna pela reforma da decisão.

Às fls. 181/182 foi dado parcial efeito suspensivo ao recurso, unicamente, para determinar a manutenção do depósito à disposição do Juízo da execução até o julgamento do presente recurso.

Contramínuta apresentada.

Decido.

Inicialmente, consigno que a jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on-line* (REsp 1101288, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora *on-line*. Transcrevem-se:

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on-line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

*Parágrafo Único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida*

*pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex-officio." (negritamos).*

Destarte, não padece de ilegalidade a determinação da constrição de ativos financeiros.

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

A teor do artigo 649, inciso IV, do CPC, os valores percebidos a título de remuneração de atividade laborativa são absolutamente impenhoráveis, sendo despicienda a comprovação de que o salário recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado, pois se trata de presunção "juris tantum". A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral. É impenhorável por que a lei determina. Confira-se:

*"Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."*

No que tange à alegação de que o valor constrito não lhe pertence, a mesma não prospera nesta sede recursal, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a decisão impugnada foi levada a termo com a sequente constrição, pois, carecem os autos de informação sobre conta do agravante bloqueada e o respectivo valor.

Tampouco há alguma prova de que os valores depositados em conta bancária pertençam a terceiros, não se olvidando de que a presunção da lei é de que os valores depositados em conta bancária em nome de pessoa física ou jurídica pertencem ao titular.

No mínimo é estranho que o advogado deposite valores dos seus clientes em sua conta, à integralidade e, não apenas as verbas honorárias que lhe pertencem e eventuais gastos cobrados previstos no contrato com o cliente, notadamente levantamentos em Reclamações Trabalhistas.

De todo modo aqui somente há alegações genéricas, não havendo qualquer alvará de levantamento, contrato advocatício, decisões judiciais quanto ao levantamento de verbas honorárias decorrentes de condenação etc.

Sequer se infere nos autos qualquer correspondência entre o valor sujeito à constrição e o suposto montante recebido a título de honorários advocatícios.

Se mais não fosse, a constrição do BACEN adveio da omissão do agravante em indicar bens à penhora para garantir a penhora.

Assim, acaso algum terceiro exista e, sinta-se prejudicado, a ninguém é deferido o pleito de direito de outrem, salvo os casos expressos em lei, de legitimação extraordinária, segundo preleciona o art. 6º, do CPC.

Neste substrato, de se manter a constrição sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD da conta corrente do agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES - NATUREZA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - A impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo quando destinada ao pagamento de pensão alimentícia.*

*II - Da análise dos documentos não se verifica clara correspondência entre os valores bloqueados e os que o agravante alega serem decorrentes de salários e de acordo celebrado em ação trabalhista.*

*III - Impossibilidade de juntada de documentos após a interposição do agravo legal, salvo se novos (artigo 397,*

CPC), sob pena de ofensa ao contraditório.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF3, AI 00216604520114030000, rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA SALÁRIO. POUPANÇA.

1. Não tendo sido comprovada a natureza salarial dos valores objeto da constrição impugnada, bem como que a penhora recaiu sobre conta poupança vinculada à conta salário, que os tornaria impenhoráveis, por força do disposto no artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, não prospera a pretensão da agravante.

2. Impende ressaltar, no que tange as quantias depositadas na Caderneta de Poupança, que não são passíveis de constrição até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza salarial, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, todavia, no caso, não restou comprovada a origem dos valores bloqueados.

3. A pretensão de redução do valor penhorado para 30% (trinta por cento) sobre o montante bloqueado, não foi objeto da decisão agravada, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de suprimir-se a instância, não cabendo conhecer do recurso neste aspecto.

4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(TRF3, AI 511968, rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1: 16/01/2014)

Desta feita o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009780-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009780-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036836820144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, concernente à obtenção de *Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos*.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte constato que o feito, no qual foi exarada a decisão agravada, foi sentenciado.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011691-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011691-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : GLOBALTRANS LTDA  
ADVOGADO : SP191736 ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ROBERTO RAMOS FERNANDES  
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : PAULO ROGERIO CARDEAL  
ADVOGADO : SP191736 ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : RITLER CORPORATION S/A e outros  
: GUILHERMO CARMELO SUAREZ  
: ARLETE JUCA BARBOZA SALOME  
: RAUL HORACIO MORALES  
: TERESA MONICA CURIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00062377320064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto por Globaltrans Ltda., em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que, conforme a RFB os relatórios de DCTF dos períodos em cobrança, o vencimento do tributo em cobrança mais recente refere-se a 07.01.1999. Assim, ajuizado o executivo em 11/12/2006 verifica-se a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN.

Às fls. 999/1000 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Dispensada a revisão.

#### **Decido.**

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, tem por escopo obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

Na hipótese, a agravante afirma que os débitos em cobrança foram constituídos por DCTFs e, em não havendo pagamento, iniciou-se o decurso do prazo prescricional a partir da entrega destas ao Fisco.

Contudo, a documentação acostada pela agravante não infirma, de plano, a pretensão da União.

A teor das informações constantes nas Certidões de Dívida os créditos apurados resultaram de "auto de infração", conforme segue (fls. 28/58):

*80 2 06 090179-67 - IRRF e respectiva Multa de ofício - julho a dezembro de 1998, constituídas por auto de infração em 08/08/2003*

*80 6 06 183900-03 - COFINS e respectiva Multa de ofício - julho a setembro de 1998, constituídas por auto de infração em 08/08/2003*

*80 7 06 048056-29 - PIS FATURAMENTO e IRPF e respectivas Multas de ofício - julho a setembro de 1998, constituídas por auto de infração em 08/08/2003*

Tratam-se, portanto, a princípio, de créditos tributários não declarados e constituídos de ofício pela autoridade fiscal.

Dessa forma, verifico a inexistência, primeiro, da decadência do direito da Fazenda Nacional lançar os créditos em cobro, tendo em vista que a DCTF relativa ao 3º Trimestre (mais antiga) foi transmitida em 04/11/1998 (fl. 917) e, uma vez notificado o contribuinte do auto de infração em 08/08/2003, não se verifica o transcurso do quinquênio concernente ao prazo decadencial para o Fisco constituir eventuais diferenças relativas ao autolancamento promovido pelo contribuinte, nos termos do art. 173 do CTN e; segundo, da prescrição tendo em vista que a constituição dos débitos fiscais ocorreram em 08/08/2003 e o executivo fiscal foi ajuizado em 11/12/2006, ou seja, no prazo do art. 174 do CTN.

Desta forma, a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada e em consonância com os elementos trazidos a exame pela exequente, como também com a Súmula/STJ n. 393, razão qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo do instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013805-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JORGE MARANHO  
ADVOGADO : SP092780 EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045662520134036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JORGE MARANHO, visando a reforma da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não há conexão, de que não transcorreu o prazo prescricional e de que é desnecessária a inscrição do crédito proveniente de decisão do Tribunal de Contas da União em dívida ativa, devendo a execução utilizar o rito do Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, que: a) a ação proposta pela exequente é conexa com outra proposta e em curso perante a 3ª Vara Federal de Bauru, visto que as duas se fundam no mesmo título executivo, consistente em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União; b) o rito a ser observado é o previsto na Lei nº 6.830/80, prevalecendo a lei especial sobre a geral; c) ocorreu a prescrição, uma vez que o processo administrativo foi instaurado pelo TCU em 2001 e a prolação do acórdão se verificou em 2011. Pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a declaração de conexão entre as ações executivas propostas, assim como o reconhecimento da inadequação da via eleita e da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, com relação ao afastamento da Lei de Execuções Fiscais nos casos em que a execução se funda em título extrajudicial de crédito proveniente de decisão de aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas da União não inscrita em dívida ativa, destaca-se que a jurisprudência desta corte pacificou o entendimento adotado pelo r. decism atacado no sentido de que aplica-se o Código de Processo Civil.

Confira-se:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.*

*1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo tcu , possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.*

*2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais , requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.*

*3. Os julgados do tcu em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.*

*4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.*

*5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado.*

*(TRF3, CC nº 0040612-48.2006.4.03.0000; Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; DJU: 01/12/2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.*

*1. Consoante o entendimento majoritário, os títulos s executivo s extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo tcu , que se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 19 da Lei nº 8.443/92, prescindem de CDA, razão pela qual devem ser processados perante o Juízo Federal de competência comum. Precedentes: REsp 1.112.617 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe de 03.06.2009; REsp 1.149.390 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL - DJe de 06.08.2010; CC 2006.03.00.091722-9 - Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO - DJ de 23.02.2007; e CC 2006.03.00.040612-0 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 01.12.2006).*

*2. Conflito procedente para declarar competente o d. Juízo suscitado*

(TRF3, CC nº 0091748-84.2006.4.03.0000; Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1: 07/10/2010, pág.: 31)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO tcu . AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS .

1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - tcu . Competência. Divergência jurisprudencial.

2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80.

3. A execução das decisões proferidas pelo tcu , não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do tcu em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.

4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.

5. Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC nº 0091722-86.2006.4.03.0000; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO; 2ª Seção; j. em 06/02/2007; DJU: 23/02/2007)

Superado tal aspecto, cabe afastar, em sede de análise preliminar, a alegada prescrição.

Conforme se depreende do Acórdão do TCU colacionado aos autos (fls. 27/28), os créditos executados decorrem de decisão que condenou o agravante a ressarcir o erário pelos prejuízos por ele causados. Assim, em princípio, os referidos créditos se revestem de imprescritibilidade, nos termos do art. 35, § 5º, da Constituição Federal, falecendo verossimilhança às alegações do recorrente.

Noutro passo, com relação à arguição de conexão entre as ações, reconheço a ausência de *periculum in mora* capaz de justificar a suspensão do processo executivo, tendo em vista que, mesmo que ao final ela seja reconhecida, a união dos processos não prejudicará os atos até então praticados.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014202-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00100422620128260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOFLUOR IND. E COM. LTDA., visando a reforma da r. decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição consumativa, determinando o prosseguimento da ação.

Afirma a agravante, em síntese, que os créditos representados pelas CDA's de fls. 22/23 foram abarcados pela prescrição, tendo em vista que foram constituídos em 2003 e a ação foi ajuizada somente em 2012. Aduz, ainda, que o parcelamento mencionado pela agravada não abrange os créditos executados, de tal sorte que quanto a estes não houve interrupção da contagem do prazo. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, com a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN, e se opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).*

*2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.*

*3. (...).*

*7. Recurso especial não provido.*

*(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).*

In casu, foi ajuizada a execução fiscal autuada sob o nº 152.01.2012.010042-4/000000-000 em 04/07/2012 (fls. 19/20), visando à cobrança dos créditos inscritos nas CDA's de fls. 22/23.

O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 16/08/2012 (fls. 24), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO -*

## INTERRUPÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

## PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

### INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.

1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

**Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.**

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

## AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Os créditos das CDA's de fls. 22/23, relativos à cobrança de COFINS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, referem-se aos períodos de apuração ano base/exercício de 1998, com vencimento em 08/04/1998 e 09/09/2003, respectivamente.

Por outro lado, mesmo considerada a data de notificação do contribuinte como termo inicial do prazo prescricional, o que ocorreu em 08/08/2003 (fls. 22/23), ainda assim se observa o transcurso de prazo superior a 05 anos entre o termo inicial e a propositura da ação.

Outrossim, verificam-se, em sede de análise preliminar, verossimilhanças as alegações da agravante quanto à não abrangência dos créditos executados no parcelamento (PAEX) noticiado aos autos.

Além do fato de nenhum documento colacionado pela agravada mencionar expressamente a abrangência dos

créditos executados em parcelamento, depreende-se do extrato juntado a fls. 77/79 que, quanto à inscrição nº 80612002288-50, a proposta de parcelamento pela PGFN somente ocorreu em 04/03/2012, momento em que, em princípio, a prescrição já havia se operado.

Desta feita, em sede de análise preliminar, verifica-se que foi extrapolado o lustro legal quanto aos créditos das CDA's de fls. 22/23.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para que seja suspenso o curso da ação executiva até o final julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a União para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017418-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00117039820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, extinguindo parcialmente a ação nº 0011703-98.2011.4.03.6182 (fls. 424 e 571/573 destes autos), cujo teor é o que se segue:

*"Ante a manifestação da exequente de fl. 268, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da CDA nº 80610063563-68, retificando-se o valor da execução, em virtude do cancelamento da inscrição. Int."*

O agravante pleiteou a antecipação da tutela recursal visando a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a ser fixado nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Opostos embargos de declaração, o magistrado proferiu a seguinte decisão:

"...

*No que diz respeito ao pleito de condenação em honorários, observo que este se confunde com idêntico pedido formulado nos Autos dos Embargos a Execução, devendo, pois, referido pedido ser apreciado quando do julgamento dos Embargos"*

*Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar a extinção parcial da presente execução em relação à CDA nº 80610063563-68, nos termos do artigo 26 da Lei 8630/1980, devendo o feito seguir exclusivamente em relação à CDA 8.06.10.63518-03.*

..."

Às fls. 1941/1945, o juiz "a quo" informou que foi proferida sentença no processo de execução fiscal e nos embargos à execução, cujo teor do último transcrevo:

"...

*Diante do cancelamento parcial da dívida, determino a condenação da embargada no pagamento de verba*

*honorária, arbitrada nos termos do § 4º do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ainda, a restituição de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, corrigidos a partir do trânsito da sentença.*

... "

Assim verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.  
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018304-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : SP131693 YUN KI LEE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00110487620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., visando a reforma da r. decisão que, nos autos de ação anulatória de débito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não se verifica, prima facie, ilegítima a atuação da ré e porque não está presente o periculum in mora.

A agravante alega, em síntese, que: caso a exigibilidade da multa, no montante de R\$ 908.886,00, não seja suspensa, haverá grave lesão de difícil reparação à recorrente; os documentos juntados com a exordial demonstram de forma simples a nulidade do procedimento administrativo no qual foi aplicada a multa; o procedimento administrativo se prolongou por 08 anos, violando o princípio da razoável duração do processo; houve violação ao devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da verdade material e do informalismo procedimental; ocorreu indevida inversão do ônus da prova na relação Estado-fornecedor; a Samsung firmou termo de acordo e, desde 2006, adotou medidas de informação aos consumidores, razão pela qual não restou configurada publicidade enganosa; as alegadas limitações técnicas dos aparelhos não foram comprovadas; o valor da multa é exorbitante. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a imediata suspensão dos créditos relativos à multa em questão.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cabe ressaltar que o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca do contribuinte.

Contudo, neste momento, em sede de cognição preliminar, tal prova não se afigura presente, estando ausente a verossimilhança nas alegações da recorrente.

Com relação à demora entre a instauração do procedimento investigatório e a atuação da agravante, embora reprovável, é certo, em princípio, que não implicada nulidade dos atos praticados, conforme reconhecido de modo pacífico pela jurisprudência desta corte. Por outro lado, a tese de que teria ocorrido a prescrição, nos termos da Lei nº 9.873/99, foi expressamente afastada pelo Juízo de origem, já que não decorreu lapso temporal superior a 03 anos entre os despachos proferidos pela autoridade administrativa, não sendo inoportuno mencionar que nenhum dos documentos que instruem o presente instrumento foram capazes de abaular, nesse ponto, a decisão agravada.

No mesmo sentido, a falta de produção de prova pericial, por si só, não autoriza a conclusão de que houve cerceamento de defesa, tendo-se em vista a farta produção de provas a que esteve submetido o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa, permitindo o reconhecimento, ao menos neste momento processual, de que houve observância ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à busca da verdade material.

Assim, uma vez que a agravante pode apresentar documentos e se manifestar ao longo do procedimento, bem como aparentemente restou demonstrada a existência de limitações tecnológicas nos televisores por ela produzidos, com frustração à legítima expectativa dos consumidores e ausência de escurteira e completa informação acerca dos vícios atinentes ao produto adquirido, não se constata, de plano, a essencialidade da prova pericial.

Nesse sentido, o próprio acordo espontaneamente firmado pela recorrente e outras fabricantes de televisores de plasma, com o fito de dar maior publicidade às limitações técnicas deste tipo de produto, fornece indícios de que ela reconhece a sua existência.

Ainda em sede de cognição preliminar, há de se destacar que as provas colacionadas apontam no sentido de que a agravante não envidou todos os esforços necessários para que o conhecimento chegasse ao consumidor final dos aparelhos, considerando-se que o produto produzido era, até então, tecnologia recente.

Por fim, cumpre ressaltar que o valor da multa aplicada restou bem fundamentado, tendo levado em conta fatores como a gravidade da infração, a vantagem auferida com a infração e a condição econômica da recorrente, além de outros elementos atenuantes e agravantes. Assim, também quanto ao valor da multa, não há de se reconhecer a existência de prova inequívoca a respeito de sua exorbitância.

Ante o exposto, visto que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade e porque ausente verossimilhança nas alegações da agravante, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019450-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CLAUDE SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA e outros  
: HERMES PELLOSO  
: ESTHER POMATTI PELLOSO  
: JOSE CARLOS DANELUZZI  
: PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 09.00.02899-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDE SILVA LIMA em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, para estabelecer a responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela empresa até o momento de sua retirada do quadro societário (fls. 106/108 e 110/111).

Em síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que nunca exerceu o cargo de sócio administrador.

As fls. 463/464, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Em manifestação, a União Federal informou *que deixa de oferecer resposta, ante o disposto na Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2010, com a redação dada pela Portaria nº 713, de 14/10/2011, que determina o redirecionamento da execução fiscal, no caso de dissolução irregular, apenas para os sócios com poderes de gestão à época da dissolução irregular* (fl. 468).

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou decidido:

*"O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica, consoante a dicção da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

*'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.'*

*A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.*

*A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E.*

*Superior Tribunal de Justiça.*

*A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).*

*Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010)*

*Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).*

*Nestes autos, os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, 2000/2006, 2001/2006, 2002/2006 e 2004/2006 (fls. 17/39 e 80/81), bem como referente aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 41/78).*

*Não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante na Certidão de Dívida Ativa (fl. 14), na ficha cadastral da JUCESP (fl. 176) e do CNPJ (fl. 245). Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.*

*Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do recorrente no polo passivo da lide.*

*Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado."*

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020009-70.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOSELY DA COSTA VIEIRA  
ADVOGADO : SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123642720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança consubstanciada por meio da notificação de lançamento nº 2010/155488345309360, constituído sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de prestações de benefício previdenciário.

A agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da tutela antecipada. Aduz a legalidade do cálculo do imposto de renda pelo regime de caixa. A agravante faz menção, ainda, à existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade do artigo 12, da Lei 7.713/88. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaca-se que o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da matéria ventilada não enseja, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.*

*2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.*

*3. Agravo Regimental não conhecido.*

*(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)*

Noutro passo, embora não tenha sido objeto de publicação, há de se destacar que o RE 614406 foi recentemente julgado, sendo que, nessa ocasião, a "Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta" (conforme notícia disponibilizada no site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), em 23/10/14), portanto, convergindo com o entendimento adotado neste recurso.

Superado tal aspecto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte agravada logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos à antecipação da tutela.

O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pela Autarquia Previdenciária, considerando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Caso o montante recebido de uma vez tivesse sido prontamente pago, o agravado receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma,

seria injusto que, ao receber o pagamento total dos valores atrasados, seja sujeitado a pagar mais imposto do que aquele que teria recolhido se tivesse recebido oportunamente seus rendimentos.

Caso assim fosse, esta tributação ofenderia diretamente o próprio princípio da isonomia, porquanto onera mais a pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente, do que aquela que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações.

Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, em que E. STJ decidiu de modo favorável ao contribuinte, como nos exemplos que seguem:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgResp nº 641.531, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008

(STJ, RESP nº 1.118.429, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no



momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo INSS, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto presente a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020535-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP330385 ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO  
SUCEDIDO : SDCONSULT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP  
No. ORIG. : 10.00.09893-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MTCT SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. em face de decisão que indeferiu pedido de liberação de carta de fiança dada como garantia em razão de sua adesão em programa de parcelamento dos débitos executados.

A agravante afirma, em síntese, que a hipótese é de liberação da carta de fiança ofertada, tendo em vista que a Fazenda Nacional não aceitou a garantia, em manifestação fundamentada. Além disso, o parcelamento dos débitos, devidamente demonstrado pela recorrente, torna desnecessária a manutenção de qualquer espécie de garantia. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que se autorize, de imediato, o desentranhamento dos documentos originais da carta de fiança, possibilitando o cancelamento desse instrumento junto à instituição financeira fiadora.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Primeiramente, há de se ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não o de desconstituir a garantia dada em juízo quando esta ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Nesse sentido, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.*

*1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a*

justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

**2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.**

Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

**3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).**

**4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).**

**5. Recurso especial parcialmente provido.**

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA.**

A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuíssem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09). O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. **Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido."**

(AI 0023311-15.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1: 23/12/2011)

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.**

**O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09).**

Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, j. 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1: 19/09/2012)

**"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). **Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.**

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012)

Noutro passo, verifica-se que o Juízo *a quo* não se pronunciou acerca das manifestações da UNIÃO FEDERAL e da recorrente constantes a fls. 66/67, 71 e 76/77 deste instrumento, razão pela qual inviável a sua análise em grau de recurso, sob pena de supressão de instância.

Além disso, diante da natureza satisfativa da tutela pretendida, verifica-se prudente que a análise do pedido seja feita quando da ocasião do julgamento de mérito deste recurso, após a manifestação da agravada quanto às alegações formuladas e a prestação de informações pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021549-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021549-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
SUCEDIDO : POWERWARE BRASIL LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00395554420044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos nº 0037748.32.1990.403.6100 antes que se procedesse a constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, e tendo em vista o certificado a fls. 502, pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, verifico que o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, já que o agravante, embora tenha apresentado a guia de custas (fls. 33), deixou de recolher a do porte de remessa e retorno, em afronta ao disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil.

Noutro passo, não se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.

Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo, compreendendo o porte de remessa e de retorno, impõe-se seja decretada a deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DAS CUSTAS DE PREPARO -**

*RECURSO DESERTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA.*  
1. *Certidão da DIPP da UFOR dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.*  
2. *Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível), deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.*  
3. *Anota-se que a Resolução nº 491/2012 dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.*  
4. *agravo legal a que se nega provimento."*  
(TRF-3ª Região, AI 0033250-82.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021677-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS  
: JUBSON UCHOA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08025388419954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO em face da decisão de fls. 1270/1271, que, invocando entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de peça obrigatória (decisão agravada integral).

Alega que a ausência da peça faltante ocorreu devido ao equívoco cometido pelo MM. Juiz *a quo*.

DECIDO.

Verifica-se que o agravante não apresentou a íntegra da decisão agravada por um equívoco cometido pelo r. Juízo

de origem. Tanto é, que o MM. Juiz singular determinou a juntada aos autos da peça faltante, bem como a republicação da decisão impugnada.

Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 1270/1271.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o regular processamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023838-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO  
ADVOGADO : SP198566 RICARDO GOMES CALIL e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB  
ADVOGADO : SP164388 HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO e outro  
PARTE RÉ : SOLANGE FRONER VILELA  
ADVOGADO : SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA e outro  
PARTE RÉ : MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA e outros  
: NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA  
: VALDECY APARECIDA LOPES GOMES  
: FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP  
No. ORIG. : 00033007820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Agravo interposto com pedido de efeitos suspensivo interposto por Angela Maria Moreira Abrão contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou sua inclusão no polo passivo do feito, em razão dos documentos de fls. 76/83 e da certidão de fl. 47, todos dos autos de origem, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (fl. 135).

Alega a agravante, em síntese, que:

a) a sentença que determinou a dissolução da executada ainda não foi liquidada, nem transitou em julgado e, assim, não é motivo para o redirecionamento do feito, até porque não foi comprovada a prática de nenhum ato pela agravante previsto no artigo 135, inciso III, do CTN;

b) não detinha poderes de gestão administrativa da executada, que era exercido exclusivamente pelo presidente da associação Milton Diniz Soares de Oliveira, mas, sim, figurou como diretora secretária em alguns períodos, quando da constituição do crédito tributário;

c) atuou como diretora apenas entre 27.04.1998 e 01.06.2003 e a competência referente aos fatos geradores do tributo se deu entre 03.1997 e 12.1999;

d) não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos devidos pela devedora, ao fundamento de simples inadimplemento.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, em virtude de a iminência da penhora de seus bens pessoais, mesmo ausente sua responsabilidade tributária, caso prossiga no polo passivo da ação.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*[...]*

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]*

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]*

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. No agravo de instrumento n.º 2014.03.00.021678-9, interposto por Solange Fröner Vilela, proferi decisão concessiva do efeito suspensivo, nos seguintes termos, *verbis*:

*"Agravo interposto com pedido de efeitos suspensivo interposto por Solange Fröner Vilela contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou sua inclusão no polo passivo do feito, em razão dos documentos de fls. 76/83 e da certidão de fl. 47, todos dos autos de origem, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (fl. 86).*

*Alega a agravante, em síntese, que:*

- a) a sentença que determinou a dissolução da executada ainda não foi liquidada, nem transitou em julgado e, assim, não é motivo para o redirecionamento do feito, até porque não foi comprovada a prática de nenhum ato pela agravante previsto no artigo 135, inciso III, do CTN;*
- b) não detinha poderes de gestão administrativa da executada, que era exercido exclusivamente pelo presidente da associação Milton Diniz Soares de Oliveira, mas, sim, figurou como diretora secretária em alguns períodos, quando da constituição do crédito tributário;*
- c) atuou como diretora financeira por apenas cinco meses, de 14.04.2006 a 19.09.2006, antes dos fatos geradores do tributo que se deram entre 03.1997 e 12.1999;*
- d) não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos devidos pela devedora, ao fundamento de simples inadimplemento.*

*Pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal, à vista do fumus boni iuris, conforme explicitado, e do periculum in mora, em virtude de a iminência da penhora de seus bens pessoais, mesmo ausente sua responsabilidade tributária, caso prossiga no polo passivo da ação.*

*Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.*

*A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:*

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando*

demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDERÊÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da

dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

No caso dos autos, está demonstrado que a executada foi devidamente citada e ofereceu bens à penhora (fl. 88, verso), que foram recusados, à vista de garantir outras execuções, o que ensejou pedido de redirecionamento contra o diretor presidente da devedora, Milton Diniz Soares de Oliveira (fls. 99/100). A certidão que serviu de fundamento para a decisão agravada se refere à diligência realizada na tentativa de citação desse gestor, que restou infrutífera (fl. 113). Assim, não há presunção de dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 435 do STJ, a autorizar o redirecionamento do feito contra os demais diretores. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores (artigo 1.103, inciso IV, do CC), a teor da Súmula 430 do STJ "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei

Relativamente à sentença que determinou a dissolução da associação, não configura encerramento ilícito, uma vez que proferida em ação judicial, observadas as garantias do devido processo legal e da publicidade dos atos. Ainda que assim não fosse, verifico, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra as pessoas físicas indicadas à fl. 134. A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, mesmo por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, verbis:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO.

EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou



obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrompido o prazo prescricional com a citação pessoal da executada (fl. 88, verso - artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à LC 118/05), volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação se deu em 05.04.2004 (fl. 88, verso), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra a agravante Solange Fröner Vilela e as demais pessoas físicas, Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes ocorreu em 27.03.2014 (fl. 135, verso). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da associação devedora e o pedido de inclusão das pessoas naturais, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente, o que, em consequência, impede o redirecionamento da execução fiscal contra elas.

Por outro lado, a manutenção da decisão de primeiro grau pode ocasionar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, eis que, caso haja o prosseguimento da execução, seus bens estão sujeitos à constrição judicial, sem que tenha responsabilidade pelo débito em cobrança.

Desse modo, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida no agravo de instrumento, a fim de que a a execução fiscal seja suspensa em relação à agravante Solange Fröner Vilela e às demais pessoas físicas relacionadas à fl.134, à vista do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender a execução fiscal contra Solange Fröner Vilela, Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes até o final julgamento deste recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

(...)"

Portanto, a providência pleiteada pela agravante neste recurso já foi concedida no mencionado agravo de

instrumento, o que afasta a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação iminente, nos termos dos artigos 527, inciso III, do CPC, c.c. artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.021678-9.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023996-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : TORNEARIA CUBATENSE LTDA  
ADVOGADO : SP061042 WILLIAM CESSA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 00075671420148260157 A Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TORNEARIA CUBATENSE LTDA. contra a decisão de fls. 55, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Alega a agravante, em síntese, que por força da Lei nº 6.830/80 os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, sendo certo que tal entendimento é reforçado pela interpretação do art. 151 do CTN.

Aduz, ainda, que a decisão agravada é contrária a diversos princípios constitucionais. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja deferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Observo que a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, uma vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.

Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.

No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
  2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
  3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
  4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
  5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
  6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
  7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
  8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
  9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."
- (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe

31/05/2013)

Confiram-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)*

*2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. (...)*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.*

*(...)*

*4. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.*

*2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).*

*(...)*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)*

Ainda, não é demais lembrar que o efeito suspensivo que deriva da oferta de embargos à execução fiscal com garantia, a par de firmemente estabelecido na doutrina e jurisprudência, não consta de forma direta e explícita da LEF (da qual consta, expressamente, a aplicação subsidiária do CPC, em seu artigo 1º). A norma do CPC, trazida pela Lei nº 11.382/2006 não é incompatível, de forma flagrante ou direta, com a Lei de Execuções Fiscais. Não há motivos, portanto, para não se a aplicar aos executivos fiscais, já que há possibilidade de convivência entre as

disciplinas geral (do CPC) e específica (da LEF) e, "em um mesmo sistema jurídico, há um "diálogo das fontes" especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto" (Manual de Direito do Consumidor. Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: ed. RT, 2013, pág. 136), de acordo com a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, pois, a busca do entendimento da "prevalência" desta ou de outra lei perde importância em favor da aplicação "simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei do seguro- saúde) e gerais (como o CC/2202) em campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais" (Opus cit., pág. 122).

Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo. Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

Assim, as consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.

Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução, contudo, sem garantir integralmente a execução, conforme por ela mesma admitido.

Assim, verifica-se, em princípio, o não cumprimento dos requisitos do §1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024438-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : GEDIAEL MENEZES DE CASTRO  
ADVOGADO : SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 30011121720138260286 A Vr ITU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEDIAEL MENEZES DE CASTRO contra a decisão à fls. 42 que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados na conta poupança nº 60-823356-6 de co-titularidade do agravante e de José Eduardo de Toledo Pereira.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio efetuado é ilegal por ter abrangido valores que se encontravam na

conta em caráter transitório, pois não integravam o patrimônio dos co-titulares. Informa que os referidos valores pertencem a casais da comunidade religiosa onde o agravante é Pastor, e que foram depositados na respectiva conta visando à promoção do 17º Encontro de Casais da Igreja, evento a ser realizado em Águas de Lindóia. Aduz, ainda, que a quantia refere-se à despesas de estadia e acomodação dos casais, razão pela qual requer a liberação do valor, a fim de efetuar o pagamento da 2ª parcela junto aos hotéis contratados.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração de natureza alimentar, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil:

*"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo";*

*(...)*

*X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;*

*(...)"*

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.*

**1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.**

**2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.**

3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança.

5. Conseqüentemente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido."

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 2009/0168049-7, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 09/10/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA*

*ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.*

**1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas.**

**2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.**

3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade.

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 2013/0274422-9, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/04/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MEDIANTE SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR DA CONTA (ART. 655-A, PARÁGRAFO 2º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada, através do sistema Bacen Jud, na conta corrente de titularidade do agravante.

2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).

**3. Por outro lado, é de se ver que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Isso porque, nem todas as importâncias depositadas em conta destinada ao recebimento de vencimentos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade.**

4. Daí decorre que, em havendo tal comprovação, não se legitima o bloqueio dos valores, em face da sua natureza eminentemente alimentar. No caso dos autos, como bem destacou a decisão agravada, é possível verificar diversas movimentações financeiras distintas do mero recebimento de salário, circunstância, inclusive, que deixa sem suporte a alegada natureza salarial dos valores objeto da constrição.

5. De mais a mais, é preciso ter em consideração que a lei protege as verbas de natureza salarial destinadas à subsistência do respectivo titular, e não a conta na qual tais verbas são depositadas. Em outras palavras, na espécie, a impenhorabilidade recai apenas sobre a quantia correspondente ao salário percebido pelo agravante, não contemplando, todavia, importâncias depositadas que não guardam qualquer relação com o mesmo.

6. Nesse contexto, e à míngua de comprovação de que a quantia penhorada se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dúvida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG 0024862520134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::205.)

Na hipótese, foram bloqueados valores constantes na conta nº 60-017924-6 e na conta poupança nº 60-823356-6, ambas da agência 0065 do Banco do Santander.

A decisão ora agravada (fls.42) deferiu o pedido de desbloqueio da quantia depositada na primeira conta, ao fundamento de que constituem valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. No tocante àqueles relativos à conta poupança nº 60-823356-6, objeto do presente recurso, assim decidiu:

"(...)

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 35.254,52 da conta poupança nº 60-823356-6 da Agência 0065 do Banco Santander, uma vez que as alegações e documentos apresentados pelo executado não são suficientes para comprovação do alegado. Por outro, constata-se pelos documentos juntados aos autos pelo próprio executado, que embora seja conta poupança, na data do bloqueio existia valor muito superior ao limite

permitido, nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil.  
(...)"

Realmente, analisando-se os documentos juntados, constata-se que na data do bloqueio judicial, o saldo remanescente extrapolava o limite legal demonstrando o acerto da decisão ora recorrida. Ademais, o valor bloqueado era muito inferior ao valor correspondente à metade do saldo da conta poupança.

Dessa forma, considerando que a agravante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar que o numerário atingido pelo bloqueio da conta poupança nº 60-823356-6 insere-se nas hipóteses acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, mantenho na íntegra, a r. decisão agravada sob os mesmos fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024576-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ROSANGELA APARECIDA PAULINO  
ADVOGADO : SP196531 PAULO CESAR COELHO  
AGRAVADO(A) : PANIFICADORA DOM LARA LTDA -ME e outro  
: ANTONIO MARCELO AFONSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00046719720024036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da lide (fl. 104).

A agravante sustenta a dissolução irregular da sociedade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j.



13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os créditos tributários em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, vencidos entre **10.12.1997 e 12.01.1998** (fls. 14/21).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 26.05.2003 (fl. 42).

No entanto, os sócios indicados pela União Federal, Rosângela Aparecida Paulino Afonso e Antonio Marcelo Afonso (fl. 99), ingressaram na sociedade após a ocorrência do fato gerador, **em 16.11.1998**, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fl. 90).

Vale frisar, que o redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular.

No sentido exposto, trago à colação o recente julgado proferido pelo C. STJ, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. 'O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

*3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 17.12.2013, publicado no DJe em 05.02.2014, destaqueei)*

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024666-55.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024666-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : MONTANA CONSTRUTORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00099005420054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação, ao fundamento de que a situação não representa abuso de personalidade jurídica tampouco confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do CC (fls. 95/97).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) a personalidade jurídica será desconstituída quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do artigo 50 do CC;
- b) a executada celebrou contrato com ente público e se apropriou indevidamente de verba do erário, tanto que foi condenada pelo TCU;
- c) não houve notícia de extinção formal da executada, tampouco da existência de saldo bancário ou imóveis em seu nome, de maneira que não se comprovou a ausência de má-fé, o que justifica a decretação da desconsideração a personalidade jurídica.

É o relatório.

Decido.

O débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, de maneira que, para fins de redirecionamento da ação contra os sócios-gestores, não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).*

*2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.*

*3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(STJ - AgRg no REsp 1198952 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0110544-9 - Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ: 26/10/2010 - DJe 16/11/2010)(grifei).

Nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica quando configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio-administrador, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que destaco:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença*

(cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido." (TRF3ª Região - AI 200503000892010 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Quinta Turma - DJ: 11/05/2011 - DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 221) (grifei)

No caso dos autos, a executada é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada e a sua alegada dissolução irregular, em razão de não ter sido encontrada em seu endereço por oficial de justiça (fl. 47), apesar de não ser suficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigidos pelo artigo 50 do CC, evidencia infração à lei, notadamente aos artigos 10 do Decreto n.º 3.078/19 e 1.033 a 1.038 do CC, suficiente para autorizar o redirecionamento do feito contra o sócio administrador, consoante entendimento do STJ no julgamento do REsp n.º 1371128/RS, que destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.*

*3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

*2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

*4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

*5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

*6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifei)

Ademais, a empresa executada foi condenada juntamente com o ex-prefeito do Município de Vicentina/MS pelo TCU, em virtude de irregularidades na execução do objeto do Convênio 306/97 firmado entre o Indesp e a prefeitura do referido município para a construção de um ginásio poliesportivo, o que indica violação à lei.

Por fim, à vista de este recurso cuidar de legitimidade de sócio sem procurador constituído nos autos da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida, a fim de incluir José Arnar Ribeiro (CPF nº 139.347.401-20) no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024944-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00020052220044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO FENIX SÃO CARLOS LTDA. - MASSA FALIDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a devolução do prazo para oposição de embargos à execução.

Alega o agravante, em síntese, que intimado da penhora no rosto dos autos falimentares em 29/07/2014, não conseguiu obter vista dos autos fora de cartório a fim de tomar conhecimento da execução, bem como providenciar as cópias necessárias à instrução dos embargos à execução, em razão de se encontrarem conclusos. Afirma ter protocolizado petição requerendo a devolução do prazo para oposição de embargos em 28/08/2014, dentro dos 30 dias subsequentes à intimação, pedido este que restou indeferido. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Neste exame sumário, não vislumbro a relevância da argumentação a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao

agravo.

Com efeito, na execução fiscal, o prazo de 30 dias para a oposição de embargos, inicia-se a partir da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, não havendo causa legal de interrupção.

Na hipótese dos autos, o prazo iniciou-se a partir da intimação da penhora realizada no rosto dos autos, ocorrida em 29/07/2014 (fls. 138).

Em que pese os autos se encontrarem conclusos desde 14/05/2014, conforme consulta processual realizada em 25/08/2014 (fls. 139), verifica-se que a Agravante permaneceu inerte durante o transcurso do prazo legal, deixando para requer sua dilação quando este já se esgotava, em 28/08/2014, às 18:00 horas (fls.135). Ademais, não houve, por parte da Agravante, requerimento de vista dos autos, razão pela qual não restou comprovada a alegada inacessibilidade.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO.*

*1. A agravante teve indeferido seu pedido de devolução de prazo para oposição de embargos à arrematação, e sustenta que os autos se encontravam conclusos com o r. Juízo de origem e somente retornaram à Secretaria quando já estava vencido o prazo para oposição dos embargos.*

*2. O prazo para oposição de embargos à arrematação precluiu por conta da passividade atribuível à agravante, sendo que bastaria um pedido de vista ao r. Juízo de origem para devolução dos autos.*

*3. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF3, Sexta Turma, AI - 0034651-24.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 05/07/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. CIENTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NO ROSTO DO MANDADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

*- Trata-se de agravo de instrumento em que se busca a reforma de decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal, sob o argumento de que seria insuficiente, para fins de intimação da penhora, a oposição do ciente no rosto do mandado.*

*- No que tange à aludida intimação estabelece o art. 652 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal em razão do silêncio da mesma, que o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.*

*- Compulsando os autos, tem-se que o aludido ato se deu através do Mandado nº MAN.0005.000042-9/2007, acostado às fls. 10/11. Assim, em que pese não constar a assinatura do executado, ora agravante, no auto de penhora, a certidão de fls. 10v, lavrada pela oficiala de justiça, a qual é dotada de fé pública, é contundente em afirmar que o agravante teve ciência da penhora, sendo certo que a oposição de sua assinatura no rosto do respectivo mandado constitui mais uma prova de que tomou conhecimento da referida constrição judicial, razão pela qual inexistente nulidade a ser sanada.*

*- A respeito da alegação de que no período de fluência do prazo para embargar a execução os autos estavam conclusos e, em função disso, não estavam disponíveis para que o recorrente tivesse conhecimento, entende-se que caberia ao devedor provocar o Juízo para que lhe disponibilizasse o processo para apresentação dos embargos, o que não fora feito.*

*- Agravo de instrumento não provido."*

*(TRF5, Segunda Turma, AG 200905000075868, Relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, Data da Decisão 31/08/2010, DJE 23/09/2010).*

Desse modo, conclui-se, ao menos em juízo de cognição sumária, pela preclusão do prazo para oposição de embargos à execução.

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, esta, ressaltado, é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n. 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada

nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.

Trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

**1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.**

2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AGEDAG 200802589839, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE DATA:18/11/2010).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50 HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA).*

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).

**2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira.**

3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985).

5 Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag nº 1292537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010).

*In casu*, a agravante não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, não apresentou balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e/ou a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024989-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 430/691

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00057708220144036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, em face de decisão de fls. 180/181, que em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a desunitização da carga abandonada pelo importador e liberação de "contêiner" AMFU 886.891-3.

Alega a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem e que o que será objeto de despacho aduaneiro, abandono, pena de perdimento ou destinação é a mercadoria, não existindo previsão de que a unidade de carga sofra o mesmo destino ou sequer tenha que a acompanhar. Aduz, ainda, que de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 116/67, a responsabilidade do transportador pela carga cessa a partir do momento da descarga. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar a desunitização e devolução do contêiner supracitado.

É o relatório.

Decido.

A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis:

*"Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.*

*§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.*

*§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação."*

A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe:

*"Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.*

*Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei)*

*"Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.*

*§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada.*

*§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.*

*§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário.*

*§ 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. (destaquei)*

*"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.*

*Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo."*

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

*"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER.*

**IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.**

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

**2. Segundo o art. 24 da Lei n° 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.**

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

**3. Nos termos do art. 3° da Lei n° 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".**

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei n° 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsps n°s 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei n° 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido."

(Agravo de Instrumento n° 0044704-64.2009.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/04/2010, D.E. publicado em 27/4/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containeres, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados.

2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento."

(REOMS - Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança - 212649, 2000.61.04.002392-9, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 16/12/2010, DJF3 CJI data: 12/01/2011, página: 308)

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do " container " à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 248872 2002.61.04.003001-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/06/2006, DJU DATA: 28/07/2006, página: 461)

A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

Por fim, deve ser ressaltado que o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao Sr. Inspetor da Alfândega RFB do Porto de Santos.

Intime-se à União Federal para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024997-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : VETRAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 433/691

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 00029238119998260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETRAN S/A IND/ E COM/ em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela União Federal de bloqueio *on line* através do sistema Bacenjud (fl. 30).

Sustenta ser excepcional a constrição *on line*, tendo em vista a existência de outros bens já indicados nos autos originários deste recurso.

Relata que, embora o artigo 612 do CPC estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, prestigiando a satisfação do crédito, o mesmo diploma no artigo 620 dispõe que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor.

Pugna a liberação da penhora sobre os ativos financeiros.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.*

*1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.*

*2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

*2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei n° 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

*3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei n° 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.*

*Precedentes.*

*4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

*5. Agravo regimental não provido".*

*(AgRg no REsp n° 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).*

No que toca à penhora *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão*

deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.*

3. *Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)*

No caso dos autos, a constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025124-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP279536 EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
PROCURADOR : SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019270920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.** contra decisão que julgou improcedente a ação (fls. 266/270 dos autos originários e 319/323).

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **a recorrente não apresentou cópia integral da decisão agravada**, documento considerado essencial para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, **frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.**

Ora, é dever da agravante instruir o agravo com o traslado (dos autos originários) de todas as peças obrigatórias dos autos originários, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- **A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.**

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal. Ora, é dever da agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 0098085520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.2011)

(destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art.

544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.**

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal. Ademais, a decisão atacada na verdade é sentença (fls. 319/323).

A par disso, em face do princípio da unicidade recursal vigente no sistema processual brasileiro, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Para a aplicação desse princípio, impõe-se levar em conta a natureza do ato judicial.

Na hipótese em exame, a decisão atacada é uma sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo ao processo.

Portanto, se o ato do juiz é sentença, o recurso cabível é a apelação.

Na sistemática dos atos judiciais adotada pelo Código de Processo Civil, a teor do art. 162, § 1º, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 daquela Lei, vale dizer, põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Elucidativos são os ensinamentos do eminente jurista Nelson Nery Junior, a saber:

*"... o nosso código não deu importância à forma do ato judicial para efeitos de defini-lo. O fator preponderante e essencial para tanto é a finalidade do pronunciamento judicial: se decidiu questão incidente sem pôr termo ao processo, é decisão interlocutória; se colocou fim ao processo, ainda que não haja julgado o mérito, é sentença".*

Neste viés, combinando o art. 162, § 1º com o art. 513, ambos do CPC, vislumbra-se que a sentença poderá ser guerreada mediante recurso próprio, qual seja, apelação, jamais agravo de instrumento.

Poder-se-ia aventar a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que nosso sistema prestigia a finalidade em detrimento da forma, desde que coexistam simultaneamente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso dentro do lapso temporal preclusivo no qual se pretende substituí-lo.

Malgrado a existência da aplicação de tal princípio, observados seus requisitos, mesmo à míngua de dispositivo legal que o preveja, infere-se, no caso destes autos, ser inaplicável a fungibilidade recursal, vez que não existe divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da natureza jurídica da decisão impugnada.

Deve-se atentar ainda para o fato de que a interposição do recurso de agravo de instrumento em lugar do recurso

de apelação, no caso, configura erro inescusável, face à previsão expressa contida no Código de Processo Civil acerca da modalidade recursal.

Corroborando este entendimento, trago à colação o posicionamento do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.*

*2. Contudo, da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento, não havendo que se falar em preclusão.*

*3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.*

*4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século.*

*5. Recurso especial improvido."*

*(REsp 791515/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 311)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.*

*2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido."*

*(REsp 326117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006 p. 183)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.*

*2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AG 517.887/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 21/11/2005, p. 315)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.*

*2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 511.315/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/9/2003, p. 338)*

Assim, à mingua dos requisitos de regularidade do recurso torna-se impossível o seu conhecimento.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2014.03.00.025392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : KALOO BRASIL SUPRIMENTOS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00525527820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito contra o sócio Luiz Roberto Rodrigues Marques, ao fundamento de que a devolução de carta de citação com AR negativo não é suficiente para comprovar a dissolução irregular da sociedade (fls. 74/75). Opostos embargos de declaração (fls. 77/79), foram rejeitados (fl. 81).

A agravante alega, em síntese, que, não obstante a averbação do distrato, a dissolução foi irregular, uma vez que não efetuou a liquidação da dívida existente, o que constitui infração à lei e autoriza a responsabilização dos sócios-gestores, a teor dos artigos 1.102, 1.103 do CC, 123, 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço da questão atinente ao artigo 1.102 do CC, uma vez que não foi submetida ao Juízo *a quo* (fls. 61/63), que não a enfrentou (fls. 74/75). Sua análise por esta corte implica evidente supressão de instância, o que não se admite.

O redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435/STJ) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.**

*1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. (...)"*

(STJ - RESP 201001902583 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 04/02/2011)(grifei).

Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDERÊÇOS**



INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

No caso dos autos, a despeito da carta de citação com AR negativa (fl. 58), que é insuficiente para caracterizar a dissolução irregular, verifica-se que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, em 23.03.2010 (fl. 72) e, assim, comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal.*

2. *A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).*

3. *A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.*

4. *O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.*

5. *A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.*

6. *O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.*

7. *Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.*

8. *Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.*

9. *Agravo legal desprovido.*

(TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012)(grifei).

O distrato social não exige a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, a teor dos artigos 123 do CTN e 1.103 do CC, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Contudo, não há causa para a responsabilização dos sócios, que procederam ao encerramento de maneira regular e deram publicidade a esse ato. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não comprovadas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025418-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 00019216920148260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou o bem ofertado à penhora, tendo em vista a recusa da Agência Nacional de Saúde - ANS (fls. 94/96).

Em síntese, requer a concessão de efeito suspensivo para que a constrição recaia sobre o bem oferecido, bem como para impedir a realização futura do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

DECIDO.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do**

**CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.*

*1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).*

*2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

*4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*

*5. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013.)*

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.*

*1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.*

*2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

*Precedentes.*

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

*In casu*, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Agência Nacional de Saúde - ANS.

No tocante ao BACENJUD, inviável ao Tribunal manifestar-se sobre a questão, nesta oportunidade, haja vista não ter sido suscitada perante o Juízo monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.*

*I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.*

*II - À falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de supressão do primeiro grau jurisdição.*

*III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.*

*IV - Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.*

*1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.*

*2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.*

*3. É inviável ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.*

*4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.*

*5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.*

*6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."*

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025717-04.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : LUIZ CZANK  
ADVOGADO : SP115145 ARLETE MARIA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ZANK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05224259619954036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CZANK em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio da penhora *on line* (fl. 08).

Sustenta a impenhorabilidade dos valores constrictos, à luz do artigo 649, IV, do CPC, por possuírem natureza de verbas alimentícias, provenientes de pensão por morte.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora *on line*.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaques)

De outra parte, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

*"São absolutamente impenhoráveis:*

...

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo."*

Nesse sentido transcrevo acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.*

*1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem.*

*2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag nº 1296680 / MG, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.04.2011, DJE 02.05.2011)*

No caso dos autos, a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

O valor penhorado em 25.07.2014 corresponde à quantia de R\$ 18.620,87 (fl. 15).

Conforme aponta o extrato referente ao mês da constrição judicial, o valor de R\$ 3.811,05 (fl. 14), é relativo à pensão por morte.

Portanto, absolutamente impenhorável.

Por fim, quanto ao saldo remanescente, deve permanecer constricto. Isto porque os valores apesar de, no princípio, possuírem caráter salarial, quando entram na esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por esta razão perdem o seu caráter alimentar, podendo, portanto, serem bloqueados.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD) - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA BLOQUEADA - PARCELAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO APENAS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PARCELADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O só fato de serem depositadas verbas salariais em determinada conta bancária não implica a impenhorabilidade de todos os valores que nela se encontram. 2. "Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" (STJ, RMS 25.397/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, ac. un., DJe 03/11/2008). 3. Havendo parcelamento do crédito relativo a parte das CDAs em execução (CDAs n.s 25.6.02.000711-57 e 25.6.07.000358-90), legítima sua liberação do BACENJUD (por fundamento diverso - impossibilidade de manutenção do bloqueio se concedido parcelamento, v.g. AG n. 0073585.03.2012.4.01.0000/PA) mantida, entretanto, a constrição em relação ao crédito não parcelado (CDA n. 25.7.07.000047-20) 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de abril de 2013., para publicação do acórdão." (TRF1, Agravo de instrumento, relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF 19.04.2013, pág. 564)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025720-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025720-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : IRMAOS SUTANI LTDA  
ADVOGADO : SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 00023420920048260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Irmãos Sutani Ltda., para reconhecer a prescrição da cobrança dos valores relativos aos anos-calendários 1999 e 2000 (fls. 203/205 e 210).

Em síntese, sustenta a inoccorrência da prescrição dos créditos exequendos.

Alega que a executada, ora agravada, aderiu a dois parcelamentos, o que importou na interrupção do prazo prescricional.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

O art. 174 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

*"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).*

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

**"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA**

## **DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997,



escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A execução fiscal foi ajuizada em **15.12.2004** (fl. 09), determinada a citação em **11.01.2005** (fl. 56), sendo efetiva por oficial de justiça em **02.05.2013** (fl. 166).

Os débitos declarados prescritos são relativos ao período de apuração ano base exercício de 1999/2000 e 2000/2001 (fls. 11/31) e foram **constituídos por declaração**.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da entrega da aludida declaração **mais antiga**, que ocorreu em **30.05.2000** (fl. 197).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Ademais, houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de ingresso a parcelamentos, conforme noticiado às fls. 198/199, com datas de adesão em 19.10.2006 e 04.12.2009 e de exclusão em 25.09.2009 e 20.11.2013, respectivamente.

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento", confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.*

*1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).*

*2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010)*

Logo, haja vista a data da constituição mais antiga dos créditos, **30.05.2000**, até a data do ajuizamento da execução fiscal em **15.12.2004** não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

Considerando a interrupção do prazo prescricional por conta da adesão a parcelamentos, com datas de ingresso em **19.10.2006 e 04.12.2009** e de exclusão em **25.09.2009 e 20.11.2013**, respectivamente, **não ocorreu a prescrição.**

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025723-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025723-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO  
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 00340097120068260068 1FP Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO contra a decisão de fls. 421/427 que considerou necessária ampla dilação probatória para a análise da responsabilidade tributária do agravante, razão pela qual inadequada a via de exceção de pré-executividade adotada.

Alega a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição no que tange ao redirecionamento da execução fiscal e que jamais teve poderes para conduzir as atividades da Ardent S/A, a qual era sócia da executada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da execução fiscal promovida bem como a suspensão da prática de qualquer ato de constrição de seu patrimônio.

É o relatório.

Decido.

Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.*

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.*

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no

prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. *Apelação a que se dá provimento*".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. *Agravo de instrumento provido*".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

Verifica-se que, no caso em tela, a citação da executada deu-se por AR em 14.04.2014 (fls. 114), tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento em 16/10/2007 (fls. 67).

Insta consignar que houve mora do Poder Judiciário no cumprimento das diligências necessárias ao andamento da execução fiscal, conforme se observa do processado às fls. 67/113, visto que o pedido de citação por edital se deu em 16/10/2007, a determinação de expedição do mesmo ocorreu em 22/09/2008 e a disponibilização em Diário Eletrônico somente se realizou em 14/04/2014. Por esta razão, não se pode imputar à exequente culpa no que tange ao prazo transcorrido entre o início da ação e a citação.

Nesse sentido a Súmula 106/STJ:

*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."*

No que tange à responsabilização tributária do agravante, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

2. *A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras"* (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).

3. *Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011)."  
*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.*

(...)

2. *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"* - Súmula 393/STJ.

**3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou expressamente que, em razão das peculiaridades das alegações da agravante, é necessária a dilação probatória, o que torna incabível a Exceção de Pré-Executividade.**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA (...) MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de **admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, sob a fundamentação de que são fortes os indícios de dissolução irregular e de que a matéria relativa à ilegitimidade passiva dos agravantes comportava dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova, impossibilita o uso da via peculiar da Exceção de Pré-Executividade.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que aplicou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(AgRg no AREsp 5612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)"

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas

contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. In casu, restando assentado que: '(...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal'. (fl.57).

7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

**8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.**

9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise.

10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. Constata-se que as razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

**2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.**

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 778467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)"

No caso concreto, a ficha cadastral de fls. 90/102 designa o agravante ora como procurador da Ardent S/A, ora como representante da mesma. Além disso, ele assinava pela empresa, ou seja, exercia algum poder de decisão. Somente por tais informações não é possível verificar exatamente quais poderes eram atribuídos ao agravante. Embora os contratos de fls. 261/462 designem o agravante como procurador e advogado, também não são suficientes para desincumbi-lo do ônus de provar suas alegações.

Desse modo, a discussão deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via que comporta dilação probatória e permite a análise minuciosa dos fatos alegados tanto pela exequente como pelo executado.

Ante todo o exposto, reconheço a inexistência de prescrição intercorrente e indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025731-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025731-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ESMERALDA PONTIN  
ADVOGADO : SP337236 DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10060864520148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESMERALDA PONTIN contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba.

Às fls. 32, foi certificado pela Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR- que a petição inicial estava em desconformidade com o determinado pela Resolução 278 (tabela de Custas) desta Corte, alterada pela resolução nº 426/2010, visto que não foi juntada a guia GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno com o código correto.

Com efeito, o recolhimento das custas, preços e despesas deveria ter sido efetivado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto na Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 426/2011, que alterou o disposto sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a determinação de que o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, somente alterando os códigos.

Com efeito, o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao MM. Juízo monocrático.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026786-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA  
ADVOGADO : SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00169-1 A Vr DIADEMA/SP

Desistência

Recebo o pedido de fls. 39 como desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026926-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PARANOÁ ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00079309220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANOÁ ALIMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo.

#### DECIDO

Na espécie, verifico que o juiz monocrático denegou a ordem na ação originária.

Destaco que a atribuição do efeito suspensivo não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar concedida, vez que a sentença foi denegatória.

Nesse sentido, os julgamentos desta Corte, conforme abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, MC 859/RJ, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 18.12.1998; MS 771/DF, REL. MIN. TORREÃO BRAZ, DJU 03.02.1992; TRF3ª REGIÃO, AMS Nº 221565/SP REL. JUIZ CASTRO GUERRA, J. 24.09.2002 - P. 05.11.2002; TRF 1ª REGIÃO AMS 34000076502/DF, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, J. 18.11.2002-P. 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO." (TRF - 3.ª Região, AG n.º 173.634, Processo n.º 2003.03.00.007741-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.11.2003, DJU 26.01.2004)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCESSIVA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I - O juízo de primeiro grau não tem margem de discricionariedade para declarar em quais efeitos a apelação é recebida. Deve-se restringir-se ao determinado pela lei, cabendo ao relator da apelação reformar ou não a decisão.*

*II - Impossibilidade do juízo de primeiro grau modificar a parte da sentença que cassar expressamente a liminar, ou restabelecer seus efeitos. Atribuição reservada ao juízo ad quem.*

*III - Caráter auto-executório das sentenças proferidas em mandado de segurança.*

*IV - A concessão de efeito suspensivo à apelação não tem condão de restabelecer os efeitos da liminar concedida, vez que a sentença foi denegatória.*

*V - Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

*(AG 2000.03.00.038550-3, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF 3ª Região, 4ª Turma, publicado no DJU de 18/10/2002)*

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo, não emanando ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso contra ela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Nesse sentido, vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.*



*RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.*

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação'. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência".

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

A questão encontra-se também sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Súmula 405: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Assim, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Dê-se ciência com urgência ao juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 3229/2014**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002876-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002876-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP110621 ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY

PARTE RÉ : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
: 00028762920064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de reexame necessária da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e concedeu em parte a segurança para, confirmando parcialmente a liminar concedida anteriormente, "*determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido de ajuste do montante consolidado no Parcelamento Especial - PAES (processo Administrativo nº 13.811.002392/2003-08), protocolado, na via administrativa, em 31/01/2005, caso este ainda não tenha sido encerrado com a devida prolação de decisão*".

Às fls. 195/200, a União Federal (Fazenda Nacional) informou que "*após a prolação da r. sentença, o Processo Administrativo nº 13.811.002392/2003-08 foi analisado pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil, onde foram apreciadas as questões formuladas pelo impetrante, com a devida prolação da decisão*", razão porque, deixava de recorrer em razão da perda do objeto da presente demanda.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 219/222, pelo improvimento da remessa, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

De fato, a autoridade impetrada anexa aos autos cópia da decisão proferida na esfera administrativa **deferindo** a revisão de consolidação do Parcelamento Especial - PAES requerida pela impetrante (fls. 197/200).

À vista dessa informação, e considerando que não há, no presente feito, interesses da Fazenda Nacional a serem resguardados, uma vez que ela própria reconheceu a indevida inclusão de valores em duplicidade, ou já quitados, na conta do Parcelamento Especial - PAES, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009214-39.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00092143920084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal julgado parcialmente procedentes, a fim de que a exequente proceda à substituição da CDA nº 80.6.07.010705-09, excluindo os valores lançados com base no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se que a União Federal expressamente renunciou ao direito de recorrer, haja vista que a sentença proferida está em consonância com o julgamento proferido no RE 585.235 pelo STF (fl. 321), configurando a ausência de interesse recursal, consoante disposto no artigo 19, § 1º, II, da Lei nº 10.522/02.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003439-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003439-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RÉ : Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00034398120104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em mandado de segurança, que concedeu a ordem, para determinar o licenciamento do automóvel placa DQO 7833/SP independentemente de pagamento de multa de trânsito aplicada antes de sua adjudicação pela Fazenda Pública.

Verifica-se a ausência de interesse, haja vista que a União Federal expressamente renunciou ao direito de recorrer (fl. 218), configurando hipótese do artigo 19, § 1º, II, da Lei nº 10.522/02.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020383-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020383-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/  
ADVOGADO : SP222201 TIAGO RODRIGUES RENZO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00203836120104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO

ENGENHARIA E COMÉRCIO contra ato do Procurador da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, que seja determinado à autoridade impetrada a suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94, 80.6.09.026093-75 e 80.7.09.007682-44 do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, além de providenciar a imediata baixa do nome da impetrante no CADIN.

Às fls. 171/188, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que a inscrição n.º 80.7.09.007682-44 fora cancelada, inexistindo óbices para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco motivos para a inscrição do nome da impetrante perante o CADIN. Informou, ainda, que os débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94 e 80.6.09.026093-75 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, não havendo causa para a inscrição ativa da empresa no CADIN ou óbices para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Desta forma, em 24/11/2010, sobreveio sentença concedendo a segurança para, confirmando a liminar, determinar que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94, 80.6.09.026093-75 e 80.7.09.007682-44 não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, nem constituam causa para inscrição do nome da impetrante no CADIN, enquanto permanecer o parcelamento dos referidos débitos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem recursos voluntários, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A remessa oficial não deve ser conhecida, eis que a União expressamente reconheceu a procedência do pedido formulado pela impetrante às fls. 171/188, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004233-41.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004233-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00042334120114036109 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em mandado de segurança, que concedeu a ordem, para determinar que a autoridade impetrada proceda à substituição do bem arrolado.

Verifica-se que a União Federal expressamente renunciou ao direito de recorrer, haja vista a ausência de interesse recursal (fl. 149), configurando hipótese do artigo 19, § 1º, II, da Lei nº 10.522/02.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32505/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0557946-97.1998.4.03.6182/SP

2003.03.99.001630-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
ADVOGADO : SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.57946-8 6F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Observa-se que os autos subiram a este Tribunal sem manifestação expressa sobre o recebimento da apelação de fls. 367, razão pela qual converto o julgamento em diligência a fim de que seja sanada esta irregularidade.

Baixem os autos à Vara de origem para o cumprimento da determinação.

Após, retornem os autos com urgência para julgamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036850-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA  
ADVOGADO : SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.019658-7 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a liminar, determinando a suspensão dos efeitos e a eficácia do Auto de Infração nº 10831.0011942/2007-79, bem como a penalidade aplicada em seu âmbito, até decisão definitiva na ação originária.

Às fls. 234 e v., o então relator indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 295/304, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-16.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.000630-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA CEVASA  
ADVOGADO : SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Cevasa - Central Energética Vale do Sapucaí Ltda pretende o reconhecimento do direito de deduzir os saldos residuais de Cide, referentes a combustíveis, existentes em 30 de abril de 2004, com valores vincendos de PIS e Cofins, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, corrigidos pela taxa Selic, desde a vigência do Decreto nº 5.060/2004 (1/5/2004) até a data do efetivo aproveitamento. Data da propositura da ação: 12/3/2009.

Guias Darf, às fls. 29/34, referem-se aos valores recolhidos de 15/7/2003 a 17/5/2004 (apuração: 6/2003 a 4/2004).

A sentença concedeu a segurança somente para reconhecer o direito de a impetrante compensar o saldo residual cumulado de Cide, referente a combustíveis até 30/4/2004, com valores vincendos de PIS e Cofins, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, no período anterior à vigência do Decreto nº 5.060/2004, corrigido o saldo pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, competindo à autoridade fazendária o procedimento de fiscalização das compensações efetivadas. Sem honorários advocatícios. Não determinou o reexame necessário.

Em apelação, a União Federal alegou (a) inexistência de direito líquido e certo; (b) inadequação da via para exame da compensação; (c) prescrição quinquenal; (d) impossibilidade de dedução, por ser devida a Cide.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

*Reexame necessário.* O reexame obrigatório, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, foi mantido pelo § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

*"Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)*

*Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandato, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)*

*Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandato, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)"*

*"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição."*

Assim, dou por interposta a remessa oficial.

*Direito líquido e certo.* A questão confunde-se com a matéria de mérito e com ele será examinado.

*Inadequação da via para exame da compensação.* Nos termos da Súmula 213/STJ, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

*Prescrição quinquenal.* As guias Darf, às fls. 29/34, referem-se aos valores recolhidos de 15/7/2003 a 17/5/2004 (apuração: 6/2003 a 4/2004). Proposta a ação em 12 de março de 2009, somente os créditos anteriores a 12 de março de 2004 foram atingidos pela prescrição.

*Mérito.* A irresignação recursal não procede.

Dispõe o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002):

*"Art. 8º. O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente:*

*(...)*

*VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível."*

Segundo o *caput* do art. 8º, a Cide - combustível paga na importação ou na comercialização no mercado interno tem relação estreita com os valores de PIS/Cofins devidos nas mesmas operações (comercialização, no mercado interno).

Conforme o § 1º do referido dispositivo, nos casos em que o valor da Cide ultrapassar o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados novamente os limites legais:

*"§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores."*

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (a) a norma de regência - Lei nº 10.336/2001 - assegura que, nos casos em que o valor da Cide-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos; (b) somente com a edição do Decreto nº 5.060/2004, a dedução da Cide-combustíveis com PIS/Cofins foi suspensa; (c) desse modo, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurada a dedução. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE COMBUSTÍVEIS. ALCÓOL ETÍLICO. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 10.336/2001.*

*1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Dacalda Açúcar e Alcool Ltda. objetivando a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal em Londrina, Paraná, se abstivesse de exigir os valores correspondentes ao saldo da Cide apurado em 31/03/2005 porque compensados com valores de PIS e Cofins com base no disposto no § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, bem como não procedesse à lavratura de auto*

de infração e imposição de multa. Sentença concedeu a segurança e o TRF/4ª Região a manteve. Recurso especial da Fazenda Nacional, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 535 do CPC; 5º e 8º da Lei 10.336/2001 (com redação da Lei 10.636/2002); 14 da Lei 10.636/2002; e 1º e 2º do Decreto 5.060/2004.

2. Ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC. O aresto recorrido abordou os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada.

3. O caput do art. 8º da Lei 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002) dispõe expressamente que "o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível." 4. O § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, por sua vez, assevera: "A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores."

5. A norma de regência, portanto, assegura que, nos casos em que o valor da Cide-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos.

6. Somente com a edição do Decreto n. 5.060/2004, a dedução da Cide-combustíveis com PIS/Cofins foi suspensa. Desse modo, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurada a dedução.

7. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 963.169/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 28/04/2008)

Nesse sentido:

**"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.336/2001.**

1. Da leitura do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, verifica-se que o legislador expressamente previu a possibilidade de dedução do valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, do álcool etílico combustível, desde que observados os limites estabelecidos pelo mesmo dispositivo legal. Foi além o legislador ao estabelecer que tal dedução é aplicável às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou a períodos posteriores.

2. A possibilidade de a dedução alcançar períodos posteriores exsurge da própria limitação de valores trazida pelo art. 8º da Lei nº 10.336/2001, que faz surgir saldo não passível de ser utilizado em um determinado período.

3. Assim, nas situações em que o valor da CIDE ultrapassasse o limite para a dedução de PIS e COFINS no mesmo período, os valores excedentes poderiam ser utilizados em deduções posteriores, novamente observando-se os limites legais.

4. Reforça tal argumento a expressa disposição do §1º do art. 8º da Lei nº 10.336/2001: "a dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".

5. Com o advento do Decreto nº 5.060/2004, a alíquota específica da CIDE incidente sobre a importação e comercialização de álcool etílico combustível foi reduzida a zero, bem assim foram reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS e da COFINS a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336/2001, restando ressaltado que o decreto apenas produziria efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

6. Observa-se que a determinação da alíquota zero foi a motivação para restringir a possibilidade de dedução prevista no art. 8º, §1º, da Lei nº 10.336/2001. Daí a prevalência do entendimento no sentido de que, efetivamente recolhida a CIDE, permanece a possibilidade de dedução nos termos do art. 8º, §1º da Lei nº 10.336/2001 quanto aos créditos adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.060/2004.

7. Aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente mandamus, no sentido de ser vedada a dedução pretendida pela impetrante antes do trânsito em julgado da decisão.

8. Agravos Improvidos."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 292.9588/SP, proc. nº 0006680-96.2006.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2011, p. 278)

Cite-se a decisão monocrática:

"Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante, Equipav S/A Açúcar e Alcool, busca assegurar o direito à integral absorção do saldo credor da CIDE-Combustível acumulado no período de janeiro/2002 a abril/2004, acrescido da taxa Selic, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou, quando menos, por intermédio de



*dedução do PIS e da Cofins.*

*A medida liminar foi indeferida, razão que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II, do CPC.*

*O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para, após o trânsito em julgado, autorizar à impetrante deduzir dos valores de PIS e Cofins os valores de CIDE acumulados no período de janeiro/2002 a abril/2004, devidamente atualizados pela taxa Selic. Sentença submetida ao reexame necessário.*

*Apelou a União Federal para pleitear a extinção do feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, diante da ausência de direito líquido e certo ou, ainda, a denegação da segurança, diante da falta de comprovação do direito alegado.*

*Apelou também a impetrante pleiteando a reforma parcial da r. sentença, de modo que a ordem seja concedida integralmente, assegurando-lhe o direito ao imediato aproveitamento do saldo credor da CIDE, apurado no período de janeiro/2002 a abril/2004, mediante compensação com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal.*

*Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.*

*Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento das apelações.*

*Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.*

*Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.*

*Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Em um segundo momento, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo.*

*Conforme disciplinam o art. 5.º, LXIX e LXX, da Constituição Federal e o art. 1.º, da Lei 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

*São, portanto, três os pressupostos para a impetração do mandamus: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade.*

*A delimitação do que seja direito líquido e certo já gerou muita controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias.*

*A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 594/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.*

*Vale dizer: sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:*

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*(Mandado de Segurança, 27.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 36/37)*

*Portanto, o direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta, tornar-se-á certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido.*

*Passo, assim, à análise do mérito.*

*A Lei nº 10.336/2001, que instituiu a CIDE sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, em seu art. 5º estabeleceu alíquotas específicas para a contribuição:*

*I - gasolina, R\$ 860,00 por m³;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*II - diesel, R\$ 390,00 por m³;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m³;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*VII - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.(Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*Por outro lado, o art. 8º da supramencionada lei assegurou ao contribuinte o direito de deduzir o valor pago a título de CIDE-Combustível dos valores de PIS e Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos*

produtos referidos no art. 5º, até os limites fixados no próprio dispositivo:

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

I - R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m<sup>3</sup>, no caso de gasolinas;

II - R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m<sup>3</sup>, no caso de diesel;

III - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m<sup>3</sup>, no caso de querosene de aviação;

IV - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m<sup>3</sup>, no caso dos demais querosenes;

V - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

VII - R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;

VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m<sup>3</sup>, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, nos termos da norma transcrita, quando o valor da CIDE-Combustível ultrapassar o limite permitido para a dedução de PIS e Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, desde que observados os limites impostos.

No entanto, com a edição do Decreto nº 5060/04, o Poder Executivo, no exercício da faculdade prevista no art. 9º, da Lei nº 10.336/01, reduziu a alíquota da CIDE e os limites de dedução a zero, a partir de maio/2004.

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

No caso em questão, a controvérsia diz respeito ao aproveitamento do saldo credor da CIDE-Combustível no período de janeiro/2002 a abril/2004, ou seja, à dedução de créditos acumulados antes do referido Decreto, de modo que não há qualquer impedimento a tanto.

A este respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE COMBUSTÍVEIS. ÁLCOOL ETÍLICO. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 10.336/2001.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Dacalda Açúcar e Álcool Ltda. objetivando a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal em Londrina, Paraná, se abstivesse de exigir os valores correspondentes ao saldo da Cide apurado em 31/03/2005 porque compensados com valores de PIS e Cofins com base no disposto no § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, bem como não procedesse à lavratura de auto de infração e imposição de multa. Sentença concedeu a segurança e o TRF/4ª Região a manteve. Recurso especial da Fazenda Nacional, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 535 do CPC; 5º e 8º da Lei 10.336/2001 (com redação da Lei 10.636/2002); 14 da Lei 10.636/2002; e 1º e 2º do Decreto 5.060/2004. 2. Ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC. O aresto recorrido abordou os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. 3. O caput do art. 8º da Lei 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002) dispõe expressamente que "o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m<sup>3</sup>, no caso de álcool etílico combustível." 4. O § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, por sua vez, assevera: "A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores." 5. A norma de regência, portanto, assegura que, nos casos em que o valor da Cide-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos. 6. Somente com a edição do Decreto n. 5.060/2004, a dedução da Cide-combustíveis com PIS/Cofins foi suspensa. Desse modo, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurada a dedução. 7. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, Resp 963169, j. 18/03/08, DJE 28/04/08)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.336/2001.

1. Da leitura do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, verifica-se que o legislador expressamente previu a possibilidade de dedução do valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, do álcool etílico

combustível, desde que observados os limites estabelecidos pelo mesmo dispositivo legal. Foi além o legislador ao estabelecer que tal dedução é aplicável às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou a períodos posteriores. 2. A possibilidade de a dedução alcançar períodos posteriores exsurge da própria limitação de valores trazida pelo art. 8º da Lei nº 10.336/2001, que faz surgir saldo não passível de ser utilizado em um determinado período. 3. Assim, nas situações em que o valor da CIDE ultrapassasse o limite para a dedução de PIS e COFINS no mesmo período, os valores excedentes poderiam ser utilizados em deduções posteriores, novamente observando-se os limites legais. 4. Reforça tal argumento a expressa disposição do §1º do art. 8º da Lei nº 10.336/2001: "a dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores". 5. Com o advento do Decreto nº 5.060/2004, a alíquota específica da CIDE incidente sobre a importação e comercialização de álcool etílico combustível foi reduzida a zero, bem assim foram reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS e da COFINS a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336/2001, restando ressaltado que o decreto apenas produziria efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004. 6. Observa-se que a determinação da alíquota zero foi a motivação para restringir a possibilidade de dedução prevista no art. 8º, §1º, da Lei nº 10.336/2001. Daí a prevalência do entendimento no sentido de que, efetivamente recolhida a CIDE, permanece a possibilidade de dedução nos termos do art. 8º, §1º da Lei nº 10.336/2001 quanto aos créditos adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.060/2004. 7. Aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente mandamus, no sentido de ser vedada a dedução pretendida pela impetrante antes do trânsito em julgado da decisão. 8. *Agravos Improvidos.*

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AMS 292988, j. 22/09/11, DJF3 03/10/11)

Sem razão, no entanto, à impetrante quando pretende o aproveitamento do saldo credor da CIDE, mediante compensação com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal, uma vez que o art. 8º, da Lei nº 10.366/01 restringiu a dedução da contribuição apenas com o PIS e a Cofins.

Quanto ao imediato aproveitamento do saldo credor, melhor sorte não assiste à impetrante.

Muito embora não se trate propriamente de repetição de indébito, aplicável, na espécie, a vedação contida no art. 170-A do CTN, mormente pelo fato de o presente mandamus ter sido impetrado em 01/12/2005, quando já em vigor a norma restritiva, consoante entendimento consolidado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À lc 104 /2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela lc 104 /2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, REsp 1164452/MG, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado"

(AMS 301398/SP, proc. nº 0027756-22.2005.4.03.6100, disponibilizado no diário eletrônico em 17/9/2014, grifo no original)

Os créditos (não prescritos) são anteriores ao Decreto nº 5.060/04, portanto, a recorrida tem direito a deduzi-los com os valores do PIS e da Cofins, por força de expressa previsão do art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.336/2001, com incidência da taxa Selic, como consignado na sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-45.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000361-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JOZILMAR CUSTODIO  
ADVOGADO : SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00003614520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora resultantes da reclamação trabalhista, bem como a restituição do citado imposto indevidamente retido na fonte, atualizado pela Taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido.

Sobreveio sentença de procedência para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de Reclamação Trabalhista, com também para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos pela taxa Selic.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a União Federal postula a reforma do julgado, alegando, em síntese, que os juros de mora recebidos por ocasião do pagamento em atraso de verba trabalhista devem sofrer a incidência do imposto de renda.

Com contrarrazões da parte autora, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não merece prosperar a irrisignação da União Federal.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, nos termos do julgado proferido na Primeira Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, publicado no DJE 28/11/2012, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhista s, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhista s ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os*

*juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

*3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhista s discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

*3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.*

*4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".*

*5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.*

*6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:*

*Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*

*Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*

*Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*

*Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*

*Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);*

*Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

Dessa forma, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais - indenizatória ou remuneratória, isenta ou não isenta da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhista s isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.

*In casu*, tendo em vista que o montante recebido pela parte autora no processo trabalhista é constituído por verbas pagas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego), não incide o imposto de renda sobre os juros de mora.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2013.03.00.028543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA  
ADVOGADO : SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12056957719984036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento em relação aos sócios da executada (fls. 170/172).

Em síntese, a agravante sustenta a inoccorrência da prescrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. **A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.** (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar

da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido."

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERES 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. **À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).**

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-

GERENTE. PRESCRIÇÃO.

**1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.**

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

No entanto, com a ressalva do entendimento assentado perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

**1. Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito.** Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.**

**1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.**

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, verifica-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos por inércia da exequente.



A citação da empresa executada se deu por oficial de justiça, em 19.02.1991 (fl. 10 v.).

Após a realização das diligências necessárias, em 15.04.2013, foi constatado o encerramento das atividades da sociedade devedora (fl. 118).

Posteriormente, em 09.08.2013, a União Federal pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (fl. 127).

Naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios, visto que o feito não permaneceu paralisado por período por inércia da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão dos sócios no polo passivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003439-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008013719944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABC BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que determinou o cumprimento da decisão de fls. 368/372 no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante narra que impetrou mandado de segurança autuado sob o nº 0000801-37.1994.403.6100, objetivando afastar a cobrança do IOF "sub judice" relativamente aos contratos de câmbio necessários ao esgotamento do objeto da autorização prévia nº 63-1-93/00308.

Expõe que a liminar foi indeferida e impetrado mandado de segurança nº 94.03.007120-6 perante esta Corte.

Nesta última ação foi deferida a liminar mediante a "prestação de fiança bancária ou de carta de fiança comercial", emitida pela Marsau Comercial Exportadora e Importadora S/A.

Salienta que após o regular processamento o feito transitou em julgado com decisão que lhe era desfavorável, entendendo ser devido o IOF questionado.

Ressalta que, por isto, a União Federal requereu o cumprimento da carta de fiança comercial o que foi deferido.

Explica que contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2013.03.00.031090-0 demonstrando que as decisões proferidas mereciam reforma porque não consideraram que na realidade o crédito tributário encontrava-se extinto, pela decadência, nos termos dos artigos 173, inciso I c/c 156, inciso V, ambos do CTN, ou então pela ocorrência da prescrição, com base nos artigos 174 c/c 176, inciso V, ambos do CTN.

Assevera que, antes mesmo de ser apreciado o efeito suspensivo no aludido agravo, optou por quitar, em 11/12/2013, mediante pagamento à vista, o débito relativo ao processo em questão, valendo-se para tanto da Lei nº 12.865, que, em seu artigo 17, reabriu o prazo para o pagamento de débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal.

Registra que por isto desistiu do mandado de segurança nº 0000801-37.1994.403.61.00 e do aludido agravo de instrumento, renunciando ao direito que se funda a referida ação.

Anota que, instada a se manifestar quanto ao seu pedido de desentranhamento da carta de fiança comercial, a União Federal sustentou que não poderia valer-se das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista

que o processo já havia sido definitivamente julgado.

Afirma que o juiz monocrático então determinou o cumprimento da decisão de fls. 368/372 no prazo de 10 (dez) dias.

Pondera que esta decisão merece ser reformada, pois, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que julgou o mérito da ação mandamental, ainda não havia decisão definitiva reconhecendo como devido o crédito tributário "sub-judice" e o cumprimento da fiança em questão, o que não ocorreu em razão da interposição do agravo de instrumento pendente de julgamento.

Pontua que a Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que a regulou, não tem dispositivo impedindo os benefícios da anistia ao crédito tributário ainda não extinto e mesmo objeto de ação judicial transitada e julgado.

Reafirma que, quando optou pelo pagamento, encontrava-se pendente de decisão a questão relativa à própria existência do crédito tributário ou sua extinção e consequente desnecessidade de cumprimento da carta de fiança comercial prestada.

Requer a concessão do efeito suspensivo

DECIDO

Destaco que o juiz monocrático proferiu, em 03/02/2014, a seguinte decisão:

"...

*Apresentada a Carta de Fiança correspondente ao valor do débito debatido nos autos, decorrente do contrato de câmbio relativo à autorização prévia nº 63-1-93/00308 (fls. 87/88), configurada está a hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.*

*De fato, a Carta de Fiança tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.*

*Convém ressaltar, todavia, que a Carta de Fiança fica vinculada ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: 'o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública se improcedente a demanda' (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).*

*Isto porque a apresentação da Carta de Fiança não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda 'sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida' (STJ, 2ª Turma, RESP nº 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).*

*No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 000723173.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):*

*'O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor'.*

*Quanto à alegada decadência, a constituição do crédito tributário, esta deve ser afastada.*

*Ao apresentar a Carta de Fiança com vistas à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte promove a constituição deste nos moldes do artigo 150 e parágrafos do CTN, uma vez que verificou a ocorrência do fato gerador, calculou o montante devido e, ao invés de efetuar o pagamento, garantiu através da Carta de Fiança a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação.*

*Assim, o crédito tributário foi constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo necessidade de ato formal de lançamento, por parte da autoridade administrativa, quanto aos valores garantidos pela Carta de Fiança.*

...

*Para finalizar, verifico que o impetrante deixou consignado na Carta de Fiança de fls. 87/88, que a quantia afiançada 'corresponde ao montante do IOF que deixou de ser recolhido' e que 'o Fiador acima qualificado se obriga solidariamente e como principal pagador, com renúncia expressa ao benefício previsto no Código Civil, artigo 1491 e seu parágrafo único, a efetuar o pagamento total do valor afiançado, já indicado anteriormente, com os acréscimos legais incidentes e no prazo legal, a partir da notificação de V. Exa., **no caso de decisão final improcedente nos autos da referida ação**'.*

*O próprio impetrante declarou o valor que deixou de recolher aos cofres públicos, e se comprometeu, juntamente com o fiador, a efetuar o pagamento total do débito, caso a decisão final fosse improcedente, não podendo se eximir de sua responsabilidade neste momento, em observância inclusive ao princípio da boa-fé.*

Ante o exposto, e tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/08/2012 (fl. 339), determino que o impetrante cumpra a Carta de Fiança de fls. 87/88 em todos os seus termos, conforme requerido pela União às fls. 349/350 e 353, no prazo de 10 (dez) dias.

...  
São Paulo, 19 de novembro de 2013." (destacado no original)  
(fls. 368/372 dos autos originários e 392/396 destes)

Verifico que esta decisão foi impugnada por meio do agravo de instrumento nº 0031090-50.2013.4.03.0000, e que, naquele recurso, o ora agravante requereu sua desistência, que devidamente deferida. A decisão atacada foi vazada nos seguintes termos:

"...  
Fls. 390 e 404/405: Tendo em vista que houve coisa julgada em torno da improcedência da ação, resta inviável a sua desistência, ou a renúncia ao direito em que fundada depois do trânsito em julgado, como pretendido pelo ora impetrante. A desistência e a renúncia são causas legais de extinção do processo (artigo 267, VIII, e 269, V, CPC), não cabendo a sua homologação se já existe coisa julgada a favor da parte contrária, como evidentemente ocorreu no caso dos autos.  
Não se pode desistir da ação ou renunciar ao direito em fundada, quando existe coisa julgada desfavorável ao contribuinte e favorável ao Fisco.  
A solução cogitada pelo impetrante simplesmente quer a violação da coisa julgada, como se fosse possível à parte desconstituí-la por ato unilateral de disposição, como se ainda houvesse, depois do trânsito em julgado em seu desfavor, disponibilidade jurídica sobre a ação ou sobre o direito em que fundada a mesma.  
Assim, sendo, e ante a discordância da União Federal (fls. 404/405) com o requerimento de fls. 390, **cumpra o impetrante a decisão de fls. 368/372, no prazo de 10 (dez) dias.**  
..."(fls. 406/407 dos autos originários e 430/431 destes)

Esclareço que somente a primeira decisão é passível de agravo (fls. 368/372 destes autos e fls. 392/396 da ação originária), visto que somente ela guarda perfil interlocutório e que neste recurso foi denegado seguimento, em razão de sua desistência por parte do recorrente.

Não se pode esquecer que não cabe recurso contra a manifestação judicial de fls. 430/431 destes (fl. 406/407 dos autos originários), que apenas determinou o cumprimento de outra, que efetivamente dirimiu ponto controvertido e não prosseguiu por ausência de interesse do agravante, que não pode agora suscitar as mesmas questões.

Assim, não merece ser conhecido o presente recurso.

Se assim não fosse, não merecia reforma a r. decisão atacada, já que o trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2012, conforme consta da certidão de fls. 363 (fls. 339 dos autos originário).

Ressalto que a garantia dada em juízo deve ser convertida em renda da União Federal, já que o pedido foi julgado improcedente, sendo reconhecida a legalidade da exação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008053-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008053-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MOBILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA -ME  
ADVOGADO : SP234522 CESAR ANTONIO PICOLO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOBILE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.-ME em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 195/196).

Sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.

Assevera que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das DCTF"s.

Alega que não restou caracterizada a suspensão da exigibilidade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

O art. 174 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

*"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).*

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

**"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*  
*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A execução fiscal foi ajuizada em **17.12.2012** (fl. 23) e determinada a citação em **08.01.2013** (fl. 23).

Os débitos em execução são relativos a 2004 (fls. 26/93).

É certo que a procedência da ação mandamental, em **2002**, ajuizada pelo recorrente impediu a cobrança da exação. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

Apenas em **2009** iniciou o prazo prescricional, quando ocorreu a publicação do acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, cassando a segurança anteriormente concedida.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela lei complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinente à determinação de citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Logo, **não ocorreu a prescrição**.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017048-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ATHON ADMINISTRACAO DE CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP283255 FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 30004152120138260601 1 Vr SOCORRO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATHON ADMINISTRAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança dos juros de mora e correção monetária cumulados com a incidência da taxa Selic (fls. 75/81 e 102/103).

Pugna a anulação do crédito tributário por não ser contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA exequenda.

Sustenta a ocorrência da prescrição.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a nulidade do crédito tributário em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.*

(...)

*3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.*

(...)."

*(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaqui)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao*

**preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.**

(...)."

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

No tocante à prescrição, estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso, Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente.

Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme orienta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.**

1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.

7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(RESP nº REsp 1176970/SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julgado em 11.10.2011, publicado no DJe de 18.10.2011)

In casu, a execução fiscal foi ajuizado em **22.05.2013** (fl. 20), determinada a citação em **16.10.2013** (fl. 38).

Os débitos em execução vencidos e não pagos foram constituídos em **28.07.2009** (fl. 69 v.), com a notificação do contribuinte.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **28.07.2009**, até o



ajuizamento da ação, **22.05.2013**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.  
A matéria relativa à não incidência da referida Taxa em relação à atividade atualmente exercida pela empresa agravante deverá ser objetada em sede de embargos à execução.  
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.  
Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.  
Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Intimem-se.  
São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018252-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ  
ADVOGADO : SP253373 MARCO FAVINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00076988020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.008115/2008-36 e, por consequência, determinou a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019316-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : UBIROL IND/ E COM/ LTDA e outro  
: EDWARDS BENEDITO BUZATTO  
ADVOGADO : SP868403 ELIANE OLIVEIRA GOMES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 00029397519998260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento em relação ao sócio da executada (fls. 241/242).

Em síntese, a agravante sustenta a inoccorrência da prescrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar inquestionados os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.*

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se**

*decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.*

2. *Agravo regimental improvido."*

*(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.*

1. *"Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN."* (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. *Recurso especial a que se dá provimento."*

*(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.*

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.*

2. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.*

3. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

4. *In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*

5. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

6. *Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.*

1. *O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.*

2. *Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)*

No entanto, com a ressalva do entendimento assentando perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. *Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do*

**titular do direito.** Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, verifica-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos por inércia da exequente.

A citação da empresa executada se deu por carta, em 1999 (fl. 21).

Consta dos autos que empresa devedora parcelou o débito exequendo no interstício de 27.03.2000 a 02.03.2004 (fl. 89), o que importou na interrupção do prazo prescricional.

Após a realização das diligências necessárias, em 2008, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio da sociedade no polo passivo da lide executiva (fls. 145/146).

Naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação ao sócio, considerando a interrupção do prazo prescricional.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, para afastar a prescrição da pretensão executiva.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2014.03.00.020645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ADEMIR MUNHOZ  
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : M E P H PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00102130819978260152 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR MUNHOZ em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 306/316 e 328).

Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário sem que houvesse ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional até o seu comparecimento espontâneo nos autos originários, em 03.10.2011.

Sustenta que o direito da União Federal de redirecionar o feito executivo há muito prescreveu.

Aduz que a Fazenda Nacional poderia ter pleiteado o redirecionamento da execução em face do recorrente que não foi indicado na CDA, com a promoção da devida citação, dentro do prazo de cinco anos contados da citação da sociedade executada originária.

Assevera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Argumenta que não houve comprovação de que incorreu nas hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Pugna a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios

Requer a concessão de efeito suspensivo.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão consolidada, consoante a dicção da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido."

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao

responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

No entanto, com a ressalva do entendimento assentado perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. **Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito.** Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o****

**redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30.10.1997 (fl. 42).

Não houve citação da empresa executada.

Em **15.12.1997**, o oficial de justiça não localizou a sociedade devedora no endereço constante da CDA (fl. 42) e do CNPJ (fl. 68).

Em 03.02.1998, o MM. Juiz singular determinou a manifestação da União Federal sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salientou que, decorridos e nada havendo, aos autos deveriam aguardar manifestação no arquivo (fl. 53).

A Fazenda Nacional foi intimada em 24.03.1998, permanecendo silente (fl. 54).

Em **17.03.2004**, a exequente pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo da demanda (fl. 65), ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele.

Logo, diante deste quadro, verifica-se a ocorrência de inércia da União Federal em requerer o redirecionamento da execução contra o sócio, considerando que em 1997 restou constatada a ocorrência da dissolução irregular da empresa devedora.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, restando prejudicada as demais questões ventiladas no recurso.

A questão relativa à verba honorária será decidida ao tempo do julgamento do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024572-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024572-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: NAUTECH GLOBAL COML/ LTDA e outro
	: NEOFLAM DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP289209 ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00168955920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NAUTECH GLOBAL COML/ LTDA. e outro** contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era a suspensão do Edital de Licitação nº 0817999/008/2014 - Lotes 82 e 83 que ocorreu no dia 23.09.2014, para evitar a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, até que haja uma decisão transitada em julgado no processo judicial (fls. 31/36).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o processo administrativo que puniu a agravante Neoflan com a pena de perdimento, padece de nulidades insanáveis e gravíssimas, que merecem um provimento urgente para



suspender o andamento do procedimento e impedir o leilão das mercadorias.

Afirma que a empresa autuada Neoflam não é a importadora, nem proprietária das mercadorias, não podendo por isto sofrer a pena de perdimento.

Aduz que o procedimento administrativo contém vícios graves, que foram apresentados, mas não são sanados pela autoridade que presidiu o procedimento.

Argumenta que o auto de infração e a decisão administrativa se confundem e afirmam textualmente que não individualizaram a conduta das duas empresa, ofendendo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta que a não concessão da medida pleiteada culminará num fato irreversível e originado de um auto de infração impugnado sob alegações de nulidades plausíveis, mesmo que através de uma leitura superficial dos fatos.

Anota que a real importadora das mercadorias é a empresa Nautech Global Comercial Ltda., fato incontroverso, visto que amplamente comprovado pelos inclusos documentos de importação, também juntados ao processo administrativo.

Expõe que, embora a Nautech seja a importadora, a empresa Neoflan é que foi autuada, sob o argumento de que seria a verdadeira beneficiária da importação.

Informa que não foi oportunizada a Neoflan se defender no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em clara ofensa ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Pontua que o agente público negou vigência ao artigo 10, da IN RFB nº 1.169/2011, bem como não individualizou as condutas, o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Registra que não houve qualquer prejuízo ao Erário, visto que todas as empresas recolheram todos os impostos atinentes aos negócios realizados.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Depreende-se dos auto de infração que a pena de perdimento foi aplicada, em razão da ocorrência de interposição fraudulenta na importação (Fls. 107/153).

A autoridade aduaneira relata os seguintes fatos:

"...

*O presente relatório foi elaborado para descrever detalhadamente os fatos ocorridos e as conclusões que levaram à proposta de aplicação da pena de perdimento às mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com base nas Declarações de Importação DIs nº 13/1808651-7, registrada em 13/09/2013 e nº 13/1905375-2, registrada em 27/09/2013, ambas pela empresa NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA, as quais visavam a nacionalização de painéis, frigideiras, caçarolas e assadeiras de alumínio, assim como acessórios para tais produtos, procedentes da Coreia do Sul, no valor total de USD 134.064,92 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e quatro dólares e noventa e dois centavos).*

*A empresa NAUTECH registrou as referidas DIs declarando-se importadora e adquirente das mercadorias, o que corresponde informar ao Fisco que a operação estaria sendo inteiramente promovida por sua conta e risco. Ao longo da ação fiscal, todavia, foi constatado que o real adquirente das mercadorias e beneficiário final da importação é a empresa NEOFLAM, cuja existência, interesse e participação no negócio não haviam sido mencionadas nos documentos instrutivos do despacho de importação.*

*A empresa NEOFLAM tem como atividade o comércio de painéis, assadeiras, caçarolas e demais itens de cozinha, predominantemente importados da Coreia do Sul, do fabricante NEOFLAM INCORPORATION, sendo seu representante oficial no Brasil. A estrutura societária da NEOFLAM conta com 50,75% de capital oriundo da*

NEOFLAM INCORPORATION, sediada na Coreia do Sul.

A empresa Neoflam realiza regularmente importações junto ao fabricante sul-coreano. Houve situações, porém, em que a NEOFLAM se utilizou de interposta pessoa (no caso, a empresa NAUTECH) para realizar suas importações.

...

No caso das importações sob análise (DIs 13/1808651-7 e 13/1905375-2), a situação era a mesma: por ter atingido o limite permitido para suas operações, a NEOFLAM não poderia realizar o registro de importações nos valores pretendidos; em virtude disso, valeu-se da NAUTECH para realizar a nacionalização da mercadoria importada.

A empresa NAUTECH atua no segmento de automação industrial, especificamente no comércio de componentes pneumáticos (válvulas, conexões, cilindros, dentre outros). O comércio de painéis de alumínio e afins, por sua vez, é a atividade da NEOFLAM. Nos casos em que a NAUTECH realizou importações de painéis de alumínio, o produto importado teve duas destinações típicas: ou foi imediatamente repassado à NEOFLAM que, por sua vez, realizou as vendas no mercado interno; ou repassado à NEOFLAM que, por sua vez, realizou as vendas no mercado interno; ou foi repassado aos clientes habituais da NEOFLAM. A iniciativa comercial, em ambos os casos, remonta à NEOFLAM.

Muito embora as duas empresas tenham controle societário comum (questão explorada pela NAUTECH em sua resposta à requisição fiscal - vide item IV.5), a situação fático-material é bastante clara: a autuada utilizou-se de interposta pessoa no momento em que não poderia registrar a importação em seu próprio nome.

Ocorreu, portanto, a ocultação do sujeito passivo (real comprador das mercadorias), mediante simulação nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro, em especial a Declaração de Importação, emitida com base na Fatura Comercial e no Conhecimento de Transporte.

...

## **II. 2 INTERRUPTÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO**

As declarações de Importação nº 13/1808651-7 e nº 13/1905375-2 foram submetidas a análise preliminar, que identificou pontos importantes, tais como:

a empresa importadora (NAUTECH) estava importando produtos estranhos às suas atividades comerciais típicas;

os produtos importados pela NAUTECH eram de importação e comercialização usual de outra empresa, sob o mesmo controle societário, a NEOFLAM;

em outras ocasiões, conforme registros das notas fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias, a NAUTECH havia realizado importações desse produto, que foi repassado diretamente à NEOFLAM e a seus clientes habituais;

o montante acumulado das importações da NEOFLAM estava próximo ao limite de sua Habilitação para operar no comércio exterior, o que a impedia de realizar, em seu próprio nome, as operações pretendidas.

...

A empresa NEOFLAM foi concedida Habilitação na Modalidade Simplificada, Submodalidade Operações de Pequena Montagem, destinada a empresas que atuem no comércio exterior em valores reduzidos, conforme definição do art. 2º, §§2º e 3º, da IN SRF nº 650/06. Os limites semestrais de operação de USD 150.000,00 foram mantidos pela IN RFB 1.288/2012, que atualmente rege os procedimentos de habilitação no comércio exterior, sendo igualmente aplicáveis aos importadores.

## **IV. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO**

### **IV. 1 OBJETO DA IMPORTAÇÃO**

Conforme já apresentado no item I. INTRODUÇÃO, e como se vê a partir das fotos das mercadorias (vide item I.1.1), a mercadoria importada (painéis, caçarolas, assadeiras, frigideiras e demais acessórios, de alumínio, trazidos da Coreia do Sul) é de comercialização típica da empresa NEOFLAM, não mencionada nos documentos instrutivos da importação.

...

A NAUTECH, por seu turno, tem tipicamente as conexões pneumáticas e demais itens de automação como seu produto principal, como se observa tanto em seu site na internet, como através da análise de suas operações comerciais.

..."

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ora, conforme relatado pela autoridade aduaneira, a empresa NAUTECH, por estar habilitada na submodalidade

ilimitada, nas situações em que a NEOFLAM, habilitada na submodalidade limitada, estava próxima de seu "limite de importação", importava produtos "tipicamente" da NEOFLAM, com intuito de burlar o limite fixado a esta última.

Corroborando com a tese da interposição fraudulenta, a autoridade aduaneira logrou êxito, inclusive, em comprovar o fluxo financeiro entre as empresas (fls. 136/141).

Dispõe o artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

*"Art. 673 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.*

*Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato."*

Dessa forma, a referida legislação é clara ao afirmar que o importador é responsável pela infração, independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência do nexo de causalidade material (responsabilidade objetiva).

Ainda, com relação à retenção das mercadorias, a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 preceitua que:

*"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

...

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

..."

Frise-se que, os fatos convergem de maneira contrária à tese dos recorrentes, já que a autoridade aduaneira conseguiu demonstrar que a atividade desenvolvida pela NAUTECH, não possui relação alguma com os itens importados (painéis).

Ademais, as fotos anexadas ao auto de infração não deixam dúvidas que os bens importados têm relação direta com a NEOFLAM, pois possuem sua marca.

Acresça-se que é legítima a aplicação da pena de perdimento nos casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.**

**1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes.**

**2. Recurso especial a que se nega provimento."**

(STJ, REsp nº 1.141785, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10.03.2010)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APREENSÃO DE AERONAVE POR APONTADA FRAUDE EM ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DEPÓSITO**

*JUDICIAL DE EXAÇÃO - FACULDADE DA PARTE- IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BEM ANTE COEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL RESTRITIVA DA SSJ DE GUARULHOS/SP -AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

...

3. Havendo indícios de fraude com sujeição do bem à pena de perdimento, legítima sua retenção: 'Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. (STJ, REsp 1141785/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. Um., DJe 10.03.2010).

..."

(TRF1, AG 2287/DF, relator Des. Federal TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 12.04.13)

Dessa forma, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Por fim, anoto que o presente recurso foi interposto em 26.09.2014, ou seja, após a data apontada pelos recorrentes para o leilão das mercadorias (23.09.2014), o que retira, de plano, a alegação de urgência na medida.

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025076-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025076-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ECOSORB S/A  
ADVOGADO : SP091523 ROBERTO BIAGINI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00156233020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ECOSORB S/A contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

A agravante narra que é empresa que atua no segmento de prevenção, remediação de acidentes ambientais e navegação de apoio marítimo e portuário, e para tanto atua nas bases portuárias do território nacional, mediante a obtenção de serviços deflagrados por licitação pública.

Assevera que pretende participar do Pregão, que será realizado pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Aduz que o único entrave jurídico existente para não participar do processo licitatório consiste na ausência de certidão negativa de débitos, glosada pela autoridade coatora, em virtude de seus supostos débitos.

Ressalta que é ilegal a negativa da certidão e que tal ato compromete sua atividade econômica/financeira.

Adverte que os débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880-666510/2009-86 (COFINS), 10880-666511/2009-21 (COFINS), 10880-698831/2009-40 (COFINS), 10880-698832/2009-94 (PIS), 10880-698832/2009-94 (COFINS), 10880-698833/2009-39 (PIS), 10880-69833/2009-39 (COFINS), 10880-414773/2011-26 (PIS), 10880-414773/2011-26 (COFINS), 10880-918927/2011-54 (PIS), 10880-921324/2011-30 (PIS), 10880-407859/2012-83 (PIS), 10880-407859/2012-83, 1088-986957/2011-93 (COFINS), 19679-406308/2012-62 (IRRF), 10880-933180/2012-45 (PIS), 10880-95031/2012-82 (IRRF), 10880-950531/2012-82 (PIS), 10880-9505531/2012-82 (COFINS), 10880-950532/2012-27 (IRRF) e 10880-956684/2012-33 (IRRF) estão com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento em curso.

Destaca que o juiz monocrático entendeu que os processos administrativos nºs 10880.901.385/2014-35, 10880.902.114/2014-95, 10880.902.115/2014-30 e 10880.902.116/2014-84 impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Anota que os quatros débitos em questão não podem impedir a expedição pretendida, já que se espera o desfecho do processo de compensação.

Entende que, estando em curso o pedido de parcelamento, não há de se falar em mora, consumado todos os requisitos exigidos pela Lei para a expedição da certidão negativa de débito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Cumprido esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei nº 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito executando nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III do mesmo dispositivo legal, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do executante que, por sua vez, poderá concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Embora tais condições permitam a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal. Por isso que a lei as elencou de forma específica.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitera-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal.

"In casu", o próprio admite que possui 4 (quatro) débitos que não estão com sua exigibilidade suspensa, sendo de rigor, por isto, o indeferimento da expedição de certidão positiva com efeito negativo.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 12227/2014**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204371-40.1991.4.03.6104/SP

92.03.071766-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELEVA COM/ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA e outro  
: AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA  
ADVOGADO : SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
No. ORIG. : 91.02.04371-8 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031601-82.1993.4.03.6100/SP

94.03.036253-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros  
: C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
: MOBILIARIOS LTDA  
: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.31601-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS TÃO SOMENTE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não há omissão a ser suprida, pois, identificada a natureza jurídica das impetrantes no julgado questionado, ou seja, "*empresas seguradoras e instituição financeira (fls. 47/53, 57/60 e 54/63) (fls. 389)*" foi reconhecida a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, com a consideração indevida do recolhimento da referida exação no que exceder a alíquota de 0,5% até a entrada em vigor da LC nº 70/91.

- As recorridas, *C Vidigal Corretora de Seguros Ltda, C Vidigal e Associados Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Gaplan Corretora de Seguros S/A Ltda*, são sociedades empresárias cujo **objeto social é corretagem e administradora de seguros, distribuidora de títulos e valores mobiliários e corretagem de seguros e planos previdenciários**, respectivamente (fls. 30, 40 e 55).

- No concernente ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, verifico que, na época do acórdão proferido, o entendimento adotado pela Turma Julgadora era diverso do acolhido atualmente (Resp 1.137.738). Por outro lado, este recurso não é meio hábil ao reexame da causa no ponto não objeto de questionamento nesta via.

- Embargos de declaração acolhidos para tão somente aclarar a decisão impugnada, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501243-20.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.501243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ORGANO QUIMICA MATERIAS PRIMAS LTDA  
No. ORIG. : 05012432019964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 21.05.2010*).

- Alguns dos débitos exigidos constam de declarações entregues em momento posterior ao vencimento do tributo, conforme documentos apresentados pela exequente, situação em que o termo *a quo* do prazo prescricional é a data da entrega do documento. Precedente do STJ.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 999.901/RS. No caso, contudo, determinada a citação em 30.01.1996, é aplicável a redação anterior a edição da referida lei, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor.

- O artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que trata retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação, lei ordinária que é, não se aplica à prescrição tributária, que se submete à reserva de lei complementar.

- Entre a constituição definitiva dos créditos tributários até a prolação da sentença, transcorreram mais de cinco anos sem incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, o que impõe o seu reconhecimento.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042188-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA



## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios a hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração com intento ao eventual prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- A controvérsia noticiada nos autos se refere ao entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça com base no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.
- No tocante ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, premissa, *in casu*, não implementada, pois o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0661098-63.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.060006-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
ADVOGADO : SP043046 ILIANA GRABER e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.61098-6 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

## INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Observo que não é possível falar em cisão do julgamento para o fim de manter apenas parte da r. sentença, conforme pretende a recorrente. O reconhecimento de erro de procedimento, insanável pelas vias do art. 515, do CPC, induz a decretação de nulidade do *decisum* e a remessa dos autos à Vara de Origem, não havendo falar em *reformatio in pejus* indevido, consoante a jurisprudência citada.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311578-60.1998.4.03.6102/SP

2003.03.99.026306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SUPERMERCADO J BESSA LTDA  
ADVOGADO : SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 98.03.11578-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André

Nabarrete que os acolhia parcialmente.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010079-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO- REX 566.621.CREDITAMENTO PRODUTOS IMUNES. OPERAÇÃO ANTERIOR A LEI 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

Preliminar de mérito: ação foi ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos dez anos ao ajuizamento da ação (impetrada em 03/06/2005) REX 566.621.

O direito de compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos, destinados à industrialização de produto isento ou sujeito à alíquota zero, com débitos de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, ocorre somente com a vigência da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, publicada em 20 de janeiro de 1999.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não se trata de simples norma interpretativa, visto que não se depreende tratar-se simples de explicitação ou declaração de um direito auto-aplicável.

Com relação aos produtos tributados à alíquota zero e isentos, resta claro, que somente a partir de janeiro de 1999 é de se reconhecer o direito ao aproveitamento de crédito do IPI, na hipótese de aquisição de matérias-primas tributadas quando o produto final é desonerado na saída.

No concernente aos produtos imunes incabível o direito da impetrante à compensação.

Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900201-05.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900201-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E  
COMMODITIES  
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - As inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.033498-59 e 80.6.04.053756-00 foram canceladas administrativamente por julgamento favorável da ação anulatória de débito autuada sob o nº 2004.61.00.028156-1, com trânsito em julgado em 18.05.2012. Débitos cancelados na base de dados, conforme consulta ao sistema informatizado da PGFN.

III - A União noticiou em razões de apelação o cancelamento das inscrições 80.2.04.034326-75 e 80.4.04.069533-01 após a análise da Secretaria da Receita Federal.

IV - Faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos que não os mencionados nos autos.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005973-56.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : NUTRON ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se

que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Acerca de ponto específico da irresignação da ora embargante, verifica-se do julgado embargado que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- No tocante ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, premissa, *in casu*, não implementada, pois o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-74.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.004400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES  
: SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBURÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS ACUMULADOS DE IPI RESULTANTE DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A hipótese dos autos não se refere a crédito escritural, mas sim a crédito real, objeto de pedido de ressarcimento, e em tais casos a jurisprudência tem se firmado no sentido que a demora injustificada enseja a incidência de correção monetária.

No caso concreto, da documentação juntada aos Autos, fls. 28/1575, depreende-se que a impetrante **somente em dezembro de 2004 e abril de 2005** encaminhou PERDCOMP para compensação de créditos acumulados de IPI, resultantes de insumos utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou com alíquota zero, referentes ao período de **janeiro de 1999 a junho de 2002**, ajuizando o presente *mandamus* em **14/04/2005**.

Nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, uma vez formulado o pedido e concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para concluir o processo administrativo.

A consequência da demora da Administração para concluir a análise dos processos, e reconhecer os créditos presumidos, é a correção monetária dos **créditos reconhecidos**, a partir do 61º dia após a conclusão da instrução do processo administrativo. A atualização supra indicada deve ser obtida mediante a aplicação da **taxa SELIC**, na forma do § 4.º do art. 39 da Lei 9.250/95.

Cabível somente a atualização mediante a SELIC no que tange a créditos já **apreciados e reconhecidos** pelas autoridades fiscais. Todavia, quanto aos processos administrativos, que ainda pendem de julgamento, não havendo comprovação da existência do crédito (principal), não é possível o deferimento do pedido de sua correção monetária (acessório).

No caso concreto, não restou configurada demora injustificada por parte do Fisco, tampouco reconhecidos os valores que o impetrante pretende compensar, inexistindo direito à correção pela SELIC nos termos em que pleiteado na inicial.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004632-82.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.004632-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DAVID ROSA BARBOSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MS008977 DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO INSCRITO EM CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para as de natureza tributária.

- Execução fiscal ajuizada em 12 de junho de 2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 27 de outubro de 2006 (fl. 10), isto é, após a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118 /2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).

- É entendimento jurisprudencial que o artigo 174 do CTN, deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a "*interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição*" (AgRg no REsp 1.244.021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe de 2.8.2011).

- O crédito referente à CDA nº 13.1.02.000141-63 (fls. 04/05), com vencimento em 30/04/1998, constituiu-se por auto de infração, cuja notificação postal ocorreu em 01/11/2000. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão

do executado a programa de parcelamento de débito em 13/09/2004, rescindido em 11/08/2005 (fl. 08), nota-se que não houve transcurso do prazo prescricional, vez que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação executiva decorreu 4 anos, 8 meses e 13 dias.

- O crédito referente à CDA nº 13.1.02.000679-50 (fls. 06/07), com vencimento em 30/04/1999, constituiu-se por notificação pessoal em 04/08/1999. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão do executado a programa de parcelamento de débito em 13/09/2004, rescindido em 07/09/2005 (fl. 08), nota-se que antes mesmo da adesão ao parcelamento, o crédito encontrava-se prescrito, vez que transcorrido prazo superior a 5 anos.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004727-69.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004727-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. INCISO XXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 206 DO CTN.

I- A obtenção de certidão que informe a real situação do contribuinte frente à administração tributária é direito assegurado no inciso XXXIV da CF/88, de modo que a resistência deste direito pela autoridade fiscal autoriza o contribuinte, a teor dos incisos XXXV e LXIX da Carta Política, a impetrar mandado de segurança.

II- *In casu*, o conjunto probatório carreado pela impetrante comprova que os créditos tributários tratados nos autos não têm o condão de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, uma vez que se verifica ou sua regular extinção ou se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses relacionadas no art. 151 do CTN.

III- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-46.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006226-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA  
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
: SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

V. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-37.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00018803720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.



- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017554-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EMPRESA RURAL AGUA MANSA LTDA e outro  
: JOSE MARCELO VILELA ROSSI DE BRITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.070008-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PREJUDICADO.

- Considera-se fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa.

- Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

- Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR.

- *In casu*, o coexecutado alienou o veículo objeto dos autos (RENAVAM 646223330) em **18/6/2006**, conforme documento do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (fl. 71), ao passo que a sua própria citação já havia sido efetivada em **2/8/2004** (AR). Frise-se que tanto tinha ciência da execução que o oficial de justiça chegou a conversar com ele em **7/12/2005**, quando cumpriu mandado de penhora, avaliação e intimação. Assim, é evidente a fraude à execução, nos termos da lei e do entendimento pacificado no STJ. Ademais, ratifique-se que é irrelevante a eventual existência de boa-fé do adquirente.

- À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental apresentado contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação ao veículo objeto dos autos (RENAVAM 646223330), declarar a ineficácia da respectiva alienação e determinar a sua penhora para garantia do feito. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação ao veículo objeto dos autos (RENAVAM 646223330), declarar a ineficácia da respectiva alienação e determinar a sua penhora para garantia do feito, bem como declarar prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009557-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMAR ACOSTA CORROCHANO e outros  
: ANA REGINA GUILHERMINO  
: DILERMANDO FERNANDES  
: DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR  
: EUNICE REZENDE DOS SANTOS  
: FRANCISCO GARCIA DE MATTOS  
: GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES  
: NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO  
: JOSE BATISTA DE MELO  
: MASSATOSHI TANE  
ADVOGADO : SP113857 FLORIANO ROZANSKI e outro  
No. ORIG. : 00095574420084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que os acolhia parcialmente.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011835-03.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CATO ANTONIALE E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00118350320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO.  
DIREITO DA PARTE.

I. Como primado do princípio da livre persuasão racional está o dever de o juiz motivar suas decisões, consignando as razões por escrito nos autos do processo, sendo direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido.

II. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-56.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : AUDIFAR COML/ LTDA  
ADVOGADO : VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro  
No. ORIG. : 00004155620084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I - A extinção dos embargos à execução decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941 /09,

havendo renúncia expressa, não enseja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de *bis in idem*, à conta da incidência do encargo do D-L 1025/69, a teor do julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.353.826).

II - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da retificação de voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000036-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000036-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE	: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA
	: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00000364120094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015643-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015643-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : PLENITUDE COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA  
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00156436020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018132-55.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.018132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : PLASTICOS MB LTDA  
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00181325520104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a

relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-97.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : C CAMARGO E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00060819720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040364-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040364-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GRUPO VENTURA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E PARTICIPACOES  
LTDA  
No. ORIG. : 10.00.01773-5 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado pela CDA nº 80.4.10.020904-58, na qual foi reconhecida a prescrição.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Executivo fiscal ajuizado em 03 de dezembro de 2010 (fls. 02), composto pela CDA nº 80.4.10.020904-58, cuja constituição do crédito, com vencimento em 10/03/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/06/2005 e 11/07/2005, ocorreu mediante declaração entregue em 31/05/2006, segundo espelho da declaração processada - DSPJ de fls. 27.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, tratando-se de execução fiscal proposta após a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).
- Também de acordo com referido entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a *"interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição"* (AgRg no REsp 1.244.021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe de 2.8.2011).
- Considerando que entre a constituição do crédito tributário (declaração entregue em 31/05/2006 - fls. 27) e a propositura da ação fiscal (protocolada em 03/12/2010 - fls. 02) não transcorreu o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a Relatora pela conclusão.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014163-13.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : KLEBER DA SILVA PIO  
ADVOGADO : SP112525 ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141631320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas percebidas pelo impetrante no momento da rescisão de seu contrato de trabalho, quais sejam, *férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas, e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias, indenizados*. A sentença concedeu a segurança pleiteada e confirmou a liminar para garantir ao impetrante o direito de não pagar IR sobre tais valores, no que foi submetida à remessa oficial.

- Remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 68 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo *a quo*, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, *verbis*: Art. 19. *Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)*

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-28.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : FERPEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.



No. ORIG. : 00052952820114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041794-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : D A COUTINHO E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP135425 EDSON VALENTIM DE FARIA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 09.00.00024-2 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE MORA. ENCARGO DO DL 1.025/69.

- I. As Certidões de Dívida Ativa apontam o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, elemento ausente nestes autos.
- II. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. *In casu*, não houve prescrição de qualquer dos créditos, pois não transcorreu mais de cinco anos entre o início do prazo prescricional e o despacho que ordenou a citação.
- III. Aplicável, na espécie, a redução do percentual da multa de 30% para 20%, posto o "status" de lei complementar que o Código Tributário Nacional alcançou, materialmente, após o advento da Constituição Federal de 1988.
- IV. "Súmula 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."
- V. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008615-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
No. ORIG. : 00086157020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IDENTIDADE COM O VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO NÃO PROVIDO.

- Apelação interposta pela União (fazenda nacional) contra decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução da sentença proferida nos autos de nº 0029445-33.2007.4.03.6100, nos quais foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
- O excesso de execução que dá ensejo à contestação é o decorrente de falhas da própria exequente na indicação da quantia a ser executada, como a cobrança a maior do que o devido, por inclusão de parcelas indevidas ou o erro nos critérios de cálculo do débito.
- Na cobrança de verba honorária arbitrada em sentença proferida em embargos, é certo que o percentual fixado pelo juízo - no caso, 10%, - deve incidir sobre o valor do débito que originou o feito executivo, importe que corresponde ao valor da causa, ainda que não indicado na petição inicial. Precedentes do STJ.
- Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012464-50.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124645020124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 02/2011, 15, §3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 06/2009 E 12 DA LEI N.º 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, §§9º E 10, DA LEI N.º 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC.

- Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção.

- A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, §9º, da Lei n.º 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei n.º 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança.

- Da análise da Lei n.º 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 02/2011 e n.º 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos §§9º e 10 do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim.

- Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 e 15, §3º, da Portaria Conjunta PGFN n.º 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente descompasso com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento.

- Saliente-se que o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.

- Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e n.º 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. O elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, *in casu*, assim como o argumento de que haverá prejuízo à própria apelante, que deixará de arrecadar, uma vez que, inscrita a dívida, poderá ser cobrada por meio de execução fiscal. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de encaminhar as informações sobre a consolidação por via eletrônica, em razão do atraso na atualização do sistema, não houve comprovação nos autos nesse sentido, mas, sim, de que o

pagamento da parcela vencida foi efetuado fora do prazo no dia 29.06.2011, o que causou o cancelamento da opção de parcelamento do débito indicada para a consolidação, conforme explicitado.

- Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ter seus débitos consolidados, tampouco que o cancelamento da opção, em virtude do descumprimento das normas, configura ato coator, razão pela qual merece reforma a sentença impugnada.

- Remessa oficial e apelação providos, para reformar a sentença, a fim de denegar a ordem e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença, a fim de denegar a ordem e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação a honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008122-81.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : MARCELO CASLINI  
ADVOGADO : SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00081228120124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo.

II - O artigo 51 do CTN permite inferir ser indispensável a indicação pela União do dispositivo legal que equipara a pessoa física ao importador, quando importa bem para uso próprio. A ausência de lei derroga qualquer pretensão de exigência tributária, pois se cuida de garantia constitucional inserida no art. 150 da C.F. inciso I quando veda: "I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação.

IV - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0008046-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008046-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/  
ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 579/580  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00032844420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO LIMINAR.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. No presente caso, não se vislumbra a presença de "fumus boni juris", a qual depende da existência de uma pretensão razoável e da adequação do pedido à situação que se procura tutelar. O pedido tem caráter nitidamente satisfativo e não meramente assecutorio do direito pretendido na ação principal, tratando-se, na verdade, do próprio direito material pleiteado no processo principal. Precedentes.

IV. Em que pese a boa-fé do contribuinte para quitação de seus débitos junto ao Fisco, a utilização do crédito presumido de IPI, na forma pretendida pela requerente configura, por via transversa, a compensação, o que não é possível se deferir, em sede liminar, conforme assentado pela Súmula 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pelo atual art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

V. Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 295 caput, incisos I e III e parágrafo único inc. III, e Art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

VI. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024826-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : METALURGICA MELF LTDA e outro  
: MELFEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 30056355920138260161 1FP Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 DO C.C. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO SÓCIO E DA PESSOA JURÍDICA COM A QUAL SE ALEGA EXISTIR CONFUSÃO.

- A alegação de confusão patrimonial, nos moldes do artigo 50 do Código Civil, está fundada em provas e indícios que, ao menos para o efeito do reconhecimento da legitimidade passiva do sócio Darly Teixeira da Silva e Melfex Indústria e Comércio de Materiais Elétricos, são suficientes.

- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão de fl. 52 e reconhecer a legitimidade do sócio Darly Teixeira da Silva e Melfex Indústria e Comércio de Materiais Elétricos para figurar no polo passivo, bem como afastar a determinação para que a inicial fosse emendada, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025941-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO SENDRA  
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MALHARIA GENEBRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00067067819884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ARTIGO 40 DA LEF). NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Verifica-se a não ocorrência da prescrição do crédito tributário. A dívida em cobrança se refere ao período de

1983/1984, cujos vencimentos se deram entre 30.03.1984 e 30.05.1984 e a executada foi citada por carta com "AR", em 10.12.1988, o que interrompeu o lustro, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior às alterações promovidas pela LC 118/05. Igualmente, não ocorreu a prescrição intercorrente, na forma do artigo 40 da LEF. Conquanto o feito tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, findo o prazo de um ano depois de seu arquivamento automático logo após o término da suspensão, verifica-se que, apesar de determinado pelo juízo *a quo*, não foi realizada a intimação da exequente, de maneira que não lhe pode ser reputada a inércia. Permanece inalterada, portanto, a responsabilidade tributária da executada.

- No que tange à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra o agravante, passo à sua análise, em razão de ter sido debatida na decisão agravada. A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 10.12.1988, data da interrupção da prescrição para todos. Apesar de o pedido de redirecionamento ter sido realizado apenas em 21.10.1995, observa-se que, entre a citação em 10.12.1988 e a diligência do oficial de justiça, que não encontrou a devedora em seu endereço, em 01.09.1994, passaram-se quase seis anos e, desse ato, à abertura de vista para a exequente, em 18.07.1995, quase um ano. Assim, em virtude da evidente lentidão na prática dos atos judiciais não se pode acolher prescrição ou decadência, nos termos da Súmula 106 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada, ainda que por outro fundamento sob esse aspecto. Por fim, saliente-se que não é o caso de aplicação do artigo 125, inciso III, do CTN, uma vez que o caso dos autos não cuida de responsabilidade solidária.

- Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração de fls. 102/104 prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicados os embargos de declaração de fls. 102/104, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028058-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA e outros  
: MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO  
: MARCIA MARTINS PARADELLA  
: MARCO ANTONIO COELHO MACHADO

: MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES  
: MARCOS TADAOMI HAMANAKA  
: MARIA ALICE ALVES  
: MARIA ANGELICA CURI BACHEGA  
: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
: MARIA APARECIDA SANCHES  
ADVOGADO : SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133311420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF COBRADO INDEVIDAMENTE. FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE. ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC.

- Não merece reforma o *decisum* recorrido, ao consignar que compete à parte autora, ora agravante, a providência no sentido de dirigir-se à RFB e solicitar as declarações de ajuste anual referentes aos anos calendário de 1993 a 1998, solicitadas pela contadoria judicial, na medida em que a ela cabe a demonstração da ocorrência do recolhimento indevido e da efetiva existência de créditos, fato constitutivo do seu direito, mediante a apresentação da concernente documentação, nos termos do artigo 333, incisos I, do CPC. Precedentes.

- Não há nos autos qualquer indicação de que a ré, ora agravada, tenha alegado a existência de qualquer fato extintivo do direito da parte autora, de forma a ensejar *in casu* a inversão do ônus probatório. Quanto ao pleito de acolhimento de que sejam considerados os cálculos apresentados, observo que também não pode ser acolhido, uma vez que houve discordância acerca dos valores a serem repetidos, como informado pela agravante.

- Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031580-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO MEDEIROS SOUBHIA -EPP  
ADVOGADO : SP181637 RICARDO BUENO CASSEB e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00004472720134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela embargante por ocasião do agravo interposto contra a decisão singular que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente no que se refere às alegações de que: a execução realiza-se no interesse do credor e, além das normas da LEF, devem ser observadas as prerrogativas da fazenda; a suspensão do crédito tributário pela realização do parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN) gera o sobrestamento do feito, conforme artigo 792 do CPC; o pedido de suspensão do andamento do processo por 1 ano concilia o interesse do credor com o necessário impulso oficial (artigos 612 e 262 do CPC) e não estão configuradas no caso as hipóteses do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Assim, descabido se falar em qualquer omissão do julgado sob esses aspectos.

- A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado e reproduz as razões já expandidas no agravo de fls. 55/57, que foram examinadas pelos membros da turma, o que impede nova análise e modificação do julgado ante a ausência dos requisitos da norma processual. Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. Precedentes.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026541-75.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.026541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : REMMIG IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP155944 ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00265417520134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. DEPOSITO JUDICIAL EFETUADO APÓS ESCOADO O PRAZO DETERMINADO JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. IRRELEVANCIA DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO A CONTAR DO DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO.

I - Manutenção da decisão monocrática que concluiu após determinada a efetivação do depósito judicial, não sendo este efetuado no prazo se opera nesse momento processual o instituto da preclusão.

II - O depósito efetuado em nome da empresa após o redirecionamento da execução aos sócios afigura-se como pagamento do débito e deve ser convertido em renda.

III - Irrelevante, portanto, a aferição da tempestividade ou não dos presentes embargos à execução a contar do depósito judicial, devendo os mesmos ser extintos, ante o pagamento do débito (art. 794, I, CPC).

IV - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007421-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007421-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00369582420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC.

III. Os títulos da dívida pública, nomeadas pela agravante, além de não observarem a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revelam-se impróprias à garantia do processo de execução face à sua baixa liquidez e difícil alienação. Precedentes do STJ.

IV. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010678-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLEMILTON SILVA MEIRELES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RÉ : CGC CONSTRUÇOES GERAIS E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00428891320094036182 11F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela embargante por ocasião do agravo interposto contra a decisão singular que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, notadamente no que se refere ao redirecionamento da execução contra o sócio gestor da devedora/agravada, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e manteve a conclusão de que, configurada a dissolução irregular da empresa, a responsabilidade do agravado somente é admitida a partir do momento em que ingressou no quadro social, o que se verificou em 08.03.2007 (fls. 78/79). Portanto, sua obrigação restringe-se às CDA nº 80.8.09.000270-55, 80.8.09.000271-36 e 80.8.09.000278-02, com vencimentos em 09.10.2008 (fls. 25, 28 e 31). A questão relativa ao artigo 133, inciso I, do CTN, tida como omitida, sequer integrou as razões da peça inicial do agravo de instrumento. Assim, descabido se falar em qualquer omissão do julgado sob esse aspecto.

- A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado e reproduz as razões já expendidas no agravo de fls. 91/94, que foram examinadas pelos membros da turma, o que impede nova análise e modificação do julgado ante a ausência dos requisitos da norma processual. Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. Precedentes.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012820-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012820-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Cubatao SP  
ADVOGADO : SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06422896919844036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, COM OFÍCIOS PRECATÓRIOS. ARTIGO 100, §§ 9º DA CF/88, INCLUÍDOS PELA EC N.º 62/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI N.º 4357 E 4425. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões relativas ao artigo 170 do CTN e às Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau, não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento e, assim, não analisadas na decisão ora recorrida. Cuida-se de inovação recursal, cuja apreciação implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- No mais, a matéria posta relativa à declaração de inconstitucionalidade pelo STF nas ADI 4357 e 4425 da compensação entre os créditos da fazenda pública, com os ofícios precatórios, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, incluídos pela EC n.º 62/09, inclusive sob os aspectos dos artigos 156, inciso II, e 163 do CTN e 368 e seguintes do CC e da publicação da decisão proferida na ADI 4.425, em 19.12.2013, no DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014425-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA MAIA espolio  
ADVOGADO : PR036811 MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN e outro  
REPRESENTANTE : NOEMI MAIA REBELLO SILVESTRI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00075881520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO

- A União ajuizou execução fiscal, em **24/9/2009**, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em **16/10/2007**, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.
- Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB.
- Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária.
- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, e declarar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.  
 André Nabarrete  
 Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017181-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRAVADO(A) : RAFAEL CRIVELARO  
 PARTE RÉ : RGM ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00029371920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das matérias relativas aos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da LEF, bem como ao artigo 219, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau, tampouco integraram as razões do agravo de instrumento. Cuidam de argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente

supressão de instância, o que não se admite.

- No mais, a questão posta relativamente à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios-gestores, inclusive sob os aspectos do termo *a quo* da contagem do lustro, do princípio da *actio nata* e da interrupção para todos, foi examinada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo **conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 12215/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018276-69.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018276-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS  
PACIENTE : FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00039952420124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não se verifica ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que autorizou a renovação do prazo de permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). A necessidade de prorrogação do prazo de permanência do paciente em presídio federal de segurança máxima foi expressamente reconhecida pelo Juízo Estadual de Machadinho do Oeste (RO), conforme decisão proferida em 29.04.14, dada a alta periculosidade do paciente.

2. Não se identifica, com a nitidez exigível para a concessão da ordem, ofensa a direito fundamental do paciente pela isolada circunstância de a autoridade impetrada - M.M. Juízo Federal de Campo Grande - ter respeitado o entendimento de seu par - M. M. Juízo Federal de Rondônia - quanto à transferência do paciente.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000253-93.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.000253-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JAIR RIQUERMEN  
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00002539320094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA HÁ MAIS DE CINCO ANOS (CP, ART. 64, I). MAUS ANTECEDENTES. ADMISSIBILIDADE.**

1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
2. A mera alegação de erro de tipo não exime o acusado de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, é ônus da defesa.
3. Infere-se dos autos a inexistência de provas hábeis à confirmação de que o réu havia firmado parceria com pessoa jurídica autorizada pela Anatel a prestar serviço de *internet* via rádio, malgrado tenha o acusado, em duas oportunidades, assumido o compromisso perante a Autoridade Policial de apresentar cópia do contrato (fls. 58 e 87).
4. O tipo penal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. O inciso I do art. 215 desta lei revogou a norma anterior que tratava da matéria, a Lei n. 4.117/62, "salvo quanto a matéria penal não tratada" na Lei n. 9.472/97. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que ficou superado o anterior, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). Considerando que os fatos ocorreram desde data ignorada até 19.06.08, incide à espécie a Lei n. 9.472/97.
5. A sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000138-13.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CARLOS ALBERTO MAESTRELLO  
ADVOGADO : SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00001381320124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A materialidade e a autoria do crime de guardar moeda falsa restaram provadas por meio da prova documental e testemunhal.
2. O dolo da prática delitiva exsurge das circunstâncias fáticas, não tendo sido comprovada a boa fé do réu em adquirir as cédulas falsas para a desclassificação do delito.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000296-34.2014.4.03.6136/SP

2014.61.36.000296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : ALMIR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP329551 GIOVANNA RIBEIRO PORTO (Int.Pessoal)  
RECORRIDO(A) : JEFFERSON PAULATTI  
ADVOGADO : SP260069 ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO (Int.Pessoal)  
RECORRIDO(A) : ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP171781 ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00002963420144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 272, § 1º-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE.**

1. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.
2. Conforme se constata do ofício e do respectivo laudo, há início suficiente de prova quanto à nocividade dos



produtos apreendidos, na medida em que submetidos a exame pericial, conclusivo de que estavam fora dos padrões oficiais. As bebidas encontravam-se, portanto, adulteradas.

3. O delito do art. 272 § 1º-A e § 1º do Código Penal é formal e de perigo abstrato, vale dizer, basta a prova da adulteração do alimento ou da bebida, independente da efetiva possibilidade de atingir a saúde de alguém. Por essa razão, a destruição da mercadoria não implica a falta de justa causa para a rejeição da denúncia.

4. A denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

5. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate* (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Rccr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

6. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

7. Recurso em sentido estrito parcialmente provido e denúncia integralmente recebida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito para receber integralmente a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011875-82.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.011875-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: DPU  
No. ORIG. : 00118758220074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O acusado tentou obter vantagem ilícita para si e para outrem, em prejuízo do INSS, em 31.01.05 (fls. 174/176). A denúncia foi recebida em 08.09.11 (fls. 177/178), o réu foi condenado no 1º grau de jurisdição, sobrevivendo acórdão em 09.12.13, que manteve a condenação e sua pena em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (fl. 360).

2. O Ministério Público Federal não se insurgiu contra a pena fixada por essa Quinta Turma (fl. 363), o que implicou a consolidação da pena imposta ao réu em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em

face da preclusão lógica ocorrida.

3. Entre a data do fato (31.01.05, fls. 174/176) e o recebimento da denúncia (08.09.11, fls. 177/178), transcorreram 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, ultrapassando o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

4. Extinta a punibilidade do réu José Severino de Freitas.

5. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para declarar extinta a punibilidade de José Severino de Freitas, com fundamento no art. 107, IV, c. c. art. 109, V, e art. 110, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011595-82.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.011595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : PAULO PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP305402 IVAN WAGNER ANGELI e outro  
: MS005572A JOAO ALFREDO DANIEZE  
No. ORIG. : 00115958220054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. DISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.**

1. Como efeito imediato da sentença absolutória, é irretocável a decisão de cessação da indisponibilidade dos ativos financeiros de titularidade de Jorge Takashi Korim.

2. Descabe rediscutir a licitude do numerário sobre o qual recaiu a medida judicial de bloqueio, tendo em vista que nada se comprovou com relação a Paulo Pires de Almeida na ação penal principal, a quem estaria ligado Jorge Takashi Korim, na condição de "laranja", como intermediário dos seus recursos supostamente ilícitos.

3. Cumpre ressaltar que o recurso de apelação do Ministério Público Federal interposto na Ação Penal n. 0008956-91.2005.4.03.6181 foi julgado pela 5ª Turma desta Corte em sessão de 23.09.13, sendo mantida a absolvição de Paulo Pires de Almeida. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifico que houve o trânsito em julgado para Paulo Pires de Almeida em 20.01.14 e para o Ministério Público Federal, em 12.05.14.

4. Desprovido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.  
Indeferido o pedido de fls. 585/587 de Paulo Pires de Almeida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e indeferir o pedido de fls. 585/587 de Paulo Pires de Almeida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001782-26.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00017822620084036181 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PASSAPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame documentoscópico.
2. A autoria foi comprovada pelas declarações do réu e pela prova testemunhal.
3. Não logrou a acusação fazer prova da prática do delito de uso de documento falso.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008053-65.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PALMIRA DE PAULA ROLDAM  
ADVOGADO : SP250328 FABIO PEREIRA DA SILVA e outro  
APELANTE : RUTH CESPEDES CHAGAS  
ADVOGADO : SP218764 LISLEI FULANETTI e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00080536520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COAUTORIA DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. O delito de falsidade ideológica cometido é de grande relevância, à vista dos poderes outorgados a uma das rés para requerer beneficiário previdenciário. Há expressa previsão nos documentos assinados por um das rés a respeito da responsabilidade penal em caso de falsidade das declarações, bem como de que são verídicas as informações prestadas.
2. Trata-se de delito de natureza formal, a prescindir de efetivo dano para sua configuração.

3. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal.
4. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007506-69.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00075066920124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO.**

1. Não restou demonstrado que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) tomou conhecimento dos fatos descritos na denúncia da Ação Penal n. 0002550-78.2010.403.6181 antes do seu oferecimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) em 01.09.11, em decorrência da prévia distribuição do Inquérito Policial n. 2007.61.81.005723-9, instaurado em 13.07.05.
2. Nota-se que a denúncia oferecida na Ação Penal n. 0002550-78.2010.403.6181 compreende articulado esquema criminoso, sendo recebida quanto aos crimes de associação criminosa, evasão de divisas e lavagem de ativos (cfr. RESE n. 2012.61.81.002027-3), enquanto o Inquérito Policial n. 2007.61.81.005723-9 versa sobre o fato isolado da apreensão de expressiva quantia de dinheiro, sem comprovação da origem ilícita, em poder do apelante.
3. Não coincidem os envolvidos nestes feitos, ou a data dos fatos, tampouco se tem notícia da abrangência das investigações realizadas no âmbito do Inquérito Policial n. 2007.61.81.005723-9, a permitir se infra que em seu curso e com o objetivo de se constatar a origem de numerário apreendido em 11.07.05 (cfr. fl. 117), em poder do apelante, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) tenha tomado conhecimento do complexo esquema de captação de recursos de fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus e remessa clandestina para o exterior para o financiamento de atividade empresarial de pessoas ligadas à igreja, imputado ao apelante, e outros, na Ação Penal n. 0002550-78.2010.403.6181, que recomende a reunião de processos pela facilitação da atividade probatória.
4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004436-02.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : DAOUDA TOURE reu preso  
ADVOGADO : RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00044360220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. ABSORÇÃO DA FALSIDADE DOCUMENTAL PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas mediante prova documental e testemunhal.
2. É inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de falso, os quais tutelam a fé pública e independem de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do crime, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa.
3. A falsificação do passaporte do réu mostrou-se apta a ensejar a entrada do réu no País, não sendo grosseira.
4. O delito do art. 308 do Código Penal é expressamente subsidiária e incide nos casos em que o documento de identidade de terceiro é usado como próprio, o que não se coaduna com o caso dos autos.
5. A falsificação de documento público para posterior uso é considerada crime-meio e, portanto, não punível, devendo o agente responder somente pelo delito de uso de documento falso. A majoração da pena-base pela prática dos dois delitos equivale a reconhecer o concurso material de crimes, entendimento que não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência.
6. Mantida a dosimetria da pena e o regime inicial semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.
6. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005455-40.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.005455-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : MAURITO HENRIQUE MAFFEI  
ADVOGADO : SP312409 PAULO HENRIQUE BUENO e outro  
No. ORIG. : 00054554020134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

### **CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE.**

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).
2. O MM. Juízo *a quo* aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia (fls. 50/54). Foram apreendidos com o réu 1.530 (mil quinhentos e trinta) maços de cigarros da marca "Eight", de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 703,80 (setecentos e três reais e oitenta centavos) (fls. 26/30). O valor presumido de tributos é de R\$ 351,90 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), de acordo com o demonstrativo presumido de tributos de fl. 23.
3. Considerando a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, é inaplicável o princípio da insignificância, de modo que o recurso da acusação merece provimento.
4. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
5. Recurso em sentido estrito provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008493-71.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.008493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Justiça Pública  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCIANO LOBATO ALVES reu preso  
: ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA reu preso  
ADVOGADO : SP205075 FIORELLA DA SILVA IGNACIO e outro  
No. ORIG. : 00084937120134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001865-52.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO RAPHAEL NONINO  
ADVOGADO : SP030210 REYNALDO FRANSOZO CARDOSO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00018655220024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO CONSUMADO. NULIDADE. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Em que pese a denúncia ter capitulado a conduta na forma tentada, na verdade tem-se a descrição do crime de uso de documento falso consumado, na medida em que se afirma que o réu instruiu o requerimento de registro profissional com um diploma falso. Trata-se de hipótese de *emendatio libelli* (CPP, art. 383), dado que não houve alteração da descrição do fato delitivo.
2. O réu defende-se dos fatos imputados na denúncia e não da sua classificação jurídica.
3. Provadas a materialidade e a autoria do delito de uso de documento falso na modalidade consumada.
4. Preliminar de nulidade rejeitada e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012912-47.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.012912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ALFREDO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: 00129124720074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Comprovada a materialidade do delito por meio do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão das cédulas e laudoS periciais.
2. Autoria prova pela prova testemunhal, exurgindo o dolo das circunstâncias fáticas.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 12217/2014**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011257-40.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.011257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP131043 SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP152323 EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO : CLEZOMAR CIPRIANO PAIVA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00112574020074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O § 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E REDUZIDO O VALOR DO DIA-MULTA.**

1. Restou provada a materialidade e a autoria delitiva por meio de prova documental e testemunhal.
2. A prova pericial considerou a falsidade das cédulas apta a enganar terceiros.
3. Não foi provada a boa-fé dos réus no recebimento do numerário falso para a desclassificação do crime do art. 289, caput, do Código Penal.
4. Substituída a pena de prestação pecuniária por cestas básicas e reduzido o valor do dia-multa para o mínimo legal.
5. Apelação de José Wilson desprovida e apelação de Francenildo Pereira parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de José Wilson Ferreira de Souza e dar parcial provimento à apelação de Francenildo Pereira do Nascimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013949-21.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS E MELO  
ADVOGADO : SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00139492120084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. PRESCRIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO.**

1. A pena prevista para o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, considerando a pena máxima, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do inciso III do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos, considerada como tal a data do lançamento definitivo do tributo (STF, súmula vinculante n. 24) (20.10.08, fl. 61) e a data do recebimento da denúncia (12.12.08, fl. 68) transcorreu 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. Entre a data do recebimento da denúncia (12.12.08, fl. 68) e a data da publicação da sentença condenatória (26.08.13, fl. 246), transcorreu período de 4 (quatro) anos, 8 (meses) meses e 15 (quinze) dias. Contado o prazo da data da publicação da sentença condenatória (26.08.13, fl. 246) em diante, o término do prazo prescricional está previsto para ocorrer em 25.08.25. Conclui-se, com base na pena *in abstracto*, que a pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita.

2. A Receita Federal procedeu de acordo com o Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, intimando a contribuinte via postal em seu domicílio. Conforme se constata dos autos a ré tinha ciência da ação fiscal (fl. 27/27v.), não a impugnou (fl. 61) e as intimações foram realizadas em seu domicílio (fls. 22, 24 e 26), que inclusive continua sendo o atual (fls. 88 e 266/268). Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada.

3. Incidia o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. Revejo tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho.

4. Por meio do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000236/2008-90, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou em R\$ 15.077,61 (quinze mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) o valor dos impostos devidos pela ré, sem acréscimo de juros de mora e multa (fls. 13/20). Portanto, considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede esse limite, é aplicável à conduta o princípio da insignificância.

5. Apelação da ré provida. Apelação da acusação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré e julgar prejudicada a apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016240-77.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : TALITA MARIA MARCAL HERNANDES  
ADVOGADO : SP165598A JOAO ALBERTO GRACA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00162407720114036105 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO INTEMPESTIVO.  
DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE DECRETOU O PERDIMENTO DO BEM. MEIO INADEQUADO

1. O prazo para interposição da apelação, que é de 5 (cinco) dias (CPP, art. 593, II), iniciou-se no primeiro dia útil após a publicação da sentença exarada no incidente de restituição de bens apreendidos (Lei n. 11.419/06, art. 4º, § 4º), qual seja, em 14.02.12 (terça-feira), findando-se em 20.02.12 (terça-feira). Este recurso, interposto somente em 07.08.13 (quarta-feira), encontra-se eivado pela preclusão temporal.
2. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09).
3. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014861-09.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.014861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECORRENTE : FERNANDA DE CARLI BASTOS  
ADVOGADO : SP168710 ARISTIDES ZACARELLI NETO e outro  
RECORRIDO(A) : Justica Publica  
EXCLUÍDO : DENIS JUN IKEDA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00148610920074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal afasta todos os efeitos da sentença, principais e secundários.
2. Falta de interesse recursal após a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002135-43.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002135-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro  
CONDENADO : ANDRE ALVES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00021354320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006126-45.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.006126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GRAZIELA ALOISE DE SOUSA  
ADVOGADO : SP087262 LUIZ CARLOS MARTINS e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO : JIFENG CHEN (desmembramento)  
No. ORIG. : 00061264520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). ATESTADO MÉDICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica por meio de prova documental e testemunhal.
2. Aplicada expressamente a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005142-53.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ENYI AGARI ONUAJA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00051425320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE.**

1. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).
2. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não

implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão (art. 387, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12).

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000070-11.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : EZEQUIEL VALERO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP299398 JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA  
: SP064757 ELAIN FULAS DOS SANTOS  
INTERESSADO : FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP299398 JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA  
: SP064757 ELAIN FULAS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00000701120024036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

3. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007546-54.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RICARDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP202097 FRANCIS JOSÉ ARNOULD CAMUZZO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
SUSPENSÃO ART 89 : MARIA LUCIA VARELLA (desmembramento)  
L 9099/95  
No. ORIG. : 00075465420044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreu tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Acolhida a preliminar de prescrição e decretada a extinção da punibilidade do réu, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade de Ricardo Alves de Souza, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### **Boletim de Acórdão Nro 12219/2014**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001537-18.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DIOGO APARECIDO RUFINO  
ADVOGADO : SP146008 LUCIANO GUANAES ENCARNACAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00015371820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O laudo pericial concluiu que, pela presença de simulacros de elementos de segurança na cédula em análise, não se tratava de falsificação grosseira. Trata-se, portanto, de delito de competência da Justiça Federal por atentar contra a fé pública, tendo o Estado como sujeito passivo.

2. A materialidade e a autoria do crime de guardar moeda falsa e de tentar introduzi-la em circulação restaram provadas por meio da prova documental e testemunhal.
3. O dolo da prática delitiva exsurge das circunstâncias fáticas, particularmente da fuga do réu após tentar colocar em circulação a cédula falsa.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000555-42.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.000555-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : NELSON ALDRICH HURTADO MEYER reu preso  
ADVOGADO : MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : ROBIN DENIS HURTADO MEYER reu preso  
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : DEVANAN REMOTARA reu preso  
ADVOGADO : MS006016A ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)  
 : DDEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
No. ORIG. : 00005554220114036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. CAUSA DE AUMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA.**

1. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas.
2. Cumpre ajustar o entendimento à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas Turmas formularam a compreensão no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de entorpecentes cometido em transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior, ficando afastada, portando, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga (STF, 2ª Turma, HC n. 119.811, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.06.14 e 1ª Turma, HC n. 119.782, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.12.13).
3. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007669-28.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : JUNIOR DE SOUZA PINTO  
: PEDRO ALFREDO DA SILVA  
: DANILLO NASCIMENTO VICENTE  
ADVOGADO : SP023409 ALVARO FERRI FILHO e outro  
No. ORIG. : 00076692820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.**

1. Não está prescrita a pretensão punitiva estatal, com base na pena *in abstracto*.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09).
4. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011199-66.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CAIO HENRIQUE BUENO DE MORAES  
ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00111996620104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA**



**COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A materialidade e a autoria do crime de colocar em circulação moeda falsa restaram provadas por meio da prova documental e testemunhal.
2. O bem juridicamente tutelado é a fé pública, em relação ao qual a conduta é penalmente relevante, independente da quantidade e dos valores das cédulas falsas colocadas em circulação ou guardadas com o réu.
3. Reduzida a pena-base do réu em razão dos maus antecedentes.
3. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002515-75.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.002515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : RUTE LIMA DOS SANTOS CELESTINO  
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00025157520124036108 3 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

**PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FORMA DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A fixação da pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade compete ao Juízo da condenação, cabendo, todavia, ao Juízo das Execuções Penais executá-la, designando a entidade pública ou programa comunitário onde deverá ser prestada, e determinando, outrossim, a forma do cumprimento, nos termos do art. 66, V, a, da Lei de Execuções Penais
2. O Juízo *a quo* exorbitou de sua competência ao definir a forma de cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade. Acrescente-se que o cumprimento da pena em tempo menor consiste numa faculdade atribuída ao condenado, a ser exercitada segundo sua conveniência, desde que acolhida pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe ajustar a pena às suas condições pessoais. Nesse sentido dispõe o art. 148 da Lei das Execuções Penais
3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004303-41.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.004303-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : ALEXANDRA RAMOS DO PRADO  
ADVOGADO : SP291320 JORGE FONTANESI JUNIOR (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00043034120084036181 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AUTORIA DELITIVA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. A materialidade delitiva está demonstrada por meio de processo administrativo da Caixa Econômica Federal, segundo o qual, em 09.05.05, foi constatada a falta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em 02.06.05, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em malotes bancários de empresas distintas.
2. As testemunhas não elucidaram, na Polícia ou em Juízo, qual teria sido o procedimento escuso adotado pela ré ou mesmo a apropriação dos valores. Os relatos são contraditórios, confundem os fatos e não corroboram a acusação.
3. Sentença absolutória mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001796-02.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : ARILSON MARCIO BILIATO  
ADVOGADO : SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00017960220124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DESPROVIDO.**

1. Materialidade não comprovada.
2. Merece ser mantida a sentença de primeiro grau. Ainda que reconhecido judicialmente o exercício de atividade laboral durante o período em que recebeu auxílio-doença, a lesão sofrida e os termos em que se deu a configuração da relação empregatícia não implicaram a ausência de incapacidade laboral total e temporária, necessária ao recebimento de auxílio-doença pelo réu.

3. Não obstante o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho, é necessário sopesar as circunstâncias dos fatos afora a respectiva prova efetivamente produzida no processo-crime, sob pena de tomar aquele provimento jurisdicional dotado de eficácia no âmbito penal. Na espécie, embora houvesse elementos para a instauração da ação penal, produzidos na fase inquisitiva (materialidade, indícios e autoria), o certo é que essa prova não foi produzida na fase judicial: as declarações prestadas por Gleice Bovi Padovani Biliato perante a Autoridade Policial, no sentido de que o acusado, por não querer perder o benefício previdenciário, não teria aceitado registrar o contrato de trabalho em sua CTPS, não restou confirmada pela própria Gleice ao ser ouvida em Juízo, ocasião em que afirmou que o réu não foi registrado por outra razão, a saber, porque a empresa operava informalmente. Sua retratação é respaldada por Arilson, afora o próprio réu. Quedando-se isolada nos autos a versão inicial, segue-se falar elementos satisfatórios para ensejar a condenação no Juízo criminal.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000020-76.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000020-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOARI JOSE PAZ DE LIMA reu preso  
ADVOGADO : MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000207620124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA.**

1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.
2. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).
3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
5. O aumento da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclussem o recrudescimento da majorante em questão.
6. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001244-58.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.001244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALEXANDRE ALAOR MEIRELLES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP135262 LUIZA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO : CLEIDE CONSTANCIA SANTOS (desmembramento)  
: JOSE PEREIRA LEITE (desmembramento)  
No. ORIG. : 00012445820034036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RÉU MENOR À ÉPOCA DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Prazo prescricional reduzido pela metade em face da menoridade do réu (CP, art. 155).
2. Está prescrita a pretensão punitiva estatal se, entre a data do delito e a da publicação da sentença condenatória, tiver decorrido o prazo prescricional.
3. Declarada de ofício a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Alexandre Alaor Meirelles de Carvalho e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000559-72.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.000559-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : THIAGO ABRAAO MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP249356 ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00005597220134036113 2 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME.**

1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).
2. Materialidade e autoria plenamente comprovadas.
3. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal reserva aos condenados não reincidentes, cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial aberto. A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser cabível esse regime (semiaberto) ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Logo, não prospera o recurso do réu: de um lado, não faz jus ao regime aberto em decorrência da vedação instituída pelo dispositivo legal; de outro lado, a Súmula possibilita exatamente o regime já fixado ao réu. Ressalvadas hipóteses excepcionais, é possível a concessão de regime menos rigoroso, com fundamento no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, do Código Penal. No caso, porém, trata-se, ao que tudo indica, de indivíduo dedicado à atividade criminosa, considerada a condenação anterior com trânsito em julgado.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001086-88.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : EDERVAL FRANCO  
ADVOGADO : SP254247 BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA (Int.Pessoal)  
EXCLUÍDO : EDICARLO FRANCO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00010868820084036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. APELO PROVIDO.**

1. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio do Auto de Infração Ambiental (fls. 8/9), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10) e o local da abordagem identificado por meio de croqui (fl. 7).
2. As circunstâncias em que o réu foi surpreendido praticando atos de pesca em local proibido, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelado.

3. Não prospera a alegação da defesa de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).
4. Apelação do Ministério Público Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32499/2014**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026629-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026629-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE  
PACIENTE : VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
PROCURADOR : RODRIGO DE BARROS GODOY  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

#### DESPACHO

Fls. 308/309: trata-se de requerimento formulado pelo impetrante em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ* para fins de sustentação oral.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04). Assim, *ad cautelam*, defiro a inclusão em pauta e intimação da defesa para a sessão de julgamento de 17.11.14.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0024891-75.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024891-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

PACIENTE : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE  
IMPETRADO(A) : FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO  
CO-REU : DF 21932 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
: LUIZ CANDIDO ESCOBAR  
: 00006723120144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Trata-se de pedido dos impetrantes a fim de serem informados da data de julgamento do presente feito, a fim de que possam sustentar razões oralmente.

Providencie a Secretaria sua intimação por email de que o feito será levado à mesa para julgamento na sessão de 17 de novembro de 2014.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000473-42.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ELIEZER CARUZO  
ADVOGADO : MG093427 RENATO BRANDAO DE AVILA e outro  
APELADO(A) : LUIZ SERGIO MATIAS  
ADVOGADO : SP226388A MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI  
: WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00004734220064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 17.11.14 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008998-25.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008998-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : GRACELINO TAVARES SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00089982520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Anoto que procedi à abertura dos lacres do passaporte de fl. 71 e da mídia de fl. 126 para análise das provas. Proceda-se a Subsecretaria da 5ª Turma desta Corte à nova lacração dos documentos.  
2. Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 17.11.14 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003944-93.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARIANGELA BITENCOURT AVELAR  
ADVOGADO : SP181673 LUIS LEONARDO TOR e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00039449320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 17.11.14 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000543-85.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000543-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CARLOS SILVA ROCHA  
ADVOGADO : SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : FRANCO DI NALLO  
No. ORIG. : 00005438520084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 17.11.14 com a apresentação de voto-vista.



São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 12218/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-67.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMIR JOSE BRAZ  
ADVOGADO : SP074623 JOSE ELIAS DAL BO PAES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : GERALDO VALENTIM BENGOZI  
: CINIRA PALUDETO  
: EZEQUIEL HIPOLITO BRAZ  
: BEN BRAZ PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O nome da embargante não consta da Certidão de Dívida Ativa (fl. 2 da execução). Não pode ser admitida a sua responsabilização pelo débito da empresa devedora, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme defendido na contestação (fls. 16/33). E, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a mera inadimplência não caracteriza infração à lei. Em vista da sucumbência da União, são devidos os honorários advocatícios, devendo ser mantida a condenação, uma vez que seu valor está próximo do padrão fixado pela 5ª Turma.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015971-98.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.015971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS NEHRING NETTO  
ADVOGADO : SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO e outro  
INTERESSADO(A) : CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA INDL/ S/A  
No. ORIG. : 00159719820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO  
DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do feito executivo, condenou a embargada a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Concluiu-se que o embargante demitiu-se da sociedade executada (29.11.77) antes da dissolução irregular da empresa, que foi constatada no momento da diligência do Oficial de Justiça (02.04.90) (fl. 168v.). A União sustenta que a inclusão do embargante não decorreu da dissolução irregular da executada, mas em razão das normas especiais aplicáveis à espécie, e que a falta de recolhimento do FGTS caracteriza infração à lei. O recurso não merece provimento. O nome do embargante não consta da Certidão de Dívida Inscrita como devedor ou corresponsável pelo débito cobrado (fl. 24). O período da dívida é de 01.67 a 03.72 (fls. 25/27). O ônus de comprovar situação autorizadora do redirecionamento da execução fiscal era da União. Presumiu-se que houve dissolução irregular da empresa, visto que a empresa não foi localizada, em abril de 1990, no endereço cadastrado. O embargante retirou-se da sociedade em novembro de 1977. Desse modo, à época da presumida extinção irregular, o recorrente não integrava o quadro societário da empresa devedora.*

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009603-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00096030420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, porque a parte autora pretende a nulidade da NFLD n. 35.620.190-2, que trata de obrigação tributária acessória, mas foram ajuizadas diversas ações para impugnar as obrigações principais (Autos n. 2004.61.00.031100-0, 2004.61.00.016256-0, 2005.61.00.900214-4 e 2006.61.00.014259-4). Motivo pelo qual não se entendeu adequado o ajuizamento desta demanda em separado. O recurso não merece conhecimento. A apelante não impugnou os fundamentos da sentença, apenas reproduziu o conteúdo da sua petição inicial. Sustenta que ingressou com diversas ações judiciais nas quais questiona o lançamento tributário, alegando, a inocorrência de fato gerador. Dessa forma, o recurso interposto não pode ser admitido, pois não tem o condão de reformar a sentença proferida.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027885-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BOREAL S/A MONTAGENS INDUSTRIAIS CONSTRUCOES ELETRICAS E  
CALDEIRARIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. No caso em tela, se trata de prescrição intercorrente por ter ocorrido durante o processo de execução. O arquivamento dos autos se deu em outubro de 1993 (fl. 37v), sendo o marco do início da contagem do prazo quinquenal. Através de um despacho se deu vista a Fazenda Pública para se manifestar em março de 2012 (fl. 44), esta se pronunciou em maio de 2012 (fl. 46). Assim em agosto de 2012 o juiz reconhece de ofício a prescrição intercorrente. Observa-se que foram seguidos todos os requisitos para se declarar a prescrição intercorrente, que ocorreu em outubro de 1998.
3. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014868-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : HELENA FUMYIO OSSADA e outro  
: BRUNO OSSADA SALDEZAS  
ADVOGADO : SP225230 DONIZETE MINGANTI DA SILVA (Int.Pessoal)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : CERAMICA POTIRENDABA LTDA e outros  
: ANTONIA PAULA DA SILVA  
: ALCIDES SALZEDAS SOBRINHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00064-5 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada,

ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O imóvel em discussão foi alvo de acordo homologado em 30.06.97 (fls. 12/13), portanto, para se caracterizar fraude à execução necessário seria que tivesse sido regularmente citado o executado antes dessa data.

3. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004024-31.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADVOGADO : SP130295 PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040243120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).

3. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009562-25.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS e outros  
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro  
CODINOME : MARIA INES NOGUEIRA  
APELADO(A) : NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES  
: MAGDA CELIA DE MEDEIROS  
: JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO  
: ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095622520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados, a título de terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002470-95.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro  
: SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024709520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica (STJ, Súmula n. 351).*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009039-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : JOSE ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO e outro  
: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA  
AGRAVADO(A) : MR IND/ COM/ E MONTAGEM INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 00008490720128260404 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO  
DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: "*A agravante se insurge contra a decisão que acolheu a exceção de preexecutividade e determinou a exclusão de José Rosenilton da Silva Sobrinho e Maria José da Silva do polo passivo da execução fiscal. Alega que a dissolução irregular da empresa constitui infração à lei, apta a ensejar a responsabilização dos sócios, os quais devem ser mantidos na demanda. Entretanto, a devolução negativa de carta de citação pelo correio não é indício suficiente para se comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal*".

3. Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007975-  
63.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007975-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00064734420084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO  
DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: "*Recorre a União contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que a inadimplência das contribuições ao FGTS configura infração à lei. Os nomes dos administradores não constam da CDI e do demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal. Desse modo, apenas seria admissível a sua inclusão no polo passivo da execução se a União houvesse comprovado uma das hipóteses que permitem o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa, atos com abuso de poder, infração à lei etc. A União não logrou desincumbir-se do ônus de demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses, sendo que a mera inadimplência não permite o redirecionamento e a falência não configura dissolução irregular da empresa*".



3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002429-81.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADVOGADO : SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro  
INTERESSADO(A) : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00024298120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *Não há indícios de que os executados possuam outros bens suficientes para a quitação integral do débito. A União informou que o imóvel rejeitado já garante outra execução, sendo difícil de ser alienado (fl. 265/264). Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de fraude à execução é absoluta no caso de alienação realizada após 09.06.05, data da entrada em vigor da nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, provida pela Lei Complementar n. 118/05. O débito foi inscrito na Dívida Ativa em 21.04.05 (fls. 341/346). A alienação dos imóveis constrictos ocorreu em 03.01.07 (fls. 311/314). Dessa forma, deve ser reconhecida a ineficácia do negócio realizado em fraude à execução fiscal.*

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2006.61.82.052919-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro  
: SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO  
PARTE RÉ : EDSON BERRETTA  
: WILSON ROBERTO BERTHOLINI  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro  
No. ORIG. : 00529191520064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O acórdão embargado tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em sua fundamentação, o não provimento do recurso: *De início, a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 é constitucional (RE n. 228.321). Assim, tendo em vista que a dívida compreende o período de 01.99 a 10.01 (fl. 05 dos autos em apenso), afigura-se legítima a pretensão da exequente. Em relação às contribuições ao INCRA, impende ressaltar que prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessa contribuição das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior, merecendo reforma a sentença nesse aspecto. Por fim, o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de ofício (NFLD) (fl. 5), de modo que, de acordo com a nova disciplina legal, não se aplicaria o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09. Nessa situação, a multa seria de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsão do art. 44 da Lei n. 9.430/96 c. c. o art. 35-A da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 11.941/09. Portanto, não há legislação superveniente mais benéfica para ser aplicada retroativamente ao contribuinte. Quanto aos demais argumentos, a sentença deve ser mantida, por estar em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.*
3. Tendo em vista que a alegação em relação à responsabilidade dos sócios não foi objeto do recurso de fls. 163/175, não cabe a interposição de embargos declaratórios para a apreciação de matéria que não tenha sido devolvida em apelação.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2002.03.99.036273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA  
ADVOGADO : SP273464 ANDRE LUIS FROLDI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.06.07426-1 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CÁLCULO DE ACORDO COM O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ACOLHIDOS.**

1. A sentença *ultra petita*, malgrado viole o princípio da demanda (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput) não enseja nulidade, mas somente a redução do provimento jurisdicional aos limites do pedido inicial.
2. Alega-se em apelação que o objeto dessa demanda gira em torno dos índices referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), mas que o Supremo Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855, firmou o entendimento de que são devidos os índices de correção monetária expurgados da inflação em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (fls. 493/496).
3. A jurisprudência do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304).
4. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência ou decaimento recíprocos, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes. Precedentes do STJ.
5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2010.60.02.002503-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JEANCARLO SARTOR  
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025035920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. No Recurso Extraordinário n. 363.852, julgado em 03.02.10, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, "a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada da Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial". Não houve pronunciamento sobre a Lei n. 10.256/01. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.
3. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-05.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : RAIZEN TARUMA S/A  
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA  
: SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018090520114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal,

ou de Tribunal Superior.

2. A regra contida no art. 26 da Lei n. 6.830 de 1980 não revogou o princípio geral da sucumbência que estabelece que, deve arcar com as custas e honorários advocatícios a parte que der causa à instauração da ação.

3. A executada alertou a Fazenda sobre a situação de seu débito na exceção de pré-executividade, e contraiu gastos com as custas processuais e honorários advocatícios. Ao desistir da Execução Fiscal entende-se que a exequente está concordando com o que foi declarado pela executada.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004799-23.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004799-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : STARPAC COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP298127 CRISTHIANE MONTEZ LONGHI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047992320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2012.03.99.039118-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PUGLIESI  
ADVOGADO : SP136479 MARCELO TADEU NETTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ANTONIO PUGLIESI  
No. ORIG. : 10.00.00013-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *A mera alegação de que se trata de bem de família, por si só não basta para que a penhora seja desconstituída. É preciso comprovar que se trata efetivamente da residência do apelante. As cópias dos documentos juntados aos autos do processo (fl. 29 e fls. 37/42) comprovam ser o bem de propriedade do cônjuge da apelante, por sua vez, a certidão do Oficial de Justiça (fl. 33) confirma que se trata de residência do casal. Ademais, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuição social devida em função de mão de obra realizada na construção do imóvel (fl. 59).*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2008.61.82.020756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO

ADVOGADO : SP147212 MARCELO CORREA VILLACA e outro  
No. ORIG. : 00207561120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O nome do embargante não consta da Certidão de Dívida Inscrita como corresponsável pelo débito cobrado (fls. 37/38). Conforme a jurisprudência, a falta do depósito mensal do FGTS não constitui infração à lei, sendo incabível o redirecionamento da execução com a inclusão do sócio no pólo passivo.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015045-  
34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : EVANDRO FERREIRA SALVI e outros  
: ANGELO SALVI NETO  
: VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI  
ADVOGADO : SP246470 EVANDRO FERREIRA SALVI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
PROCURADOR : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00133833820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: "Conclui-se, pois que o pedido formulado não é de cumprimento da decisão, mas sim de que a Caixa Econômica Federal - CEF realize acordo extrajudicial, de dívida do FIES,

com os benefícios da Resolução CMN n. 3.842/10. Conforme observado pelo MM. Juízo *a quo*, tal pleito deve ser deduzido em sede administrativa e é estranho à matéria que foi discutida e decidida nos autos. Note-se que não se trata de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas da aplicação dos benefícios previstos no dispositivo supramencionado para renegociação de dívida".

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010367-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSANGELA SANTOS XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR  
INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO SANTOS XAVIER DA SILVA  
: SERGIO BNEDITO D AVASSI  
: MAXI TINTAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
No. ORIG. : 05.00.00010-7 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O MM. Juízo a quo julgou procedentes os embargos opostos por terceiro, entretanto, deixou de condenar a Fazenda em verbas de sucumbência, considerando que a embargante deu causa à construção, uma vez que não procedeu ao registro da transcrição da alienação do imóvel. O recurso merece provimento. Neste caso não deve ser aplicada a Súmula n. 303 do STJ, pois verifica-se que a embargada contestou a demanda, opondo-se aos embargos de terceiros, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a União ao ressarcimento das despesas processuais do apelante e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.*

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do



relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-67.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.000145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : LAERTE VALVASSORI  
: CELIA FERNANDES  
: RAPHAEL D AURIA NETTO  
: MARIO LUIZ FERNANDES  
: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros  
No. ORIG. : 00001456720054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO  
DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *Embora conste o nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 39/40), sua inscrição como corresponsável foi realizada com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme defendido na contestação e na apelação (fls. 64/96 e 184/187). Esse entendimento é obliterado pela revogação desse dispositivo. E, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se que não há como responsabilizar o sócio com base apenas no revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93.*
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2005.61.09.000146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIO LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : LAERTE VALVASSORI  
: CARLOS FERNANDES  
: CELIA FERNANDES  
: RAPHAEL D AURIA NETTO  
: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros  
No. ORIG. : 00001465220054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *Embora conste o nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 39/40), sua inscrição como corresponsável foi realizada com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme defendido na contestação e na apelação (fls.64/96 e 184/187). Esse entendimento é obliterado pela revogação desse dispositivo. E, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se que não há como responsabilizar o sócio com base apenas no revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2005.61.09.000116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LAERTE VALVASSORI  
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : CARLOS FERNANDES  
: CELIA FERNANDES  
: RAPHAEL D AURIA NETTO  
: MARIO LUIZ FERNANDES  
: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros  
No. ORIG. : 00001161720054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *Embora conste o nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 39/40), sua inscrição como corresponsável foi realizada com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme defendido na contestação e na apelação (fls. 64/96 e 184/187). Esse entendimento é obliterado pela revogação desse dispositivo. E, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se que não há como responsabilizar o sócio com base apenas no revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-32.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAPHAEL D AURIA NETTO

ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : LAERTE VALVASSORI  
: CARLOS FERNANDES  
: CELIA FERNANDES  
: MARIO LUIZ FERNANDES  
: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros  
No. ORIG. : 00001153220054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *Embora conste o nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 42/43), sua inscrição como corresponsável foi realizada com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme defendido na contestação e na apelação (fls. 64/96 e 165/168). Esse entendimento é obliterado pela revogação desse dispositivo. E, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se que não há como responsabilizar o sócio com base apenas no revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### **Boletim de Acórdão Nro 12221/2014**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-21.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro  
APELADO(A) : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
2. Verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extingue-se o feito sem resolução de mérito.
3. Foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o processo a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, que não foi atendida.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031217-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANDRE LUIZ DE JESUS HAUSSMANN  
ADVOGADO : SP102966 MARIA HELENA PEREIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : OTAVIO RODRIGUES  
: PANIFICADORA E CONFEITARIA LISBOA ANTIGA LTDA e outro  
No. ORIG. : 05.00.00160-9 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80) e nela consta o nome do embargante (fls. 102 e 123). Entretanto, conforme informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, André Luiz de Jesus Haussmann, detinha 1% (um por cento) do capital social da empresa e 0% (zero por cento) de participação no capital votante, o que demonstra que o embargante não era administrador (fl. 18), sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução*

fiscal. Verifica-se, também, que André Luiz de Jesus Haussmann era empregado e não sócio da empresa. Foi realizado acordo trabalhista com a Panificadora e Confeitaria Lisboa Antiga Ltda. em 22.02.01 (fls. 13 e 56), tendo a Justiça do Trabalho expedido mandado de penhora e avaliação contra a padaria em favor do embargante em 28.11.01 (fl. 57), cumprido pelo oficial de justiça em 04.11.01, que nomeou como fiel depositária Heloisa Pereira da Silva, sócia-proprietária da empresa (fls. 58/60).

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102062-64.1995.4.03.6109/SP

98.03.004153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE  
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP  
ADVOGADO : SP121938 SUELI YOKO TAIRA e outros  
No. ORIG. : 95.11.02062-5 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos.
3. Os critérios para o cálculo da correção monetária foram estabelecidos expressamente na decisão de fls. 588/590v., que rejeitou a preliminar de nulidade e deu provimento à apelação e que foi mantida pelo acórdão embargado, que negou provimento ao agravo legal.
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2012.61.21.002782-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A INCOMISA  
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro  
No. ORIG. : 00027820820124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: "A apelante sustenta ter direito líquido e certo de compensar créditos originários da contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com débitos próprios e vincendos de contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 66 da Lei n. 8.383/91. O recurso não merece provimento. No caso das contribuições sociais previdenciárias, incide a regra especial prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, que veda a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Desse modo, as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com contribuições dessa mesma espécie. Não se entrevê divergências de entendimento sobre a matéria no âmbito deste Tribunal (AMS n. 0001415-41.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 11.12.12). O alegado vício formal e a existência de projeto de lei não infirmam a validade do dispositivo legal impugnado, haja vista que a Constituição da República não serviu de parâmetro para a alegação e a Lei n. 11.457/07 está em plena vigência."
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma - 1ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2012.61.15.002223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SINTUFSCAR  
ADVOGADO : SC032810 CHEILA CRISTINA SCHMITZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00022236920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O acórdão embargado tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em sua fundamentação, o não provimento do recurso: "*A apelante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 9.876/99, e pede que seja anulado o débito fiscal. O recurso não merece provimento. A sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativa. O inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, não trata de nova contribuição previdenciária, mas de nova forma de arrecadação da contribuição sob responsabilidade dos tomadores de serviços de cooperativas*".
3. A alegada contradição do acórdão embargado com julgado do Supremo Tribunal Federal não se traduz em vício objeto dos embargos de declaração, principalmente quando desprovido de efeito vinculante.
4. Embargos de declaração não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011816-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : REDE COML/ DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro  
No. ORIG. : 00118160720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *A decisão de apelação (fls. 291/295) tratou da constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mas esta demanda objetiva impugnar o Decreto n. 6.957/09, que alterou o grau de risco da atividade da recorrente de leve (1%) para médio (2%) (fls. 02/25). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para que passe a constar a seguinte decisão monocrática (...)Consoante acima exposto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade e da legalidade da definição do grau de risco, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, mediante decreto. Dessa forma, não há se falar em afronta aos princípios da estrita legalidade, publicidade, motivação, equilíbrio financeiro e razoabilidade.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-75.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : TATIANA LAURA PALACIOS  
ADVOGADO : SP050678 MOACIR ANSELMO e outro  
: SP098081 JUSSARA LEITE DA ROCHA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027297520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A apresentação do procedimento administrativo junto à contestação implica reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual são cabíveis a extinção do processo com resolução do mérito e a condenação da apelante em verba honorária.
3. Não se verifica nos autos qualquer comprovação de que a apelante tenha se dirigido a alguma agência da CEF objetivando a demonstração da documentação. Portanto, não há o que se falar em resistência da apelada.
4. Com efeito, não obstante a requerente ter distribuído uma medida cautelar de duvidosa pertinência, a vista da circunstância de ter juntado aos autos missiva enviada a Agência Central da CEF em Brasília, o que obviamente a impediu de prestar qualquer esclarecimento oriundo da agência local no exíguo prazo de 3 (três) dias, unilateralmente estipulado pela requerente que distribuiu a ação cerca de um mês após, considerando a circunstância de malgrado a contestação ter sido juntada à cédula de crédito bancário, penso que nas linhas das ponderações do Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, é caso de se distribuir os honorários, de modo que cada parte arcará com seus honorários.
5. Agravo legal provido em parte para dar parcial provimento ao apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-85.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : ANDRE SZESCSIK e outros  
: DALVENI TAVARES SZESCSIK  
: APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro  
: SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00016018520064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: "O "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial" foi firmado em 30.12.87. Houve renegociação da dívida em duas ocasiões: a) em 30.01.98 alterou-se do plano de reajuste Opção Anual com Recálculo, "onde nos 02 primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro, serão recalculados a cada período de 12 meses, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente"; b) em 30.12.98 operou-se a incorporação dos encargos em atraso de abril a dezembro de 1998 ao saldo devedor e alteração do plano de reajuste e amortização da dívida para o SACRE. O cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do mutuário, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, na medida em que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações. Não prospera a rediscussão de cláusulas superadas pela renegociação da dívida. Ademais, a parte autora insurgir-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não demonstrou qualquer irregularidade no cumprimento do contrato.
3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023763-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE LIMEIRA  
ADVOGADO : SP342499A INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00237638720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. APLICABILIDADE.**

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

2. Ação civil pública. FGTS. Atualização monetária. Cabimento. Precedentes jurisprudenciais sinalizam para o cabimento da ação civil pública por entidade sindical para postular diferenças de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS de trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional.

3. Nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

4. Em que pese o Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira (SP) ter eleito a via adequada para discutir a correção monetária dos depósitos do FGTS feitos em nome dos trabalhadores da sua categoria, a demanda é desprovida de utilidade, pois foi proposta na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, impossibilitando a produção de efeitos quanto aos substituídos que têm domicílios em município que está sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003619-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : BENEDITO DA SILVA ARAUJO e outros  
: JENI CUNHA DE OLIVEIRA  
: JURANDIR NUNES  
: FLAVIO DE LUCCAS  
: ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO  
: DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ  
: MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA  
: NAIR BUENO TEIXEIRA  
: MARIA APARECIDA NASCIMENTO  
: ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO e outro  
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052889320124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.
3. Considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a inclusão da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019617-78.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.019617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IMPRESSORA NACIONAL LTDA -ME  
No. ORIG. : 00196177820114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O pedido de extinção da execução formulado pelo exeqüente, embora equivocado, não constitui erro material (CPC, art. 463), pois se trata de erro da parte e não do julgador. E ainda: A sentença julgou extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que ocorreu erro material, portanto, dever-se-ia reformar a sentença para prosseguir a cobrança do crédito tributário. O recurso não merece provimento. A União requereu a extinção da execução em razão da remissão da dívida (fls. 129/131). Não houve erro material na sentença impugnada, que apenas acolheu a justificativa e o pedido da exeqüente para extinguir a execução fiscal.*
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MILTON TELES e outros  
: ANTONIO TELES  
: JOSE RUBENS TELES  
: EDILSON TELES  
: SANDRA CRISTINA BARETO TELES  
ADVOGADO : SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO  
No. ORIG. : 07.00.00008-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento

inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de fls. 200/201v., que julgou os embargos declaratórios, interpostos contra a monocrática de fls. 186/187, tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *As alegações dos embargantes não são suficientes para infirmar a presunção que ostenta o título executivo. Os embargantes sustentaram que há excesso de execução, mas não apresentaram o valor que reputam correto e a discriminação do cálculo. A dívida teve origem em contratos de empréstimos firmados pelos embargantes com o Banco do Brasil S/A e garantidos pela Cédula Rural Pignoratícia n. 96/70102-1, a qual sofreu Aditivos de Retificação e Ratificação (fls. 88/130). Tais documentos infirmam a alegação de prescrição, por falta de decurso do prazo, e de nulidade da CDA, haja vista que contém o valor, as formas de pagamento, os encargos financeiros, as regras no caso de inadimplemento e demais cláusulas sobre o negócio celebrado. Como se percebe, a irresignação dos embargantes se dirige contra o conteúdo da decisão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.*

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002192-24.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO  
: MARCONDES  
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES  
: SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00021922420134036112 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração de fls. 260/269 merecem parcial provimento para sanar omissão do julgado de fls. 254/259v. quanto ao pedido de juntada aos autos do voto vencido proferido por ocasião do julgamento do agravo legal (fls. 237/250v.).

3. A alegada contradição do acórdão embargado com julgado do Supremo Tribunal Federal não se traduz em vício objeto dos embargos de declaração, principalmente quando desprovido de efeito vinculante.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-26.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.012796-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DANNIEL PALMA FONTES  
ADVOGADO : MT014858 THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS e outro  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 00127962620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MFDV. SERVIÇO MILITAR.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração do Ministério Público Federal não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-43.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO  
No. ORIG. : 00018534320104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A alegada contradição do acórdão embargado com julgado do Supremo Tribunal Federal não se traduz em vício objeto dos embargos de declaração, principalmente quando desprovido de efeito vinculante.
3. Retifico o equívoco cometido no relatório do acórdão embargado, para que passe a constar: *Trata-se de agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pela União contra decisão de fls. 608/609v. e 127/129 (vol. III), que negou provimento a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.*
4. Embargos de declaração da Unimed não providos e embargos de declaração da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Unimed e dar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 12222/2014**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022606-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022606-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : JOSE VILMAR DA SILVA  
: HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI  
PACIENTE : EDUARDO MACEDO  
ADVOGADO : SP346507 HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 20.13.000128-0 DPF Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

3- Não se ignora o teor da súmula vinculante 24, que determina que a consumação do delito só ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, data que faz surgir a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, o início da contagem do prazo prescricional.

4- No caso dos autos, como afirmado pelo próprio Impetrante, a Autoridade Impetrada determinou a instauração de inquérito policial para que seja investigada a suposta prática do delito de falsidade ideológica, uma vez que a empresa investigada teria ocultado o real importador da mercadoria apreendida.

5- Não há que se falar na tese de que o delito de falsidade teria sido praticado com o fim de sonegar impostos eventualmente devidos, eis que, nos exatos termos da tese defensiva, não existiu o dolo para a prática do delito de sonegação fiscal, que sequer se consumou, além de se tratar de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos.

6- Nesses termos, afastada, desde já, a prática de atos investigatórios em relação a eventual prática de delitos contra a ordem tributária, antes da eventual consolidação do crédito tributário, nos termos da Súmula vinculante 24, não vislumbro patente ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

7- Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005507-48.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ORLANDO LAMONICA JUNIOR  
ADVOGADO : SP140178 RANOLFO ALVES e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00055074820084036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ART. 1.º, V, PAR. ÚN., DA LEI N. 8.137/90: ATIPICIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO; ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. O art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 não remete ao inciso V do referido dispositivo legal de forma aleatória, mas está necessariamente ligado àquela hipótese fática, qual seja, a do contribuinte que se nega ou deixa de emitir a nota fiscal; no caso da referida omissão, a autoridade pode exigir do contribuinte que proceda à expedição do documento fiscal e, caso não o faça, a conduta do inciso V estará configurada;
2. Dessa forma, a melhor interpretação a se dar ao tipo penal em questão é aquela que o atrela à hipótese fática prevista no inciso V, isto é, a exigência da autoridade não é qualquer exigência relacionada a informações ou documentos, mas consiste especificamente na ordem dirigida ao contribuinte para que emita o documento fiscal que se negou ou deixou de emitir.
3. Como, no caso dos autos, a pretensa desobediência imputada ao réu não diz respeito à emissão de documento fiscal que se negou ou deixou de emitir, impõe-se sua absolvição da prática do crime previsto no art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.
4. Em relação ao crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, estão comprovadas a tipicidade, bem como a materialidade e autoria delitivas.
5. Apesar da ausência de maus antecedentes do réu, o valor do prejuízo suportado pela Previdência Social relativo ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, calculado originalmente em R\$ 268.565,34 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), autoriza a elevação da pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
6. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "d") incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade.
7. Na medida em que se consumaram 44 (quarenta e quatro) infrações (dezembro de 2001 a março de 2005), é se alterar a elevação da pena-base aplicada em razão da continuidade delitiva, para fixá-la em 1/3 (um terço), tornando a pena pela prática do art.337-A, III, do Código Penal, de forma definitiva, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
8. Sendo a penalidade inferior a 4 (quatro) anos, nada desaconselhando a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a entidade filantrópica indicada pelo Juízo da Execução.
9. Apelações da defesa e da acusação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos apelos interpostos pela acusação e pela defesa, nos termos do relatório e voto vista que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000728-66.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.000728-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : ALEX ELOY VEJA ALANIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 586/691

ADVOGADO : MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00007286620114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO BENS. PROPRIEDADE. PROVA. AUSÊNCIA. ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

É indevida a restituição de bens apreendidos em ação penal quando temerária a prova a respeito da propriedade dos mesmos. Dicção expressa do art. 120 do estatuto processual penal.

**Recurso de apelação a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010122-80.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.010122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO reu preso  
ADVOGADO : SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00101228020134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRISÃO. CARACTERIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.**

1. A prisão do agente logo após a subtração da coisa objeto do delito, ainda que sob vigilância da vítima, não descaracteriza a consumação do delito de roubo (STF, HC n. 92.450-DF, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.09.08).
2. A materialidade e a autoria restaram provadas pela prova documental e testemunhal.
3. Mantidos a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e o regime inicial semiaberto.
4. Considerada a pena aplicada, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, consoante art. 44, I, do Código Penal.
5. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0024487-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO  
: PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY  
PACIENTE : SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO  
ADVOGADO : SP282833 ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00113624420134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

- 1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.
- 2- Segundo a denúncia a Secretaria da Receita Federal teria solicitado ao paciente que, na qualidade perito engenheiro credenciado, identificasse e quantificasse a mercadoria importada, a saber, uma suposta máquina de corte a laser proveniente do Japão.
- 3- O crime de corrupção passiva é formal, e, portanto, se consuma com a mera exigência indevida, ainda que o agente não pratique o ato ilícito, desde que tenha condições de fazê-lo. E, na hipótese dos autos, conforme explicitado acima, afigura-se factível que o paciente, agindo dentro de sua esfera de atribuições, poderia lograr êxito em, ao final, desconstituir o auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte.
- 4- O paciente é equiparado a funcionário público, nos termos do art. 327, *caput*, do Código Penal, que abrange toda e qualquer pessoa que exerce função pública. Mesmo que o paciente não se enquadrasse no conceito de funcionário público para fins penais e mesmo que se admitisse que ele não tivesse poderes ou a possibilidade concreta de dar tratamento tributário favorável ao contribuinte, os fatos que lhe são imputados ainda seriam passíveis de configurar, em tese, o crime o crime de tráfico de influência, previsto no art. 332, do Código Penal, que pune todo particular que solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.
- 5- No que tange à tese de ausência de prova da autoria na ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. Ademais, vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida, deve a denúncia ser recebida e procedida a instrução criminal para a apuração dos fatos descritos, o que não implica, necessariamente, em condenação.
- 6- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0024663-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : STEPHANIE MAZANINO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : PAULO TADEU TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : NELCI XAVIER TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00037026920084036105 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, §3º, CP. BIS IN IDEM. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- 1- Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.
- 2- No que diz respeito ao *bis in idem*, não consta dos autos que tal alegação tenha sido apreciada pela autoridade impetrada, o que, a princípio, impede esse Tribunal de analisar a questão, porquanto implicaria supressão de instância. Contudo, diante da possibilidade da concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*, ressalto que, tal como resulta dos documentos acostados aos autos, a alegação não procede.
- 3- No processo-crime distribuído ao juízo impetrado (autos n.º 0003702-69.2008.4.03.6105), os pacientes são acusados da prática de estelionato contra o INSS por terem concorrido para a obtenção fraudulenta do benefício de amparo assistencial ao idoso. Já na ação penal n.º 2008.61.81.008904-0, distribuída ao Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal desta Capital, apesar de também ser imputada aos pacientes a prática de estelionato contra a Autarquia Previdenciária, verifica-se, porém, que, nos referidos autos, a acusação decorre da obtenção fraudulenta do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor de pessoa diversa. Trata-se, pois, de fatos distintos, ainda que possivelmente conexos.
- 4- A tese de que os pacientes não teriam praticado qualquer fraude contra o INSS, eis que teria sido a própria beneficiária quem prestou as falsas informações que culminaram na indevida concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso pela autarquia previdenciária, afigura-se insuscetível de ser deslindada nesta via, porquanto controvertida, máxime quando, como já acima destacado, em outra ação penal, os paciente são acusados de prática semelhante em favor de outra pessoa.
- 5- Com efeito, a existência das mencionadas ações, que visam, ademais, a apuração de fatos delituosos supostamente perpetrados pelos pacientes mediante o mesmo *modus operandi*, torna controversa a tese de negativa de autoria defendida pela impetrante na inicial deste *mandamus*.
- 6- No que tange à tese de ausência de prova da autoria na ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*. Ademais, vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida, deve a denúncia ser recebida e procedida a instrução criminal para a apuração dos fatos descritos, o que não implica, necessariamente, em condenação.
- 7- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0022132-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO  
PACIENTE : JOSE NEVIO CANAL  
ADVOGADO : SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
CO-REU : AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA  
: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
: TUTOMU SASSAKA  
: LUIS CARLOS RIBEIRO  
: AMADEU PARODI  
No. ORIG. : 00137115120124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

3- No caso em tela, a denúncia oferecida contra o paciente descreve a ocorrência de fatos delituosos descritos nos arts. 171, §3º, 297, §3º, inciso I, 171, §3º c.c art. 14, inciso II e 288, todos do Código Penal.

4- O paciente, juntamente com outros corréus, agindo em unidade de desígnios, e com intuito de obterem vantagem ilícita, em prejuízo da União, induziu ou manteve em erro o INSS, com uso de documentos, material e ideologicamente falsos, a fim de que fossem concedidos benefícios de natureza previdenciária, aproveitando-se das facilidades da conectividade social, encaminhavam GFIPWEBs de empresas que não estavam em atividade, fazendo constar falsos vínculos empregatícios, os quais eram inseridos, imediatamente, no CNIS dos supostos empregados, possibilitando a concessão indevida de benefícios previdenciários.

5- No que tange aos indícios de autoria, verifica-se da leitura da inicial acusatória que a acusação baseou-se em elementos concretos que permitem inferir a presença de elementos suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que a prova do efetivo exercício das atividades relacionadas ao suposto delito determina o exame aprofundado do conjunto probatório e deve ser dirimida no decorrer da ação penal, eis que inviável em sede de habeas corpus.

6- Tampouco verifico, nesse momento inicial, a alegada inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma clara os fatos delituosos imputados à ora paciente, que decorrem exatamente de sua atividade como contador.

7- No que tange à tese de ausência de prova da autoria na ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. Ademais, vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida, deve a denúncia ser recebida e procedida a instrução criminal para a apuração dos fatos descritos, o que não implica, necessariamente, em condenação.

8- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0025298-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES  
PACIENTE : PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA reu preso  
ADVOGADO : SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : EZIMAELE ALEIXO TRINDADE  
No. ORIG. : 00055439220144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1- O *habeas corpus* destina-se a coarctar constrangimento ilegal evidente, não se prestando à realização de prova, nem ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes por exigir exame aprofundado e valorativo de provas, o que é inadmissível na estreita via do *writ*.

2- Ainda que o resultado de eventual exame pericial feito nos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados apontasse eventual inexistência de ligações entre eles, tal fato não afastaria o recebimento da denúncia, tendo em vista a existência de outros elementos probatórios que, segundo consta dos autos, se consubstanciarão em prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para o recebimento da inicial acusatória.

3- É cediço que cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que viessem somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida.

4- O indeferimento, devidamente fundamentado, de realização de prova pericial, que se mostra impertinente para o deslinde da causa, não se caracteriza como cerceamento de defesa, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0023891-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : MARCELINO BRAGA DA SILVA JUNIOR  
PACIENTE : ARETA CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO : PI011702 MARCELINO BRAGA DA SILVA JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
CO-REU : LEDA MARINA DE PAIVA LIMA  
: JOSE ANDRE DE LIMA  
: GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO  
No. ORIG. : 00000566320144036130 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- A denúncia trata de estabelecer o vínculo da paciente com os fatos delituosos que lhe são imputados, vínculo esse que deriva exatamente do poder decisório decorrente da posição ocupada na administração da pessoa jurídica responsável pelos tributos suprimidos.

3- É importante ressaltar que, em casos tais, em que se analisa a prática de delitos de autoria coletiva ou multitudinários, cometidos por dirigentes de pessoas jurídicas, e que invariavelmente decorrem de decisões intramuros ou *interna corporis*, ainda que jurisprudência dos tribunais pátrios não dispense uma delimitação mínima das condutas, certo é que não exige a mesma precisão descritiva do que aquela imposta no caso de crimes individualmente cometidos, tal como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Min. Luiz Fux por ocasião da análise da denúncia oferecida nos autos do Inquérito n.º 2.482/MG.

4- No que tange aos indícios de autoria da paciente, verifica-se da denúncia, bem como dos elementos que a embasaram, trasladados a estes autos, a presença de elementos suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que a negativa de autoria aventada pelo impetrante afigura-se questão controvertida, que, por isso mesmo, deve ser dirimida no bojo da ação penal, eis que inviável em sede de *habeas corpus*.

5- Depreende-se dos documentos juntados no apenso 1 do inquérito que lastreou a ação penal originária que a paciente efetivamente participava da administração da empresa *Bel Work Assessoria Técnica em Recursos Humanos LTDA*. juntamente com seu pai - o acusado José André de Lima -, conforme *e-mail* reproduzido às fls. 347 destes autos e cujo respectivo teor denota o desempenho de funções administrativas.

6- As implicações decorrentes do exercício dessas funções administrativas pela paciente para o cometimento dos delitos apurados nos autos subjacentes é questão insuscetível de ser deslindada no estrito âmbito cognitivo da ação de *habeas corpus*.

7- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0024357-34.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024357-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : CICERO ALVES DA COSTA  
PACIENTE : IMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
CO-REU : LUIZ TREVISAN  
No. ORIG. : 00008224220104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da



excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- No caso dos autos, verifica-se da análise superficial da prova pré-constituída que o presente instrumento processual permite, que há elementos concretos que demonstram a existência da justa causa para a ação penal originária.

3- No que tange à tese de ausência de prova da autoria na ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. Ademais, vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida, deve a denúncia ser recebida e procedida a instrução criminal para a apuração dos fatos descritos, o que não implica, necessariamente, em condenação.

4- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0023628-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : DENYS RICARDO RODRIGUES  
: DANILO DIAS TICAMI  
: GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES  
PACIENTE : WELLINTON DA SILVA MORETTO  
ADVOGADO : SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
CO-REU : MERYL MAYER ARDITTI  
No. ORIG. : 00021419820084036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.**

1- Reputa-se suficiente a utilização do procedimento administrativo realizado com o fim de constituir o crédito tributário em desfavor do ora paciente para a caracterização, em tese, de crimes contra a ordem tributária e a previdência social, eis que revestido dos atributos inerentes ao ato administrativo, cuja presunção de veracidade e demais elementos poderão ser discutidos no decorrer da ação penal.

2- No que tange aos indícios de autoria, verifica-se da leitura da inicial acusatória que a acusação baseou-se em elementos concretos que permitem inferir a presença de elementos suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que a prova do efetivo exercício das atividades relacionadas ao suposto delito determina o exame aprofundado do conjunto probatório e deve ser dirimida no decorrer da ação penal, eis que inviável em sede de *habeas corpus*.

3- Tampouco verifico, nesse momento inicial, a alegada inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma clara os fatos delituosos imputados à ora paciente, que decorrem exatamente do poder decisório decorrente da posição ocupada na administração da pessoa jurídica empregadora.

4- Não merece acolhida a tese defensiva quanto à ocorrência de nulidade do processo originário em razão da manifestação do Ministério Público Federal após o oferecimento da resposta à acusação, uma vez que, ao contraditório do que afirmam os Impetrantes, o contraditório não é garantia exclusiva da defesa, mas sim visa garantir às partes o direito de falarem e serem ouvidas a respeito de todas as teses discutidas nos autos, princípio

plenamente aplicável ao processo penal.

5- No que se refere à alegada ausência de fundamentação de decisão que apreciou a resposta à acusação, tampouco há elementos para sua acolhida, uma vez que a decisão impugnada consignou, ainda que sucintamente, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária dos réus, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

6- No tocante à aventada atipicidade material das condutas imputadas ao paciente, verifica-se a existência de débitos em valores superiores ao patamar fixado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública. Ademais, cumpre destacar o entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade do crime de bagatela aos delitos praticados contra o patrimônio ou em detrimento da subsistência da previdência social.

7- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0024433-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
PACIENTE : RODRIGO FLORES DE SA reu preso  
ADVOGADO : PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
CO-REU : CARLOS EDUARDO SAVIAN  
No. ORIG. : 00045255720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- A decisão que impôs ao paciente a custódia cautelar, como a decisão que negou a revogação dessa medida, se encontra devidamente fundamentada, fazendo menção, inclusive, à recalcitrância do paciente na prática de ilícitos, e - o que é mais importante - ambas as decisões não restaram infirmadas pela impetrante na presente ação mandamental, que não juntou qualquer prova das alegações declinadas na inicial.

2- Posto em liberdade, o acusado assinou termo se comprometendo a não mudar de residência sem comunicação a este juízo. Ocorre que, em janeiro de 2014 foi procurado em seu último endereço, não tendo sido encontrado, conforme certidão do oficial de justiça. Na aludida certidão seu avô informou que perdeu contato com o neto e não soube informar onde pode ser encontrado. Portanto, resta claro que o réu quebrou seu compromisso firmado, pelo que necessária a imposição de prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, se encontra foragido, eis que condenado pela Justiça Federal de Foz do Iguaçu a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado.

3- A prisão do paciente é cabível considerando a incidência do inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, na medida em que foi condenado definitivamente por crime doloso.

4- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0024224-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ROBERTO ZANONI CARRASCO  
PACIENTE : DANTE RAFAEL BACCILI  
ADVOGADO : SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
CO-REU : HEITOR BARBI  
No. ORIG. : 00008230720134036108 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- A denúncia oferecida contra o paciente descreve a ocorrência de fatos delituosos, eis que, segundo consta, o paciente teria inserido declaração falsa em documento destinado à provocar a atuação do Poder Judiciário, modificando indevidamente a competência do juízo de conhecimento.

3- Por sua vez, não se mostra possível aferir, de plano, a atipicidade da conduta, notadamente quando a tese de que a responsabilidade pelos ilícitos competiria exclusivamente ao corrêu, que teria patrocinado os interesses outrem desde a fase administrativa, se afigura controvertida e, portanto, é insuscetível de ser deslindada nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4- Nada obstante as alegações do impetrante, ambos os crimes imputados ao paciente (arts. 298 e 304, do Código Penal) são crimes formais (i.e. não exigem a ocorrência de efetivo prejuízo), sendo certo que a Quinta Turma deste E. Tribunal tem proclamado a tipicidade material e formal da conduta do advogado que insere ou faz inserir endereço falso na petição inicial de ação judicial a fim de alterar a competência do Juízo para julgamento da lide

5- No que tange à tese de ausência de prova da autoria na ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. Ademais, vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida, deve a denúncia ser recebida e procedida a instrução criminal para a apuração dos fatos descritos, o que não implica, necessariamente, em condenação.

6- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0023269-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ELIEL OIOLI PACHECO  
PACIENTE : DANILO DE LIMA BOTERO  
ADVOGADO : SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00046441920134036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. NÃO EVIDENCIADA A FLAGRANTE ATIPICIDADE DOS FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- 1- Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.
2. Nos termos da jurisprudência que vem se consolidando, a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta.
3. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal.
4. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado é o destinatário da remessa interceptada nos Correios pela Polícia Federal.
5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da *persecutio criminis* é de rigor, inclusive sob o pálio da regra *in dubio pro societate*, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta do denunciado, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada, vide julgados colacionados.
- 6- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0024043-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN  
: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO  
PACIENTE : AIRTON ANTONIO COVOLAM  
ADVOGADO : SP229481 JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00154044620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

- 1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.
- 2- Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
- 3- Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, sendo certo, ademais, que essa C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência
- 4- A norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos.
- 5- A possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal garante uma interpretação sistemática e harmônica do texto constitucional entre o direito ao sigilo fiscal do contribuinte e o poder/dever de fiscalização do Estado, sem descuidar da proteção do contribuinte, dado o dever de sigilo imposto aos próprios servidores da Fazenda Nacional.
- 6- Os impetrantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar flagrante ilegalidade no *modus operandi* narrado pela auditora fiscal em seu depoimento judicial. Nesse tocante, o fato de o acesso aos dados bancários da empresa dirigida pelo paciente ter sido viabilizado mediante consulta às declarações enviadas anualmente pelas instituições financeiras à Receita Federal, não revela, por si só, qualquer pecha, principalmente porque, segundo explicou a referida autoridade fiscal a Receita Federal recebe anualmente uma declaração sobre a movimentação bancária das pessoas físicas e jurídicas. Os bancos são obrigados a apresentar essa declaração à receita anualmente. O procedimento narrado encontra previsão legal, conforme se depreende do art. 5º da Lei Complementar n.º 105/2001 e seu respectivo Regulamento, instituído pelo Decreto n.º 4.489/2002.
- 7- Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal que culminou na ação penal instaurada em desfavor do paciente, caberia aos impetrantes demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a auditora fiscal responsável pela autuação que embasou a denúncia, eis que, como já ressaltado, não encontra amparo legal ou jurisprudencial a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter se dado sem autorização judicial.
- 8- A alegação de que imputação formulada contra o paciente estaria baseada em fatos infundados, uma vez que o imposto sonogado e devido teria sido apontado com base apenas em informações bancárias, constitui o próprio mérito da ação penal originária, e, portanto, sua análise não se viabiliza na via estreita do *habeas corpus*, máxime quando, além de controvertida, tal alegação, ao que consta, também não foi apreciada pela autoridade impetrada, de modo que seu conhecimento por parte deste E. Tribunal implicaria supressão de instância, em prejuízo ao direito de defesa do próprio paciente e à garantia do juiz natural.
- 9- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0024359-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : JOHN AKANDU reu preso  
ADVOGADO : WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001877120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A respeito do excesso de prazo para a instrução processual e suas consequências endoprocessuais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.
2. Verifica-se, portanto, que, tal como ressaltou a autoridade impetrada no ato apontado como coator, o feito originário tem tido regular tramitação, dentro do possível e do razoável, principalmente se considerada as especificidades da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que apresenta grande quantidade de processos, inclusive com inúmeros réus presos.
3. Por sua vez, especificamente sobre o fato invocado pela autoridade impetrada para justificar o não sentenciamento do processo até o presente momento, cabe salientar que os tribunais pátrios, de um modo geral, têm entendido que os percalços ocorridos durante a instrução processual penal que não podem ser atribuídos exclusivamente ao juízo processante - tais como greve de servidores da Polícia Federal, impossibilidade de escolta de réus presos para audiência etc. - não tem o condão de configurar o aventado excesso de prazo injustificado e, com isso, ensejar o relaxamento da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0024551-34.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024551-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : DIEGO DA SILVA CAMARGO reu preso  
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00000107620144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL

CONDENATORIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PUBLICA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DETRAÇÃO DA PENA. COMPETENCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- 1- A prisão preventiva é medida cautelar e excepcional e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que tem por fins a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.
- 2- No caso dos autos, o impetrante não trouxe elementos que permitam aferir os fundamentos da decisão que inicialmente decretou a custódia cautelar do paciente, o que, por si só, ensejaria o indeferimento do pedido liminar pela deficiente instrução do *mandamus*.
- 3- Por outro lado, pode-se inferir da sentença prolatada, que a prisão cautelar do paciente foi mantida diante da necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando a grande quantidade do entorpecente apreendida em seu poder - 98 kg de maconha -, o que torna extremamente grave sua conduta.
- 4- Constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência.
- 5- Sem dúvida, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida.
- 6- Tampouco há patente ilegalidade no condicionamento da progressão do regime prisional à comprovação, pelo paciente, do cumprimento dos requisitos subjetivos legalmente previstos.
- 7- Não há como imputar à autoridade impetrada qualquer *error in procedendo* ao ter determinado à defesa que requeresse junto ao Juízo da Execução Penal a aplicação da detração penal e seus corolários, eis que, nos termos do art. 66, III, alíneas *a* e *b*, da Lei de Execução Penal - não revogados pela Lei que introduziu o § 2.º ao art. 387 do Código de Processo Penal -, compete àquele juízo a aplicação da detração penal com vistas à verificação de eventual direito do paciente a regime prisional mais benéfico.
- 8- Não consta destes autos prova cabal acerca do efetivo tempo de cumprimento da pena pelo paciente, o que impede seja considerada a aventada negativa de aplicação do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, não sendo despidendo lembrar que, nos termos do art. 2.º, §2.º, da Lei n.º 8.072/90, a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e assemelhados (caso do tráfico de drogas) somente será deferida após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário o réu.
- 9- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001182-97.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.001182-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGANTE : RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.771  
CO-REU : INEZ SIQUEIRA LIMA  
No. ORIG. : 00011829720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO VOTO VENCIDO. REVISÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DO MPF IMPROVIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. OMISSÃO. INSUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. ESCLARECIMENTO. EMBARGOS DA DPU PROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de qualquer vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios quanto ao reconhecimento do concurso formal e crime continuado, mas adoção de apenas um aumento da pena.
2. Embargante (Ministério Público Federal) aduz que acórdão não ponderou acerca de se tratar de delitos de espécies diversas. Alegação de que o voto vencido acompanha seu raciocínio: tratando-se de delitos que tutelam bens jurídicos diversos, não havendo razão para impedir a aplicação de ambos os aumentos.
3. Julgamento por maioria de votos. Adotada tese de que a dupla majoração, pelo concurso formal e continuidade delitiva, caracterizaria *bis in idem*, apesar de reconhecida a ocorrência de ambos.
4. Rediscussão da fundamentação do julgado. Pretensão de reformar o acórdão. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
5. O julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida a sua apreciação. Precedentes do STJ.
6. O prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não configura, por si só, hipótese de cabimento dos embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciada omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão embargada.
7. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Insuficiência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas para majorar pena base.
8. Esclarecimento quanto à impossibilidade de substituir a pena. Mantido o julgamento.
9. Embargos de declaração do MPF improvidos. Embargos da DPU providos para esclarecer ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restando mantida a conclusão do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal e dar provimento aos embargos de declaração da Defensoria Pública da União para esclarecer ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restando mantida a conclusão do julgamento.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014829-38.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014829-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: Justiça Pública
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EDUARDO DOS SANTOS MINGONI
ADVOGADO	: SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO	: LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA
	: ROSSELITO CORREA PARRA
ADVOGADO	: SP182485 LEONARDO ALONSO e outro
INTERESSADO	: OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA
ADVOGADO	: SP100607 CARLOS EDUARDO CLARO e outro



No. ORIG. : 00148293820074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO - TIPIFICAÇÃO CORRETA DO DELITO DE DESCAMINHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS - DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.**

- 1 - Não há qualquer omissão no que toca a questão do valor dos tributos, já que, como declinado no julgamento dos embargos anteriormente interpostos, não foi consumado o delito de descaminho, não havendo que falar-se em aplicação de dito princípio. Desta feita, também não que falar-se no valor dos tributos aplicados ao caso dos autos.
- 2 - O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.
- 3 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, mantendo integralmente o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32502/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004920-34.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
APELANTE : RITA TADEU NUNES CRISPIM  
ADVOGADO : SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
No. ORIG. : 00049203420044036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*  
*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*  
*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*  
*IV - Embargos de divergência rejeitados.*  
*(REsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)*

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

*AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.*

*- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.*

*- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.*

*- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.*

*- Precedentes.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)*

Destaco, ainda que, *in casu*, o filho do falecido autor era maior à época do óbito (fls. 172), não mais ostentando a condição de dependente, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Rita Tadeu Nunes Crispim** (fls. 167/172).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010508-10.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010508-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVANIA ESCOBAR  
ADVOGADO : MS011064A MARCELO DE MEDEIROS  
No. ORIG. : 08.00.00352-7 1 Vt DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DESPACHO

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé da ação de retificação de registro público mencionada à fl. 141 (nº 0830381-57.2014.8.12.0001).

Fls. 139-147: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao réu.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32440/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030606-75.1994.4.03.9999/SP

94.03.030606-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : EZALDIVAR UMBERTO BORGHI  
ADVOGADO : SP146947 MARCOS TADASHI MORITA  
SUCEDIDO : AMERICO BORGHI falecido  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.13.01461-6 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Noticiado o falecimento do sucessor do autor (fl. 250), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, §1º, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 243/255.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012725-38.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.012725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : SELMA ROSA DE OLIVEIRA falecido  
No. ORIG. : 00127253820054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, para ciência da pesquisa CNIS em anexo e, se for o caso, manifestação.  
Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028624-06.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : BENEDITA VICENTE DE SOUZA FONSECA  
ADVOGADO : SP123092 SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00012-3 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos **documentos pessoais dos componentes** de sua família, indicados no estudo social (fls. 169/175), a saber: Benedito Bueno da Fonseca (cônjuge) e Roberto (filho).  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.  
Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005878-47.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : OLGA BONINI PONTES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : SANTANA ALMEIDA DIAS  
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES  
: OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00058784720064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 531 do CPC, dê-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DALMA ALVES DANTAS  
ADVOGADO : SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
No. ORIG. : 92.00.00089-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício da parte exequente, nos termos da Súmula nº 260 do ex-TFR, as gratificações natalinas nos anos de 1988 a 1990, no valor equivalente ao mês de dezembro do ano respectivo, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 63/65, 80/83 e 99/103, dos autos em apenso).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 135/138, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 15.736,24.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução.

O MM. Juiz, por sua vez, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

Inconformado, o INSS apela, reiterando o pedido da inicial dos embargos à execução.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018026-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA CLEUSA INOCENCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00160-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2007.

Assim, à vista do óbito da demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021436-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : APARECIDO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00002-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2012.

Assim, à vista do óbito do demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021887-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP316428 DANILO DE MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00229-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Fls. 78/80: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025323-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025323-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JAYME COLLI  
ADVOGADO : SP194622 CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00099-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte exequente, aplicando-se o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral desta Corte Regional e da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 138/153 e 183/192, dos autos em apenso).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 199/203, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 43.806,75 (quarenta e três mil, oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução, juntando aos autos sua conta no valor de R\$ 2.400,51 (dois mil e quatrocentos reais e cinquenta e um centavos - fls. 19/23)

A parte autora, por sua vez, apresentou nova conta no montante de R\$ 11.121,78 (onze mil e quatrocentos reais e setenta e oito centavos - fls. 25/35).

O MM. Juiz *a quo* acolheu a conta apresentada pelo Instituto no valor de R\$ 2.400,51 (dois mil, quatrocentos reais e cinquenta e um centavos).

Inconformada, a parte exequente apela, requerendo a elaboração de perícia técnica para solução do litígio.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à contadoria deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo. Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.  
Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042730-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRACI JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA  
CODINOME : IRACI JOSEJA DA CONCEICAO  
No. ORIG. : 04.00.00070-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2008.

Assim, à vista do óbito da demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043171-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JANDIRA MAESTER DOS REIS  
ADVOGADO : SP210219 LUIS HENRIQUE LOPES



REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 05.00.00102-0 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2008.

Assim, à vista do óbito da demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002847-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDSON FELIX  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
No. ORIG. : 06.00.00053-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que seja regularizada a habilitação nos presentes autos, conforme determinado pela r. decisão de fl. 193, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-39.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006638-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : BERNADETE SANTOS DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066383920094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Junte a autora, em 10 (dez) dias, CTPS originais.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006776-06.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANGELICA FERREIRA SARDINHA  
ADVOGADO : SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA e outro  
REPRESENTANTE : REGINA FERREIRA SARDINHA  
ADVOGADO : SP227757A MANOEL YUKIO UEMURA e outro  
No. ORIG. : 00067760620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls: 148/153: trata-se de pedido de reconsideração da parte autora em face da decisão terminativa de fls. 143/145. Esse pedido, além de ter sido apresentado **depois do decurso** do prazo para interposição de **agravo legal**, não indica fundamento que justifique a revisão da decisão de fls. 143/145. Assim, **mantenho-a**, por seus próprios fundamentos.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-97.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007784-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : AGOSTINHO DE SOUSA  
ADVOGADO : SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077849720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento anexo, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo autor AGOSTINHO DE SOUSA - NB 551.169.010-0, foi cessado por óbito em 26/08/2010.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019248-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00101-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que a parte autora faleceu em 2010.

Assim, à vista do óbito da demandante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006025-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PEDRO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP173517 RICARDO VALENTE SBRISSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00060253620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 154/158: Anote-se com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006150-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006150-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : JUAREZ VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061500420104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício 127.707.317-9 e eventual revisão administrativa.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035110-04.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.035110-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : ABNER ESCHER COSTA  
ADVOGADO : SP244389 ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00351100420104036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Noticiada a renúncia da procuradora do autor e cumprida a formalidade constante do art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 598/603), intime-se o autor para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047616-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047616-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELINEU APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS  
No. ORIG. : 09.00.00195-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo sido o presente recurso interposto mediante transmissão via "*fac-simile*", comprove o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento tempestivo do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004837-11.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP079653 MIGUEL CARDOZO DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048371120114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 136/137: Alega o INSS inexistência material na decisão proferida às fls. 125/126, que negou provimento à remessa oficial para manter a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença,

determinando, contudo, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 125/126). De fato, está caracterizada a ocorrência de erro material, pois, de acordo com a fundamentação da decisão foi mantida a concessão do auxílio-doença, não havendo se falar em aposentadoria por invalidez. Com essas considerações, corrijo o erro material existente na decisão para determinar que a antecipação dos efeitos da tutela se refere ao benefício de auxílio-doença. Expeça-se ofício ao INSS. Após o cumprimento da determinação acima, retornem os autos à vara de origem para regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007936-68.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVONETE VENTURIN RUIZ  
ADVOGADO : SP286373 VALDEMIR DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00079366820114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 160/170:

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008029-25.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA e outro  
: IGOR ALEXANDRE DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SP219848 KARIN MILAN DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00080292520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 103/104: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-10.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.004095-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SE004709 WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FATIMA APARECIDA GALDINO  
ADVOGADO : MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00024-3 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

A Certidão de Nascimento de fl. 130 noticia que o filho da falecida, Hallan Mateus Galdino da Silva, tem como genitor Sirso Aparecido Rodrigues da Silva.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva regularização, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022464-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022464-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : MANOEL PACHECO  
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO  
SUCEDIDO : ROSARIA ROCHA PACHECO falecido  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00176-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constatado o óbito (fl. 122), têm direito os herdeiros ao recebimento dos valores devidos.

Nesse sentido, o Decreto 6.214, de 26-9-2007:

*Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.*

*Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.*

Entretanto, verifico que a falecida peticionou nos autos à fl. 133, através de advogado que, com o passamento de sua cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Ademais, a certidão de óbito indica que a falecida era casada e deixou os seguintes filhos: Manoel Carlos, Pedro Paulo, Luciana e Fernando.

Assim, providenciem também os filhos da falecida os documentos necessários para habilitação, bem como os cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028233-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA IEDA SUZUKI GOUVEIA  
ADVOGADO : SP095597 ANTONIO CESAR BORIN  
CODINOME : APPARECIDA IEDA SUZUKI GOUVEIA  
No. ORIG. : 08.00.15192-1 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 147/148: Defiro vista dos autos ao INSS, fora de Subsecretaria, para manifestação acerca dos cálculos elaborados nos autos, pelo prazo determinado às fls. 140 e verso.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038466-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038466-4/SP



RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA  
No. ORIG. : 11.00.00021-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 150/162: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002548-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002548-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO DAMIAO  
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025483420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 147/152.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005416-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005416-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : STEPHANO INHASZ

ADVOGADO : SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054168220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 130/135, considerando o voto e acórdão de fls. 115/128, os quais acolheram o recurso autárquico. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023201-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023201-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : REINALDO PETINGA LACERDA  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021832920024036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize o agravante, em 48 (quarenta e oito) horas, sua representação processual. Não consta dos autos procuração outorgada ao advogado subscritor dos embargos de declaração, juntados às fls. 82/96.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000162-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000162-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 08.00.00076-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 152/239.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010511-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA MOLNAR MARINHO DE FREITAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDERALDO MACHADO CARDOSO incapaz  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REPRESENTANTE : NEUZA DAS GRACAS MACHADO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 07.00.00006-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 230/235, seja realizado novo estudo social.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para manifestarem-se sobre o novo estudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015127-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015127-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : VIVIAN RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP256232 ANA PAULA RUIVO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00153-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Refiro-me ao que consta de fls. 240 e seguintes.

Defiro a habilitação dos herdeiros: Adriano Diorio Vieira e Vivian Rita de Cassia de Oliveira.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020092-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE MARCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP190998 MARCELO MIGUEL BACCARIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS (Int.Pessoal)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00085-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO  
Fls. 216/218: Anote-se com as cautelas de praxe.  
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, vindo os autos, oportunamente, conclusos para julgamento.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028746-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EXPEDITA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR  
No. ORIG. : 12.00.00131-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 119/129 - Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-71.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001969-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : HERMES DE JESUS SALUSTIANO  
ADVOGADO : SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019697120134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em consulta ao sistema processual - SIAPRO, foi identificado o ajuizamento de duas ações pela parte autora, com o mesmo objeto.

Consta baixa definitiva à comarca de origem do processo 2013.03.99.016886-8, julgado em 28/06/2013.

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os documentos ora juntados.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007547-09.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ERENILDES ALMEIDA FAVORETTO  
ADVOGADO : SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075470920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 126/131, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-11.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SEBASTIAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00002631120134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 164/169, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-37.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001106-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : DALVA MARIA GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011063720134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Tendo sido o presente recurso interposto mediante transmissão via "*fac-simile*", comprove a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento tempestivo do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-29.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004604-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP288748 GIOVANE VALESCA DE GOES e outro  
No. ORIG. : 00046042920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial e o pedido do Ministério Público (fls. 138/141), providencie-se a regularização da representação processual da parte autora, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, mediante a juntada de cópia do Termo de Curatela.

Fixo, para a providência, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-81.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : EDVIRGES APARECIDA TONIN  
ADVOGADO : SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057638120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 159/164, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006771-93.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA ALICE DIAS CAPOZOLI  
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00067719320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 150/155, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010452-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : IVANIZE TRIGUEIRO



ADVOGADO : SP154237 DENYS BLINDER e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104527120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 126/136, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016748-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016748-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : DERALDO FERREIRA DE MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 00017909320138260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por DERALDO FERREIRA DE MEDEIROS FILHO, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023438-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023438-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : APARECIDO PEREIRA CASTRO  
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 10.00.08827-3 1 Vr VIRADOURO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024056-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024056-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANA LUIZA VIEIRA  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00061006120148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANA LUIZA VIEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela

parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgada a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024760-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024760-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : HERMINIO ZAUPA  
ADVOGADO : SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00093484920024036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024857-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024857-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 00015367820118260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025104-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025104-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CELSO SILVA  
ADVOGADO : SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00030008320004036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025286-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025286-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE WADA TOMIMORI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOSE MARIA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00086433720148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE MARIA FERREIRA DE SOUSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será

imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgada a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025400-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025400-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : TANIA JACIRA GARCIA POZZER  
ADVOGADO : SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00084589620148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TANIA JACIRA GARCIA POZZER contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada

requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025409-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025409-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE	: ELVIRA FERREIRA PRATES
ADVOGADO	: SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	: 00091272120148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em ação previdenciária.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025417-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025417-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : CATIA ALESSANDRA SILVESTRE  
ADVOGADO : SP210870 CAROLINA GALLOTTI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 10000392120148260347 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em ação previdenciária.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025469-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025469-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO : MS013695 EDGAR MARTINS VELOSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00019326020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária, em fase de execução.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.



São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025911-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025911-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ELTON SEBASTIAO DE JESUS MIANI  
ADVOGADO : SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 00029773720148260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELTON SEBASTIÃO DE JESUS MIANI, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente

deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgada a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026015-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026015-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : CLEUSA ALVES  
ADVOGADO : SP313350 MARIANA REIS CALDAS e outro  
CODINOME : CLEUZA ALVES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00017544320144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUSA ALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco

dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgada a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026151-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026151-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : LINEIA DO CARMO SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 10.00.54310-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em ação previdenciária.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008663-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008663-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SUELI DE FATIMA DE CINQUE DELARICA  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00135-3 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 200/205, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
4- Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012469-44.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.012469-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATALINA DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO : MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08007882820128120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Considerando que não foi juntada aos autos a mídia de gravação dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 79), converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis, bem como para que sejam juntadas as transcrições dos respectivos depoimentos.  
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta E. Corte.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013461-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI  
No. ORIG. : 12.00.00108-2 1 Vr IBIUNA/SP

#### DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021563-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVONE DE JESUS MORAIS CHAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212257 GISELA TERCINI PACHECO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 11.00.00112-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### DESPACHO

Considerando a antecipação da tutela deferida às fls. 113, bem como o ofício expedido às fls. 119, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 144/145, comprovando nos autos o cumprimento da antecipação da tutela, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024799-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024799-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SHYRLEI LOPES DE MATTOS  
ADVOGADO : SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN  
No. ORIG. : 00032921320118260097 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Noticiado o falecimento da autora (fl. 113), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, §1º, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 111/118. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027783-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027783-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : MARIA DA GLORIA DANTAS DA HORA  
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00171-7 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Devolvam-se os autos à vara de origem, visto que não foi feita a intimação pessoal do INSS, nos termos da Lei Complementar 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º; e Lei 10.910/04, art. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028710-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028710-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : JOAO BATISTA BONAFIM  
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO  
CODINOME : JOAO BATISTA BONAFIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026528020148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Devolvam-se os autos à vara de origem, visto que não foi feita a intimação pessoal do INSS, nos termos da Lei Complementar 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º; e Lei 10.910/04, art. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028711-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROBERTO DE JESUS MELLO  
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027948420148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem, para dar cumprimento ao artigo 285-A, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a determinação de citação do INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora nos autos.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028739-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028739-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICTOR EDUARDO GALVAO DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO : SP213212 HERLON MESQUITA  
REPRESENTANTE : ROSELI GALVAO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 11.00.01832-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

- Fls. 97/98: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-09.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000350-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANIELA DE ANGELIS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003500920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 179/222.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 12216/2014**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001885-48.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.001885-5/SP



RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : ALBERTO OSCAR CALABRESE  
: ADOLFO CARLOS CANAN  
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO  
: EDSON BALDOINO JUNIOR  
REU(RE) : Justica Publica

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

I - Os embargantes apontam omissão no aresto, que teria deixado de conhecer a ocorrência da prescrição.

II - Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão embargado deu parcial provimento à apelação dos réus para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, de modo que o Ministério Público Federal poderia interpor recurso contra o julgado.

IV - Dessa forma, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão.

V - Ocorre que, intimado pessoalmente do acórdão embargado, o Ministério Público Federal deixou de recorrer, permitindo, agora, seja feita a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

VI - Verifica-se o transcurso de lapso superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, assim como a partir da publicação da sentença condenatória, impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do embargante, impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade da embargante, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º, todos do Código Penal.

VII - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão punitiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade de Alberto Oscar Calabrese e Adolfo Carlos Canan, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002566-47.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADVOGADO : SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA



crime descrito no art. 171, §3º, do Código Penal, reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000772-15.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.000772-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : DARLAN LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : MS004075B BENONI MARTINS CARRIJO e outro  
APELADO(A) : GETULIO RIBAS  
ADVOGADO : MS004014B JOAO FREDERICO RIBAS e outro  
No. ORIG. : 00007721520024036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 1º, INCISO I, CUMULADO COM §§ 1º E 2º DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E CO-AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS INCISOS II E II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Tratando-se de verbas oriundas de convênio com a União e, em consequência, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ.

II - É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes do STJ.

III - A extinção do mandato do Prefeito, segundo a jurisprudência mais recente do S.T.F., não é obstáculo à propositura de ação penal, por crime previsto no art. 201/67. Precedentes.

IV - Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou improcedente o pedido da denúncia para, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver Getúlio Ribas da acusação da prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I, II e III, do Decreto-lei n.º 201/67, e Darlan Luiz da Silva da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67.

V - A materialidade delitiva está comprovada em razão da inexecução do plano original do convênio n.º 4805/94, celebrado em 30.12.1994, entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, na época administrada pelo ora apelado e então prefeito, Getúlio Ribas, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objetivo era a ampliação e reforma de escolas municipais e a compra de equipamentos para as mesmas, pelo relatório de inspeção do MEC (fls. 398/411), tomada de Contas Especial do TCU (fls. 561/562) e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 557/560).

VI - Autoria comprovada pelos interrogatórios judiciais dos acusados e depoimento das testemunhas, em juízo.

VII - Não merece guarida a tese aventada pela defesa dos apelados, no sentido de que as obras, ainda que com atraso, foram concluídas. Isso porque só restou comprovada nos autos a conclusão da reforma da escola Joaquim Faustino Rosa, não existindo qualquer outra prova a respeito da conclusão das reformas e ampliações das demais escolas constantes do convênio n.º 4805/94.

VIII - Ademais, para a configuração do tipo penal, basta que haja o emprego de recurso em desacordo com os fins a que se destinava, até porque se trata de crime que se consuma com a mera conduta prevista na lei. É que o bem jurídico tutelado, na espécie, é a regularidade da administração pública. A probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública.

IX - No tocante à utilização indevida de verbas públicas decorrente da aquisição dos materiais de forma não prevista no convênio (inciso II, do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67); bem como a aplicação indevida de rendas públicas, decorrente do desaparecimento de alguns dos bens adquiridos (inciso III, do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67), delitos esses que sequer foram analisados pela sentença apelada, entendo não existirem provas produzidas em Juízo, suficientes para corroborar aquelas produzidas em sede administrativa, quais sejam: relatório de inspeção do MEC (fls. 398/411), tomada de Contas Especial do TCU (fls. 561/562) e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 557/560), vez que o apelado não foi indagado a esse respeito em seu interrogatório judicial e as testemunhas nada sabiam dizer a respeito da aquisição de tais materiais. Por tal razão, Getúlio Ribas deve ser absolvido dos delitos previstos no art. 1º, incisos II e III, do Decreto-Lei 201/67, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

X - Pena-base de ambos os acusados majoradas de 1/3 (um terço) em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, culpabilidade e consequências do crime.

XI - Deve ser fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas, não obstante a quantidade da pena fixada aos acusados, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, vez que existem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime), nos termos do art. 59 do Código Penal, que autorizam a fixação de regime mais gravoso.

XII - Da mesma forma, apesar de a pena definitiva ter sido fixada abaixo de quatro anos de reclusão, as circunstâncias judiciais desfavoráveis não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

XIII - Considerando que o apelado Getúlio Ribas já foi cassado do cargo de prefeito, em 05 de dezembro de 2000, desnecessária a aplicação da pena acessória de perda do cargo. Entretanto, deve ser aplicada a ambos os acusados a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com fundamento no § 2º, do artigo 1º, do Decreto 201/67

## ACÓRDÃO

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação ministerial para condenar **Getúlio Ribas** pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c o § 1º do Decreto-lei n.º 201/67, e **Darlan Luiz da Silva** pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67, combinado com § 1º do mesmo diploma legal, e com o artigo 29 do Código Penal, ambos à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com fundamento no § 2º, do artigo 1º, do Decreto 201/67; e absolver **Getúlio Ribas** da prática dos delitos previstos no art. 1º, incisos II e III, do Decreto-Lei 201/67, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012599-62.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.012599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO FERNANDO CANDIDO  
ADVOGADO : SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI e outro  
APELANTE : MARCOS CASERTA FARIAS  
ADVOGADO : SP176713 ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO e outro  
APELANTE : RAMON UALACE MARTINS GARCIA  
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justiça Pública  
CONDENADO : JOSE PAULO MARTINS GARCIA  
No. ORIG. : 00125996220034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL AFASTADA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. REFORMA. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese em que o passamento da advogada constituída ocorreu após o escoamento, *in albis*, do prazo para apresentação da defesa prévia e indicação das testemunhas a serem inquiridas.

2 - Além disso, não houve demonstração do prejuízo e a alegação da referida nulidade apenas em sede de apelo subtrai do magistrado de primeiro grau a oportunidade de manifestar-se no sentido, por exemplo, de colher tais depoimentos como testemunhas do Juízo, e denota o caráter procrastinatório da manobra.

3 - A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal, regulando-se, portanto, a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

4 - O termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é a data da constituição do crédito tributário (entendimento da Súmula Vinculante nº 24) e, na hipótese, nem entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a oito anos, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

5 - A materialidade restou demonstrada pela vasta prova produzida nos autos: Representação fiscal para fins penais, Notas Fiscais emitidas entre 31/07/1999 e 30/09/1999, Autorização concedida em 15/02/2000 pela Prefeitura Municipal de Paulínia/SP para emissão do talonário relativo àquelas notas, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Auto de Infração - Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Diário Geral do Período e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Ano-calendário 1999.

6 - Do conjunto probatório formado, verifica-se que foram escrituradas despesas pela empresa OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, indicando, para o 3º trimestre de 1999, entre outros, pagamentos no total de R\$249.700,00 a RUAM REPRESENTAÇÕES, jamais realizados.

7 - Mediante tal conduta, os réus lograram reduzir (contabilmente, apenas) o lucro da empresa e, por conseguinte, a base de cálculo da exação devida, configurando, o tipo penal.

8 - Autoria e dolo devidamente demonstrados, pela prova documental e oral produzida, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo.

9 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137 /90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

10 - A incidência de tributos é inerente ao exercício da atividade mercantil e, *in casu*, os acusados tinham plena ciência de que as notas eram inidôneas e as forneceram/utilizaram com o fim de justificar a supressão de tributos. Ademais, os réus eram contabilistas ou empresários, não podendo alegar desconhecimento acerca das responsabilidades administrativas e tributárias decorrentes da atividade empresarial.

11 - Afastada, portanto, qualquer excludente na concepção/classificação do delicto praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

12 - Dosimetria. Concurso formal não verificado. Causa de aumento afastada. Reconhecida a confissão espontânea, sem atenuação da pena, já fixada no mínimo legal (Súmula 231/STJ).

13 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

14 - Apelos parcialmente providos.

15 - Reformada a dosimetria, de ofício, em relação ao réu JOSÉ PAULO MARTINS GARCIA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento aos

recursos, apenas quanto à dosimetria da pena, para condenar os réus RAMON UALACE MARTINS GARCIA e ANTÔNIO FERNANDO CÂNDIDO à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e condenar o réu MARCOS CASERTA FARIAS à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantidos, em todos os casos, o valor unitário do dia-multa e as penas substitutivas, nos termos da sentença apelada, e, de ofício, reduzir a pena aplicada a JOSÉ PAULO MARTINS GARCIA para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002767-52.2005.4.03.6002/MS

2005.60.02.002767-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justica Publica  
REU(RE) : WILSON MICHELS LEITE  
: JOAQUIM ARIFA TIGRE  
ADVOGADO : MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : LINO SHIGUERU MURAKAMI (desmembramento)  
: IDEMUR FERREIRA (desmembramento)  
: IRANILDE REIS PEIXOTO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00027675220054036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. EFEITO SUBSTITUTIVO. OMISSÃO INEXISTENTE QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1- O efeito substitutivo atribuído à apelação implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.
- 2- Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão *ad quem* sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites do pronunciamento do Tribunal, quando o provimento do recurso, ou, no caso, a absolvição de ofício pelo órgão colegiado, se funda em *error in judicando*.
- 3- Hipótese em que o Acórdão embargado substituiu a sentença condenatória de primeiro grau por um édito absolutório, inexistindo, assim, qualquer omissão no aresto impugnado, porquanto impertinente tratar da dosimetria da pena quando conclui o órgão julgador pela ausência de provas da materialidade delitiva.
- 4- Nenhuma eiva, portanto, contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
- 5- A utilização dos embargos de declaração para o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica, na hipótese.
- 6- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001940-96.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001940-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : NEUZA ALMEIDA FACURY  
ADVOGADO : SP308372 ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00019409620054036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADES AFASTADAS: AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; DESRESPEITO, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, DE ORDEM CONCEDIDA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*; QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TRIBUTÁRIO DA RÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. REFORMA. AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO SE OS FATOS QUE A CONFIGURAM NÃO CONSTARAM DA DENÚNCIA. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINADA À UNIÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2 - A acusação imputa à ré a conduta de reduzir tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), mediante a omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90.

3- A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

4 - O prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, excluído o aumento pela continuidade delitiva (entendimento da Súmula nº 497 do STF), é de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

5 - Verificado que a ré contava com mais de setenta anos na data da sentença, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, ou seja, para quatro anos, nos termos do art. 115 do Código Penal.

6 Não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois que, nem entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a quatro anos.

7- Mesmo antes da edição da Súmula Vinculante nº 24, já era aplicável o entendimento segundo o qual, enquanto pendente o procedimento administrativo fiscal, inexistia justa causa para o processo criminal em desfavor do possível autor do fato.

8- A Súmula Vinculante n.º 24 do C. STF foi editada tão somente para consolidar entendimento que já vinha sendo amplamente adotado pelos Sodalícios Pátrios.

9- Nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo somente tem lugar nas hipóteses em que a pena mínima cominada *in abstracto* seja inferior a 1 (um) ano de reclusão, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o preceito secundário do tipo penal imputado à ré prescreve pena mínima de 02 (dois) anos.

10- A intimação do MPF para manifestar-se sobre a resposta à acusação não configura, por si só, nulidade capaz de contaminar todo o processo, se, naquela oportunidade, não são deduzidos fatos novos ou juntados documentos pela acusação a exigir e justificar a oitiva da defesa. Além disso, a aplicação por analogia do disposto no art. 329

do Código de Processo Civil não viola os princípios informadores do processo penal e encontra amparo no art. 3º do CPP. Por fim, inexistindo demonstração de prejuízo à defesa, descabe a declaração da nulidade, em prestígio ao princípio "pas de nullité sans grief" consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

11- Inexiste qualquer violação à ordem concedida no *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, quando a ordem expressamente ressaltou a possibilidade de nova denúncia, após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

12 - Não prospera a arguição de nulidade da prova obtida a partir da quebra do sigilo bancário da ré durante o procedimento fiscal administrativo. A requisição de informações pela autoridade fiscal encontra amparo legal (art. 8º, da Lei nº 8.021/90 e art. 6º, da LC nº 105/2001). Além disso, o art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional, determina ser aplicável ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

13 - O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.

14- A materialidade do delito vem demonstrada pela vasta prova documental coligida, que aponta que a ré, embora tenha declarado rendimentos anuais no valor de R\$24.000,00 (1999), R\$24.500,00 (2000) e R\$30.046,61 (2001), teve em contas bancárias de sua titularidade, depósitos ou créditos não declarados nos valores de R\$6.835.603,51 (1999), R\$5.723.208,54 (2000) e R\$2.031.901,41 (2001).

15 - A acusação se desincumbiu do ônus de demonstrar que a ré recebeu, mediante movimentações em sua conta bancária, rendimento muito superior ao declarado, de maneira que competia à denunciada a prova de que os valores em questão não configurariam renda para fins de tributação, o que não ocorreu na hipótese.

16- Afastada a singela alegação de que as contas bancárias eram mantidas em co-titularidade, o que tornaria "impossível" presumir que os valores movimentados em patamar superior ao declarado pela ré configurariam omissão de rendimentos desta, porque, mesmo as contas de titularidade exclusiva da acusada apresentaram movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados: respectivamente, em 1999, 2000 e 2001, a denunciada movimentou R\$ 601.498,85, R\$ 870.703,25 e R\$ 257.465,43.

17- Em observância ao disposto no art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96, a fiscalização desconsiderou metade dos recursos creditados nas contas de titularidade conjunta da ré, o que ainda redundou na apuração de movimentação milionária para cada ano-calendário, a despeito dos módicos rendimentos declarados pela acusada às autoridades fazendárias.

18- Demonstrada a materialidade do delito, consubstanciada na redução do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendário de 1999 a 2001, no importe histórico de R\$ 1.749.051,74, mediante omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade fiscal.

19- À defesa compete o ônus de infirmar o robusto conjunto probatório amalhado aos autos pela acusação, a demonstrar que a ré movimentou expressivo valor, em contas correntes e poupanças vinculadas, sem a correspondente declaração à autoridade fiscal.

20- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

21- Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

22- Dosimetria. As consequências do delito (redução de R\$1.749.051,74 em IRPF) justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ainda que em patamar inferior àquele determinado na sentença hostilizada.

23- Na segunda fase da dosimetria, descabe a aplicação de agravante, de ofício, pelo julgador, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, sem que os fatos que a configuram tenham sido descritos na denúncia, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da coerência, que veda a decisão *extra petita*. Mantido o reconhecimento da atenuante da maioria senil.

24- Presente a continuidade delitiva, apurada nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002, fica mantida a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, reduzida a sua fração para 1/5 (um quinto).

25- Pena de multa reduzida, de ofício, em prestígio ao sistema trifásico de fixação da pena.

26 - Fixada a pena, definitivamente, a pena em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos.

27 - Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque as circunstâncias judiciais desfavoráveis não indicam que as penas substitutivas sejam insuficientes à repressão e prevenção do crime cometido.

28 - Apelo defensivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa, fixando definitivamente a pena aplicada à ré NEUZA ALMEIDA FACURY, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente em dezembro de 2001, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena pecuniária e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000841-90.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.000841-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justica Publica  
REU(RE) : CARLOS ALBERTO ITURBE FERREIRA  
ADVOGADO : FALVIO MISSAO FUJII  
No. ORIG. : 00008419020064036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS NO CURSO DO PROCESSO E CONSTANTES DAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Alega o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na fundamentação do v. acórdão embargado, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 12 c/c art. 18, inciso I, da Lei nº. 6.368/76.
2. Aduz ser omisso o acórdão embargado, porque nada fez constar a respeito das incongruências dos depoimentos dados por Vítor, na fase policial e judicial; contraditório por não considerar que a descrição da fisionomia do acusado, feito pela testemunha Vítor, como um "paraguaio típico", seria suficiente para absolvê-lo; obscuro, em razão de as provas que levaram à condenação não restarem suficientemente claras.
3. O acórdão embargado não fez constar a respeito das supostas incongruências entre os depoimentos de Vítor, por entender que elas não existem.
4. Do teor dos depoimentos prestados por Vítor, em sede policial, quando foi preso em flagrante (em 15/05/2006), e em sede judicial, quando ouvido como testemunha da acusação, nestes autos (em 10/12/2010), depreende-se não haver incongruências, como alegado pela defesa. Pelo contrário, não obstante tenha passado período superior a quatro anos, Vítor prestou informações consonantes, esclarecendo a respeito da pistola e dos veículos utilizados pelo embargante, à época dos fatos.
5. No tocante à descrição física do embargante, feita por Vítor em seus depoimentos, não são contraditórias As descrições não são idênticas, mas ambas não se contrapõem às características físicas do embargante, que pode ser verificada na foto n. 1, juntada às fls. 160.
6. Não há qualquer contradição no v. acórdão embargado, que simplesmente entendeu que o fato de o depoente (Vítor) ter descrito o acusado como um "típico paraguaio" não descaracteriza as demais descrições feitas pela testemunha em seu depoimento, as quais não se contrapõem à foto n.º 1 de fls. 160 do acusado.
7. Além disso, ressaltou que, como disse Vítor em seu depoimento, o apelado morava em Pedro Juan Caballero e, inclusive, falava em guarani com o pessoal de lá, circunstâncias que podem tê-lo influenciado a identificar o acusado como um "típico paraguaio".
8. Não há que se falar em obscuridade, pois o acórdão analisou de forma suficiente as questões suscitadas no curso do processo e constantes das razões recursais. Entendeu que o conjunto probatório produzido em juízo, consistente no depoimento testemunhal de Vítor e dos policiais, corroboram as demais provas produzidas em sede policial, as quais levam, com segurança, à condenação do embargante de pela prática do delito previsto no art. 12 c/c art. 18, inciso I, da Lei nº. 6.368/76.

9. Acrescente-se que, na fase inquisitorial, Paulo Cesar Franco de Oliveira (fls. 156/159), pessoa que figura como titular da linha de número (67) 8405-4856, reconheceu, "*com segurança e presteza*", a foto do embargante como sendo a pessoa que se apresentou em sua loja como Carlos Neni Ferreira, não obstante tenha voltado atrás em juízo, conforme depoimento descrito no acórdão embargado.

10. Quando da prisão do embargante, foi apreendido em seu poder uma pistola Glock. 380 municada, e o veículo Toyota Corolla XE3118VVT, cor azul, 2003, fato que confere com as declarações prestadas por Vítor de Oliveira Lourenço, em seu interrogatório policial (fls. 89/92) e judicial (365/371).

11. Conforme se depreende da leitura do acórdão embargado, cumpriu-se o escopo constitucional inserido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, os motivos de fato e de direito que resultaram na pena definitiva do embargante.

12. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

13. Embargos de declaração desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007986-63.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALESSANDRO GOMES  
ADVOGADO : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)  
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00079866320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS IRPF MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA À AUTORIDADE FISCAL. DESPESAS MÉDICAS E EDUCACIONAIS NÃO REALIZADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. SISTEMA TRIFÁSICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. INCOMPATIBILIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1 - A presente ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2- A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

3 - A pena aplicada ao réu ALESSANDRO GOMES, excluído o aumento pela continuidade delitiva

(entendimento da Súmula nº 497 do STF), foi de dois anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva é de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

4 - Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25/05/2007 e, uma vez que o parcelamento não foi consolidado, não houve a suspensão da prescrição. Diante disso, tem-se consumada a pretensão punitiva do Estado pela prescrição retroativa, pois que, entre o recebimento da denúncia e data da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a quatro anos.

5 - O mesmo não se verifica em relação ao corréu ROGÉRIO, eis que a pena a ele aplicada supera dois anos de reclusão e o prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal) não restou superado nem entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória.

6 - Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu ALESSANDRO GOMES, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa.

7- A materialidade é incontestável e vem robustamente comprovada pelos documentos que instruíram a ação penal: Relatório Fiscal, Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 a 2004 do réu ALESSANDRO, Ofícios e declarações de prestadores de serviços médicos e educacionais indicados nas Declarações de Ajuste IRPF como beneficiários de pagamentos, negando a prestação de serviços e o recebimento de valores, Termo de verificação fiscal e descrição dos fatos, Ofício da Procuradoria da Fazenda informando que o crédito tributário (principal) somava, em valores históricos, R\$17.356,52, excluídos os juros moratórios, a multa e encargos legais.

8 - A autoria delitiva restou igualmente demonstrada pela prova documental e testemunhal produzida. Além disso, foram apreendidos no escritório de Rogério diversos recibos "em branco" de prestadores de serviços indicados nas declarações de ajuste anual. Tendo os profissionais negado prestação de serviços ao contribuinte, que confirmou não reconhecer as despesas médicas e educacionais, a única ligação desses prestadores de serviço com a declaração de imposto de renda é o contador que a elaborou.

9 - Rechaçada a tese defensiva de que o acusado ROGÉRIO não auferiu vantagem com inserção das informações fraudulentas, pois o tipo penal a ele imputado independe da obtenção de vantagem para sua configuração. O crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/1990, restou consumado com a supressão ou redução de tributo devido pelo contribuinte mediante as fraudes perpetradas com o conhecimento e auxílio do réu ROGÉRIO.

10 - Para configuração do tipo penal do artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90 basta o dolo genérico, consistente na vontade de suprimir ou reduzir os tributos. Não se exige, assim, o dolo específico, conforme sustenta a defesa.

11 - Afastada, portanto, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

12- Inexiste a alegada duplicidade de condenação por já ter sido processado e condenado pela prática da mesma conduta em outra ação penal. Isto porque, conforme se verifica das certidões juntadas aos autos, ao réu são imputadas diversas condutas criminosas, consistentes na confecção de declarações com informações falsas para clientes distintos de seu escritório de contabilidade.

13 - O Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, os motivos de fato e de direito que resultaram na condenação do denunciado. A pena também foi fixada em consonância com os comandos normativos do artigo 59 do Código Penal. Assim, restam mantidas a condenação e o *quantum* fixado.

14 - Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, reduzida, de ofício, a pena de multa para **16 (dezesseis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

15 - As circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são totalmente favoráveis ao acusado. No entanto, *in casu*, o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa e as circunstâncias desfavoráveis não são suficientes para afastar a regra geral inserta no art. 33, §2º alínea "c" do Código Penal.

16 - Fixado, de ofício, o regime aberto para início do cumprimento da pena.

17 - Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária a ser revertida em favor da União.

18 - Prejudicado o apelo do réu ALESSANDRO GOMES pelo reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado.

19 - Desprovido o recurso do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu ALESSANDRO GOMES, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (Código Penal, arts. 107, V, e 110, §1º, com a redação vigente à época dos fatos), quanto aos fatos descritos na denúncia; negar provimento ao recurso da defesa do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e, ainda

de ofício, reformar a sentença de primeiro grau para condenar o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS à pena de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000721-64.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO DOJAS  
ADVOGADO : SP208396 JOSE JACKSON DOJAS FILHO e outro  
APELANTE : ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA  
ADVOGADO : SP247218 LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : ROSELY DE FATIMA NOSSA  
: SIMONE DA SILVA DUTRA  
No. ORIG. : 00007216420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS IRPF MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA À AUTORIDADE FISCAL. DESPESAS MÉDICAS NÃO REALIZADAS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. SISTEMA TRIFÁSICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1- A presente ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

2- A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

3- Na hipótese, nem entre a constituição do crédito tributário (05/05/2007) e o recebimento da denúncia (02/12/2008), nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória (27/06/2012) transcorreu lapso temporal superior a oito anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

4- A materialidade é incontestável e vem robustamente demonstrada pelos documentos que instruíram a ação penal: Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1998 a 2001; Termo de Início de Fiscalização; Recibos emitidos pela acusada e apresentados pelo réu; Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz emitida em face da acusada; Auto de Infração e Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do contribuinte informando que o crédito tributário (principal) somava, em valores históricos, R\$ 28.970,21 (vinte e oito mil novecentos e setenta reais e vinte e um centavos), excluídos os juros moratórios, a multa e encargos legais; Termo de verificação fiscal e descrição dos fatos - MPF 0810700.2003.00138.8.

5- A autoria delitiva restou igualmente demonstrada pela prova documental e testemunhal produzida. Em relação à ré acusada da prática do delito previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, verifica-se dos autos que foi instaurado processo de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz para que a mesma apresentasse documentos que comprovassem a prestação de serviço e o efetivo recebimento dos valores contidos nos recibos por ela emitidos no período de 01/01/1997 a 15/04/2002.

6- Os recibos utilizados pelo réu como despesas médicas para reduzir a base de cálculo do imposto de renda

pessoa física constam dos autos e foram emitidos pela acusada no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001.  
7- As informações colacionadas ao caderno processual demonstram de maneira indubitável a autoria e o dolo da acusada, que instada a comprovar a idoneidade dos recibos, quedou-se inerte, não trazendo aos autos elementos que elidissem sua responsabilidade.

8- Quanto ao acusado contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, verifica-se dos autos as suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1998 a 2001. Nelas, foram declaradas "despesas médicas" que, tanto administrativamente, quanto judicialmente, não restaram comprovadas mediante documentos hábeis.

9- Ressalte-se que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a concretização do delito que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

10- A sentença em relação ao réu deve ser reformada na continuidade delitiva, para que a causa de aumento seja aplicada à razão de 1/4 (um quarto), na medida em que o lapso temporal da continuidade delitiva correspondente a 4 exercícios fiscais.

11 - Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, reduzida, de ofício, a pena de multa para **16 (dezesesseis) dias-multa**, mantido o valor unitário equivalente a 200 BTN.

12 - Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária a ser revertida em favor da União. Mantida a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em vigor à época do pagamento.

13- Assiste razão à recorrente quanto ao pleito de redução da pena diante da aplicação do princípio do "*ne bis in idem*".

14- A tese da defesa comporta acolhida, a fim de que a causa de aumento seja aplicada à razão de 1/4 (um quarto), na medida em que o lapso temporal da continuidade delitiva correspondente a 4 exercícios fiscais justifica o aumento da pena em fração inferior à aplicada pelo magistrado *a quo*.

15- Pena de multa fixada, de ofício, em 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário equivalente a 14 BTN.

16- O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

17- Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária a ser revertida em favor da União, fixada em 04 (quatro) salários mínimos, em vigor à época do pagamento.

18 - Parcial provimento ao apelo do réu pela reforma da razão aplica à continuidade delitiva.

19 - Provimento do recurso da acusada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu ANTONIO DOJAS, mantendo sua condenação pela prática do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c art. 71 do CP, para reduzir a pena aplicada para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa e as penas substitutivas nos termos da sentença apelada; DAR PROVIMENTO ao recurso da ré ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, mantendo sua condenação pela prática do crime definido no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, c.c art. 71 do CP, para reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa nos termos da sentença apelada; DE OFÍCIO, substituir a pena privativa de liberdade da ré ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do relator, sendo que a Des. Fed. Cecília Mello corrigia, "EX OFFICIO" e, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixava o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), a ser corrigido monetariamente, para não incorrer em reformatio "IN PEJOS", ficando vencida neste ponto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000350-46.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRIDO : DANIELE TORRES BOTINE  
ADVOGADO : SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA  
: SP213101 TAISI CRISTINA ZAFALON  
RECORRIDO(A) : ANA CLAUDIA BELMAR MONIZ  
ADVOGADO : SP049211 OSMAIR APARECIDO PICOLI  
RECORRIDO(A) : JULIANA FRANCIS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)  
NÃO OFERECIDA  
DENÚNCIA : MARCUS TULLIUS FARIA  
No. ORIG. : 00003504620084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, IV DA LEI 8.137/90. EMISSÃO DE RECIBOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, VISANDO, EXCLUSIVAMENTE, À SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS DENUNCIADAS. ARTIGO 9º, §2º, DA LEI 10.684/03. CONSUNÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

Denúncia oferecida em relação à Ana Claudia Belmar Moniz, Danielle Torres Botine e Juliana Francis de Azevedo, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, pois, na condição de profissionais, mediante prévio ajuste com o contribuinte Marcus Tullius Faria, teriam emitido recibos ideologicamente falsos, referentes a serviços não realizados, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. O crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), não tem, na hipótese, nenhuma existência autônoma, na medida em que constitui, em última análise, simples elementar do tipo indicado no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90.

Em face da quitação do débito tributário pelo contribuinte, a extinção da punibilidade prevista no artigo 9º, §2º da Lei 10.684/03 estende-se às denunciadas, quanto ao delito previsto no inciso IV, do artigo 1º da Lei 8.137/90, crime esse material, na forma da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.

Irrelevante que o pagamento tenha sido realizado pelo contribuinte ou pelas denunciadas, o fato é que os efeitos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, estendem-se a todos os envolvidos.

Mantida a rejeição da denúncia, por faltar justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Recurso em sentido estrito improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000401-80.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.000401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justica Publica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2014 654/691

AUTOR(A) : JOSE PEDRO NETO  
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00004018020084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

I - A embargante aponta omissão no aresto, que teria deixado de conhecer a ocorrência da prescrição.

II - Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão embargado deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o embargante à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, de modo que o Ministério Público Federal poderia interpor recurso contra o julgado.

IV - Dessa forma, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão.

V - Ocorre que, intimado pessoalmente do acórdão embargado, o Ministério Público Federal deixou de recorrer, permitindo, agora, seja feita a análise da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

VI - Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

VII - Verifica-se o transcurso de lapso superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (25/09/2007) e a data do recebimento da denúncia (23/08/2012), impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade da embargante, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal.

VIII - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão punitiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade de José Pedro Neto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, § 1º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001570-23.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.001570-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : TEODORO ARANDA ORTIZ reu preso  
ADVOGADO : MS007880 ADRIANA LAZARI (Int.Pessoal)  
APELANTE : VALENTINO FERNANDES DE SOUZA reu preso  
ADVOGADO : MS011186 LIGIA GALANDO MONTILHA (Int.Pessoal)

APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00015702320094036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO CONFIGURADA. USO NÃO COMPROVADO DE DROGAS E TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM FAVOR DE APENAS UM RÉU. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL.

1. A conduta do acusado não revela a intenção de desprestigiar ou atentar contra o prestígio e a dignidade da Administração Pública, mas o intuito de escapar de uma prisão em flagrante, em evidente exercício de autodefesa. Ausente o dolo do agente, não se configura o delito do art. 330 do Código Penal.
2. Materialidade delitiva do delito de tráfico comprovada pelo laudo preliminar de constatação e pelo laudo de exame de material vegetal, que atestam ser maconha a substância apreendida. Autoria demonstrada pela prova oral produzida em contraditório judicial.
3. Ficou demonstrado que o réu Teodoro tinha pleno conhecimento de que transportava maconha, motivo pelo qual não lhe socorre a alegação de erro de tipo. Não há qualquer indício nos autos de que esse réu estivesse sob efeito de drogas, de modo que a simples alegação destituída de qualquer elemento de prova não pode ser aceita, por ser ônus exclusivo da defesa a prova da excludente de culpabilidade prevista nos arts. 45 e 46 da Lei nº 11.343/2006.
4. A premeditação impede o reconhecimento da excludente da embriaguez. Tratando-se de intoxicação voluntária, tem aplicação a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na causa), segundo a qual se mantém íntegra a responsabilidade penal do agente que se coloca propositadamente em estado de inconsciência.
5. A pena-base dos réus deve ser fixada acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da quantidade de droga traficada (565,5 quilos).
6. Possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso representativo da controvérsia.
7. Correta a aplicação da causa de aumento da pena relativa à transnacionalidade (Lei nº 11.343/06, art. 40, I), haja vista ser a droga proveniente do Paraguai. Majorante aplicada no patamar mínimo de um sexto.
8. Aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, apenas ao corréu Teodoro, por ser o único a preencher os requisitos legais. Redução no patamar mínimo de um sexto, em razão da gravidade concreta da conduta.
9. Fixação do regime inicial fechado para início do cumprimento das penas impostas, que superam 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo o caso, portanto, de substituição por restritivas de direitos, pois faltam-lhes o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
10. Apelações a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal, apenas para majorar a pena-base fixada para o réu TEODORO ARANDA ORTIZ; **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de TEODORO ARANDA ORTIZ, apenas para reconhecer, em seu favor, o benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de VALENTINO FERNANDES DE SOUZA, para reconhecer, em seu favor, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal e, ainda, reduzir para 1/6 (um sexto) a fração decorrente da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, e fixar as penas para os acusados: a) TEODORO ARANDA ORTIZ - 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa; e b) VALENTINO FERNANDES DE SOUZA - 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Cecília Mello, de ofício, afastava a condenação em reparação de danos, prevista no art. 387, IV, do CPP em razão da ausência de pedido expresso de sua aplicação,



ficando vencida neste ponto.  
São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008178-88.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : GASPAR RIBEIRO DUARTE  
ADVOGADO : SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00081788820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA MANTIDA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia aponta que, em 15 de abril de 2009, foi verificado que o réu, no intuito de realizar "*bosqueamento de vegetação nativa secundária*", causou degradação ecológica no imóvel rural localizado na Estrada Municipal do São João, km 15.
2. Alegação de inépcia da denúncia afastada. Não é o caso de declarar a inépcia da denúncia na hipótese, em que a exordial acusatória narra detalhadamente o fato criminoso e as suas circunstâncias, identificando o acusado e o tipo penal a ele imputado, além de arrolar as testemunhas a serem inquiridas.
3. A inovação introduzida pela Lei 9.985/00, no tocante à distinção entre Unidades de Conservação não tem qualquer repercussão na esfera penal. *A Lei n.º 9.605/98 já trazia no texto original do § 1º do artigo 40 a definição de "Unidades de Conservação"*.
4. A lei, ao fazer menção ao dano "direto ou indireto" confia ao intérprete a tarefa de definir como verificar a presença desses danos. Não há que se falar em ilegalidade. Admite-se a possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso macule o princípio da reserva legal.
5. O bem jurídico foi efetivamente lesado pelas ações imputadas ao réu. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
6. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 504/2009, pelo Laudo nº 94B - 4.617/2009 e pelos Autos de Infração Ambiental.
7. Autoria comprovada pelos depoimentos testemunhais. Era o réu a pessoa responsável pela área degradada, e quem deu causa aos danos ambientais verificados na área considerada Unidade de Conservação.
8. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de causar danos à área protegida, restou demonstrado. Como responsável pelo terreno, cabia ao réu a tarefa de preservá-lo, evitando e/ou não provocando danos ambientais.
9. Dosimetria mantida. Pena base fixada no mínimo. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência. Ausentes causas de aumento ou de diminuição.
10. Pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, sem multa.
11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.
12. Prestação pecuniária destinada, de ofício, à União Federal.
13. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000773-59.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
: CAETANO SCHINCARIOL FILHO  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00007735920104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AÇÃO PENAL ANULADA PELO STF. JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. ART. 12, I, LEI 8.137/90. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES FUNDAMENTADAMENTE APRECIADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Inexiste omissão quanto à alegação de que a condenação, em primeiro grau, se utilizou das provas orais produzidas na ação penal anulada, o que violaria o disposto no art. 573, §1º, do Código de Processo Penal, porque o aresto embargado expressamente e de maneira fundamentada reputou não haver qualquer nulidade.
2. Não há obscuridade quanto à incidência do art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, porque o fundamento da rejeição da preliminar de violação ao princípio do juiz natural foi a inexistência de prejuízo à defesa.
3. O livre convencimento do julgador restou devidamente motivado, sendo imprestável a via dos embargos de declaração para reformar as conclusões acerca da autoria delitiva, obtidas a partir de raciocínio jurídico fundado na apreciação das provas produzidas.
4. Inexiste *reformatio in pejus* indireta na alteração da fração da causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, porque o parâmetro a ser observado para análise na piora da situação do réu é apenas o *quantum* da pena definitivamente fixada, não havendo adstrição do magistrado às penas provisórias apuradas nas três fases da dosimetria.
5. Não há omissão no aresto quanto ao pedido de exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90, mas simples rejeição da tese defensiva.
6. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
7. O inconformismo dos embargantes deve ser veiculado no recurso apropriado.
8. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005701-52.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.005701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO : SP201943 JAIRO FACO DA CRUZ e outro  
APELANTE : FELIX NWAOGADA  
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : FLAVIA FIORENTINO  
No. ORIG. : 00057015220104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 35 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUANTO À ORDEM DOS DEPOIMENTOS REJEITADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL CORROBORADO POR PROVAS JUDICIAIS. DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA PARA UM DOS RÉUS. PENA REDUZIDA PARA OUTRO RÉU. CULPABILIDADE MENOR. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Interceptação telefônica autorizada por juiz plantonista. Legalidade. Todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.296 /96 foram observados, ou seja, a finalidade da interceptação era servir de prova em investigação criminal e em instrução processual penal; o juiz era competente; o processo tramitou o processo em segredo de justiça; havia indícios razoáveis de autoria; não havia possibilidade de se provar os fatos por outros meios; e os crimes apurados são punidos com reclusão.
2. Não há que se falar em nulidade, em razão dos interrogatórios dos acusados não terem sido realizados depois da oitiva das testemunhas, pois a Lei n.º 11.343/06 (art. 57 e parágrafo único) prevê rito especial em relação ao Código de Processo Penal, devendo prevalecer, dessa forma, o princípio da especialidade, uma vez que o próprio Código excepciona o regime de lei especial.
3. Art. 35 da Lei 11.343/06. O crime consuma-se com a simples associação entre os integrantes, com *animus* associativo e finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes.
4. As provas amealhadas denotam um verdadeiro esquema de pessoas organizadas numa cadeia, para a consecução de objetivos delitivos
5. As gravações obtidas pela Polícia Federal, através da interceptação telefônica dos terminais usados pelos réus, desvelam conversas alusivas ao tráfico internacional de entorpecentes, bem como o vínculo estável e permanente entre os acusados com vistas ao narcotráfico.
6. Depoimento policial da pessoa contratada para o transporte da droga até o exterior corroborado pelo depoimento judicial do policial que participou das investigações.
7. O valor probatório do depoimento prestado pelo policial é o mesmo daquele conferido a qualquer outro depoimento testemunhal. Provas produzidas durante a fase inquisitiva podem servir ao convencimento do magistrado quando corroboradas por provas obtidas na fase judicial.
8. Dosimetria mantida para um dos réus, pessoa encarregada de receber a "*mula*", vigiá-la, hospedá-la, entregá-la a droga e providenciar sua volta para o país destinatário do entorpecente. Pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal.
9. Pena da ré reduzida. Regime mais brando. Menor culpabilidade. A ré atuava em consonância com o quanto determinado pelo réu, seu namorado à época. Era o réu quem detinha o poder de decidir o que ela deveria fazer e

mantinha contato com integrantes localizados no exterior. Pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

10 Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

11. Rejeitadas as preliminares. Apelação do réu a que se nega provimento, mantendo-se a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 e a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação do réu, mantendo-se a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 e a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal e dar parcial provimento à apelação da ré, para reduzir a pena para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009423-94.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SUELLEN SILVA DE ALENCAR CORTEZ  
ADVOGADO : GO003783 RAIMUNDO LISBOA PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00094239420104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA BOA-FÉ E DO DOMÍNIO SOBRE A COISA. BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. ARTIGOS 118 E 120 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SEM PROVAS DA LICITUDE DOS VALORES QUE PERMITIRAM A AQUISIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Bens apreendidos em decorrência de mandado de busca e apreensão. Inquérito Policial instaurado.
2. Por cautela necessária à investigação, os bens devem permanecer apreendidos, até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.
3. Na investigação, constatou-se o uso comum do veículo pelo pai da recorrente, o que traz a forte possibilidade de ser a ora apelante apenas proprietária formal do bem. Havendo tal possibilidade, somada a uma regular apreensão, surge o ônus, para a requerente, de provar a licitude dos valores que permitiram a compra do bem, assim como sua propriedade real do veículo. A apelante não se desincumbiu desse ônus, o que impede a acolhida do apelo.
4. Conforme estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." À falta de prova cabal da licitude dos valores que permitiram a aquisição do veículo cuja restituição se pretende, não merece guarida a pretensa restituição dos bens, resolvendo-se tais questões na sentença que apreciar a ação penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER do e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011998-02.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011998-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : MS015432 IJOSEY BASTOS SOARES  
: MS012482 TIAGO ALVES DA SILVA  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00119980220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A SEREM NEGATIVAMENTE VALORADAS. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. PENA MAJORADA EM 1/6 (UM SEXTO). APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A materialidade delitiva ficou comprovada pela prova oral, bem como pelo ofício enviado pelo Cartório de Registro de Pessoas de Cortês/PE ao Departamento da Polícia Federal.

2- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 304 do Código Penal.

3- Dosimetria da pena. Manutenção da sentença. Inexistência de circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas. Ausentes agravantes e atenuantes. Pena majorada em 1/6 (um sexto), nos moldes previstos no art. 71 do Código Penal.

4- Apelação da defesa a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000672-30.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000672-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : EDUARDO LUIZ CACHARO  
ADVOGADO : SP268886 CIBELE VOUTSINAS CACHARO  
EXCLUIDO : WALMIR PRATA ALUANI LIMA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00006723020114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. VEÍCULO. INOCORRÊNCIA. DUPLO DOMICÍLIO COMPROVADO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. APLICABILIDADE AO CASO.

1. Não há, nos autos, provas aptas a infirmar a defesa do apelado, qual seja, a de que, na época dos fatos narrados na denúncia, a internalização do veículo ocorreu de forma temporária no Brasil.
2. Constata-se, pelos elementos constantes dos autos, bem como pela ausência de contestação específica do Ministério Público Federal, que o réu possuía duplo domicílio (Brasil e Paraguai).
3. A resolução do GMC do Mercosul nº 35/2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637/2005, não é inteiramente aplicável ao caso.
  - 3.1 O art. 2, c/c art. 3, item 1, se enquadram ao caso. Isso porque o veículo tem registro no Paraguai (fls. 621/624), sendo assim um veículo comunitário. Todavia, o apelado não se enquadra no conceito de "turista comunitário", porquanto ele não ingressou em um "Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual" (art. 3, item 2), mas sim em um Estado Parte no qual também possuía residência.
  - 3.2 Possível, em tais casos, a aplicação de outro ato normativo, qual seja, o Decreto 6.759/2009, que regulamenta o regime aduaneiro no Brasil. Os arts. 362 e 363 do referido diploma permitem a internalização temporária de veículos, por prazo de noventa dias, desde que atendidas determinadas condições, e prorrogável por mais noventa. Tal regime de admissão especial temporária é aplicável a pessoas que possuam duplo domicílio, inclusive em Estado-Parte do MERCOSUL. Precedentes desta E. Corte em circunstâncias fáticas similares.
  - 3.3 Não se comprovou o descumprimento deste prazo, ou das condições previstas no Decreto 6.759/09.
4. O Ministério Público Federal não logrou provar, com a robustez especialmente exigida em sede penal, a imputação de prática do delito tipificado no art. 334, CP, porquanto, com base nos autos, o réu atendia às condições do regime especial de admissão temporária.
5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028039-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU  
ADVOGADO : SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00005122320124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77, e tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, inclusive no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição.
2. Por primeiro, constata-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao período de 10/1976 a 01/1977 data de 26.08.1996. Ajuizada Execução Fiscal em 29.10.1996 contra a qual se interpôs embargos em 27.07.1999, os quais foram julgados procedentes com trânsito em julgado em 10.11.2011, anulando a CDA, pois não houve a sua substituição quando constatado pagamentos anteriores.
3. Paralisado pela tramitação dos embargos à execução em 1999, o feito executivo retomou andamento normal em 2011, e daí em diante a exequente tem tomado providências para a satisfação de seu crédito. Destarte, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado.
4. A reabertura do prazo para novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior e não um lançamento diverso.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007601-45.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : WALMIR PRATA ALUANI LIMA  
ADVOGADO : SP165905 RANGEL ESTEVES FURLAN e outro  
No. ORIG. : 00076014520124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. VEÍCULO. INOCORRÊNCIA. DUPLO DOMICÍLIO COMPROVADO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. APLICABILIDADE AO CASO.

1. Não há, nos autos, provas aptas a infirmar a defesa do apelado, qual seja, a de que, na época dos fatos narrados

- na denúncia, a internalização do veículo ocorreu de forma temporária no Brasil.
2. Constata-se, pelos elementos constantes dos autos, bem como pela ausência de contestação específica do Ministério Público Federal, que o réu possuía duplo domicílio (Brasil e Paraguai).
  3. A resolução do GMC do Mercosul nº 35/2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637/2005, não é inteiramente aplicável ao caso.
    - 3.1 O art. 2, c/c art. 3, item 1, se enquadram ao caso. Isso porque o veículo tem registro no Paraguai (fls. 621/624), sendo assim um veículo comunitário. Todavia, o apelado não se enquadra no conceito de "turista comunitário", porquanto ele não ingressou em um "Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual" (art. 3, item 2), mas sim em um Estado Parte no qual também possuía residência.
    - 3.2 Possível, em tais casos, a aplicação de outro ato normativo, qual seja, o Decreto 6.759/2009, que regulamenta o regime aduaneiro no Brasil. Os arts. 362 e 363 do referido diploma permitem a internalização temporária de veículos, por prazo de noventa dias, desde que atendidas determinadas condições, e prorrogável por mais noventa. Tal regime de admissão especial temporária é aplicável a pessoas que possuam duplo domicílio, inclusive em Estado-Parte do MERCOSUL. Precedentes desta E. Corte em circunstâncias fáticas similares.
    - 3.3 Não se comprovou o descumprimento deste prazo, ou das condições previstas no Decreto 6.759/09.
  4. O Ministério Público Federal não logrou provar, com a robustez especialmente exigida em sede penal, a imputação de prática do delito tipificado no art. 334, CP, porquanto, com base nos autos, o réu atendia às condições do regime especial de admissão temporária.
  5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010291-38.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP121985 ADRIANO EICHEMBERGER (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00102913820124036105 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ELEVADO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NORMAIS À ESPÉCIE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, uma vez que, na qualidade de funcionária autorizada do INSS, a acusada inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdência, com o fim de obter vantagem indevida para outrem.
2. As consequências do delito lhe são desfavoráveis, diante do considerável prejuízo causado aos cofres públicos, que no ano de 2011 perfazia o montante de R\$ 200.446,39 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).
3. A culpabilidade não deve ser negativamente valorada, para não incorrer em *bis in idem*.
4. A avaliação da personalidade e também da sua conduta social devem estar assentadas em elementos idôneos e



devidamente demonstrados nos autos, não servindo para tal fim inquéritos e ações penais em curso.  
5. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações possui como elementar a condição de funcionário público, motivo pelo qual não se aplica a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

8. Apelação de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa improvida e Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para majorar a pena-base em razão das consequências do delito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base em razão das consequências do crime e, por maioria, fixar definitivamente a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Nino Toldo, vencida neste ponto a Des. Fed. Cecília Mello que, tendo em vista o princípio da devolutividade, de ofício, procedia à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010929-37.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO LEITE CARDOSO  
ADVOGADO : SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00109293720124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, LEI Nº. 8.137/90. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA), DACON (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS) E DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS E TRIBUTÁRIOS FEDERAIS). CONDUTA ATÍPICA. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA MEIO HÁBIL PARA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.

1. As omissões na entrega das DCTF's, DIPJ e DACON dos anos de 2006 a 2010 não configuram, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal.
2. A "omissão" da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.
3. Isto porque, quando o contribuinte não entrega a DCTF ou DIPJ ou DACON, não há falsidade, não há fraude, e o Fisco pode arbitrar o valor devido segundo a lei tributária. Em síntese, somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica conduta típica. Precedentes.
4. Apelo defensivo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso defensivo para, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver o réu ANTONIO LEITE CARDOSO da prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, em relação ao crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº. 16327.720776/2011-68, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024123-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro  
AGRAVADO(A) : PAULO NATAL COSTA espolio  
REPRESENTANTE : STELLA LOURDES GALDINI COSTA  
: PAULO SERGIO GALDINI COSTA  
: ELIANA CELIA DE CASTRO  
: RONALDO GALDINI COSTA  
: MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA  
: RENATO GALDINI COSTA  
: SHIRLEI DOS SANTOS CAVALCANTE  
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : RUBENS SERAPILHA e outro  
: NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00078392120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DEPÓSITO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DA ÁREA.

1. A avaliação deve ser compatível com a realidade do bem existente no momento da imissão do Poder Público na sua posse, o que é atendido pelo instituto da correção monetária, que envolve mera atualização do valor da moeda, a fim de que ela mantenha seu poder aquisitivo e, tratando-se de desapropriação, a justa indenização expropriatória. Precedentes.

2. Não há como antever qualquer risco de que a mera manutenção do poder aquisitivo da moeda ocasiona acréscimo abrupto aos cofres públicos, capaz de inviabilizar a liberação da área para ampliação do aeroporto.

3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027498-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD  
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO CORREA e outros  
: JOSE ROBERTO DE LIMA  
: JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS  
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
: JOSE ROBERTO IOZI  
: JOSE ROBERTO TINTORI  
: JOSE SALOMAO DE SOUZA  
: JOSE SALVADOR FOLONI  
: JOSE SANCHES RUIZ  
: JULIA TAKIMOTO  
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00511044220014030399 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. PROPRIOS AUTOS. PRESCRIÇÃO.

1. Na ação de cobrança de valores do FGTS, a sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que pela nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos.
2. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior e, via de consequência, que são indevidos.
3. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso dos autores para condenar a CEF a creditar na conta vinculada dos autores o IPC/IBGE relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90. Instada a dar cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos extrato de demonstrativo de cálculo, com os respectivos depósitos dos valores apurados.
4. A CEF entendeu que houve depósitos a maior, contudo foi indeferido pedido de restituição dos valores recebidos a maior, ao fundamento de que a agravante deve socorrer-se do meio processual adequado para a satisfação dessa pretensão.
5. Ante a divergência manifestada pelas partes relativamente ao crédito efetuado na conta fundiária os autos foram remetidos diversas vezes ao Contador Judicial, para apurar-se adimplemento a maior do *quantum debeatur*, até que o Juízo de origem indeferiu o requerimento de intimação dos agravados para devolução das diferenças depositadas a maior, concluindo pela prescrição da pretensão. Nem a CEF e nem a parte autora concordaram com os valores apontados.
6. Afasto a prescrição do prazo para pedido de devolução dos valores pagos a maior, pois até a presente data não há demonstração inequívoca do pagamento indevido. A partir dessa constatação é que se conta o prazo prescricional.
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução até que se apure o montante dos valores a restituir, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000838-91.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000838-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : PAULO PEREIRA COSTA reu preso  
ADVOGADO : MS014989 ARIANE MONTEIRO BARCELLOS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00008389120134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. PENA-BASE. ATENUANTES: CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO, DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÕES DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Competência da Justiça Federal. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal.

2. materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante, no dia 07 de maio de 2013, num veículo de passageiros da empresa Viação Nova Integração, procedente de Cascavel (PR), com destino a Porto Velho (RO), transportando 2kg (dois quilogramas) de cocaína.

3. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da natureza e a quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06.

4. Tratando-se de réu que, na data dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, imperioso o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal.

5. Atenuante da confissão. O fato de o acusado ter alterado sua versão no tocante à origem da droga não tem o condão de afastar o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa a autoria delitiva, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador.

6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa.

7. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito.

8. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento

de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. Fixado o regime inicial semiaberto, ainda que considerado o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

11. Preliminar rejeitada. Apelações do Ministério Público e do réu a que se nega provimento. De ofício, fixado o regime inicial semiaberto. Pena definitivamente fixada em (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento às apelações do Ministério Público e do réu e, de ofício, determinar o regime inicial semiaberto, restando a pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009432-88.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANDRE LUIZ PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : SP192037A ROSALIA FARIA NASCIMENTO  
: MARINA MIGNOT ROCHA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
CONDENADO : ANTONIO JONATAS DA SILVA  
No. ORIG. : 00094328820134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 157 E 155, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, AO CARTEIRO E MOTORISTA DOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A SEREM NEGATIVAMENTE VALORADAS. ATENUANTE: MENORIDADE (ART. 65, INCISO I, CP). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DO AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) EM RAZÃO DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO E DO DELITO HAVER SIDO PRATICADO MEDIANTE O CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. CONCURSO FORMAL. MAJORAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DO RÉU. ATENUANTE: MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL: SEMIABERTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- Roubo. A materialidade, que restou incontestada, foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência de nº 1576/2013, auto de exibição e apreensão, assim como pelas declarações e depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. A autoria também restou demonstrada pelas provas colacionadas ao feito.

2- Dosimetria roubo. Primeira fase: ausentes circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas. Segunda etapa: conquanto presente em benefício do agente a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, CP), o

reconhecimento de tal atenuante não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Terceira fase: aumento da pena no patamar de 1/3 (um terço), nos moldes constantes do artigo 157, §2º, incisos I e II, CP, e majoração de 1/6 (um sexto) em virtude do concurso formal (artigo 70 do Código Penal).

3- Furto. A materialidade do delito de furto foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência de nº 1576/2013, auto de exibição e apreensão, auto de entrega, assim como pelas declarações e depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. Também resta inequívoca a autoria.

4- Dosimetria furto. Primeira fase: Ausência de circunstâncias judiciais em desfavor do réu. Segunda fase: atenuante menoridade (art. 65, I, CP). Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo. Terceira etapa: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena.

5- Concurso material. Soma das penas fixadas para cada conduta delitiva. Fixação do regime semiaberto.

6- Prejudicado o pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso.

7- Apelo da defesa a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da defesa para fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-03.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002776-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00027760320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo Pericial e interrogatório do acusado.
2. Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório e pelo interrogatório.
3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, "caput", do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contração penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes.
4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contração penal, apenas de forma menos severa.
5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contração de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
6. Inaplicável o princípio da insignificância. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos.
7. Elemento subjetivo do tipo (dolo) extraído do próprio interrogatório do réu, quando relatou que já ter havido apreensões em seu estabelecimento. Comprovação do elemento subjetivo por notificação formal, enviada

previamente ao acusado pelo Ministério Público Federal, informando sobre a ilicitude da prática e a possibilidades de sanções penais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00028 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002327-42.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : FABIO GANDOLFI PANONT  
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro  
CO-REU : ANTONIO POSSIDONIO COSTA  
: JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA  
: EVERTON DA SILVA SANTOS  
: JOSE ALDO DA SILVA  
No. ORIG. : 00023274220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSCURSO DO PRAZO DO PERÍODO DE PROVAS. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
2. Com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento do firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o término do período de provas sem a revogação da suspensão condicional do processo não acarreta automaticamente a extinção da punibilidade, sendo necessário verificar o cumprimento condições impostas ao acusado, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
3. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para revogar a suspensão condicional do processo concedido a FABIO GANDOLFI PANONT, com fundamento no artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2013.61.10.002338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FRIDAY EGBON reu preso  
ADVOGADO : SP234654 FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00023387120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO AFASTADA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV CP AFASTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO RECONHECIDA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. USO DE LOCAL DE TRABALHO NÃO VERIFICADO. ALTERADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado pretendia despachar para Irlanda, através dos Correios, 1.040g (mil e quarenta gramas) de cocaína, camuflada em cobertores.
2. Imprescindível que se comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de que desconhecia o conteúdo do pacote que despachou.
3. Dosimetria da pena. Pena base fixada no mínimo legal.
4. A conduta social do agente, entendida como o comportamento do indivíduo no seio familiar, profissional e social, não pode ser valorada negativamente ante a falta de elementos para tal.
5. As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, e não do delito em abstrato. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal, na medida em que a droga foi apreendida.
6. A atenuante da confissão não deve prevalecer quando o réu, embora tenha reconhecido que despachou o pacote, afirmou desconhecer seu conteúdo ilícito.
7. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do réu por ser ínsito ao transporte da droga. O pagamento de recompensa é circunstância inerente ao delito de tráfico de drogas, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante do art. 62, IV do Código Penal com base nesse argumento.
8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 não aplicada. O réu, em seu interrogatório judicial, confirmou que despachou outros dois pacotes, pelos Correios.
9. A Agência dos Correios foi utilizada apenas como meio de cometimento do delito, pelo que não há que se falar em aplicação da causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343 /06.
10. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito.
11. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. Fixado o regime inicial semiaberto.
12. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.
13. Recurso da defesa parcialmente provido para fixar a pena-base no mínimo legal, afastar a agravante do art. 62, IV do CP e a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, bem como fixar o regime inicial semiaberto, tornando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para fixar a pena-base no mínimo legal, afastar a agravante do art. 62, IV do CP e a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, bem como fixar o regime inicial semiaberto, tornando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004818-22.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IRMA RAMONA AYALA GUZMAN reu preso  
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00048182220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTES. CONFISSÃO. MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.

1. Crime de fraude de lei sobre estrangeiro. Art. 309 do Código Penal. Fim específico de utilização do documento para "entrar ou permanecer no Território Nacional", exigido pelo delito do artigo 309 do Código Penal, não evidenciado nos autos.

2. A ré não tinha a finalidade específica de entrar ou permanecer no Brasil, violando a política imigratória. Seu intuito era utilizar-se do documento falso perante autoridade brasileira para que fosse erroneamente identificada, já que trazia consigo substância entorpecente. Absolvição em relação ao delito do art. 309 do Código Penal.

3. A materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02), no qual restou consignada a apreensão, num ônibus da empresa Kaiowa, procedente de Foz do Iguaçu, de "substância aparentando tratar-se da droga conhecida popularmente como maconha".

4. A acusada foi presa em flagrante, no dia 07 de setembro de 2013, num ônibus da empresa Kaiowa, procedente de Foz do Iguaçu, transportando 21,740 Kg (vinte e um quilogramas, setecentos e quarenta gramas) de substância entorpecente.

5. Estado de necessidade exculpante ou inexigibilidade de conduta diversa. Alegações afastadas. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar qualquer excludente de culpabilidade ou ilicitude. Ademais, o acusado poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar a suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos. E, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e elidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

6. O "estado de necessidade exculpante", defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de

necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência do réu.

7. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuantes. Confissão e menoridade relativa. Incabível a redução da pena-base fixada pelo reconhecimento das atenuantes apontadas, porquanto a reprimenda já foi fixada no mínimo legal, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aplicada.

9. Deve ser mantida a aplicação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade, no percentual mínimo, pois presente apenas uma das causas de aumento do art. 40 da Lei n.º 11.343 /06.

10. Pena de multa fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena. O juiz *a quo* considerou que a situação econômica da ré autorizava a adoção dos critérios definidos no Código Penal. Ante a ausência de impugnação do Ministério Público Federal, mantido o patamar eleito na sentença.

11. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal

12. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi fixada no mínimo legal. A condição de estrangeira da ré, e ausência de vínculo com o Brasil, não induzem, por si só, a imposição de regime inicial de cumprimento mais rigoroso que aquele permitido pela sua quantidade e a primariedade do condenado. Fixado o regime aberto.

13. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

14. Pena mantida em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, e 06 (seis) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

15. Apelação da ré a que se dá parcial provimento. Absolvição da ré em relação ao delito descrito no artigo 309 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que sua conduta não se amolda ao referido tipo penal. Fixado o regime inicial aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, em relação ao delito descrito no art. 33 *caput* da Lei 11.343/06.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré, para absolvê-la do delito descrito no artigo 309 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que sua conduta não se amolda ao referido tipo penal; Fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, em relação ao delito descrito no art. 33 *caput* da Lei 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006012-57.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.006012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : BASSAM MOHAMAD NESSER reu preso  
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00060125720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO RECONHECIDOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO COM AGRAVATE DA REINCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O acusado foi preso em flagrante, num ônibus procedente do Paraguai, na posse de 5.538g (cinco mil quinhentos e trinta e oito gramas) de cocaína camuflados em sua bagagem.
2. Transnacionalidade do delito comprovada. Ônibus procedente do Paraguai. Réu que admite ter recebido a droga de um paraguaio. Laudo de Perícia Criminal Federal que identificou chamadas efetuadas e recebidas do Paraguai nos celulares apreendidos com o réu.
3. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal.
4. Materialidade comprovada. Resultado positivo para cocaína, em relação à substância encontrada na bagagem do réu.
5. A defesa alega que agiu em estado de necessidade exculpante ou em inexigibilidade de conduta diversa. Alegações afastadas.
6. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar qualquer excludente de culpabilidade ou ilicitude. Ademais, o acusado poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar a suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos. Ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e elidir a responsabilização criminal.
7. O "*estado de necessidade exculpante*", defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência do réu.
8. Dosimetria da pena. Pena base mantida acima do mínimo legal.
9. Reconhecimento da atenuante da confissão. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
10. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do réu por ser ínsito ao transporte da droga. O pagamento de recompensa é circunstância inerente ao delito de tráfico de drogas
11. Inexistindo preponderância entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, cabível a compensação dessas circunstâncias.
12. Réu reincidente. Afastada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06.
13. Mantido o reconhecimento da causa de aumento decorrente da internacionalidade no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.
14. Réu reincidente. Regime inicial fechado.
15. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
16. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência, e afastar a agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal. Pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à

apelação do réu para reconhecer a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência, e afastar a agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, restando a pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007878-22.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.007878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP171781 ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO (Int.Pessoal)  
CO-REU : CLAUDIONOR GOUVEA  
ADVOGADO : SP171781 ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : RODINEIS GOUVEA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00078782220134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSENTE O DOLO ESPECÍFICO, PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FAVORECIMENTO REAL IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que descreve a prática do crime descrito no artigo 334, §1º, alínea "c", c/c artigo 29, ambos do Código Penal.
2. Materialidade do delito comprovado. Dolo não configurado.
3. Ausente demonstração inequívoca da ciência prévia do réu das mercadorias apreendidas (cigarros de procedência estrangeira). Prova testemunhal insuficiente e precária.
4. Em face da dúvida quanto à ocorrência do fato delituoso imputado ao recorrido, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, devendo ser mantida a sentença absolutória.
5. Improcedente o pedido de desclassificação para o delito do favorecimento real (art. 349,CP).
6. Dos elementos probantes dos autos, não se conclui que o auxílio prestado por Carlos Roberto da Silva colimou beneficiar apenas o autor do crime antecedente.
7. O acusado mediante oferta de dinheiro por parte do réu Claudionor Gouvea, o auxiliou no descarregamento das mercadorias (cigarros estrangeiros) do caminhão e seu transporte até uma casa abandonada no sítio, sem questionamento do conteúdo da carga transportada.
8. Ausente o dolo específico de assegurar o proveito de crime anterior ao autor da infração penal, não há como imputar ao réu a prática delitiva no artigo 349 do Código Penal, pois não se pune a forma culposa.
9. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0013741-18.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.013741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00137411820134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 289, §1º DO CP.

DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUBSTITUTIVAS. DECISÃO QUE FIXOU ANTECIPADAMENTE A CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. AGRAVO PROVIDO PARA AFASTAR A ADVERTÊNCIA EM RELAÇÃO À REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL.

1. Consta que o agravante foi condenado como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal, à pena de 03 (anos) de reclusão, no regime inicialmente aberto. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2. Insurge-se a Defensoria Pública da União contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo, que determinou antecipadamente o restabelecimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença, cumulada com a regressão para o regime semiaberto, em caso de novo descumprimento das penas restritivas de direitos.

3. Escorreita a decisão proferida pelo juízo singular no tocante à advertência de restabelecimento da pena privativa de liberdade, em caso de novo descumprimento das penas substitutivas, nos termos do que dispõe o artigo 181 da Lei nº 7.210/84, e artigo 44, §4º do Código Penal.

4. No entanto, em caso de novo descumprimento injustificado da restrição imposta, o sentenciado perderá o benefício da substituição da pena por restritiva de direitos e retornará à pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos termos do regime inicial estabelecido na sentença. Desse modo, em relação à regressão do regime prisional, a decisão merece reparo.

5. Agravo provido para reformar a decisão proferida nos autos da execução penal, advertindo-se o apenado que, em caso de falta injustificada no cumprimento das penas restritivas de direitos, haverá a conversão para a pena privativa de liberdade, que será cumprida conforme o regime prisional estabelecido na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução para reformar a decisão proferida nos autos da execução penal nº 2007.61.81.010519-2, advertindo-se o apenado que, em caso de falta injustificada no cumprimento das penas restritivas de direitos, haverá a conversão para a pena privativa de liberdade, que será cumprida conforme o regime prisional estabelecido na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006014-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
PROCURADOR : SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outro  
AGRAVADO(A) : TERUO ENDO espolio  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PROCURADOR : SP087915 SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054500520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A determinação da prova pericial em desapropriação direta, nos termos do DL 3.365/41, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial, tendo em vista que a perícia é necessária para verificação da justa indenização.
- 2- À luz da legislação específica e independentemente do desapropriado ter pedido a produção de prova pericial, o adiantamento dos honorários periciais deverá ficar a cargo do ente expropriante, pois à Administração incumbe comprovar a justiça do preço ofertado, concretizando-se o ditame constitucional que preconiza a justa indenização e porquanto se trata de prova determinada de ofício pelo juiz..
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009805-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES  
ADVOGADO : SP299722 REINALDO ANTONIO FERREIRA  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00114430520044036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADES. NÃO CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apelação que não dissocia os corréus a todos aproveita. As razões apresentadas em tudo aproveitam ao casal e, quando do julgamento das apelações esta Corte Regional ao distribuir, processar e julgar os recursos os fez

indicando ambos os réus.

2. Não obstante a ocorrência de irregularidades na condução da conciliação, o acordo homologado não restou cumprido e, sendo a conciliação mera liberalidade das partes, nada impede que as mesmas, em querendo, voltem a promover novas tratativas a fim de compor a lide.

3. A homologação do acordo firmada pela Desembargadora Coordenadora do Gabinete da Conciliação se reveste de legitimidade, nos moldes do disposto na Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração da 3ª região.

4. Redistribuição da ação principal ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas com amparo nas disposições do Provimento nº 377 de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Alegação de incompetência afastada.

5. Descabe apreciar questões impugnadas pela parte que restaram superadas em face do juízo de reconsideração noticiado nos autos.

6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 0019386-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
: DENISE PROVASI VAZ  
: MARIANA STUART NOGUEIRA  
PACIENTE : LUCAS DE OLIVEIRA  
: MARCOS DE CARVALHO FILGUEIRAS  
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00062732920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM CONCEDIDA.

Os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, pois, na qualidade de administradores da empresa *Service Solutions Brasil Desenvolvimento de Tecnologia Ltda*, teriam prestado informações falsas na Declaração de Importação nº 11/0242929-7, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a natureza cambial da operação de importação.

É firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes societários, em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, é possível atenuar-se os rigores do artigo 41 do CPP. Disso resulta que, embora as condutas dos agentes não estejam descritas pormenorizadamente, esse fato não obsta o oferecimento de defesa, eis que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um ao cabo da instrução criminal.

No entanto, embora seja prescindível a descrição minuciosa da conduta de cada acusado na hipótese de crime societário, não se deve abrir mão das cautelas necessárias a fim de evitar a responsabilização objetiva dos acusados. Indispensável, portanto, a presença de indícios mínimos de autoria para o início da persecução penal. A denúncia imputou a autoria delitiva aos sócios Lucas de Oliveira e Marcos de Carvalho Filgueiras, amparada, tão somente, nas informações cadastrais constantes dos registros da Receita Federal.

Segundo a Declaração de Importação 11/0242929-7, o autor da falsidade seria o despachante aduaneiro, que sequer foi denunciado pelo *Parquet* Federal, tampouco foi ouvido previamente sobre a ocorrência dos fatos. É certo que o inquérito policial não é peça indispensável à propositura da ação penal, nos termos do artigo 46, §1º do Código de Processo Penal, bastando que a exordial acusatória esteja acompanhada de elementos que demonstrem a materialidade do delito e indiquem a sua autoria.

Ocorre que, neste caso específico, a realização de investigação prévia traria elementos indispensáveis à propositura da ação penal.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.

*In casu*, é manifesta a ausência de indícios suficientes de autoria dos denunciados, ora pacientes, na prática do delito de falsidade ideológica.

Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0006273-29.2012.4.03.6119 em curso perante a 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0006273-29.2012.4.03.6119 em curso perante a 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP, ressaltando a possibilidade de nova denúncia que apresente, após investigação prévia, indícios de autoria delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000098-87.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : JOEL GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA  
: ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO  
: JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA  
No. ORIG. : 00000988720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

2. O artigo 20, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, atualizado pela Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda.

4. Os dados probatórios demonstram que o valor do crédito tributário perfaz a cifra de R\$ 3.266,43 (três mil,



duzentos e sessenta e seis reais, e quarenta e três centavos), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. Entretanto, permanecendo o acusado na prática delitativa do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Para fins de recebimento da denúncia, não se precisa da comprovação da reincidência em sentido estrito e penal, bastando elementos aptos a embasar a acusação no sentido da possível reiteração da conduta delitativa, de modo a não se aplicar, de imediato (sem que se inicie o processo regularmente), o princípio da insignificância. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

6. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, recebendo a denúncia e determinando o envio dos autos ao primeiro grau para regular seguimento do feito, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32496/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004291-06.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ORLANDO ELEUTERIO MACEDO  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro

#### DESPACHO

Fls. 154: o autor, Orlando Eleutério Macedo, informa que levantou a importância de R\$ 9.258,50 (nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) na data de 07.12.2006, protestando por diferenças decorrentes do título.

Desse modo, intime-se o autor para que informe a que título levantou o valor acima mencionado e quais seriam as diferenças do título judicial devidas. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006921-87.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006921-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro  
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00069218720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 1025/1027:** A embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção dos embargos, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foi outorgado a seus procuradores poder para renunciar, **CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para regularização**, sob pena de indeferimento do seu pedido.

**RETORNEM os autos conclusos**, para apreciação (i) do pedido de renúncia formulado pela embargante e (ii) da petição de fls. 1031/1032.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005330-48.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005330-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP215841 LUIZ ADOLFO PERES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO : ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS (desmembramento)  
No. ORIG. : 00053304820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF seja intimado para oferecer as contrarrazões.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-39.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002646-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ALES MARQUES reu preso  
 : JACKSON DIAS MARQUES reu preso  
 : ALYSSON DIAS MARQUES reu preso  
 : TELMA LARSON DIAS reu preso  
 ADVOGADO : MS008370 REGIANE CRISTINA DA FONSECA e outro  
 APELANTE : WALTER HITOSHI ISHIZAKI  
 ADVOGADO : MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro  
 APELANTE : DORIVAL DA SILVA LOPES reu preso  
 ADVOGADO : MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO e outro  
 APELANTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA reu preso  
 ADVOGADO : RS057731 JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS  
 APELANTE : ALDO FABIAN VIGNONI  
 ADVOGADO : RS027816 CESAR PERES e outro  
 APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA reu preso  
 ADVOGADO : MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR e outro  
 APELANTE : ADEMIR PHILIPPI CORREIA reu preso  
 ADVOGADO : MS015423 ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE e outro  
 APELANTE : PAULO LARSON DIAS reu preso  
 ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro  
 APELANTE : KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)  
 APELANTE : MARCOS ANDERSON MARTINS  
 ADVOGADO : MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ e outro  
 APELANTE : NILSON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)  
 APELADO(A) : OS MESMOS  
 APELADO(A) : PEDRO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA e outro  
 CONDENADO : GUSTAVO LEMOS DE MOURA reu preso  
 NÃO OFERECIDA : LAZARO FERREIRA RODRIGUES  
 DENÚNCIA : NAIR CHIMENES LARSON  
 EXCLUIDO : JARVIS CHIMENES PAVAO (desmembramento)  
 : SILVESTRE RIBAS BOGADO (desmembramento)  
 No. ORIG. : 00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

Vistos.

[Tab]

1. Fls. 6034: **intime-se** a defesa dos réus ALES MARQUES, TELMA LARSON DIAS, JACKSON DIAS MARQUES, ALISON DIAS MARQUES e ALDO FABIAN VIGNONI, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas razões de apelação.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-36.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00042053620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 148/148v: intime-se a apelante, conforme requerido pela União Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001323-79.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ROSMAR DO PRADO JUNIOR  
DONIZETE APARECIDO FIABANE  
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
APELANTE : PAULO RODRIGO DE MATTIA reu preso  
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
SP272170 MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI  
APELANTE : ADRIANO ALBERTO GALLERT  
ADVOGADO : PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime, novamente, a defesa de **Paulo Rodrigo de Mattia, Donizete Aparecido Fiabane e Rosmar do Prado Junior** para que apresente as razões recursais, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

P. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013751-79.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.013751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JONAS MARTINS PADILHA  
ADVOGADO : SP219123 ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS e outro  
APELANTE : DAIANE PINTO  
ADVOGADO : SP091218 JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00137517920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime novamente a defesa de **Daiane Pinto**, para que apresente as razões de apelação, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

P. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0023215-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023215-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: EDSON JUNJI TORIHARA  
: RENATO MARQUES MARTINS  
: CLAUDIA M S BERNASCONI  
: LUNA PEREL HARARI  
PACIENTE : LI KWOK KUEN  
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DESPACHO

Fls. 257/258.

Trata-se de pedido de cumprimento da decisão liminar concedida a fls. 234/236.

O presente *habeas corpus* foi impetrado para garantir à defesa o acesso ao PCD nº 2005.61.81.009285-1, bem como a obtenção de informações sobre inquéritos policiais e ações penais decorrentes desse procedimento.

Em 25/09/2014, foi concedida a medida liminar, nos seguintes termos (fls. 234/236):

*"Com tais considerações, defiro a liminar para determinar o acesso ao PCD nº 2005.61.81.009285-1, bem como a obtenção de informação sobre inquéritos policiais e ações penais decorrentes desse procedimento, expedindo-se, para tanto, os ofícios necessários."*

Em 26/09/2014, foi enviada comunicação eletrônica à 3ª Vara Criminal de São Paulo, com o encaminhamento de cópia digitalizada da decisão liminar (fls. 238).

Na petição de fls. 257/258, os impetrantes informam que não houve o cumprimento da decisão liminar concedida neste *habeas corpus*.

Feito o breve relatório, decido.

Na decisão que concedeu a medida liminar no presente *habeas corpus*, restaurou-se o conteúdo da decisão anteriormente proferida pelo então Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos da Ação Penal nº 0010296-31.2009.403.6181, que havia determinado a expedição de ofício à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando o compartilhamento do PCD nº 2005.61.81.009285-1 com aqueles autos.

Portando, cabe ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo assegurar o acesso ao PCD nº 2005.61.81.009285-1, em cumprimento à decisão concessiva da liminar de fls. 234/236, solicitando o envio de cópia digitalizada dos autos do referido procedimento investigatório à Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, perante a qual tramita a Apelação Criminal nº 0005827-49.2003.4.03.6181, aos quais se encontram apensados os autos do PCD nº 2005.61.81.009285-1. Após, deve-se dar vista do citado procedimento ao paciente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0026861-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026861-3/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : MAURO SPONCHIADO  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
: ANTONIO CLAUDIO ROSA  
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO  
: BASILIO SELLI FILHO  
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA  
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO  
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR  
: FABIANO BOLELA  
: FABIO ROBERTO LEOTTA  
: ADALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : WALTER LUIS SPONCHIADO  
: 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas **MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS** e **NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO** em favor de **EDMUNDO ROCHA GORINI** visando, em síntese, à declaração de nulidade das provas obtidas em desacordo com os princípios constitucionais e processuais penais.

Alegam, em síntese, que as provas que dão suporte à ação penal na qual se aponta o constrangimento ilegal seriam ilegítimas e, por isso, pedem a concessão liminar da ordem para sobrestar o andamento da ação penal nº 0009293-79.2012.403.6102.

Tendo em vista que a impetrante **MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS** arguiu minha suspeição nos autos dos *habeas corpus* nºs 0017033-90.2014.4.03.0000 e 0017390-70.2014.4.03.0000, bem como em todos os casos em que venha a atuar, e considerando o disposto no art. 284, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *ad cautelam*, **SUSPENDO O JULGAMENTO** deste *habeas corpus* até a solução daqueles incidentes.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0026862-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026862-5/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : MAURO SPONCHIADO  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
: ANTONIO CLAUDIO ROSA  
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO  
: BASILIO SELLI FILHO  
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA  
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO  
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR  
: FABIANO BOLELA  
: FABIO ROBERTO LEOTTA  
: ADALBERTO RODRIGUES  
: WALTER LUIS SPONCHIADO

No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS** em favor de **EDMUNDO ROCHA GORINI** visando, em síntese, a concessão da ordem para anular a decisão que apreciou a resposta à acusação, para que o ato seja renovado à luz do art. 93, IX e art. 5º, LIV, ambos da Constituição Federal.

*Liminarmente*, pede o sobrestamento da ação penal nº 0009293-79.2012.403.6102.

Tendo em vista que a impetrante **MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS** arguiu minha suspeição nos autos dos *habeas corpus* nºs 0017033-90.2014.4.03.0000 e 0017390-70.2014.4.03.0000, bem como em todos os casos em que venha a atuar, e considerando o disposto no art. 284, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *ad cautelam*, **SUSPENDO O JULGAMENTO** deste *habeas corpus* até a solução daqueles incidentes.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0027537-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : JOSIMAR CARDOSO PEREIRA  
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO : SP322173 JOSIMAR CARDOSO PEREIRA  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00135429320134036181 9P Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Gustavo Rodrigues da Cruz, contra ato do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do inquérito policial nº 0013542-93.2013.403.6181, instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 313 e 288, ambos do CP.

Insurge-se a impetração contra a decisão proferida nos autos do inquérito policial originário que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, decretou prisão e o sequestro de bens, resultando no indiciamento do paciente.

Diz a impetração, em síntese, que, efetivada a busca e apreensão, nada foi encontrado de irregular em nome do paciente, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido.

Acrescenta que o paciente sofre de doença crônica, cujo quadro foi agravado com o episódio.

Pede, liminarmente, o imediato trancamento do inquérito policial em relação ao paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/39.

As informações foram prestadas às fls. 44/44vº e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 45/188.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, pois, embora não haja risco imediato à liberdade de locomoção do paciente, é inegável que a busca e apreensão pode vir a configurar ameaça reflexa ao direito de ir e vir, suscetível de



reparação pela via do habeas corpus.

Confira-se:

**"Habeas corpus. 2. Busca e apreensão deferida em desfavor de empresa da qual o paciente é sócio. 3. Alegações de incompetência do Juízo que deferiu a cautelar e ausência de justa causa para concessão da medida perante o não-esgotamento da via administrativa, constituição definitiva do crédito tributário. 4. HC indeferido liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu não haver risco à liberdade de locomoção. 5. Na perspectiva dos direitos fundamentais de caráter judicial e de garantias do processo, é cabível o writ, porquanto, efetivamente, encontra-se o paciente sujeito a ato constritivo, real e concreto do poder estatal. 6. Ordem concedida para determinar ao Relator do HC 233.467 do STJ que aprecie o referido writ como entender de direito. " (HC nº 112.851, Rel: Ministro Gilmar Mendes, STF, julgado em 05/03/2013)**

Superada a questão prévia, como é cediço, o inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos.

A propósito, a orientação pretoriana sedimentou o entendimento de que o Habeas Corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações. É dizer, só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do Habeas Corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Cabe trazer à colação o escólio de Júlio Fabrini Mirabete:

**"Em regra, o habeas corpus não é o meio para trancar inquérito policial porque para a instauração do procedimento inquisitório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa. Para o deferimento do pedido fundado na falta de justa causa é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não ensejando uma análise profunda e valorativa da prova. Assim, como o trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente é cabível e admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. Evidentemente, havendo imputação de fatos que não configuram, em tese, ilícito penal, há constrangimento ilegal na instauração do inquérito sanável pela via do mandamus (...)" (grifo nosso). (Júlio Fabrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1994, pp. 758/759).**

Feitas estas considerações, ao compulsar os autos verifico que o magistrado impetrado apenas deferiu, em relação ao paciente, a busca e apreensão no seu local de trabalho e em sua residência, tendo em vista os elementos constantes dos autos que demonstram a existência de indícios da prática de ilícitos, em tese, pelo paciente, dos delitos que estão investigados.

Por sua vez, os documentos trazidos com a impetração são insuficientes para a aferição da alegada falta de justa causa para a instauração do inquérito policial que se pretende trancar, em relação ao paciente.

Ao contrário, indicam a existência de indícios de autoria e materialidade, demonstrando a necessidade do prosseguimento das investigações.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0028026-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028026-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO  
PACIENTE : MARCIO PINHEIRO DE LIMA reu preso  
ADVOGADO : MS012269 MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO e outro

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00078346320084036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Pinheiro de Lima, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que manteve a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal nº 0007834-63.2008.403.6108.

O paciente foi preso em flagrante em 24/07/2008, acusado de importar e transportar no veículo que dirigia, medicamentos de origem estrangeira que não possuem registro na ANVISA e não podem ser comercializados no Brasil. O paciente foi solto em dezembro de 2008 por excesso de prazo para a conclusão das diligências de investigação, ocasião em que assumiu o compromisso de não mudar de residência sem prévia autorização do Juízo.

Por tais fatos, Márcio Pinheiro de Lima foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

O impetrante puna pelo restabelecimento da liberdade provisória ao argumento, em síntese, que, regularizada a sua defesa técnica o paciente colaborou com a persecução penal, tendo comparecido aos atos posteriores.

Não obstante, a autoridade impetrada decretou sua prisão preventiva sob o fundamento que as mudanças de endereço sem comunicação ao juízo, configuram risco à aplicação da lei penal.

Alega que o presente writ está baseado em fatos novos comprobatórios de que o paciente tem residência e emprego fixos, não se justificando a sua segregação cautelar.

Ao argumento de que a medida é desnecessária e desproporcional, pugna pela concessão de liminar para revogar a prisão do paciente, com fulcro no artigo 316 do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Colho do decisum impugnado que os documentos novos trazidos não inovaram o estado de fato da decisão que decretou a prisão do paciente, não havendo alteração da situação.

Destaco que a ordem de HC anteriormente impetrada, foi denegada em julgado assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO DA BENESSE. CUSTÓRIA CAUTELAR DECRETADA. PRESENTES OS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.**

**1. O paciente foi denunciado pelo cometimento do crime definido no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Após o recebimento da denúncia foi concedida liberdade provisória ao paciente, sob a condição de não mudar sua residência sem prévia autorização do Juízo a quo.**

**2. Carece de acolhida alegação do paciente no sentido de que não tinha ciência sobre a proibição de mudar de residência. Há contradição em suas afirmações: alegou que não foi alertado pelo anterior patrono acerca da restrição de mudança de endereço e, ao mesmo tempo, demonstrou ter ciência acerca da medida restritiva ao afirmar ter assinado o termo de compromisso.**

**3. Os elementos de cognição indicam que o paciente não foi encontrado por ocasião do ato de intimação para constituição de novo defensor no endereço fornecido à época de sua prisão em flagrante e, após inúmeras tentativas infrutíferas de intimação, foi decretada sua revelia e nomeada defensora dativa para sua defesa.**

**4. Infere-se que o paciente descumpriu o termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de não mudar de residência sem prévia autorização do Juízo, o que ocasionou dificuldade para ser encontrado e atraso no andamento do processo.**

**5. A prisão revelou-se necessária com base em dados concretos coletados por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

**6. Ordem denegada.**

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requistem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

